

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

ARIANE ALMEIDA CRÓ BRITO

**UMA REVISITA À IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO: PROPOSTA DE NOVA  
REDAÇÃO PARA O ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)**

MARÍLIA-SP  
2024

ARIANE ALMEIDA CRÓ BRITO

**UMA REVISITA À IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO: PROPOSTA DE NOVA  
REDAÇÃO PARA O ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)**

Tese apresentada ao Programa de Doutorado em Direito da Universidade de Marília-UNIMAR como requisito para a obtenção do título de Doutora em Direito sob a orientação do (a) professor Dr. Elias Marques de Medeiros Neto.

MARÍLIA-SP  
2024

Brito, Ariane Almeida Cró

B862r Uma revisita à impenhorabilidade do salário: proposta de nova redação para o artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC) / Ariane Almeida Cró Brito. - Marília: UNIMAR, 2024.

253f.

Tese (Doutorado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social – Relações Empresariais, Desenvolvimento e Demandas Sociais) – Universidade de Marília, Marília, 2024.

Orientação: Prof. Dr. Elias Marques de Medeiros Neto

1. Execução Civil 2. Limites da Execução 3. Princípios Constitucionais 4. Proteção do Salário I. Brito, Ariane Almeida Cró

CDD – 341.4652

ARIANE ALMEIDA CRÓ BRITO

**UMA REVISITA À IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO: PROPOSTA DE NOVA  
REDAÇÃO PARA O ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)**

Tese apresentada ao Programa de Doutorado em Direito da Universidade de Marília-UNIMAR, área de concentração Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social, linha de pesquisa: Relações Empresariais, Desenvolvimento e Demandas Sociais, sob a orientação do professor Dr. Elias Marques de Medeiros Neto.

Aprovada pela Banca Examinadora em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Membros da banca examinadora

---

Prof. Dr. Elias Marques de Medeiros Neto (Orientador)

---

Prof. Dra. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (Interno)

---

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias (Interno)

---

Prof. Dr. Rennan Faria Krüger Thamay (Externo)

---

Prof. Dr. Gleibe Pretti (Externo)

## Agradecimentos

Quero expressar meu agradecimento pelo auxílio do orientador Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, especialmente pelo direcionamento que recebi ao longo da construção da tese de doutorado.

Reconheço que sem a dedicação e esforço, não teria chegado a este marco em minha trajetória acadêmica. Desde os primeiros passos, senti-me respaldada e motivada por suas observações e retornos, que foram importantes para refinar e melhorar as ideias, tendo em vista sua grande expertise na área de Processo Civil.

A riqueza do seu saber e experiência foram importantes para a realização de uma investigação, enriquecendo o campo de estudo ao qual pertenço.

Quero também estender meu agradecimento a todos que, direta ou indiretamente, tiveram importância em minha evolução como pesquisadora e na finalização deste projeto. Sou grata aos amigos e entes queridos que estiveram constantemente comigo, me respaldando e motivando.

## **UMA REVISITA À IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO: PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO PARA O ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)**

### **RESUMO:**

A presente tese foi fundamentada na busca contínua por justiça e equidade no ordenamento jurídico brasileiro, focando-se nas particularidades da impenhorabilidade de vencimentos conforme o Código de Processo Civil de 2015. Este estudo se justifica pela sua relevância jurídica e impacto social, explorando a intersecção entre a legislação processual civil e os direitos dos cidadãos. O objetivo geral foi examinar as inovações legislativas do CPC/2015, especialmente na proteção do salário no processo executivo, e suas repercussões nas jurisprudências dos Tribunais Superiores, particularmente o STJ, para entender como as mudanças normativas influenciaram a interpretação e aplicabilidade do princípio da impenhorabilidade de vencimentos. Utilizou-se uma metodologia qualitativa, iniciando com uma revisão de literatura e análise documental, seguida de discussões jurisprudenciais e doutrinárias, culminando na proposição de ajustes no Artigo 833 do CPC. Referente aos resultados obtidos, inicialmente, destacou-se a influenciabilidade do ordenamento jurídico português na consolidação do arcabouço legal brasileiro, traçando uma análise histórica das constituições republicanas e sua preponderância no âmbito do acesso à justiça. Em sequência, a tese concentrou-se na elucidação da função dos magistrados no processo de execução, bem como na relevância dos princípios norteadores dessa dinâmica, englobando uma investigação doutrinária e legislativa. Ademais, procedeu-se à análise doutrinária e jurisprudencial concernentes à penhora no contexto da execução civil, enfatizando a necessidade de um equilíbrio entre a salvaguarda dos direitos dos devedores e a efetividade dos direitos creditórios, culminando na formulação de critérios judiciosos para a aplicação normativa, com enfoque na proteção salarial e na preservação da dignidade humana. Subsequentemente, a tese adentrou na interconexão entre o direito ao mínimo existencial e o direito de execução, sondando o desafio de materializar tais conceitos no ambiente jurídico prático. Ao término, foi proposto uma nova redação para o artigo 833, parágrafo 2º, do CPC, em que implicou em um equilíbrio entre a proteção do mínimo existencial do devedor e a necessidade de efetividade na execução. Ao estabelecer a impenhorabilidade de determinados bens e rendimentos até o limite de seis salários-mínimos, buscou-se garantir a subsistência básica do devedor e de sua família. Ademais, ao viabilizar a penhora de valores excedentes acima desse limite, sem a necessidade de esgotar outros meios executórios, objetivou-se fomentar a celeridade e efetividade do processo.

**Palavras-chave:** Execução Civil; Proteção do Salário; Limites da Execução; Princípios Constitucionais; Análise Jurídica.

## **A REVISIT TO THE UNSEIZABILITY OF WAGES: PROPOSAL FOR A NEW WORDING FOR ARTICLE 833 OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE (CPC)**

### **ABSTRACT:**

This thesis was based on the continuous search for justice and equity in the Brazilian legal system, focusing on the particularities of the unseizability of salaries under the 2015 Code of Civil Procedure. This study is justified by its legal relevance and social impact, exploring the intersection between civil procedural legislation and citizens' rights. The general objective was to examine the legislative innovations of the CPC/2015, especially in the protection of salaries in executive proceedings, and their repercussions on the jurisprudence of the Superior Courts, particularly the STJ, in order to understand how the normative changes have influenced the interpretation and applicability of the principle of the impeniability of salaries. A qualitative methodology was used, starting with a literature review and documentary analysis, followed by discussions of case law and doctrine, culminating in the proposal of adjustments to Article 833 of the CPC. With regard to the results obtained, initially, the influential role of the Portuguese legal system in the consolidation of the Brazilian legal framework was highlighted, tracing a historical analysis of the republican constitutions and their preponderance in the area of access to justice. Next, the thesis focused on elucidating the role of magistrates in the enforcement process, as well as the relevance of the guiding principles of this dynamic, encompassing a doctrinal and legislative investigation. In addition, a doctrinal and jurisprudential analysis of attachment in the context of civil enforcement was carried out, emphasizing the need for a balance between safeguarding the rights of debtors and the effectiveness of credit rights, culminating in the formulation of judicious criteria for the application of norms, with a focus on wage protection and the preservation of human dignity. Subsequently, the thesis delved into the interconnection between the right to the existential minimum and the right to enforcement, probing the challenge of materializing these concepts in the practical legal environment. In the end, a new wording was proposed for article 833, paragraph 2, of the CPC, which implied a balance between the protection of the debtor's existential minimum and the need for effectiveness in execution. By establishing the unseizability of certain assets and income up to the limit of six minimum wages, the aim was to guarantee the basic subsistence of the debtor and his family. Furthermore, by making it possible to attach excess amounts above this limit, without the need to exhaust other enforcement means, the aim was to promote the speed and effectiveness of the process.

**Keywords:** Civil Enforcement; Protection of Wages; Enforcement Limits; Constitutional Principles; Legal Analysis.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**ADI** - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Bacen Jud** - Banco Central Judicial

**CNH** - Carteira Nacional de Habilitação

**CPC** - Código de Processo Civil

**Infojud** - Sistema de Informações ao Judiciário

**RE** - Recurso Especial

**RENAJUD** - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** - Supremo Tribunal de Justiça

**TJ-DF** - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

**TJ-MT** - Tribunal de Justiça do Mato Grosso

**TJ-SC** - Tribunal de Justiça de Santa Catarina

**TJ-SP** - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**TRT** - Tribunal Regional do Trabalho

**ZPO** - Código de Processo Civil Alemão



## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1:</b> Salário-mínimo nominal e necessário .....	193
<b>Quadro 2:</b> Reajuste do Salário-Mínimo 2003-2024.....	196
<b>Quadro 3:</b> Julgados considerando que rendimentos de até seis salários-mínimos	200
<b>Quadro 4:</b> Julgados considerando que definição um percentual máximo de construção de 30% e sua variação conforme a renda do executado (5-30%)	205
<b>Quadro 5:</b> Critérios adotados pelos juízes para os percentuais citados no Quadro 2 .....	207

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1:</b> Critério de atendimento: renda .....	198
---	-----

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>1 ACESSO À JUSTIÇA E PRINCIPAIS REGRAS QUE NORTEIAM O CPC DE 2015</b> .....	<b>21</b>
1.1 Acesso à justiça .....	22
1.2 Onda de acesso à justiça .....	31
1.3 Regras norteadoras do CPC .....	39
<b>2 EXECUÇÃO</b> .....	<b>50</b>
2.1 Definição de Execução .....	50
2.2 Flexibilização processual e efetividade da execução: o papel dos poderes judiciais à luz do Artigo 139, IV, do CPC.....	62
2.3 Princípios que regem a execução – Teoria da execução.....	66
2.4 Máxima utilidade da execução <i>versus</i> menor sacrificio do executado.....	83
<b>3 PENHORA</b> .....	<b>89</b>
3.1 Conceito de Penhora .....	89
3.2 Princípios que regem a penhora .....	99
3.2.1 Princípios da menor onerosidade para o devedor.....	100
3.2.2. Efetividade para o credor.....	107
<b>4 OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS</b> .....	<b>114</b>
4.1 Aplicação dos critérios objetivos .....	114
4.2 Proteção do Salário e a Dignidade Humana: Alterações na Impenhorabilidade do Salário no CPC/2015 .....	128
<b>5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL</b> .....	<b>144</b>
5.1 Equilíbrio entre Direitos Originados da Dignidade Humana: Direito ao Mínimo Existencial vs. Direito à Execução .....	145
5.2 Esgotamento de outros meios executórios – garantia da efetividade da execução.....	159
5.3 Aplicação dos princípios da menor onerosidade, proporcionalidade e razoabilidade no caso em concreto.....	163
5.4 Breves apontamentos sobre a recente decisão do STJ sobre a penhora de ativos financeiros .....	169
<b>6 PROPOSTA DE UMA NOVA REDAÇÃO PARA O ARTIGO 833, PARÁGRAFO 2º CPC SOBRE A PENHORA DE SALÁRIO</b> .....	<b>172</b>

6.1 Análise crítica da redação atual e comparação com abordagens em outras jurisdições .....	173
6.2 Sugestão de redação para o Art. 833, parágrafo 2º do CPC .....	191
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>227</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>233</b>

## INTRODUÇÃO

A incessante procura por justiça e equidade no contexto das relações jurídicas constitui, sem sombra de dúvida, uma das pedras angulares do sistema jurídico brasileiro. Este empenho, transcendendo a esfera de mera formalidade, evidencia um compromisso inquebrantável com os princípios de justiça, infundindo-se de forma duradoura em todas as esferas, normativas e preceitos que compõem o nosso ordenamento jurídico.

Esta busca incansável por justiça não se limita à aplicação literal das leis; ela se estende à interpretação e à implementação dos princípios de equidade, que visam assegurar um tratamento justo e imparcial a todas as partes envolvidas em uma disputa legal. Nesse sentido, o sistema jurídico brasileiro, amparado por sua rica história e tradição legal, se esforça continuamente para equilibrar os interesses individuais com o bem comum, garantindo que as decisões judiciais reflitam o espírito da lei e os valores éticos e morais da sociedade.

A busca pela justiça e equidade no Brasil é reforçada pela constante evolução e aperfeiçoamento de suas leis e práticas judiciais, incluindo a revisão e atualização de leis obsoletas, a introdução de novas legislações que abordem questões contemporâneas e a promoção de uma maior transparência e acessibilidade no sistema judicial. Tais esforços buscam manter a relevância e eficácia do ordenamento jurídico, adaptando-o às dinâmicas sociais e econômicas em constante mudança.

Nesse contexto, destaca-se o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que transcende a simples codificação, estabelecendo-se como um marco, inaugurando uma nova era no cenário jurídico brasileiro. Ele representa o culminar de uma evolução legislativa e é o resultado de debates, reflexões e estudos realizados por renomados juristas, acadêmicos e profissionais do direito, que buscaram, através deste instrumento, responder aos desafios contemporâneos da justiça civil.

As inovações e alterações introduzidas pelo Código não se limitaram a mudanças superficiais, mas promoveram transformações que redefiniram vários procedimentos, práticas e interpretações consolidadas no âmbito do processo civil brasileiro.

Essas mudanças, decorrentes de uma visão atualizada e alinhada com as novas realidades sociais, visaram aprimorar o procedimento processual e garantir maior eficiência, agilidade e equidade nas decisões judiciais. Entre as diversas modificações implementadas pelo Código de Processo Civil, é preciso destacar a norma referente à impenhorabilidade de bens. Ao ser incorporada ao código, essa normativa transcendeu a simples delimitação de diretrizes sobre execução de débitos, focando na proteção do patrimônio do devedor e demonstrando uma atenção legislativa aos aspectos essenciais da vida do indivíduo.

A penhora, como mecanismo jurídico destinado a garantir o cumprimento de obrigações financeiras, consiste no ato executivo que vincula um bem específico ao processo de execução, permitindo sua futura expropriação. Esse ato também torna ineficazes as tentativas de transferência desse bem pelo proprietário durante o processo. Neste contexto, a penhora possibilita que os bens do devedor sejam restringidos e, se necessário, vendidos para pagar dívidas. No entanto, a legislação define critérios claros para identificar quais bens são impenhoráveis, com o objetivo de preservar o mínimo necessário para a subsistência do devedor e de sua família.

Neste contexto, destaca-se a impenhorabilidade do salário, tema de intensos debates jurídicos. A impenhorabilidade do salário visa proteger a dignidade humana<sup>1</sup>, assegurando que o trabalhador tenha meios essenciais para sua subsistência e de sua família. A prática deste princípio enfrenta desafios, especialmente na busca por equilibrar a proteção dos rendimentos do trabalhador com o direito de crédito do credor. A definição precisa de quais montantes são considerados salário e, portanto, impenhoráveis, assim como as exceções a essa regra, são questões que geram incertezas e divergências na jurisprudência.

Neste cenário de proteção patrimonial, o salário do devedor não é apenas um bem entre outros; ele ocupa uma posição de destaque, especialmente na estrutura financeira e social do indivíduo, pois, mais do que uma quantia monetária ou um valor em um contracheque, a remuneração é vista, no contexto jurídico, como um bem de valor inalienável.

O salário, mais do que uma retribuição pelo trabalho realizado, está ligado à dignidade da pessoa humana, atuando como uma unidade garantidora para a

---

<sup>1</sup> Neste trabalho, adotaremos a visão de dignidade humana dos doutrinadores Elias Marques de Medeiros Neto e Jefferson Patrik Germinari, o qual definem como “qualidade intrínseca e distintiva que há de ser reconhecida em cada ser humano, no respeito por parte do Estado e da sociedade das prerrogativas que lhes são inerentes” (Medeiros Neto; Germinari, 2020, p. 65).

subsistência e a garantia de uma existência digna. Assim, sua proteção e impenhorabilidade transcendem as meras disposições legais, materializando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro em salvaguardar direitos inalienáveis e promover o bem-estar dos cidadãos.

O salário, enquanto concretização do esforço laboral e pilar principal de sustento para a maioria, estabelece um vínculo profundo e indissolúvel com a dignidade humana. Esta relação ultrapassa a esfera puramente econômica, englobando valores e princípios para a compreensão do cargo social do indivíduo e de seu status enquanto titular de direitos. Sua relevância é corroborada por normativas infraconstitucionais e respaldo nos princípios da Constituição Federal.

A impenhorabilidade do salário ultrapassa uma mera disposição técnico-jurídica, conjecturando um compromisso do Estado em valorizar e salvaguardar a essencialidade da remuneração no âmbito do trabalho. Esta proteção visa assegurar os recursos básicos para a subsistência, promovendo uma vida digna e livre de privações severas.

Neste contexto, a jurisprudência do STJ<sup>2</sup> estabelece que o conjunto de bens impenhoráveis definido pela legislação brasileira busca preservar o mínimo patrimonial necessário para uma existência digna do devedor, estabelecendo limites ao processo de execução. Dependendo das características específicas do caso, as normas sobre impenhorabilidade podem ser expandidas para melhor proteger os direitos fundamentais, tais como o direito à moradia, à saúde ou à dignidade humana. Isso envolve a aplicação dos princípios de adequação e necessidade, considerados sob a ótica da proporcionalidade.

Nesta ótica, a pergunta-problema desta pesquisa é: como a atual redação do Artigo 833, parágrafo 2º, do CPC, que trata da impenhorabilidade do salário, pode ser aprimorada para melhor equilibrar os direitos à proteção da dignidade humana e à efetividade da execução judicial, à luz das decisões judiciais subsequentes?

A hipótese desta pesquisa postula que a redação atual do Artigo 833, parágrafo 2º, do CPC de 2015, ao tratar da impenhorabilidade do salário, não atinge da melhor forma o equilíbrio entre a proteção à dignidade humana e a efetividade da execução judicial. Propõe-se que, através de uma revisão legislativa

---

<sup>2</sup> STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial: REsp 1436739 PR 2014/0034967-0**. Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864545849>. Acesso em: 19 jan. 2023.

baseada em uma análise comparativa com sistemas jurídicos de outras jurisdições e na avaliação das decisões judiciais nacionais pós-reforma do CPC, seja possível formular uma nova redação para o referido artigo que melhor contemple a proteção ao mínimo existencial do devedor e a eficácia necessária aos processos de execução.

Essa hipótese se funda na observação preliminar de que as disposições atuais podem levar a uma rigidez que dificulta a execução de créditos, em casos em que o salário é a principal ou única fonte de renda passível de penhora, enquanto simultaneamente se percebe uma tendência em decisões judiciais que, por vezes, flexibilizam indevidamente a impenhorabilidade em detrimento do mínimo existencial.

Assim, com base nisso, o objetivo geral é explorar a dinâmica e as implicações das regras de impenhorabilidade de salário introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, propondo uma nova redação para o Artigo 833, parágrafo 2º, baseado em uma análise comparativa com jurisdições estrangeiras e em decisões judiciais recentes, visando equilibrar os direitos à dignidade humana e à efetividade da execução.

Para atingir o objetivo geral, os específicos são: 1) analisar as principais mudanças introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 relativas à impenhorabilidade do salário, destacando como estas alterações afetaram a jurisprudência e as práticas executórias; 2) examinar as decisões judiciais relevantes pós-CPC/2015 para identificar padrões e desvios na aplicação do Artigo 833, evidenciando a interação entre lei e prática jurídica; 3) realizar uma análise comparativa com outras jurisdições que possuem legislações distintas sobre a impenhorabilidade do salário, para identificar elementos que poderiam ser adaptados ao contexto brasileiro; 4) propor uma nova redação para o Artigo 833, parágrafo 2º do CPC, fundamentada nos princípios de menor onerosidade para o devedor e efetividade para o credor, e considerando o equilíbrio entre a proteção do salário e a dignidade humana frente à necessidade de efetivação dos créditos judiciais.

Diante dos objetivos apresentados, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de uma revisão do Artigo 833, parágrafo 2º, do CPC. O tema é de grande relevância acadêmica e prática, pois trata diretamente da proteção à



dignidade humana, ao garantir que a subsistência do devedor não seja comprometida, ao mesmo tempo em que busca equilibrar a efetividade da execução judicial, essencial para a realização dos direitos creditórios.

A inovação do estudo se apresenta ao investigar as repercussões práticas das alterações legislativas introduzidas pelo CPC de 2015 sobre a impenhorabilidade do salário, um tema que até o momento possui escassa literatura especializada que contemple uma análise das decisões judiciais e de como essas alterações têm sido aplicadas pelos tribunais brasileiros.

Ainda, a pesquisa propõe ir além do território nacional, realizando uma análise comparativa com outras jurisdições, algo ainda pouco explorado nos estudos jurídicos nacionais sobre este tópico, assim, objetivando enriquecer a discussão e fundamentar a proposição de uma nova redação para o artigo em questão, baseada em práticas legislativas bem-sucedidas identificadas em outros sistemas jurídicos.

O estudo se insere de maneira pertinente na área de concentração do programa, que é Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social, ao abordar como a legislação processual civil pode influenciar diretamente a economia e o desenvolvimento social. Ao mesmo tempo, a proposta de uma nova redação legislativa para a proteção do salário busca uma solução que proteja o devedor e que seja eficaz do ponto de vista econômico, ao melhorar a eficiência das execuções judiciais.

Desse modo, esta pesquisa dialoga diretamente com a linha de pesquisa que procura entender as interações entre o direito, as práticas econômicas e as transformações sociais, propondo uma mudança legislativa que possa contribuir para o desenvolvimento social e econômico mais harmonioso.

Dessa forma, o estudo preenche uma lacuna acadêmica e oferece subsídios para possíveis reformas legislativas, contribuindo para a evolução do Direito Processual Civil brasileiro em consonância com as necessidades sociais e econômicas contemporâneas.

No que se refere à estrutura da tese, no primeiro capítulo efetuar-se-á um exame do acesso à justiça, um elemento de destaque na proteção dos direitos individuais. Realizar-se-á uma revisão histórica, traçando as diferentes etapas evolutivas que marcaram a evolução deste conceito. Além disso, será dada

especial atenção à análise das disposições que constituem o Código de Processo Civil de 2015.

O segundo capítulo será dedicado ao estudo da fase executiva no direito processual, apresentando explicações técnicas e conceituais, acompanhadas de uma análise dos princípios que orientam esta etapa do processo. Pretende-se, assim, verificar os desafios e particularidades do procedimento executivo, oferecendo uma perspectiva sobre sua importância e mecanismos operacionais.

No terceiro capítulo, a discussão se concentrará sobre a penhora, um mecanismo jurídico para a efetivação dos direitos creditórios. Será feita uma análise sobre sua essência e estrutura, destacando sua função e relevância no contexto executivo. Também serão examinados os princípios que regem sua aplicação, garantindo que o processo se desenvolva de maneira íntegra e equitativa. Dentro destes princípios, haverá um foco especial naqueles que protegem o executado, preservando seus direitos inalienáveis, e nos que visam assegurar a eficácia dos direitos do credor, garantindo a adequada satisfação do crédito devido.

O quarto capítulo abordará os desafios relacionados à aplicação dos critérios objetivos, com ênfase nas inovações introduzidas pelo CPC/2015 em relação à impenhorabilidade do salário.

O quinto capítulo será dedicado à análise de decisões judiciais, buscando compreender os critérios utilizados pelos tribunais na flexibilização da penhora de verbas salariais e a incessante busca por um equilíbrio entre os direitos envolvidos.

O sexto capítulo proporá uma nova redação ao artigo 833, §2º, do CPC, com o objetivo de aprimorar a legislação vigente e reforçar a proteção à remuneração do devedor, sem prejuízo da eficácia da execução.

As considerações finais sintetizarão as principais conclusões obtidas durante a pesquisa, culminando em uma reflexão sobre a necessidade incontornável de constante atualização e aperfeiçoamento do direito processual civil brasileiro.

No que se refere à metodologia utilizada nesta pesquisa, adotou-se uma abordagem qualitativa, a qual é adequada para explorar as nuances das questões jurídicas associadas à impenhorabilidade do salário, principalmente pela necessidade de compreender os aspectos interpretativos e os impactos práticos

das legislações, bem como as percepções e argumentos subjacentes nas decisões judiciais e na doutrina.

A pesquisa qualitativa, neste contexto, permite uma análise dos textos legais, das decisões judiciais e de pesquisadores no campo do direito, facilitando uma imersão nas diversas interpretações e argumentações que circundam o tema. Tal abordagem possibilita, também, a identificação de padrões e tendências dentro da jurisprudência e da literatura doutrinária, destacando as áreas de consenso e de dissenso entre os juristas.

Outrossim, a abordagem qualitativa é necessária para explorar as repercussões sociais e pessoais das normas jurídicas sobre a impenhorabilidade do salário, permitindo uma compreensão das implicações dessas normas na vida dos indivíduos afetados.

Referente aos procedimentos metodológicos, a pesquisa iniciou-se com uma revisão de literatura, compreendendo doutrinas clássicas e publicações contemporâneas. Esta fase inicial estabeleceu uma base teórica e identificou as principais lacunas na literatura existente, delineando o caminho para as etapas subsequentes.

A próxima etapa foi a realização de uma análise documental, focada na avaliação de textos legais e na coleta de decisões judiciais pertinentes, objetivando entender como as alterações promovidas pelo CPC/2015 têm sido interpretadas pelos tribunais, destacando as principais controvérsias e divergências jurisprudenciais.

Posteriormente, foi feita a discussão jurisprudencial e doutrinária. A pesquisa examinou acórdãos e pareceres de diversos tribunais para capturar as tendências interpretativas atuais, detalhando sobre as diferentes perspectivas acerca da proteção ao salário em contraste com a necessidade de efetivação dos direitos do credor.

Com base nas informações e conclusões obtidas, a pesquisa propõe uma nova redação para o Artigo 833 do CPC, na qual foi fundamentada nos dados coletados e nas discussões ao longo do estudo, refletindo os ajustes legais necessários para alcançar um equilíbrio mais adequado entre a impenhorabilidade

do salário e a eficácia na execução de créditos. Para tal redação, utilizou-se o manual de redação de técnica legislativa do Senado Federal<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. **Manual de Redação Parlamentar e Legislativa**. Brasília : Senado Federal, Consultoria Legislativa, 2006. 132p.

## **1 ACESSO À JUSTIÇA E PRINCIPAIS REGRAS QUE NORTEIAM O CPC DE 2015**

Este capítulo é dedicado à análise do conceito de acesso à justiça, assim como às premissas que norteiam o Código de Processo Civil (CPC) de 2015. A importância desta seção é indiscutível, pois ela estabelece as bases para a compreensão dos direitos dos cidadãos no contexto judiciário, além de elucidar como o CPC busca garantir tais direitos.

Inicialmente, será realizada uma exploração da ideia de acesso à justiça, constituinte do Estado Democrático de Direito. O acesso à justiça é entendido como a possibilidade de ingresso no sistema judicial e como a asseguuração de um processo justo, célere e eficiente. Será discutida as barreiras que podem impedir ou dificultar esse acesso, incluindo custos processuais elevados, lentidão na tramitação dos processos e desafios das normas jurídicas, enfatizando a necessidade relevante de superar esses obstáculos para efetivar os direitos.

Posteriormente, será abordada a chamada "onda de acesso à justiça", referindo-se aos movimentos e reformas jurídicas ocorridos em diferentes períodos históricos, visando ampliar o acesso da população à justiça. Esta seção apresentará um panorama histórico dessas ondas, destacando as principais mudanças e inovações implementadas em cada período. A análise crítica focará em como esses movimentos transformaram o conceito de acesso à justiça e quais desafios ainda persistem.

Ao final, a seção direciona-se para as diretrizes orientadoras do CPC de 2015. O referido Código introduziu um conjunto de inovações e princípios destinados a promover um procedimento mais justo, rápido e eficaz. Serão apresentadas essas diretrizes, elucidando sua significância e aplicabilidade na prática. Entre os temas a serem examinados, destacam-se os princípios da cooperação, do contraditório, da isonomia, da publicidade e da efetividade. Esta análise enfatiza como o CPC de 2015 procura equilibrar os direitos e deveres dos litigantes, assegurando um procedimento que respeite os direitos e promova a justiça.

## 1.1 Acesso à justiça

Neste tópico, é primordial, inicialmente, expor aspectos teóricos que constituirão a base para a análise dos demais tópicos, com especial ênfase nos princípios jurídicos em discussão. Dentre estes, merece destaque o princípio de acesso à justiça, considerado capital para a garantia dos direitos no âmbito jurisdicional. Esta apresentação teórica proporcionará os fundamentos necessários para uma compreensão das questões subseqüentemente abordadas, especialmente no que se refere à ampliação dos conceitos, facilitando a exploração e a aplicação prática dos princípios em questão.

A priori, valores e princípios jurídicos são considerados conceitos de grande importância na teoria constitucional, corroborando na hermenêutica e na implementação das normas legais. Consoante o entendimento de J. J. Gomes Canotilho, apresentado em sua notável obra "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", os valores jurídicos são elementos para uma compreensão da dinâmica constitucional, bem como para a concretização da justiça em ambientes sociais e individuais. Já os princípios jurídicos cumprem o papel de orientadores das ações governamentais, garantindo que a execução das leis esteja sempre em consonância com os valores supremos que são venerados nas constituições (Canotilho, 2023).

De acordo com a perspectiva de Canotilho, os princípios jurídicos não se restringem a ser simples mandamentos normativos com caráter jurídico. Eles assumem, adicionalmente, o papel de vetores interpretativos, que norteiam a exegese das normas jurídicas em consonância com os valores inerentes da sociedade, espelhando a dinâmica em que os valores impactam na elaboração e na aplicação dos princípios jurídicos.

A análise proposta por Canotilho sugere que os princípios, ao serem interpretados como manifestações dos valores fundamentais, proporcionam um arcabouço para que a jurisdição constitucional possa evoluir de forma alinhada às necessidades sociais contemporâneas. Tal perspectiva enfatiza a importância de uma jurisprudência que aplica as leis na busca de entender e refletir os valores éticos e morais da sociedade.

Outrossim, a relação entre princípios e valores jurídicos é necessária para a legitimidade das decisões judiciais, tendo em vista que a integração desses elementos assegura que as decisões do poder judiciário estejam fundamentadas no espírito dos valores constitucionais. Assim, os princípios jurídicos atuam como balizas que asseguram a justiça das leis em face dos valores sociais, garantindo que a aplicação do direito seja realizada de maneira equitativa.

Na presente tese de doutorado, empreende-se o esforço de ampliar a concepção de valor na esfera jurídica, inspirando-se nas contribuições teóricas de Miguel Reale, expressas em sua obra "Teoria do Valor". Reale articula uma visão integrativa de valor, que ultrapassa as restrições econômicas ou materiais, compreendendo os aspectos éticos e culturais de maior amplitude. Tal abordagem apresenta-se capital para a compreensão dos fenômenos jurídicos, não exclusivamente como entidades autônomas ou mecanicistas, como também expressões de valores que são definidos por contextos culturais e éticos específicos (Reale, 1968).

Esta ampliação conceitual de valor demonstra sua relevância ao permitir que os valores jurídicos sejam compreendidos e implementados de forma mais ampla no sistema legal, considerando que, ao incorporar a perspectiva de valor expandida proposta por Reale, torna-se possível incluir uma maior diversidade de considerações éticas e culturais nas atividades legislativa e judicativa. Assim, essa abordagem utilizada na presente tese, ancorada nos estudos de Reale, enriquece a interpretação e aplicação das leis, além de promover uma maior conexão com as realidades sociais e individuais que são objeto de regulação pelo direito.

Em adição, o enfoque proposto objetiva contribuir para a adaptação das normas jurídicas às mudanças sociais e culturais contemporâneas, refletindo uma interpretação do direito que é dinâmica e responsiva, haja vista que a compreensão ampliada de valor possibilita que o sistema jurídico responda às exigências materiais da sociedade e às suas aspirações éticas e morais, assegurando que a legislação e sua aplicação sejam capazes de promover a justiça social de forma mais efetiva.

A partir desta abordagem inicial, torna-se imprescindível discutir as questões mais pertinentes relacionadas à justiça, considerada um valor indispensável nas sociedades contemporâneas. A justiça está ligada a princípios que orientam a

aplicação do direito de maneira equânime e coerente. Este valor se manifesta amplamente na teoria jurídica e nos diversos princípios que constituem a fundamentação do sistema legal. Enquanto conceito valorativo, a justiça ultrapassa a aplicação mecânica das leis e busca alcançar um equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos, alinhando-se aos valores éticos e morais prevalentes na sociedade (Cavassa; Soares; Marques, 2023).

No âmbito doutrinário, bem como nesta pesquisa, a justiça está associada à ideia de equidade, que implica uma interpretação das leis que vai além do texto legal, considerando as circunstâncias particulares de cada caso para alcançar um resultado justo, pois, essa abordagem é sustentada pelo princípio da igualdade substancial, que reconhece que tratamentos idênticos para situações desiguais podem resultar em injustiças. Assim, a justiça busca adaptar a aplicação do direito às necessidades específicas dos indivíduos, respeitando suas características e contextos.

Nesta ótica, os princípios jurídicos que sustentam a noção de justiça são diversos, em que um complementa o outro. A Justiça social, nesta tese, é um conceito que busca promover uma distribuição mais equitativa de recursos e oportunidades entre todos os membros da sociedade, assim, estando ligado à ideia de equidade, onde se busca corrigir desigualdades inerentes ao sistema social e econômico, consoante a perspectiva de Minussi e Ramos (2021). No âmbito jurídico, a justiça social é frequentemente interpretada através da lente da "finalidade social" das leis, que se refere à ideia de que as normas e decisões legais devem sempre visar ao bem-estar coletivo e à melhoria das condições de vida da população.

Tendo em vista que neste trabalho consideramos a justiça social como algo próximo de finalidade social, tem-se que a aplicação das leis deve sempre estar alinhada com o objetivo de promover a igualdade substancial, o desenvolvimento humano e a dignidade para todos. Isso implica que uma interpretação e uma aplicação das leis considerem o impacto social de suas decisões, buscando sempre a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Neste diapasão, torna-se relevante apresentar o conceito de direito de acesso à justiça, que é um princípio presente no âmbito jurídico e democrático, sendo reconhecido como um dos pilares para a consolidação de um Estado



Democrático de Direito. Na visão da doutrinadora Cláudia Elisabete Schwerz Cahali:

O acesso à justiça é o primeiro direito fundamental processual e pressupõe a tutela jurisdicional adequada e efetiva, que reclama o apropriado suporte procedimental, sem o qual não haverá a concretização das garantias constitucionais processuais. Daí decorre a possibilidade de realizar o gerenciamento do processo independentemente de previsão de lei ordinária, pois as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais que permitem essa gestão têm aplicação imediata na forma do §1º, do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (Cahali, 2013, p. 223).

Esse direito vai além da mera possibilidade de uma pessoa, física ou jurídica, entrar em juízo, incluindo também a garantia de alcançar uma resolução justa e eficiente de suas controvérsias (Thamay; Tesheiner, 2020). Em uma democracia, é necessário que o acesso à justiça seja garantido a todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica, gênero, etnia, crença religiosa ou qualquer outra característica individual. Dessa forma, faz com que “as normas ultrapassem o plano material para alcançar cada caso em concreto, onde se encontra a problemática” (Ferrer; Ferreira; Ferrer, 2021, p. 13).

O princípio do acesso à justiça remonta às civilizações antigas e evoluiu ao longo dos milênios, adaptando-se às demandas e desafios de cada contexto social. Na Antiguidade, a fruição deste direito era frequentemente limitada por critérios de estrato social, riqueza e influência (Cappelletti, 1992).

Segundo Yoffee, Cohen e Toland (1998), nas primeiras civilizações mesopotâmicas, como a Suméria e a Babilônia, leis eram gravadas em pedra ou argila, a exemplo do notório Código de Hamurabi, que estabelecia normas e penalidades para diversas infrações. Contudo, a aplicação destas normas muitas vezes favorecia indivíduos mais abastados e influentes.

Na Grécia Antiga, a concepção de democracia introduziu uma nova perspectiva sobre o acesso à justiça. Os cidadãos tinham o direito de participar de assembleias e tribunais, embora essa prerrogativa fosse restrita a homens livres (Cartledge, 2016).

Conforme Humfress (2008), em Roma, a implementação do *Ius Romanum* estabeleceu princípios jurídicos que influenciariam o desenvolvimento do direito em várias partes do mundo. O sistema jurídico romano era caracterizado por seu detalhamento, abrangendo questões desde propriedade até delitos criminais.

Com a queda do Império Romano e a ascensão do sistema feudal na Europa, o acesso à justiça tornou-se mais fragmentado. Os senhores feudais exerciam grande autonomia na administração da justiça em seus territórios, levando frequentemente a práticas arbitrárias e injustas (Humfress, 2008).

Entretanto, com o Renascimento e o Iluminismo, houve um ressurgimento do interesse pelo direito e pela justiça. Filósofos como John Locke e Montesquieu defendiam a separação dos poderes e o direito inalienável de todos os cidadãos à justiça<sup>4</sup>.

No contexto moderno, sobre o acesso à justiça, Veloso e Nogueira (2018, p. 1) afirmam:

[...] Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (Artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica).

No contexto jurídico brasileiro, as raízes do acesso à justiça remontam ao período colonial, quando o ordenamento jurídico era eminentemente influenciado pelo Direito português. Após a independência, o Brasil estabeleceu seu próprio arcabouço jurídico. Todavia, o acesso à justiça permanecia limitado, especialmente para os segmentos mais vulneráveis e marginalizados da sociedade (Souza, 2017).

Com a instauração da República e a sucessiva promulgação de várias constituições, notou-se um avanço, visto que a Constituição Federal de 1988, em particular, consagrou o acesso à justiça como um direito, garantindo a todos os cidadãos o direito de buscar reparação por agravos e injustiças (Brasil, 1988).

A compreensão do acesso à justiça ultrapassa a mera possibilidade de litigar em juízo, envolvendo uma dimensão mais ampla que reflete os princípios de justiça social. Essa perspectiva enfatiza a necessidade de assegurar que todos os

---

<sup>4</sup> John Locke e Montesquieu são dois filósofos iluministas cujas ideias moldaram a governança moderna. Locke, em sua obra "Dois Tratados sobre o Governo", argumentou que o governo deve proteger os direitos naturais dos cidadãos - vida, liberdade e propriedade. Ele defendia a ideia de um governo com poder limitado e o consentimento dos governados como precípua para a justiça e a ordem social. Montesquieu, por outro lado, é mais conhecido por sua teoria da separação de poderes, exposta em "O Espírito das Leis". Ele argumentava que a divisão do governo em três ramos independentes - executivo, legislativo e judiciário - é preciso para evitar a tirania e garantir a liberdade. Montesquieu acreditava que cada ramo do governo deveria ter poderes suficientes para se contrapor e equilibrar os outros, garantindo assim a justiça e a preservação dos direitos dos cidadãos (Cezario, 2010).

indivíduos, sem distinção de condição econômica, tenham uma oportunidade real e efetiva de reivindicar seus direitos e buscar reparação judicial de forma equânime.

Nesse sentido, Gabbay, Costa e Asperti (2019, p. 156) corroboram ao afirmarem que essa questão:

[...] é uma característica muito própria do direito brasileiro, que torna o acesso à justiça exigível, especialmente no sistema de justiça estatal, tanto na sua dimensão substancial de transformação social pela efetivação de direitos, quanto na sua dimensão procedimental, relacionada à ampliação, racionalização e controle do aparato (instituições e procedimentos) governamental de realização dos direitos.

Nas últimas décadas, observa-se internacionalmente um aumento nos esforços voltados para a democratização do acesso à justiça. Esta tendência global, presente em diversas jurisdições e contextos, reflete uma preocupação acentuada com a concretização de direitos e o fortalecimento da cidadania.

Na doutrina, conforme destacado por Alvim (2015, p. 2), o acesso à justiça é conceituado como:

[...] o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem assim com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social. Além disso, o acesso só é possível com juízes vocacionados (ou predestinados) a fazer justiça em todas as instâncias, com sensibilidade e consciência de que o processo possui também um lado perverso que precisa ser dominado, para que não faça, além do necessário, mal à alma do jurisdicionado.

Corroborando com esta visão, o direito de acesso à justiça, conforme entendido na contemporaneidade, não se limita apenas à possibilidade de um indivíduo reivindicar seus direitos, mas também à efetividade com que esses direitos são garantidos e protegidos. Tal acesso é mediado e estruturado pelo sistema judiciário, que busca, por meio das cortes judiciais, garantir que as disputas sejam resolvidas de forma justa. Segundo Cappelletti, Garth e Northfleet (1988), o sistema judiciário é a via principal pela qual os cidadãos buscam a concretização da justiça, sendo utilizado para a manutenção da ordem social e do respeito aos direitos fundamentais.

A ideia de justiça igualitária vai além da mera formalidade jurídica. Representa um direito inerente e inalienável de todos os cidadãos, independentemente de origem étnica, gênero, crença religiosa, raça ou condição socioeconômica. Esse conceito é reforçado pela doutrina de Mancuso (2011), que salienta que todos os seres humanos possuem, desde o início, igual dignidade e direitos. Nesse contexto, eles devem ser reconhecidos como iguais e também devem ter garantido seu direito pleno e incondicional de acesso à justiça.

Conforme Benjamin (1995, p. 6-7), o acesso à justiça pode ser compreendido em três dimensões: I) em sua acepção restrita, refere-se ao "acesso à tutela jurisdicional" dos direitos, assegurando um juízo competente para a resolução de litígios; II) em um sentido mais amplo, abrange o "acesso à tutela", judicial ou não, dos direitos, garantindo mecanismos para a solução de controvérsias, sejam elas judiciais ou extrajudiciais; e III) em sua integralidade, representa o "acesso a uma ordem jurídica justa, conhecida e exequível".

Nesse panorama, a Constituição Federal de 1988 surge como um marco, delineando os contornos de um Estado Democrático de Direito. Este documento é frequentemente referido como "Constituição Cidadã"<sup>5</sup> (Brasil, 1988). Veloso e Nogueira (2018, p. 1) complementam ao destacar que:

O acesso à justiça, no ordenamento jurídico brasileiro, está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Pode ser chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação.

Inserido neste arcabouço normativo, um vasto leque de direitos e garantias é estabelecido, abarcando desde direitos civis e políticos até direitos sociais e econômicos. Entretanto, a simples previsão destes direitos em um texto legal não é suficiente para sua efetivação. Para que tais direitos sejam concretizados, é relevante que os cidadãos disponham de mecanismos efetivos para reivindicá-los e protegê-los.

---

<sup>5</sup> A denominação "Constituição Cidadã" foi popularizada por Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, durante a promulgação da Constituição. Essa alcunha reflete a natureza inclusiva e democrática do documento, que foi resultado de um amplo processo de discussão e participação popular, diferente de todas as constituições anteriores do Brasil. A Constituição de 1988 estabeleceu uma série de novos direitos sociais e individuais, incluindo a proteção à liberdade de expressão, direitos dos trabalhadores, direitos das mulheres, direitos dos povos indígenas, e medidas de proteção ao meio ambiente. Fortaleceu as instituições democráticas, estabelecendo um sistema político mais aberto e participativo (Prado; Wachelke, 2022).

Neste contexto, o acesso à justiça assume uma importante função, visto que sem um sistema judiciário acessível, muitos destes direitos podem ser esquecidos ou negligenciados, bem como a sua falta pode criar um cenário no qual abusos e violações permanecem impunes, enfraquecendo a confiança da população nas instituições e comprometendo a essência da democracia. Por outro lado, um judiciário eficiente e acessível fortalece o Estado de Direito, garantindo que os direitos estabelecidos na Constituição sejam mais do que meras declarações, mas sim realidades vivenciadas pela nação brasileira.

Neste cenário, como bem elucidado por Sadek (2014), a negação do acesso à justiça pode causar danos irreparáveis aos princípios da igualdade e à supremacia do ordenamento jurídico, essenciais para a coesão social e a estabilidade institucional do país.

A Constituição, ciente da importância deste direito, assegurou o acesso à justiça em seu Artigo 5º, ressaltando sua posição no sistema jurídico brasileiro. Este dispositivo reconhece o direito de acesso à justiça e estabelece mecanismos e garantias para que tal prerrogativa seja efetivamente exercida por todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica, gênero, etnia ou qualquer outra característica individual.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988).

O preceito consagrado na Constituição Federal está inextricavelmente ligado ao princípio do *Jus Actionis*<sup>6</sup>. Este princípio assegura que todos os cidadãos, sem distinção, possuem o direito de acesso ao judiciário. Isso implica que qualquer sujeito de direitos tem a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para a tutela de seus direitos, seja através de uma tutela jurisdicional preventiva, visando evitar

---

<sup>6</sup> O direito de ação é uma pedra angular do direito processual. Ele se refere ao direito de qualquer pessoa de iniciar uma ação judicial para reivindicar ou defender um direito. Este princípio é amplamente reconhecido e respeitado em vários sistemas jurídicos ao redor do mundo, sendo considerado um dos aspectos fundamentais do acesso à justiça. Do ponto de vista doutrinário, o *jus actionis* é entendido como a possibilidade de levar uma questão ao tribunal e como um direito autônomo, independentemente da existência ou não de um direito material subjacente. Em outras palavras, mesmo que o direito material reivindicado não seja reconhecido pelo tribunal, o direito de ação ainda é exercido plenamente (Nuss; Gianezini, 2016).

uma lesão a um direito, ou ressarcitória, buscando a reparação de um direito já lesado (Tesheiner, 2008).

Rodrigues (2018) salienta que o princípio do *Jus Actionis* não se restringe somente aos direitos individuais. Ele abrange também os direitos difusos e coletivos, concernentes a um grupo, categoria ou classe de pessoas, ou até mesmo à coletividade em geral. Esta perspectiva fortalece a ideia de que o acesso ao judiciário é um direito amplo e inclusivo, destinado a assegurar a tutela de todos os direitos, independentemente de sua natureza ou do número de indivíduos afetados.

Cappelletti e Garth (1998) elevam ainda mais a importância do acesso ao judiciário, qualificando-o como um direito e postulado mais ativo dos direitos humanos. Em um sistema jurídico contemporâneo e igualitário, o acesso ao judiciário é a ferramenta primordial para garantir que todos os cidadãos possam reivindicar e proteger seus direitos. Sem esse acesso, os direitos previstos normativamente podem se tornar meras formalidades, desprovidas de eficácia prática.

Cappelletti e Garth (1998) também enfatizam que o acesso ao judiciário é um indicador da maturidade e justiça de um sistema jurídico. Um sistema que visa proteger os direitos de todos deve garantir que todos tenham igualdade de oportunidades e condições para buscar a proteção de seus direitos perante o Poder Judiciário.

Neste contexto, o acesso ao judiciário desempenha uma posição decisiva na consolidação e proteção de outros direitos. Por exemplo, o direito à saúde, efetivo à dignidade humana, pode ser efetivado e protegido por meio do acesso ao judiciário. Se um cidadão perceber que seu direito à saúde está sendo desrespeitado ou ameaçado, seja por ações ou omissões do poder público ou de entidades privadas, ele pode recorrer ao Poder Judiciário para garantir a devida tutela e reparação.

A falta de um acesso eficiente à justiça traz consequências severas para a sociedade. Sem esse acesso, os indivíduos ficam privados da oportunidade de serem ouvidos, de reivindicarem seus direitos, de combaterem práticas discriminatórias e de responsabilizarem aqueles que tomam decisões impactantes em suas vidas. Como Junqueira (1996) destaca, a justiça não deve ser apenas um ideal, mas sim uma realidade concreta para todos, independentemente de sua condição socioeconômica ou de outros atributos.

Ainda nesta perspectiva, conforme Galanter (2015) destaca, o acesso à justiça é um parâmetro para avaliar a realização do direito individual à justiça dentro da estrutura estatal. Ele serve como um barômetro para medir até que ponto o sistema judiciário é acessível e igualitário para todos os cidadãos.

Desse modo, o acesso à justiça possui uma dimensão mais ampla, relacionada à democratização do sistema jurídico, pois, essa prerrogativa garante que a reforma jurídica, assim como a interpretação e aplicação das leis, não sejam privilégios de uma elite ou de grupos privilegiados (Ferrer; Ferreira; Ferrer, 2021).

## **1.2 Onda de acesso à justiça**

A expressão “Onda de Acesso à Justiça” refere-se a um fenômeno de magnitude internacional, transcendendo fronteiras nacionais e culturais, com o objetivo de assegurar que todos os indivíduos, sem distinção de origem, etnia ou condição socioeconômica, possam desfrutar de um acesso integral e efetivo aos mecanismos judiciais disponíveis em suas nações (Bernardes; Carneiro, 2018).

Os doutrinadores brasileiros Elias Marques de Medeiros Neto e Juliana Raquel Nunes nos apresentam um dos melhores conceitos de acesso à justiça, o qual definem como:

A expressão “acesso à justiça” serve para definir objetivos precípuos do sistema jurídico, destacando-se a necessidade de o acesso ser atribuído a todos, indistintamente, além da viabilização para que os resultados da prestação sejam individual e socialmente adequados, não se restringindo ao acatamento das disposições judiciárias, como também abrangendo o respeito e a observância aos direitos fundamentais dos cidadãos. Busca-se, nesse sentido, o acesso efetivo, não meramente simbólico (Medeiros Neto; Nunes, 2019, p. 161).

Este movimento ultrapassa a mera solicitação de melhorias nos serviços judiciários ou de representação legal mais eficiente. Ele se estende ao reconhecimento de que a justiça, em sua essência, não deve ser vista apenas como um conceito teórico ou filosófico, mas como um direito humano, inerente ao ser humano para garantir a dignidade e a cidadania plena (Cappelletti; Garth, 1997).

Neste contexto, conforme Cappelletti e Garth (1997) elucidam, as chamadas ondas de acesso à justiça representam abordagens ou estratégias historicamente desenvolvidas para enfrentar e superar barreiras que limitam ou impedem o acesso

incondicional à justiça. Essas ondas simbolizam esforços contínuos e adaptativos para identificar e solucionar os desafios que comprometem a efetividade do acesso ao sistema judicial.

De maneira explícita, as ondas de acesso à justiça não se restringem a dimensões teóricas ou ideológicas; elas significam iniciativas práticas e concretas, voltadas para garantir que o direito à justiça seja tangível e acessível a todos, independentemente de sua posição social, econômica ou cultural. Estas iniciativas ressaltam a necessidade de sistemas judiciários transparentes, eficientes e em sintonia com as necessidades e realidades das populações atendidas, reforçando, assim, o princípio de justiça universal.

Nas últimas décadas, a luta pelo acesso à justiça tem ganhado proeminência no cenário internacional, refletindo uma crescente conscientização sobre a relevância da justiça na construção e manutenção de sociedades democráticas e justas. Este movimento, nascido da necessidade de garantir que todos os cidadãos tenham seus direitos respeitados e possam buscar reparação e justiça de forma eficiente, vem evoluindo e se adaptando ao longo dos anos.

A evolução deste movimento pode ser compreendida através do exame de três ondas distintas de acesso à justiça. Cada uma delas possui características próprias e responde a desafios e contextos específicos, mas todas convergem no propósito de ampliar e aperfeiçoar o acesso à justiça para todos. Conforme Alvim (2015) destaca, identificam-se três ondas de acesso à justiça:

- I. assistência judiciária aos menos favorecidos;
- II. representação de interesses coletivos; e
- III. acesso à representação em juízo, a uma visão de acesso à Justiça e uma nova perspectiva de acesso à Justiça.

O autor enfatiza que a onda de maior relevância para o ordenamento jurídico nacional é o acesso à representação em juízo, visto que engloba uma variedade de medidas, desde a reconfiguração do próprio Judiciário até a simplificação do processo e das técnicas judiciais.

A primeira onda de acesso à justiça concentrou-se na ampliação do acesso à representação legal, garantindo que os indivíduos tivessem o direito de serem representados por advogados em processos judiciais. Essa fase caracterizou-se pelo empenho em assegurar que, especialmente os cidadãos em situação de



vulnerabilidade econômica, pudessem usufruir de assistência jurídica, mitigando as disparidades no acesso à justiça.

Enquanto isso, a segunda onda voltou-se para a reformulação das estruturas judiciárias, com o intuito de incrementar sua eficiência e acessibilidade. Este período foi marcado por esforços voltados à modernização dos sistemas judiciais e à simplificação dos procedimentos processuais, visando uma justiça mais célere e acessível a todos.

Paralelamente, a terceira onda tem direcionado sua atenção à valorização de métodos alternativos de resolução de disputas, como a mediação e a arbitragem. Essa fase reconhece a importância de abordagens menos formais e mais flexíveis para a solução de conflitos, buscando alcançar uma justiça mais rápida e com menor ônus para as partes envolvidas.

No espectro de Elias Marques de Medeiros Neto e Juliana Raquel Nunes:

As três ondas apontadas surgem, desse modo, como formas de adequar o processo às exigências atuais, visando a superar empecilhos burocráticos e incentivar alternativas diferenciadas da imposição estatal, com instrumentos que favoreçam a solução amigável das controversas, resguardando ao Judiciário regular, em especial, as questões mais complexas. Logo, não basta que o Estado receba a demanda e garanta o direito de ação processual, ou, em outras palavras, o direito de agir dirigindo-se ao órgão jurisdicional, deve, sobretudo, responsabilizar-se por uma decisão justa e adequada, sob pena de inobservância às garantias previstas constitucionalmente (Medeiros Neto; Nunes, 2019, p. 165).

No que tange à primeira onda, ela se refere especificamente à assistência jurídica voltada para os economicamente desfavorecidos. Esta abordagem inclui, por exemplo, a implementação de procedimentos para a nomeação de defensores públicos com o propósito de fornecer representação legal gratuita. Bernardes e Carneiro (2018, p. 200) reforçam esta perspectiva ao argumentarem que:

A primeira onda de reforma do judiciário a fim de proporcionar um efetivo acesso à justiça diz respeito à assistência jurídica aos necessitados. Com isso, os governos da maioria dos países ocidentais se deram conta que não basta apenas dizer “positivar” através de normas os direitos do indivíduo, mas é preciso principalmente que tais direitos sejam realmente reconhecidos e garantidos pelo Estado, de uma forma igualitária.

Iniciado na década de 1960, um movimento voltado ao acesso à justiça ganhou destaque no cenário internacional. O cerne dessa mobilização residia na necessidade urgente de fornecer assistência jurídica adequada aos segmentos da população em situações de vulnerabilidade socioeconômica, que frequentemente

se encontravam marginalizados e privados dos meios necessários para defender seus direitos.

Nesse contexto histórico, a análise comparativa dos sistemas judiciários ao redor do mundo revelou uma dificuldade e, muitas vezes, a morosidade dos procedimentos judiciais, juntamente com os custos elevados associados à tramitação de litígios: constituíam barreiras quase intransponíveis para muitos cidadãos, especialmente os economicamente desfavorecidos. Para esses indivíduos, a tentativa de buscar justiça e reivindicar seus direitos se transformava em um trajeto exaustivo e, em muitos casos, inviável.

Nas palavras de Elias Marques de Medeiros Neto e Juliana Raquel Nunes:

[...] hodiernamente, o sistema processual não se mostra adequado aos reclamos da sociedade. A morosidade e o reduzido incentivo à efetiva pacificação social consistem nos principais problemas da processualística moderna, pois, na maioria das vezes, a resolução jurídica do conflito, distante da emocional, conduz apenas à perpetuação do problema. Ademais, em muitos casos, o direito material só é entregue quando não mais se nutre interesse por ele (Medeiros Neto; Nunes, 2019, p. 160).

Diante desse cenário, surgiu uma conscientização ampliada por parte de governos, instituições da sociedade civil e organizações internacionais sobre a urgente necessidade de revisar e reformular os sistemas judiciários. O objetivo era claro: assegurar que o acesso à justiça não fosse uma prerrogativa exclusiva de uma minoria, mas sim um direito inalienável de todos.

Assim, iniciou-se uma reflexão sobre a criação de mecanismos e estratégias que promovessem a igualdade no acesso à justiça, garantindo que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, tivessem seus direitos reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico.

No contexto jurídico brasileiro, a busca por um acesso mais amplo e igualitário à justiça tem raízes históricas e normativas. A primeira onda de acesso à justiça, focada em fornecer representação legal aos segmentos mais vulneráveis da população, recebeu suporte normativo com a promulgação da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 (Brasil, 1950).

Esta normativa pioneira, instituída na década de 1950, estabeleceu preceitos nítidos e assertivos para a concessão de assistência judiciária aos indivíduos que, devido à sua condição socioeconômica, se encontravam privados dos meios necessários para arcar com as despesas de um litígio judicial.

A importância dessa legislação reside no fato de que ela representou um marco normativo de relevância, afirmando e fortalecendo o direito ao acesso à justiça como um princípio básico, especialmente para cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica. Através dela, o Estado brasileiro reafirmou seu compromisso em assegurar que a situação financeira de uma pessoa não fosse um empecilho para a proteção de seus direitos perante o sistema judiciário.

Quatro décadas após a promulgação da Lei nº 1.060/1950, o Brasil realizou um avanço adicional e expressivo na consolidação do acesso à justiça com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Esta lei complementar teve o propósito de estruturar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e também estabeleceu normas gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados. Essa legislação delineou diretrizes e parâmetros essenciais para a atuação dessas instituições (Brasil, 1950; Brasil, 1994).

A Defensoria Pública, como instituição, desempenha uma importante função no sistema jurídico brasileiro, oferecendo representação legal gratuita a cidadãos que não possuem recursos para contratar advogados privados. A Lei Complementar nº 80/1994 fortaleceu a estrutura e funcionalidade desta entidade, garantindo sua atuação efetiva e alinhada aos princípios de justiça e equidade.

Rodrigues (2018), ao discorrer sobre as ondas de acesso à justiça, salienta que a primeira onda está relacionada à assistência judiciária prestada aos economicamente desfavorecidos. Esta onda surgiu com o advento do capitalismo, uma vez que as desigualdades resultantes provocaram um afastamento de segmentos da população em esferas sociais, econômicas e jurídicas. No âmbito jurídico, essa situação foi exacerbada pelos elevados custos processuais, taxas e honorários advocatícios, forçando a população mais vulnerável a renunciar a seus direitos.

A segunda onda de acesso à justiça, frequentemente mencionada na literatura jurídica, focou-se nas reformas voltadas para a representação jurídica de direitos de natureza difusa e coletiva. Essa fase, proeminente nas décadas de 1970 e 1980, surgiu da compreensão de que o acesso à justiça envolvia questões mais complexas do que a simples garantia de representação legal individual, conforme discutido por Sadek (2014).

Os direitos difusos estão associados a interesses que transcendem o indivíduo, abrangendo uma coletividade indeterminada. Assim, a proteção desses direitos exige estratégias e mecanismos jurídicos específicos, capazes de abordar questões que afetam um grande número de pessoas, muitas vezes sem um vínculo direto, mas que compartilham um interesse comum, conforme exposto por Alvim (2015).

Neste contexto, a segunda onda de acesso à justiça reconheceu a necessidade de transcender a simples provisão de representação legal individual. Tornou-se precípua estabelecer e fortalecer instrumentos jurídicos para a defesa coletiva de direitos e interesses, em especial aqueles de caráter difuso.

Bernardes e Carneiro (2018, p. 200), ao examinarem este movimento, contribuem para a compreensão deste processo, destacando que:

A segunda onda vem trazer uma solução ao problema da representação dos interesses difusos. Primeiramente é preciso entender que o processo civil tradicional foi criado para atender aos interesses individuais de duas partes, porém, os direitos que dizem respeito a um grupo determinado ou indeterminado de pessoas ficam à mercê desse processo.

A segunda onda de acesso à justiça emergiu com o objetivo de suprir as lacunas deixadas pela primeira onda, focando-se na representação dos direitos coletivos da sociedade. Inicialmente, a responsabilidade pela tutela desses direitos foi atribuída ao Ministério Público. Entretanto, frequentemente esses direitos estavam em oposição aos interesses estatais, gerando resistência à sua efetiva reivindicação e confronto com entidades empresariais de grande porte, que possuíam uma estrutura jurídica mais sólida (Rodrigues, 2018).

No contexto jurídico brasileiro, essa onda manifestou-se por meio de diversos instrumentos normativos que visavam consolidar e fortalecer mecanismos de tutela coletiva. Um dos precursores dessa fase foi o art. 6º do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), introduzindo inovações processuais e estabelecendo diretrizes para a tutela de direitos de natureza coletiva. Esse dispositivo normativo marcou uma transição paradigmática na abordagem do sistema judiciário brasileiro a questões que afetam um amplo número de cidadãos.

Outro instrumento legislativo desse período é a Lei nº 4.717/65, conhecida como lei da ação popular. Essa norma permitiu que qualquer cidadão iniciasse ações judiciais para anular atos lesivos ao erário, ao meio ambiente, ao patrimônio

histórico e cultural, entre outros, reforçando a ideia de uma justiça mais inclusiva e democrática (Brasil, 1965).

Posteriormente, a Lei nº 7.347/85 estabeleceu a ação civil pública, um mecanismo processual voltado à proteção de direitos difusos e coletivos, habilitando entidades e órgãos públicos a defender interesses coletivos em áreas como o meio ambiente, o consumidor e o patrimônio público. Com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), houve um progresso notável na proteção dos direitos do consumidor, estipulando normas de defesa e prevendo instrumentos de tutela individual e coletiva (Brasil, 1985).

Além destes instrumentos, é preciso destacar que a segunda onda de acesso à justiça foi reafirmada e fortalecida pelo art. 18 do novo Código de Processo Civil, evidenciando a continuidade e evolução do compromisso do ordenamento jurídico brasileiro em garantir mecanismos efetivos de acesso à justiça, especialmente no que se refere à tutela de direitos coletivos e difusos. Ficou claro que, além das barreiras econômicas, existiam obstáculos estruturais e procedimentais que comprometiam a eficácia do sistema judiciário e, conseqüentemente, o pleno acesso à justiça (Brasil, 2015).

Diante deste diagnóstico, iniciou-se um movimento, tanto por parte de entidades estatais, quanto pela sociedade civil, para identificar e superar tais barreiras. Uma das medidas adotadas foi a implementação de reformas voltadas à simplificação dos procedimentos judiciais, visando agilizar e desburocratizar os trâmites legais, proporcionando uma resolução de litígios mais rápida e eficiente.

Com o reconhecimento da diversidade das demandas judiciais e a necessidade de abordagens específicas para diferentes tipos de litígios, foram criados tribunais especializados. Estes foram estabelecidos para lidar com categorias específicas de disputas, como questões relativas ao direito de família ou litígios de menor dificuldade, comumente conhecidos como pequenas causas. A especialização permitiu um tratamento mais direcionado e adequado às particularidades de cada tipo de demanda.

A terceira onda, representando uma síntese das duas anteriores, propõe uma abordagem renovada e holística das questões judiciais. Iniciada no final do século XX e persistindo até os dias atuais, essa onda sugere uma visão mais

compreensiva e integrada das matérias judiciais. Conforme Oliveira (2022, p. 16) descreve:

A terceira onda propõe um novo paradigma ao acesso à justiça: técnicas processuais efetivas e meios alternativos de solução de conflitos. Busca não só facilitar o exercício da jurisdição estatal, mas a prática da educação em direitos e o fomento à autocomposição, o que é desejável. Nessa onda, poderíamos enquadrar as atuais conciliação, mediação e arbitragem [...].

Apesar das soluções implementadas nas duas primeiras ondas para efetivar um acesso genuíno à justiça, evidenciou-se que estas eram insuficientes, surgindo a necessidade de superar as limitações do sistema judiciário tradicional. Surgiu, então, a demanda por uma nova abordagem no acesso à justiça, que contemplasse a diversidade dos litígios e buscasse métodos eficazes para sua resolução. A terceira onda de acesso à justiça foca na realização de reformas extensivas, incluindo alterações procedimentais, modificações na estrutura dos órgãos judiciários e a instituição de novas cortes (Bernardes; Carneiro, 2018).

Essa terceira onda visa, assim sendo, revolucionar e superar o chamado 'entrave processual'. Uma das suas inovações mais notáveis é a transformação do próprio rito processual, que muitas vezes se revela moroso. Tornou-se precípua desenvolver procedimentos processuais mais simplificados, como os adotados nos Juizados Especiais, e resgatar práticas como a mediação, a arbitragem e a conciliação (Rodrigues, 2018).

Assim, a terceira onda está ligada à configuração do processo. Seu ápice é atingido quando se evita a uniformização dos ritos, respeitando-se as peculiaridades de cada caso, como no sistema multiportas, e adaptando o procedimento à especificidade da demanda (convenções processuais).

Esta fase reconhece que o acesso efetivo à justiça não se limita apenas à representação jurídica apropriada ou à simplificação dos ritos judiciais. É necessário que os cidadãos estejam plenamente informados sobre seus direitos e deveres e que os sistemas judiciários atuem de forma transparente, respondendo de maneira eficiente e adaptada às necessidades das comunidades que servem.

Neste contexto, a Constituição Federal do Brasil de 1988, que representa um marco na jornada de redemocratização do país, assumiu uma função de destaque e importância. O Texto Constitucional, em sua elaboração e essência, refletiu os anseios e as demandas da sociedade brasileira por um Estado Democrático de

Direito mais justo e inclusivo, bem como estabeleceu diretrizes claras e objetivas para promover o acesso à justiça (Brasil, 1988).

Um dos princípios mais expressivos nesse sentido está imbuído no texto constitucional, que consagra o direito à assistência jurídica integral e gratuita. Esse preceito visa garantir que cidadãos comprovadamente incapazes de arcar com os custos de um litígio judicial tenham assegurada a representação legal sem ônus financeiro.

Este princípio constitucional não é meramente declaratório, mas possui um caráter prático e representa uma mudança na forma como o direito de acesso à justiça é abordado no Brasil. Ele reflete o compromisso e a responsabilidade do Estado brasileiro em democratizar o acesso ao sistema judiciário, eliminando barreiras econômicas que possam impedir ou dificultar o exercício pleno desse direito.

Ao consagrar tal preceito, a Constituição Federal de 1988 reafirma a ideia de que o acesso à justiça não deve ser visto ou tratado como um privilégio restrito aos economicamente influentes. Ao contrário, é um direito inalienável, inseparável à dignidade humana, e deve ser garantido a todos os cidadãos, independentemente de sua situação financeira ou posição socioeconômica. Esta visão sublinha o caráter inclusivo e democrático do ordenamento jurídico brasileiro e ressalta a aspiração do país em construir uma sociedade mais justa e igualitária (Brasil, 1988).

### **1.3 Regras norteadores do CPC**

A promulgação do CPC de 2015 constitui uma baliza na reformulação do sistema processual brasileiro. Esta legislação incorpora inovações e modificações que refletem as demandas contemporâneas da sociedade e do judiciário. As disposições iniciais do CPC estabelecem as bases e os princípios que orientam a prática processual em todo o território nacional. Dentre esses, destaca-se a garantia do acesso à justiça, um pilar do Estado Democrático de Direito.

O artigo 1º do CPC não se limita a estabelecer uma regra processual; ele reafirma o alinhamento do ordenamento jurídico-processual aos princípios e valores consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil. Este artigo enfatiza que a interpretação e a aplicação do processo civil devem ser realizadas em

conformidade com os valores e normas da Constituição, sem prejuízo das disposições específicas do Código (Brasil, 2015). Esta disposição legislativa reforça a concepção de que o CPC não é uma norma isolada, mas parte integrante de um sistema jurídico mais amplo, tendo como ápice a Carta Constitucional.

A explícita vinculação do CPC ao texto constitucional realça a percepção de que o processo civil transcende a sua função técnica de resolver litígios. Ele é, igualmente, um instrumento para a efetivação de direitos e garantias. A referência constante à Constituição serve como um lembrete permanente de que o processo deve ser conduzido com respeito aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à justiça social, entre outros valores enraizados na norma magna.

Essa conexão robustecida com a Constituição sublinha que as normas do CPC devem ser interpretadas sob a égide dos princípios e dos valores constitucionais. Isso significa que, diante de incertezas ou conflitos interpretativos, a solução deve sempre estar alinhada ao espírito e ao texto da Constituição.

O artigo 2º do CPC ilumina um dos princípios do direito processual civil brasileiro: o princípio da inércia. Este princípio, expresso na afirmação “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei” (Brasil, 2015), estabelece que o Judiciário não inicia um processo judicial sem uma provocação por parte de quem detém interesse jurídico.

Este princípio reflete a visão de que, em um Estado Democrático, o aparato judiciário deve evitar intervenções ativas e indiscriminadas nas relações jurídicas, atuando apenas quando acionado. A competência para instaurar um processo judicial pertence ao indivíduo que se vê prejudicado ou ameaçado em seus direitos, configurando-se como o legítimo interessado processual.

O desenvolvimento do processo “por impulso oficial”<sup>7</sup>, conforme mencionado na norma, refere-se à atuação do juiz após a instauração da demanda. Uma vez

---

<sup>7</sup> No contexto do Direito e Processo Civil, é um conceito que determina que, uma vez iniciado o processo, cabe ao juiz conduzi-lo até a sua conclusão, independentemente da atuação das partes. Esse princípio está enraizado na ideia de que a administração da justiça é de interesse público e não deve ficar restrita apenas às ações ou omissões das partes envolvidas no processo. Do ponto de vista doutrinário, este princípio contrasta com a ideia de que o processo deve avançar exclusivamente por iniciativa das partes (princípio da demanda). No sistema regido pelo impulso oficial, uma vez que a ação é proposta e aceita pelo tribunal, o juiz tem a responsabilidade de mover o processo adiante, definindo prazos, ordenando a produção de provas, e tomando todas as medidas necessárias para a resolução do litígio. Este princípio é justificado pela necessidade de garantir a efetividade do processo judicial e evitar atrasos ou injustiças causadas pela inércia das



iniciado o litígio, o juiz é responsável por conduzir o processo, garantindo a realização dos atos processuais de forma tempestiva e eficiente (Thamay; Rodrigues, 2016). Entretanto, mesmo nesta fase, certos atos dependem da iniciativa das partes, evidenciando o respeito do Judiciário pela autonomia destas.

O respeito à autonomia das partes, decorrente deste princípio, ressalta a liberdade dos cidadãos em um Estado Democrático de Direito de escolher se desejam submeter suas disputas ao crivo do Poder Judiciário. O princípio da inércia, portanto, limita a atuação do magistrado e reafirma a autonomia e liberdade dos indivíduos na gestão de seus litígios, seja pleiteando a tutela jurisdicional, seja optando por outros mecanismos de resolução de controvérsias.

O artigo 3º do CPC consagra uma das garantias do ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo que:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (Brasil, 2015).

O dispositivo normativo discutido expressa o compromisso do Estado brasileiro em assegurar os valores democráticos e a proteção dos direitos individuais. Fundamentalmente, em um Estado de Direito, é importante que os cidadãos tenham à disposição mecanismos para a proteção de seus direitos, com destaque para o acesso à justiça, considerado uma das bases dessa questão.

Conforme estipulado no artigo 3º, não exclusivamente a apreciação jurisdicional de ameaças ou lesões a direitos é garantida, como também são promovidas alternativas como a arbitragem e a resolução consensual de conflitos. Essas iniciativas são apresentadas para garantir a observância da ordem jurídica e oferecer proteção efetiva dos direitos, viabilizando que os indivíduos busquem reparação por danos.

A garantia de apreciação jurisdicional de qualquer ameaça ou lesão a direito, conforme preconizado pelo artigo 3º, eleva a atuação do Judiciário como guardião

---

partes. Reflete o entendimento de que a justiça não serve apenas aos interesses privados dos litigantes, mas também a um interesse público maior na resolução justa e tempestiva dos conflitos (Bonício, 2016).

dos direitos. No âmbito jurídico, não basta que direitos sejam estabelecidos em legislações; é indispensável a existência de mecanismos eficazes para sua defesa, cabendo ao Estado, por meio de suas instâncias judiciais, assegurar essa proteção.

O artigo 4º do CPC estabelece o princípio da duração razoável do processo. Este princípio, conforme enunciado pela legislação “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (Brasil, 2015), sublinha a necessidade de que os litígios sejam resolvidos de maneira célere, prevenindo demoras injustificadas que possam prejudicar as partes e afetar a efetividade da tutela jurisdicional.

Este princípio tem como objetivo assegurar que os direitos dos litigantes sejam julgados em um período adequado à natureza e importância do caso em questão, impedindo que a lentidão no processo torne a decisão final inócua. A “atividade satisfativa” mencionada no dispositivo refere-se à efetivação do direito reconhecido, ou seja, à implementação da decisão judicial.

A inclusão deste princípio no CPC não é isolada, encontrando respaldo direto na Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna assegura a todos, nos âmbitos judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam sua celeridade. Este preceito reafirma o compromisso do Estado brasileiro em fornecer uma justiça ágil e eficiente, atendendo às demandas da sociedade de maneira oportuna (Brasil, 1988).

Já os artigos 5º ao 11º do CPC abordam as garantias dos litigantes e dos procuradores, estabelecendo normas como a igualdade de tratamento, a vedação a decisões surpresas e a garantia de participação no processo. O artigo 12 enfatiza a obrigação do magistrado em proferir decisões dentro dos prazos legais, enquanto o artigo 13 estipula a aplicação supletiva e subsidiária das disposições do CPC na ausência de normas específicas para processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos (Brasil, 2015).

O artigo 14 assevera que a norma processual não retroagirá, protegendo os atos processuais realizados e as situações jurídicas consolidadas sob a norma revogada. Este dispositivo reforça o princípio da segurança jurídica, garantindo que mudanças nas normas processuais não afetem direitos adquiridos (Brasil, 2015).

É indispensável destacar a importância de imergir nas discussões sobre as principais inovações trazidas. Nesse sentido, salienta-se a introdução de diretrizes

visando estabelecer um processo mais dialógico, conforme delineado nos artigos 9º e 10º do CPC, assim, esta abordagem dialógica busca tornar o processo mais colaborativo e participativo.

Uma das inovações mais relevantes do novo ordenamento é a valorização do princípio da cooperação, erigindo-se como um dos pilares centrais da nova legislação. Conforme estabelecido no artigo 6º do CPC, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015), ressalta-se a intenção legislativa de fomentar uma mudança paradigmática na condução dos litígios.

Contrapondo-se à tradicional postura adversarial, o novo código incentiva uma abordagem colaborativa, na qual todas as partes envolvidas - incluindo as partes litigantes, seus advogados, o Ministério Público, quando aplicável, e o magistrado - atuem de forma integrada e harmônica, visando à resolução da disputa e à obtenção de uma solução justa, eficaz e duradoura.

Este novo paradigma processual está unido ao princípio do autorregramento da vontade<sup>8</sup>. Este princípio reconhece a possibilidade das partes de estabelecer, dentro de certos limites, as normas que regerão o procedimento. Assim, o autorregramento da vontade se torna um pilar para os negócios processuais, conferindo aos litigantes maior controle e proeminência no desenrolar processual (Didier Junior, 2015).

O processo cooperativo surge como uma proposta equilibrada e inovadora, buscando conciliar aspectos de dois modelos tradicionais de processo: o publicista e o garantista ou adversarial. Esta abordagem procura sintetizar os méritos de ambos, oferecendo uma solução mais adequada às exigências atuais de justiça.

No modelo publicista, segundo Lamha (2018), a atuação do magistrado é central, pois, sua atuação vai além da decisão, englobando a orientação do processo e uma intervenção ativa em sua condução. Neste paradigma, o juiz é percebido quase como uma figura paternalista, guiando os litigantes e proferindo

---

<sup>8</sup> O princípio do autorregramento da vontade, no contexto do Direito e Processo Civil, destaca a autonomia das partes envolvidas em um litígio ou em uma relação contratual. Este princípio doutrinário reconhece a capacidade e a liberdade dos indivíduos para estabelecerem suas próprias regras e condições dentro dos limites legais, especialmente em matérias de natureza privada. No processo civil, esse princípio se manifesta na capacidade das partes de conduzirem e determinarem o curso de seus litígios (Frio, 2020). Por exemplo, as partes têm a liberdade de desistir de uma ação, celebrar acordos ou transações, e definir estratégias processuais dentro dos limites estabelecidos pela lei. Isso confere às partes uma função ativa na gestão de seus interesses jurídicos.

decisões que muitas vezes ultrapassam as questões estritamente levantadas por eles. A maior parte do poder decisório está concentrada no juiz, que molda o processo de acordo com sua interpretação e hermenêutica.

Por outro lado, conforme Pereira (2021), no modelo garantista ou adversarial, a dinâmica processual é substancialmente diferente. Aqui, os litigantes são protagonistas. Eles têm a liberdade e a responsabilidade de apresentar suas alegações, provas e argumentos, enquanto o juiz mantém uma postura mais reservada, atuando principalmente como um árbitro. O juiz observa a disputa entre as partes e decide com base nas informações apresentadas, exaltando a autonomia dos litigantes e intervindo ativamente apenas nas situações previstas em lei.

Portanto, o processo cooperativo propõe a fusão desses modelos, equilibrando a autonomia individual dos litigantes com o poder e a autoridade do Estado. O objetivo é criar um ambiente onde os litigantes se sintam ouvidos e respeitados, e onde o magistrado, ao invés de ser um espectador passivo, atue proativamente, orientando e auxiliando as partes na busca por uma solução consensual. Assim, o CPC de 2015 visa estabelecer uma justiça mais participativa, eficiente e alinhada com as expectativas da sociedade moderna.

No cenário jurídico atual, marcado por uma abordagem eminentemente cooperativa e participativa, o cargo do magistrado adquire novas dimensões e responsabilidades. Neste contexto, quatro funções essenciais são atribuídas ao juiz para garantir a eficácia e a equidade processual.

A primeira dessas funções é a de advertir. O magistrado deve agir proativamente, esclarecendo as partes sobre eventuais lacunas, omissões ou equívocos em suas reivindicações ou argumentações. Essa responsabilidade visa garantir que os litigantes estejam plenamente informados sobre os aspectos técnicos e normativos do processo, evitando surpresas ou mal-entendidos futuros.

Em seguida, destaca-se a função de consultar. Ao invés de tomar decisões autocráticas, o juiz deve buscar a perspectiva e o entendimento dos litigantes, fomentando um diálogo construtivo. Essa prática permite que as partes se sintam valorizadas e dignificadas, e que as decisões tomadas sejam mais ponderadas e equitativas.

A terceira função é a de auxiliar, especialmente na fase executória. O magistrado deve fornecer orientações e suporte às partes, garantindo que o processo avance de forma contínua e eficiente. Isso pode incluir a simplificação de procedimentos ou a mediação de disputas.

A quarta função é a de fundamentar, em que juiz deve fornecer justificativas claras e embasadas para suas decisões, promovendo transparência e compreensão por parte dos litigantes e da sociedade.

No debate sobre as incumbências judiciais, destaca-se a discussão acerca de um potencial quinto mister: o dever de engajamento. Esse conceito, ainda que não explicitamente previsto em diversos sistemas jurídicos, é defendido pela doutrina de Ribeiro (2023) como uma evolução lógica na atuação judicante.

A origem desse conceito reside no sistema jurídico anglo-saxão, especificamente no princípio do *active case management*<sup>9</sup>. Esse princípio estipula que o magistrado não deve se limitar a uma figura passiva ou observadora, reagindo apenas às solicitações das partes.

Ao contrário, deve assumir uma atuação proativa na gestão do litígio, adotando iniciativas, estabelecendo diretrizes e intervindo, quando necessário, para assegurar a progressão eficaz e expedita do processo. Tal postura demanda dos magistrados uma constante busca por otimizar o trâmite processual, identificar obstáculos e propor soluções, podendo incluir a promoção de audiências conciliatórias, a definição de prazos específicos para fases processuais ou a solicitação de informações adicionais das partes.

Este enfoque reflete uma tendência global de modernização do Poder Judiciário, em resposta ao crescente dinamismo do mundo contemporâneo, onde os magistrados são esperados como árbitros imparciais e gestores eficientes das disputas sob sua responsabilidade.

---

<sup>9</sup> É uma abordagem processual que enfatiza a atuação proativa do juiz na gestão dos casos que tramitam no judiciário. Este princípio é fundamentado na ideia de que uma administração judicial eficiente e eficaz não depende apenas das partes envolvidas, mas também de uma atuação dinâmica e responsiva do juiz e dos órgãos judiciais. Do ponto de vista doutrinário, o *active case management* se alinha com a necessidade de agilizar os processos judiciais e aumentar a eficiência do sistema de justiça. Essa abordagem contraria a tradicional passividade do juiz, que aguarda as ações das partes, e propõe uma atuação mais interventiva, na qual o juiz assume tarefa na condução do processo. Neste modelo, o juiz pode determinar os prazos, ordenar a produção antecipada de provas, promover a conciliação e a mediação entre as partes, e tomar outras medidas para evitar atrasos e impasses processuais. Essa gestão ativa visa garantir que os processos sejam resolvidos de maneira mais rápida e eficiente, sem prejuízo da justiça e da equidade (Raatz, 2019).

Para a doutrinadora Cláudia Elisabete Schwerz Cahali, o princípio da efetividade, necessário no contexto jurídico, possui múltiplas interpretações, cada uma com suas implicações práticas. Esse princípio visa assegurar que o procedimento judicial transcenda a mera formalidade, constituindo-se em um meio efetivo de realização da justiça e de salvaguarda dos direitos dos litigantes (Cahali, 2013).

No atual panorama jurídico, marcado por uma abordagem cooperativa e participativa, emerge a necessidade de uma análise tríplice do princípio da efetividade. A primeira faceta relaciona-se ao direito inalienável das partes de obter uma resolução para seus litígios em um prazo razoável. Isso implica que os procedimentos judiciais não devem se prolongar indefinidamente, evitando prejuízos e incertezas (Bueno, 2016).

A segunda dimensão foca na igualdade de condições durante o procedimento. Este aspecto assegura que todos os litigantes tenham as mesmas oportunidades de apresentar suas razões, acessar meios probatórios e receber decisões justas, reforçando a isonomia e a equidade no processo judicial (Bueno, 2016).

A terceira dimensão considera a razoável duração do trâmite em sua totalidade, abrangendo desde a instauração até a efetivação da decisão. O objetivo é garantir um processo rápido e eficiente, evitando atrasos desnecessários e assegurando a efetivação dos direitos dos litigantes (Rosa; Barbosa; Lucena, 2022).

Internacionalmente, Neil Andrews discute a busca por uma tutela jurisdicional que harmonize justiça e efetividade. Andrews (2009) analisa os mecanismos e princípios do sistema jurídico anglo-saxão, visando garantir que a jurisdição seja exercida de maneira a produzir decisões justas e eficientes, destacando a importância de conciliar estes dois pilares da justiça.

O princípio da eficiência, inculcado no arcabouço jurídico brasileiro, delinea um vetor primordial para a performance do Poder Judiciário. Este princípio, conforme exposto por Campos (2017), demanda que as deliberações do Judiciário transcendam o escopo tradicional de justiça e legalidade, abarcando também a gestão estratégica dos recursos à disposição.

Implica na adoção de uma postura judicante que busca o aperfeiçoamento e a efetividade do processo jurídico, priorizando resoluções que conciliem a retidão legal com o uso racional e econômico dos recursos, visando o máximo de eficácia com o mínimo de dispêndio.

Neste panorama contemporâneo do direito, a persona do magistrado adquire uma notoriedade e relevância ímpares. A responsabilidade do juiz, nesse contexto, evolui de um simples aplicador da lei para um agente na concretização da justiça e no gerenciamento eficiente dos trâmites processuais.

Este novo paradigma exige do magistrado uma habilidade interpretativa que ultrapassa a leitura literal das normas, requerendo uma abordagem proativa e perspicaz na resolução das contendas. Ele deve ser capaz de analisar as nuances de cada caso, ponderando as peças fáticas e normativas para alcançar a solução mais eficiente.

Tal exigência transforma a função judicante em um ofício que requer conhecimento jurídico e uma visão pragmática e estratégica da administração da justiça. O magistrado moderno é convocado a ser um gestor do processo, um facilitador da justiça que opera com base na lei e com foco na otimização dos procedimentos e na maximização dos resultados positivos para o sistema judiciário e para a sociedade.

Esta nova perspectiva exige do magistrado uma postura introspectiva e analítica, capacitando-o a compreender o contexto mais amplo em que se insere o litígio e as repercussões práticas de suas decisões. Isso significa que, ao emitir uma sentença ou decisão interlocutória, o juiz deve considerar os preceitos normativos e os impactos práticos no mundo real.

A busca pelo equilíbrio entre a aplicação correta do direito e a eficiência processual torna-se, portanto, uma unidade na atuação judicante, pois, o magistrado deve ponderar os benefícios e os possíveis ônus de suas decisões, realizando uma análise sobre o impacto no sistema judiciário como um todo e considerando fatores como a sobrecarga de processos e a utilização eficiente dos recursos disponíveis, bem como é preciso avaliar como as decisões afetarão as partes envolvidas, buscando sempre soluções que sejam justas, eficazes e proporcionais.

Vários mecanismos processuais foram desenvolvidos e integrados ao sistema jurídico para promover a eficiência desejada. A penhora online, por exemplo, é uma ferramenta que possibilita uma constrição patrimonial ágil e efetiva, evitando procedimentos demorados e custosos de busca e penhora. A prescrição intercorrente, por sua vez, visa prevenir a prolongação indefinida de processos judiciais, evitando despesas e incertezas desnecessárias.

Outro instrumento processual em harmonia com o princípio da eficiência é o julgamento de recursos pela sistemática dos repetitivos. Diante do aumento de demandas judiciais com temáticas similares, o julgamento por amostragem, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil, apresenta-se como uma solução astuta (Campos, 2017).

No espectro jurídico, princípios como a razoabilidade e a proporcionalidade destacam-se, orientando a atuação dos operadores do direito para garantir a concretização da justiça de forma equânime e coerente.

Conforme Bonício (2016), o princípio da razoabilidade funciona como um mecanismo de controle, evitando que deliberações ou atos jurídicos sejam realizados de forma excessiva ou desproporcional. Ele serve como um baluarte, garantindo que as ações e decisões estejam alinhadas com um senso comum de justiça e equidade, prevenindo atos arbitrários ou desmedidos.

O princípio da proporcionalidade atua no equilíbrio entre diferentes valores ou direitos em conflito. Ele exige que, ao proferir uma decisão, o julgador considere os benefícios e ônus resultantes, buscando sempre um equilíbrio entre os interesses em jogo. Este princípio é especialmente relevante em casos de colisão entre direitos, requerendo do magistrado uma avaliação cuidadosa e equilibrada (Bonício, 2016).

Além disso, a concepção de tutela de qualidade representa um aspecto importante no contexto processual. Este conceito visa garantir que a resolução das controvérsias seja realizada de maneira integral, considerando os aspectos normativos, a eficiência e a celeridade do procedimento.

A tutela de qualidade busca uma solução que seja juridicamente sólida, economicamente viável, prolatada em tempo adequado, previsível para as partes e, sobretudo, eficaz, assegurando a completa satisfação dos direitos reconhecidos.



Esses princípios e conceitos são respaldados pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro. O artigo 4º do referido código reflete a preocupação do legislador com a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional. Este dispositivo enfatiza a importância da razoável duração do processo, evitando que litígios se prolonguem indefinidamente e causem insegurança jurídica.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 4º, institui o princípio da primazia do julgamento de mérito, assegurando que as partes envolvidas têm o direito de receber uma resolução completa do mérito da causa dentro de um prazo adequado. A intenção deste princípio é corrigir falhas e maximizar a eficácia dos atos processuais, promovendo a colaboração entre os participantes do processo para facilitar a análise aprofundada do mérito. Segundo o artigo, as partes devem ter a garantia de que a resolução do mérito seja realizada de maneira eficiente e satisfatória, dentro de um intervalo de tempo razoável (Brasil, 2015).

## **2 EXECUÇÃO**

Antes de adentrar na dificuldade inerente ao processo de execução, torna-se imperativo compreender sua relevância e os princípios que a norteiam. A execução transcende a mera concretização de tarefas, enfocando a implementação precisa, adequada e eficiente das mesmas. Neste capítulo, propõe-se uma explanação sobre a execução e os eixos centrais que a estruturam.

Inicialmente, foi explorado o conceito de execução no âmbito deste estudo. A execução não se restringe apenas à materialização de uma atividade, mas engloba igualmente a estratégia empregada, a precisão inerente e a eficiência alcançada ao longo de sua concretização. Configura-se, portanto, como uma abordagem orientada para a excelência, garantindo que cada procedimento seja executado da maneira mais apropriada.

Em sequência, os princípios que servem como pilares para a execução serão discutidos. A Teoria da Execução oferece um panorama claro sobre a abordagem adequada para a implementação de tarefas e os alicerces teóricos que a sustentam. A compreensão desses princípios é primordial para assegurar que as atividades sejam realizadas de maneira eficaz e eficiente, maximizando os resultados e minimizando as falhas.

Ao final, foi discutida a busca pela máxima utilidade da execução em contraponto ao menor sacrifício do executado, abordando o equilíbrio necessário entre alcançar os objetivos desejados e minimizar o desgaste dos recursos e dos indivíduos envolvidos.

### **2.1 Definição de Execução**

Inicialmente, no âmbito do direito civil, a violação de uma obrigação é o evento que precipita a possibilidade de acesso ao judiciário por parte do credor, visando a satisfação de seu direito, em que ocorre quando uma das partes não cumpre, de forma parcial ou integral, as condições estipuladas em um contrato ou determinadas por lei. Quando tal inadimplemento se verifica, abre-se ao prejudicado a prerrogativa de buscar reparação ou cumprimento forçado através dos mecanismos judiciais.

A fundamentação para essa ação judicial encontra-se, fundamentalmente, na necessidade de se garantir a execução de acordos e a manutenção da segurança jurídica nas relações civis. O direito de ingresso em juízo, desse modo, assegura que obrigações acordadas sejam respeitadas ou que prejuízos sejam compensados (Toledo, 2023).

Especificamente, a *Lex Poetelia Papiria*, embora seja um contexto histórico específico do direito romano, traz princípios ainda relevantes para o entendimento contemporâneo sobre a execução de dívidas e a proteção do devedor contra práticas abusivas (Simão, 2013). Esta lei aboliu a prática da escravidão por dívidas, refletindo uma evolução do direito no sentido de humanizar as penas aplicadas aos devedores e garantir que as punições e recuperações de dívidas ocorram dentro de um marco regulatório que respeita a dignidade humana, a qual estabeleceu que as dívidas deveriam ser pagas com o patrimônio do devedor, e não com sua liberdade ou integridade física.

Desse modo, a partir desta contextualização, torna-se necessário aprofundar nos aspectos da execução. Conforme delineado no CPC, mais especificamente nos artigos 771 a 925 (Brasil, 2015), trata-se, segundo o doutrinador Elias Marques de Medeiros Neto:

[...] palco adequado para que o princípio da efetividade possa encontrar o seu verdadeiro desafio verdadeiro teste de fogo para garantir que o processo civil possa dar ao titular do direito material, dentro de um prazo razoável, e seguindo os princípios do devido processo legal, o bem da vida que lhe é devido por lei. Uma execução ineficiente coloca em xeque mate toda a credibilidade do sistema processual, pois de nada adianta uma sentença erudita, baseada nos mais sólidos princípios de direito, se ela não encontrar terreno fértil para sua devida e eficaz aplicação no mundo dos fatos; de modo a fazer valer o seu comando para ser adimplida em favor do credor (Medeiros Neto, 2021).

Neste contexto, a execução pode abarcar diversas ações, como a cobrança de valores estipulados na sentença, a entrega de bens ou a execução de determinadas ações ou omissões por parte do executado, conforme enfatizado por Theodoro Júnior (2016). A importância dessa questão reside na sua possibilidade de efetivar as decisões judiciais no mundo real, sendo o CPC o instrumento que estabelece as normas e diretrizes para sua realização de maneira ordenada e equitativa, respeitando os direitos e deveres de todos os envolvidos.

Em contraste com a fase de conhecimento, onde o foco é a análise e julgamento do mérito da causa, determinando o detentor do direito na disputa, a

execução concentra-se na concretização dessa decisão. Assim, assegura-se que a parte vencedora desfrute efetivamente do direito reconhecido, como salientado por Câmara (2017).

A fase de conhecimento do processo judicial objetiva a apreciação acurada dos fatos e direitos em disputa, buscando conhecer, entender e analisar a controvérsia apresentada, como elucidado por Nery Junior (2015). O objetivo é eliminar quaisquer dúvidas ou incertezas sobre o caso, estabelecendo de forma clara os direitos e deveres das partes, indeclinável para um avanço justo e equânime no processo (Greco, 2018).

Caracterizada por intensa atividade probatória, a fase de conhecimento possibilita às partes comprovar suas alegações através de provas variadas. Neste momento, ocorrem também argumentações e debates jurídicos, onde advogados buscam persuadir o juiz quanto à legitimidade de suas reivindicações. Ao término desta etapa, espera-se que o magistrado tenha as informações necessárias para determinar o detentor do direito em questão (Marinoni; Arenhart, 2015).

A etapa de execução emerge em resposta à necessidade de materialização das decisões tomadas na fase de conhecimento. Se na fase anterior o questionamento central é “quem tem razão?”, na execução a indagação se transforma em 'como efetivar essa razão?'. Esta fase trata diretamente de situações de inadimplemento, ou seja, quando um direito de crédito é reconhecido, mas não satisfeito voluntariamente pelo devedor.

Para Thamay (2020), o CPC constitui o arcabouço normativo central na regulação dos procedimentos dos litígios civis no Brasil. Este código, em sua estrutura, dedica uma atenção à fase executiva do processo, reconhecida como uma das fases mais críticas na administração da justiça. Na sua abordagem deste tópico, o CPC elabora um conjunto robusto de regras e orientações com o propósito de assegurar uma execução processual que se pauta pela ordem, transparência e, primordialmente, equidade.

O intuito primário dessas normativas é garantir a proteção dos direitos e garantias das partes envolvidas. Isto implica que ambas as partes, credor e devedor, tenham suas prerrogativas e restrições reconhecidas e respeitadas, evitando abusos e promovendo a eficácia do sistema de justiça.

Conforme disposto no CPC, a execução pode ser iniciada por duas vias: de ofício, por iniciativa do magistrado, ou a pedido da parte interessada, geralmente o credor, que busca a execução do julgado a seu favor (Brasil, 2015).

Conforme elucidado por Bueno (2016), a instauração da execução é um processo subsequente à prolação de uma decisão judicial transitada em julgado, caracterizando-se como necessária quando o devedor não cumpre voluntariamente a determinação da sentença, por inércia, impossibilidade ou resistência. A execução, então, busca compelir o devedor ao cumprimento da obrigação estipulada, seja ela pecuniária, de entrega de bem ou de execução de determinado ato.

Neste processo, o credor, munido do título executivo judicial, pode requerer ao judiciário as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da obrigação. O CPC prevê diversas modalidades de execução, variando conforme a natureza da obrigação determinada na decisão judicial, incluindo execução para entrega de coisa, pagamento de quantia certa, e execução de obrigação de fazer ou não fazer, cada qual com suas especificidades processuais (Brasil, 2015).

Durante o processo executivo, o devedor dispõe de vários mecanismos de defesa, como os embargos à execução, possibilitando a contestação de aspectos formais ou materiais da execução. O CPC impõe limites à execução, protegendo o devedor de práticas abusivas, como a penhora de bens essenciais à subsistência (Gonçalves, 2018).

Não obstante, o principal objetivo do processo executivo, conforme elucidado pela doutrina de Francesco Carnelutti é:

A finalidade característica do processo executivo consiste, pois, em proporcionar ao titular do Direito subjetivo ou do interesse protegido, a satisfação sem ou contra a vontade do obrigado. No processo executivo contrapõem-se também, como no jurisdicional, duas partes, e entre elas se interpõe uma terceira, que é o órgão do processo, mas o fim a que tende cada uma destas *dramatis personae* é essencialmente distinto do que caracteriza o processo de conhecimento. [...] A finalidade da execução consiste em obter o bem do obrigado, que se tivera obtido por meio do cumprimento (Carnelutti, 2004, p. 294-295).

Dessa forma, a execução é um mecanismo de concretização das decisões judiciais. Não é suficiente apenas o reconhecimento jurídico de um direito; é imperativo que esse direito seja efetivamente respeitado e cumprido. Assim,

quando uma parte não cumpre sua obrigação, o sistema judiciário intervém através da execução, assegurando a efetivação da decisão proferida (Thamay, 2020).

Após a decisão favorável ao credor na fase de conhecimento, e após a análise das provas e argumentos pelas partes, inicia-se a fase de execução. Esta fase é marcada pela adoção de medidas coercitivas visando assegurar o cumprimento da obrigação imposta ao devedor.

Diante deste panorama, é válido destacar que o Artigo 783 do CPC sublinha a premissa de que a execução para cobrança de crédito deve se fundamentar em um título que represente uma obrigação certa, líquida e exigível (Brasil, 2015). Dependendo da natureza do título executivo, o procedimento pode evoluir para a fase de cumprimento de sentença, no caso de um título executivo judicial, ou para o processo de execução, no caso de um título executivo extrajudicial (Thamay; Andrade, 2017).

No âmbito jurídico, especialmente no que concerne ao processo de execução, diferentes modalidades são empregadas para garantir a efetivação dos direitos reconhecidos em um título executivo. Cada modalidade é adaptada a um tipo específico de obrigação e a escolha adequada é indispensável para a eficiência e rapidez do processo.

A execução para entrega de coisa, conforme delineado no ordenamento jurídico, visa assegurar a transferência de um bem específico ao credor (Dinamarco, 2002). Esta modalidade se distingue das execuções por quantia certa ou por fazer, pois o foco recai na transferência de posse ou propriedade de um bem específico.

O bem objeto da execução pode ser tanto móvel quanto imóvel, abrangendo desde objetos transportáveis, como automóveis e joias, até propriedades fixas, como casas e terrenos. Além disso, o objeto da execução pode ser específico, como uma obra de arte ou veículo com características únicas, ou genérico, como uma quantidade determinada de um item, por exemplo, sacas de café ou metros de tecido (Theodoro Júnior, 2016).

Caso o devedor recuse ou se omita em entregar o bem voluntariamente, o Judiciário pode intervir (Dinamarco, 2002). Nessas situações, o juiz pode determinar medidas coercitivas para assegurar a execução da decisão, conforme apontado por Medeiros Neto (2021) e Medeiros Neto e Oliveira (2023).

Em circunstâncias onde o bem apresenta características únicas e insubstituíveis, a exemplo de uma obra de arte rara, ou possui um valor sentimental incomensurável, como uma herança familiar, a execução para entrega de coisa adquire uma relevância ainda maior (Theodoro Júnior, 2016). Isso se deve ao fato de que, nestes casos, a mera compensação financeira seria insuficiente para reparar o prejuízo sofrido. Portanto, essa modalidade de execução torna-se medular para assegurar a satisfação plena do direito do credor, respeitando o espírito da decisão judicial.

A execução das obrigações de fazer e não fazer representa um segmento do direito processual cujo objetivo é assegurar o cumprimento de ações específicas ou abstenções determinadas por decisão judicial. Distinta da execução para entrega de coisa ou por quantia certa, esta modalidade concentra-se na conduta do devedor, seja ela ativa ou passiva.

Na execução por obrigação de fazer, busca-se que o devedor execute uma ação específica, pré-determinada, como a construção de um imóvel, a entrega de um documento ou a prestação de um serviço (Hill, 2015). Em face da relutância ou negligência do devedor, o magistrado, amparado pelo ordenamento jurídico, pode impor sanções, como multas, visando penalizar o descumprimento.

Adicionalmente, em situações em que a ação é mister e o devedor mantém sua inércia, o juiz pode ordenar que a obrigação seja executada por terceiro, arcando o devedor com os custos desta execução subsidiária.

Na execução por obrigação de não fazer, como destaca Hill (2015), a dinâmica é ligeiramente distinta. Aqui, o devedor é compelido a abster-se de praticar um ato específico, como evitar a construção em área protegida, não divulgar informações confidenciais ou abster-se de ações prejudiciais a terceiros.

Se houver descumprimento e o ato proibido for realizado, o juiz pode tomar medidas para assegurar a efetividade da decisão, incluindo o desfazimento do ato, obrigando o devedor a reverter a situação ao status quo ante, resguardando assim o direito do credor. Estas modalidades de execução possuem como finalidade que as decisões judiciais sejam mais do que meras formalidades, ou seja, sejam realmente efetivos instrumentos de realização da justiça.

A execução por quantia certa contra devedor solvente figura entre as modalidades mais recorrentes no cenário jurídico. Esta forma de execução

caracteriza-se pela existência de uma dívida líquida, um montante exato e predeterminado a ser pago pelo devedor ao credor. O termo 'solvente' indica que o devedor dispõe de patrimônio ou condições financeiras suficientes para liquidar a dívida (Rodrigues, 2021).

O principal propósito desta modalidade é garantir que o credor receba o valor devido. O processo inicia-se com a intimação do devedor para que efetue o pagamento da quantia estabelecida, oferecendo-lhe a oportunidade de cumprir voluntariamente a obrigação, evitando maiores complicações e desgastes.

Na hipótese de o devedor optar pelo não pagamento espontâneo, o Poder Judiciário pode intervir com maior rigor. Uma das principais ferramentas judiciais disponíveis é a penhora de bens do devedor. Através desta medida, busca-se assegurar que, mesmo diante da resistência do devedor, o direito do credor seja satisfatoriamente atendido, seja pela alienação dos bens penhorados ou outras formas de compensação.

É pertinente ressaltar que a legislação estabelece uma ordem preferencial para a penhora de bens, visando proteger itens essenciais à subsistência e dignidade do devedor e sua família, como a residência e utensílios domésticos básicos. Dessa forma, bens de luxo, investimentos e ativos financeiros tendem a ser os primeiros alvos da penhora, enquanto bens indispensáveis são preservados até que se esgotem as outras possibilidades.

O artigo 835 do Novo Código de Processo Civil introduziu novas disposições, especialmente nos parágrafos 1º e 2º, que priorizam a liquidez em espécie, adaptando-se às especificidades de cada caso, e também abordam a equiparação:

- Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
  - II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
  - III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
  - IV - veículos de via terrestre;
  - V - bens imóveis;
  - VI - bens móveis em geral;
  - VII - semoventes;
  - VIII - navios e aeronaves;
  - IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
  - X - percentual do faturamento de empresa devedora;
  - XI - pedras e metais preciosos;
  - XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
  - XIII - outros direitos.



§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora (Brasil, 2015).

A execução por quantia certa contra devedor solvente representa um equilíbrio entre o direito do credor de receber o que lhe é devido e a proteção dos direitos do devedor, assegurando um processo justo e equitativo para ambas as partes.

O propósito da execução no contexto jurídico é mister para a materialização da justiça e para a salvaguarda dos direitos das partes envolvidas em um litígio. Primordialmente, a execução tem o intuito de satisfazer o direito reconhecido ao credor. Isso implica que, após a conclusão do processo judicial, no qual se debateu, analisou-se e, enfim, reconheceu-se o direito de uma das partes, torna-se imperativo que existem mecanismos eficazes para assegurar que este direito transcenda a esfera teórica e se concretize na realidade tangível do credor (Gajardoni, 2017).

Dessa forma, a execução emerge como o instrumento pelo qual o Estado, através do Poder Judiciário, intervém para assegurar que o credor receba aquilo que lhe foi garantido, seja em termos monetários, na entrega de um bem, ou na execução de uma ação específica.

Este processo de concretização dos direitos reconhecidos atua para manutenção da credibilidade e confiança do sistema judiciário perante a sociedade, visto que um julgamento favorável seria inútil se o beneficiário da decisão não pudesse usufruir de seu direito.

Em segundo plano, como destaca Batista (2021), a execução visa a efetividade da tutela jurisdicional. A tutela jurisdicional representa a proteção conferida pelo Estado, através do Judiciário, aos direitos dos cidadãos. Entretanto, essa proteção só se concretiza quando a decisão judicial é efetivamente implementada. A efetividade da tutela jurisdicional está atrelada à aptidão do sistema judiciário de assegurar que suas decisões sejam efetivamente aplicadas, materializando os direitos reconhecidos em juízo.

Ao considerar os objetivos da execução, evidencia-se sua importância para as partes diretamente envolvidas no processo e para toda a sociedade, que espera e confia na capacidade do sistema judiciário de assegurar a efetivação plena dos direitos reconhecidos em suas decisões.

No processo de execução, as partes envolvidas atuam de forma distintas e possuem direitos e deveres claramente estipulados pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que a identificação de cada uma dessas partes busca a compreensão e o sucesso do processo.

O exequente, ou credor, é a parte detentora do título executivo, judicial ou extrajudicial, que recorre ao Judiciário para a satisfação de seu direito. Este título simboliza uma obrigação não cumprida pelo devedor e confere ao exequente o direito de requerer a execução para obter o que lhe é devido (Marinoni, 2007).

Os direitos do exequente incluem, mas não se limitam a solicitar a execução do título, indicar bens do executado passíveis de penhora e requerer medidas necessárias para a efetividade do processo. Quanto aos deveres, o exequente deve atuar de acordo com os princípios da boa-fé e da lealdade processual, abstendo-se, por exemplo, de executar uma dívida já saldada ou de utilizar o processo executivo para fins ilícitos ou abusivos (Marinoni, 2007).

Por outro lado, o executado ou devedor, configura-se como a parte que detém uma obrigação pendente em favor do exequente, tal como estipulado no título executivo. Ele é o sujeito passivo na relação processual executiva, isto é, sobre ele incidem as ações e medidas judiciais necessárias para a satisfação do direito do exequente. Os direitos do executado abrangem a garantia de um processo equitativo, o direito de ser ouvido, de apresentar defesa, como os embargos à execução, e de sugerir meios menos gravosos para o cumprimento da obrigação, quando aplicável.

O executado possui o direito de ser tratado com dignidade, sendo vedadas medidas desproporcionais ou abusivas. Em termos de deveres, o executado é obrigado a cumprir a obrigação definida no título executivo e, na ausência de cumprimento, deve submeter-se às medidas executivas ordenadas pelo juiz, sempre em conformidade com os princípios da boa-fé e da cooperação processual.

O título executivo constitui um requisito do processo de execução que serve como base para a instauração e desenvolvimento da ação executiva.

Conceitualmente, o título executivo é o documento que concretiza uma obrigação certa, líquida e exigível, outorgando ao seu portador o direito de promover a execução forçada contra o devedor, com o objetivo de satisfazer o direito nele materializado. A importância do título executivo reside na sua capacidade de conferir legitimidade e segurança jurídica ao processo de execução, assegurando que apenas obrigações devidamente comprovadas e reconhecidas sejam objeto de execução forçada (Thamay; Andrade, 2017).

Quanto à classificação, os títulos executivos são categorizados em judiciais e extrajudiciais. Os títulos executivos judiciais originam-se do Poder Judiciário, resultantes de um processo judicial. O Artigo 515 do CPC estabelece que:

Art. 515 do novo CPC: São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste título:

I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II – a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII – a sentença arbitral;

VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;”

§1.º nos casos dos incisos VI e IX, o devedor será citado no juízo civil para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 dias.

§2.º A autocomposição judicial sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juiz (Brasil, 2015).

Já os títulos executivos extrajudiciais são conceituados pelo doutrinador Cândido Rangel de Dinamarco como:

Conceitualmente, título executivo extrajudicial é sempre um ato jurídico, estranho a qualquer processo jurisdicional, que a lei do processo toma como mero fato jurídico ao agregar-lhe, ela própria, uma eficácia executiva não negociada pelas partes, não incluída no negócio e que, ainda quando ali houvesse alguma disposição nesse sentido, teria sempre apoio na lei e não na vontade das partes (Dinamarco, 2009, p. 171).

O rol de títulos executivos extrajudiciais encontra-se no Artigo 784 do CPC:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
  - III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
  - IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
  - V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
  - VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
  - VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
  - VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
  - IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
  - X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
  - XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
  - XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.
- § 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. §
- 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.
- § 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação (Brasil, 2015).

Ou seja, são aqueles que têm origem fora do âmbito judicial, mas que, por força de lei, possuem eficácia executiva. Entre os exemplos de títulos executivos extrajudiciais, podemos citar a letra de câmbio, a nota promissória, o contrato de hipoteca, entre outros documentos previstos em legislação específica.

Para que um documento seja considerado título executivo, é necessário que ele preencha certos requisitos estabelecidos pela legislação processual civil. Primeiramente, o título deve representar uma obrigação certa, ou seja, deve ser claro quanto ao seu objeto, não dando margem a dúvidas sobre o que foi acordado ou decidido. Em segundo lugar, a obrigação deve ser líquida, indicando um valor determinado ou facilmente determinável (Marques, 2017).

Além do mais, para Marques (2017), a obrigação deve ser exigível, significando que não há mais pendências ou condições a serem satisfeitas para que o credor possa exigir seu cumprimento. Apenas documentos que atendam a esses critérios podem dar início a um processo de execução, garantindo que a ação executiva seja pautada pela justiça, legalidade e segurança jurídica.

Vale destacar que, dentro do contexto da execução no Código de Processo Civil, diversos procedimentos e atos executivos são estabelecidos para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e a satisfação do direito reconhecido ao credor. Estes atos e procedimentos visam transformar o direito reconhecido em um título executivo em uma realidade concreta para o credor.

Os títulos executivos extrajudiciais, por sua natureza, originam-se fora do âmbito judicial, mas, por força de lei, adquirem eficácia executiva. Entre os exemplos mais notáveis de títulos executivos extrajudiciais, destacam-se a letra de câmbio, a nota promissória e o contrato de hipoteca, bem como outros documentos expressamente previstos na legislação específica.

Para que um documento seja qualificado como título executivo, é imperativo que ele atenda a determinados requisitos estabelecidos pela legislação processual civil. Em primeiro lugar, o título deve representar uma obrigação certa, isto é, deve ser inequívoco quanto ao seu objeto, eliminando qualquer ambiguidade sobre o acordo ou decisão firmada. Ademais, a obrigação precisa ser líquida, implicando um valor especificado ou que possa ser prontamente determinável (Marques, 2017).

Conforme argumenta Marques (2017), a obrigação deve ser exigível, significando que não subsistem pendências ou condições a serem cumpridas para que o credor possa reivindicar seu cumprimento. Somente documentos que satisfaçam esses critérios estão aptos a iniciar um processo de execução, assegurando que a ação executiva seja fundamentada em justiça, legalidade e segurança jurídica.

É relevante salientar que, no contexto da execução conforme delineado pelo Código de Processo Civil, uma série de procedimentos e atos executivos são estipulados com o objetivo de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e a satisfação do direito reconhecido ao credor. Esses atos e procedimentos concretizam o direito embasado em um título executivo, transformando-o em uma realidade tangível para o credor.

## 2.2 Flexibilização processual e efetividade da execução: o papel dos poderes judiciais à luz do Artigo 139, IV, do CPC

A evolução do Direito Processual Civil brasileiro, em especial com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, trouxe consigo uma nova perspectiva sobre a atuação judicial, enfatizando a celeridade e a efetividade da justiça.

No atual panorama jurídico brasileiro, marcado pela constante busca por mecanismos que assegurem a efetividade da justiça, o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil corrobora neste processo. *In verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
  - II - velar pela duração razoável do processo;
  - III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
  - IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
  - V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
  - VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
  - VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
  - VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
  - IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
  - X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.
- Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular (Brasil, 2015).

Neste diapasão, é conferida ao magistrado ampla liberdade para dirigir o processo, impondo-lhe, concomitantemente, a responsabilidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Este dispositivo legal, inserido no bojo de um Código que veio à luz com a promessa de conferir maior eficiência ao trâmite processual e à entrega da prestação jurisdicional, outorga ao juiz poderes para determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-

rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Medeiros Neto (2016), ao debruçar-se sobre o mencionado dispositivo, identifica nele uma manifestação concreta do princípio da atipicidade dos meios executivos, que permite ao juiz, diante da inércia do devedor, adotar medidas não previstas expressamente em lei, mas que se mostrem adequadas e necessárias para a satisfação do direito reconhecido na decisão judicial, estando alinhada ao princípio da efetividade da jurisdição, que busca superar os obstáculos à realização prática do direito substantivo reconhecido pelo Poder Judiciário.

O inciso IV do artigo 139 do CPC confere ao julgador uma ferramenta para adotar procedimentos variados, desde que observados os limites impostos pelo ordenamento jurídico, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a proporcionalidade das medidas adotadas (Thamay; Tesheiner, 2020; Ferreira; Boel, 2022). Em outras palavras, embora o dispositivo confira ao juiz uma certa “liberdade”, tal margem não é ilimitada, devendo ser exercida dentro dos contornos do Estado Democrático de Direito, com respeito aos direitos fundamentais dos litigantes (Medeiros Neto, 2016).

A aplicação do artigo 139, IV, do CPC, demanda do magistrado conhecimento técnico-jurídico e sensibilidade para avaliar as circunstâncias do caso concreto e determinar a medida mais adequada para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Isso implica reconhecer que a efetividade da tutela jurisdicional não se limita à emissão de uma decisão judicial, pois se estende à sua efetiva implementação, o que, por vezes, requer a adoção de medidas atípicas, capazes de vencer a resistência da parte inadimplente.

Tal prerrogativa, por mais ampla que seja, inclui até mesmo a possibilidade de antecipação da penhora sobre o salário do devedor, uma medida tradicionalmente cercada de restrições tanto pela legislação trabalhista quanto pelo próprio texto do CPC, especialmente nos dispositivos contidos nos artigos 833, inciso IV, e 854, que buscam proteger a impenhorabilidade de vencimentos, salários e similares, salvaguardando a subsistência do devedor e de sua família.

A concessão desses poderes ao juiz, embora possa, à primeira vista, ser interpretada como uma ameaça aos direitos fundamentais do devedor, notadamente ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à

propriedade, apresenta-se, sob um exame mais acurado, como um instrumento de equilíbrio processual, no qual é importante para a concretização do direito material discutido em juízo, pois permite ao juiz agir proativamente na busca pela efetivação da tutela jurisdicional, sempre sob a égide dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, o juiz, ao exercer as competências que lhe são conferidas pelo artigo 139, IV, do CPC, deve sempre ponderar a necessidade e a adequação da medida a ser aplicada, considerando as circunstâncias específicas de cada caso. Isso implica, por exemplo, na avaliação criteriosa da possibilidade de antecipação da penhora do salário, de modo a não desamparar completamente o devedor, mas sim encontrar uma solução que, ao mesmo tempo em que satisfaz o direito do credor, não comprometa a subsistência digna daquele e de sua família.

A aplicação prática desse dispositivo, destarte, não é uma carta branca para atuações judiciais desproporcionais ou abusivas, visto que é um convite à reflexão e ao exercício judicioso da “discricionariedade” judicial, tendo em vista o bem maior que é a realização da justiça. Nesse sentido, o artigo 139, IV, do CPC se apresenta como uma ferramenta na mão dos magistrados, permitindo-lhes moldar o processo de execução às necessidades concretas apresentadas, e, assim, assegurar a eficácia da tutela jurisdicional, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a justiça social e a efetividade do processo.

A doutrina majoritária, ao abordar este dispositivo, enfatiza a importância de que tais poderes sejam exercidos dentro de um quadro de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a prevenir excessos ou abusos que possam resultar em violações aos direitos das partes envolvidas no processo (Souza Netto, 2018).

Este princípio de atuação, pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, assegura a eficácia da tutela jurisdicional e se alinha com os objetivos maiores do próprio Código de Processo Civil, que, conforme explicitado em seus artigos 4 e 8, visa garantir a igualdade das partes em juízo e a promoção de uma justiça que atenda às exigências do bem comum e da justiça social, conforme o seguinte texto de lei:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.  
[...]



Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (Brasil, 2015).

Assim, a intervenção judicial, mesmo quando dotada de “liberdade” conferida pelo artigo 139, IV, deve ser medida e limitada pelas circunstâncias específicas de cada caso, evitando-se qualquer desequilíbrio que possa prejudicar a parte ou comprometer a integridade do processo.

A observância desses princípios na condução do processo judicial conjetura uma compreensão mais ampla do papel do juiz e da função social do processo, que não se limita à mera aplicação mecânica das leis, pois, requer uma interpretação e aplicação das normas que considerem as realidades sociais e individuais envolvidas. Nesse sentido, a doutrina ressalta a necessidade de uma atuação judicial que esteja em harmonia com os princípios constitucionais e com os valores fundamentais do ordenamento jurídico, contribuindo assim para a construção de um sistema de justiça mais justo, eficiente e equitativo (Coelho; Marques, 2019).

A discussão sobre a antecipação da penhora sobre o salário, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, adquire contornos particulares quando observada sob a ótica da função social do processo, assim, transcendendo a visão tradicional do processo civil como mero instrumento de adjudicação de interesses individuais, projetando-o como veículo de promoção da justiça social e de pacificação social. Tal abordagem se coaduna com os princípios modernos do Direito Processual Civil, que enfatizam a importância de assegurar o acesso à justiça e a realização dos direitos de forma efetiva e equitativa.

Nesse contexto, a possibilidade jurídica de antecipação da penhora do salário, apesar de sua natureza controversa e das restrições legais expressas no Código de Processo Civil, especialmente no artigo 833, inciso IV, que protege o salário contra a penhora, exceto para o pagamento de prestações alimentícias, é interpretada pela jurisprudência como uma ferramenta que, usada com parcimônia e sob rigorosos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pode servir ao propósito maior de justiça no processo.

A evolução jurisprudencial neste tema reflete uma compreensão do papel do juiz enquanto agente promotor da justiça social, que deve equilibrar os direitos em conflito no processo, garantindo a satisfação do credor e a preservação da dignidade humana do devedor. Assim, ao considerar a antecipação da penhora

sobre o salário, o judiciário tem adotado uma postura cautelosa, limitando a medida a uma fração do salário que comprometa o mínimo existencial do devedor e de sua família, em observância ao que determina o artigo 833, §2º, do CPC. Esta limitação é necessária para que a execução não se converta em um instrumento de injustiça, exacerbando desigualdades ou promovendo a marginalização do devedor.

Este equilíbrio reflete a essência da função social do processo, que deve ser entendida como compromisso com a realização efetiva dos direitos, a promoção da dignidade humana e a pacificação dos conflitos sociais. A jurisprudência, ao reconhecer a possibilidade de antecipação da penhora sobre o salário em circunstâncias excepcionais e com as devidas cautelas, contribui para a construção de um Direito Processual Civil que é, simultaneamente, eficiente na execução de suas decisões e sensível às realidades socioeconômicas dos indivíduos.

### **2.3 Princípios que regem a execução – Teoria da execução**

A execução civil é uma das etapas mais importantes do direito processual civil, representando o momento em que se busca concretizar e efetivar os direitos reconhecidos em juízo, assim, para que essa fase transcorra de maneira justa e eficiente, é preciso que ela seja norteadada por princípios que orientem e delimitem a atuação dos operadores do direito. Esses princípios atuam como verdadeiros balizadores, estabelecendo os contornos e limites da execução, assegurando que ocorra de forma equilibrada e em consonância com os valores e ideais do sistema jurídico (Thamay, 2017).

Entretanto, é necessário reconhecer que o universo jurídico é caracterizado por debates, divergências e uma pluralidade de pensamentos. Nesse contexto, é comum encontrar distintas interpretações e abordagens acerca dos princípios que regem a execução civil. Enquanto alguns doutrinadores podem destacar um conjunto específico de princípios como sendo os mais relevantes, outros podem optar por incluir ou excluir determinados princípios dessa relação, ou até mesmo atribuir a eles diferentes graus de importância.

Essa diversidade de entendimentos é reflexo da riqueza do direito processual civil, em que cada doutrinador, influenciado por sua trajetória acadêmica e profissional, desenvolve sua visão a partir de estudos, análises, experiências

práticas e reflexões teóricas. Portanto, é natural que ocorram variações nas abordagens e concepções sobre os princípios da execução civil.

Inicialmente, é mister apresentar o Princípio da Inércia da Jurisdição, consagrado no artigo 2º do Código de Processo Civil brasileiro, no qual estabelece que o exercício da jurisdição não se inicia de ofício, mas sim por provocação da parte interessada, a qual, ao apresentar a demanda ao Poder Judiciário, desencadeia a atuação estatal para a resolução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (Brasil, 2015).

Essa premissa destaca a natureza pública e ao mesmo tempo subordinada do exercício jurisdicional, que se mantém inerte até que seja adequadamente provocado pela parte que busca a tutela jurisdicional, configurando-se um sistema que valoriza a autonomia e a iniciativa individual na busca pela realização da justiça (Assis, 2015).

Dessa forma, o princípio da inércia da jurisdição confere às partes o poder de deflagrar o processo, sublinhando o respeito à liberdade e à disposição processual, bem como estabelece limites à atuação judicial, prevenindo a interferência arbitrária do Estado nas relações privadas e assegurando que o poder de julgar seja exercido somente quando requerido pelos sujeitos de direitos.

O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, insculpido no artigo 3º do CPC, assegura a todos os indivíduos o direito de invocar a atuação do Poder Judiciário frente a qualquer ameaça ou lesão a direito (Thamay; Tesheiner, 2020). Tal princípio, também conhecido como princípio do acesso à justiça, consagra a garantia de que nenhum dano ou perigo a direitos pode ser excluído da apreciação do judiciário, reafirmando o compromisso com a proteção dos direitos fundamentais e com a soberania das leis (Brasil, 2015).

Ao vedar a possibilidade de lei ou ato normativo que elimine da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, este princípio fortalece a função jurisdicional do Estado como instrumento de solução de controvérsias, assegurando a todos o direito de ação, isto é, o direito de provocar o Estado-Juiz para que este exerça sua função típica de solucionar conflitos por meio da aplicação do direito objetivo ao caso concreto (Assis, 2015).

Já o Princípio da Razoável Duração do Processo, está estatuído no artigo 4º, consagrando o direito de as partes obterem, em um prazo considerado razoável, a

solução integral do mérito da causa, refletindo a preocupação do legislador com a efetividade da prestação jurisdicional. Esse princípio, expressamente previsto na Constituição Federal, visa combater a morosidade processual, assegurando a celeridade e a tempestividade no julgamento das demandas, de modo a garantir a justa composição do litígio e a efetiva tutela dos direitos envolvidos (Brasil, 2015).

Cássio Scarpinella Bueno complementa nessa perspectiva ao ressaltar que:

A expressa menção a "atividade satisfativa" é digna de destaque para evidenciar que a atividade jurisdicional não se esgota com o reconhecimento (declaração) dos direitos, mas também com a sua concretização. Até porque, nos casos de título executivo extrajudicial, o que o exequente busca perante o Estado-juiz é a satisfação do seu direito e não o reconhecimento de que ele existe. Cabe ao executado, nestes casos, se este for o caso, requerer o contrário, isto é, o reconhecimento de que o direito subjacente ao título executivo não existe. E mais: é regra que permite compreender mais adequadamente o "processo sincrético", indubitavelmente albergado pelo CPC de 2015, assim compreendido como o processo que se divide em fases (ou etapas) sem solução de continuidade, nas quais se distribuem "atividades cognitivas" (de conhecimento) e "atividades satisfativas" (de cumprimento ou de execução) de diversa ordem, mas sempre com a finalidade principal de verificar para quem a tutela jurisdicional deve ser prestada e também criar condições de sua efetiva prestação, isto é, a satisfação do direito tal qual reconhecido existente pelo Estado-juiz (Bueno, 2016, p. 77).

Por sua vez, o Princípio da Cooperação, insculpido no artigo 6º do mesmo diploma legal, estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha uma decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável, fundamentando-se na ideia de que o processo é uma construção coletiva, na qual juízes, partes, advogados e demais intervenientes compartilham a responsabilidade pelo bom andamento e conclusão do litígio (Brasil, 2015).

Este princípio inova ao propor um modelo de processo colaborativo, em que o diálogo, a lealdade e a transparência entre os participantes são valorizados como meio de alcançar a justiça processual e substancial, visando superar a visão tradicionalmente adversarial do processo, promovendo uma cultura de diálogo e entendimento que contribui para a eficiência e a eficácia da justiça, ao mesmo tempo em que se alinha ao objetivo maior de realização da justiça e de garantia dos direitos fundamentais (Theodoro Júnior, 2020).

O Princípio da Paridade de Tratamento, consagrado no artigo 7º do Código de Processo Civil, é um dos pilares sobre os quais se assenta o equilíbrio processual, assegurando às partes igualdade de tratamento no que concerne ao

exercício de direitos e faculdades processuais. Para o doutrinador Jefferson Aparecido Dias, tal princípio é necessário para a garantia do devido processo legal, na medida em que estabelece um ambiente de justiça e equidade dentro do processo, permitindo que ambas as partes disponham das mesmas oportunidades para argumentar, produzir provas, requerer diligências e exercer os recursos cabíveis (Dias, 2008).

A paridade de tratamento visa eliminar qualquer forma de discriminação ou favorecimento dentro da arena processual, garantindo que o poder judiciário atue de forma imparcial e equânime, oferecendo a todos os litigantes condições iguais para a defesa de seus interesses (Theodoro Júnior, 2020).

Por outro lado, o Princípio da Aplicação do Direito, delineado no artigo 8º do, orienta o magistrado na aplicação do ordenamento jurídico, instando-o a considerar os fins sociais a que as leis se destinam, bem como às exigências do bem comum, na busca pela promoção da dignidade da pessoa humana, assim, conjeturando a compreensão de que o direito deve ser interpretado e aplicado de forma a atender aos valores fundamentais da sociedade e aos objetivos maiores do Estado Democrático de Direito (Brasil, 2015).

Ao destacar a necessidade de o juiz atender aos fins sociais e às exigências do bem comum na aplicação das normas jurídicas, este princípio destaca a função social do direito e do processo, sublinhando que a interpretação e a aplicação das leis devem sempre visar à justiça social, à equidade e à valorização da pessoa humana (Assis, 2015).

O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, preconizado nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, assegura que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que esta tenha sido previamente ouvida, bem como garantindo que o juiz não pode fundamentar suas decisões em argumentos sobre os quais as partes não tiveram oportunidade de manifestação (Thamay; Tesheiner, 2020). Esse princípio é diretamente ligado ao devido processo legal, confere expressão material aos direitos de participação e influência no desenrolar processual, assegurando que ambos os litigantes possam apresentar suas alegações, provas e argumentos, bem como rebater os que forem apresentados pela parte contrária (Brasil, 2015).

Assim, tal garantia é essencial para a justiça das decisões judiciais, pois propicia um processo equitativo, em que as partes são tratadas com igualdade e têm asseguradas as condições necessárias para uma disputa justa, permitindo que o magistrado emita um julgamento bem informado, que reflita uma análise ponderada das questões e dos fatos apresentados. Pois, conforme preconiza Humberto Theodoro Júnior:

O devido processo legal, no Estado Democrático de Direito, jamais poderá ser visto como simples procedimento desenvolvido em juízo. Seu papel é o de atuar sobre os mecanismos procedimentais de modo a preparar e proporcionar provimento jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e a garantia de efetividade dos direitos fundamentais (Theodoro Júnior, 2020, p. 67).

Em consonância com os princípios anteriormente mencionados, o Princípio da Publicidade e da Fundamentação das Decisões Judiciais, estipulado no artigo 11 do Código de Processo Civil, estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e todas as decisões emitidas devem ser devidamente fundamentadas (Thamay; Tesheiner, 2020). Assim, assegura-se a transparência e permite-se que a sociedade fiscalize o funcionamento da Justiça, enquanto a exigência de fundamentação das decisões judiciais serve para garantir que o magistrado analise o caso concreto sob a ótica do ordenamento jurídico e para proporcionar às partes e aos eventuais interessados a compreensão dos motivos que conduziram àquela conclusão (Brasil, 2015).

O Princípio da Ordem Cronológica de Julgamento, estabelecido pelo artigo 12 do Código de Processo Civil, prescreve que os juízes e tribunais devem observar uma sequência temporal específica para a prolação de sentenças ou acórdãos, excetuadas situações previamente definidas pela legislação, assim, visando assegurar a imparcialidade e a isonomia no tratamento das causas judiciais, prevenindo discriminações ou preferências indevidas, ao estipular que as decisões sejam tomadas seguindo a ordem de conclusão para julgamento dos processos (Brasil, 2015).

Dessa maneira, contribui para a transparência e previsibilidade da atuação jurisdicional, ao mesmo tempo em que busca efetivar o princípio da igualdade, garantindo que nenhum caso receba tratamento privilegiado em detrimento de outros. Contudo, a legislação prevê exceções a essa regra, permitindo a

antecipação de julgamento para casos que demandem urgência, como nas medidas cautelares e em outras situações em que o retardamento possa resultar em prejuízo irreparável ou de difícil reparação, assegurando assim a devida adaptação do princípio à realidade prática e às necessidades de pronta tutela dos direitos em jogo.

Por outro lado, o Princípio da Territorialidade da Lei Processual Civil, consagrado no artigo 13, determina que o exercício da jurisdição civil no Brasil seja regido pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas contidas em tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte (Brasil, 2015).

Este princípio reflete a soberania nacional na regulação dos procedimentos judiciais, estabelecendo que, independentemente da nacionalidade das partes ou da localização dos fatos que deram origem à demanda, o processo civil tramitará conforme as regras e os princípios processuais brasileiros quando a jurisdição for exercida por órgãos do judiciário brasileiro.

O princípio da não retroatividade da lei processual, estipulado no artigo 14, assegura que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" (Brasil, 2015). Dessa forma, este princípio estabelece que qualquer nova legislação processual não afetará os atos processuais já realizados sob a égide da lei antiga. Dessa maneira, ele protege a segurança jurídica e mantém a estabilidade das relações processuais.

A exemplo, suponha que uma nova lei seja promulgada, alterando os procedimentos de apelação em processos judiciais. De acordo com o artigo 14, essa nova norma aplicar-se-á imediatamente aos processos que ainda estão em andamento, exceto em relação aos atos processuais que já foram concluídos sob a lei anterior, como uma apelação já apresentada. Outrossim, as situações jurídicas que foram consolidadas, por exemplo, direitos adquiridos ou expectativas legítimas formadas sob a norma antiga, também são respeitadas e não podem ser afetadas pela nova lei.

O Art. 14 foi escolhido como exemplo em detrimento de outros dispositivos, por sua clareza e objetividade na delimitação da aplicação temporal das normas processuais, tendo em vista que dispõe de forma específica sobre a imediata

aplicabilidade das novas normas aos processos em curso, respeitando os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a legislação anterior.

A particularidade do artigo 14 reside na sua capacidade de fornecer diretrizes precisas e inequívocas, importantes para a segurança jurídica. Diferentemente de outros artigos que tratam da temporalidade de maneira mais geral, o artigo 14 aborda diretamente a questão da não retroatividade, assegurando que as mudanças legislativas não prejudiquem atos processuais já realizados nem direitos adquiridos.

De acordo com este princípio, a norma processual nova aplica-se imediatamente aos processos em andamento, exceto quanto aos atos já praticados, que permanecem regidos pela lei vigente ao tempo de sua realização. Tal disposição evita alterações abruptas e prejudiciais nos procedimentos, assegurando a proteção das expectativas legítimas e dos direitos processuais adquiridos pelas partes.

Por outro lado, o Princípio da Supletividade das Normas Processuais, delineado no artigo 15, preconiza que, na ausência de normas específicas que regulem processos eleitorais, trabalhistas, administrativos ou em qualquer outra esfera jurisdicional especial, as disposições do CPC serão aplicadas de maneira supletiva e subsidiária (Brasil, 2015).

Este princípio conjectura a compreensão de que o Código de Processo Civil constitui um conjunto normativo que pode prover soluções procedimentais gerais, aptas a serem empregadas em diferentes contextos, desde que não haja disposição especial em contrário.

Ainda, destacam-se aqueles que são exclusivos do processo executivo, incluindo: *Nulla Executio Sine Titulo*<sup>10</sup>, desfecho único, disponibilidade da execução, menor onerosidade, patrimonialidade, utilidade, lealdade e boa-fé processual, atipicidade dos meios executivos e o princípio do contraditório.

O princípio *Nulla Executio Sine Titulo*, derivado do latim, instaura uma premissa no âmbito jurídico, enfatizando que "nenhuma execução pode ocorrer sem um título" (Oliveira; Santos; Silva, 2016). Segundo José Coelho Mendes:

---

<sup>10</sup> *Nulla executio sine titulo* é uma expressão latina que significa "nenhuma execução sem título". No contexto jurídico, este princípio estabelece que não pode haver execução judicial — isto é, a aplicação forçada de uma obrigação, como a cobrança de uma dívida — sem que haja um título executivo (Bezerra, 2020).



O princípio da *nulla executio sine título* confere ao executado uma maior segurança jurídica, devido à exigência de um título que garanta a existência ou a probabilidade de existência de um crédito. Embora a atividade executiva em sentido amplo, a qual engloba o processo de execução autônomo e a fase de cumprimento de sentença, consiste em um procedimento advindo de uma frustração, pois pressupõe certos atos de força do Estado que só têm razão de existir porque o devedor deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, reconhecida em título executivo judicial ou consubstanciada em título executivo extrajudicial (Mendes, 2018, p. 3).

Essa máxima possui uma posição categórica no direito processual, funcionando como uma coluna na estruturação e compreensão da teoria da execução. Esta teoria é incumbida de delinear os diversos mecanismos e procedimentos aplicados para concretizar e efetivar decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, o princípio em discussão age como um filtro ou salvaguarda, garantindo que todo processo de execução possua um alicerce sólido e legítimo. Isto implica que, antes de iniciar qualquer ação executiva, é mandatório a presença de um título executivo que fundamente a ação. Na prática, esse título é um documento ou instrumento jurídico que comprova e valida a existência de uma obrigação preestabelecida que necessita ser cumprida.

A importância deste princípio é inegável, pois ele previne arbitrariedades e assegura a segurança jurídica para as partes envolvidas. Sem um título executivo, faltaria um critério objetivo e claro para determinar o objeto da execução, potencializando injustiças ou abusos. Ao condicionar a execução à existência prévia de um título, o sistema jurídico garante que os direitos e deveres das partes sejam claramente definidos e respeitados, promovendo uma execução justa, transparente e em conformidade com os preceitos legais.

O título executivo, portanto, é o instrumento que legitima a intervenção estatal na satisfação de uma obrigação específica. Ele pode ser de natureza judicial, como uma sentença condenatória transitada em julgado, ou extrajudicial, a exemplo de um contrato assinado e reconhecido em cartório. A existência de um título executivo assegura que a execução não ocorra de maneira arbitrária, protegendo o executado de potenciais abusos (Bueno, 2020).

Conforme Bueno (2020), a teoria da execução não se restringe apenas a este princípio. Ela engloba uma série de outros princípios que, em conjunto, garantem que o processo executivo seja conduzido de forma justa, equilibrada e

eficaz. Entre estes, destaca-se o princípio da menor onerosidade para o devedor, que determina que a execução deva ser efetuada de maneira a impactar minimamente a situação econômica e patrimonial do devedor. Assim, entre as várias opções de execução disponíveis, deve-se optar por aquela que, simultaneamente, satisfaça o direito do credor e preserve ao máximo a integridade financeira do devedor (Bonício, 2016).

Segundo Cunha (2015, p. 2):

No processo civil a aplicação da norma e dos procedimentos objetivam a efetividade processual, ou seja, atingir os melhores resultados da forma mais célere e com o menor custo possível. Tal princípio está no texto constitucional em seu art. 5º, LXXVIII – Duração razoável do processo.

Este princípio transcende a mera formalidade processual, visando assegurar que a execução cumpra efetivamente seu objetivo central: a realização concreta do direito do credor. Não é suficiente apenas aderir aos procedimentos legais; é imprescindível que, ao término do processo, o credor obtenha de fato o que lhe é devido (Bonício, 2016).

A aderência ao princípio *Nulla Executio Sine Titulo* objetiva salvaguardar a segurança jurídica e a equidade no processo de execução. Na ausência de um título que legitime a execução, o processo correria o risco de se tornar arbitrário, podendo conduzir a injustiças e abusos. A exigência de um título executivo garante o reconhecimento e o respeito ao direito do credor, enquanto simultaneamente protege o devedor contra execuções infundadas.

O princípio do Desfecho Único, integrante da teoria da execução, constitui uma das pedras angulares do direito processual civil. Este princípio reflete a intenção do sistema jurídico de fornecer decisões claras, objetivas e definitivas, prevenindo a perpetuação de litígios e assegurando uma justiça mais rápida e efetiva para as partes envolvidas (Veras, 2015).

Segundo José Coelho Mendes:

Quanto a esse princípio, compreende-se que esta fase processual tem apenas um fim possível, quando não se discute mérito, mas se busca sempre a satisfação dos direitos do exequente. Logo, ao fim da execução, não se tem uma sentença de mérito e sim uma sentença declaratória de encerramento do processo, produzindo coisa julgada formal (art. 924, 925 CPC). (Mendes, 2018. p. 6).

A essência do princípio do Desfecho Único reside na premissa de que o processo de execução deve culminar em uma resolução única e definitiva, abrangendo e solucionando integralmente as questões em disputa. Isso implica que, uma vez proferida a decisão executiva, não deve subsistir margem para ambiguidades, incertezas ou necessidade de intervenções judiciais adicionais sobre o mesmo objeto. Este princípio visa prevenir a multiplicidade de decisões sobre uma única matéria, o que poderia gerar insegurança jurídica e comprometer a efetividade da tutela jurisdicional.

O princípio do Desfecho Único está relacionado à eficiência processual. Em um cenário ideal, os processos judiciais devem ser conduzidos de maneira ágil e eficaz, evitando demoras que possam prejudicar as partes e a realização da justiça. Ao exigir um desfecho único e conclusivo, o sistema processual fomenta a tomada de decisões sólidas e definitivas, minimizando a possibilidade de recursos, impugnações ou novas ações sobre a mesma questão.

A relevância deste princípio se destaca ao considerarmos os danos potenciais causados pela ausência de uma conclusão definitiva. Para o credor, a falta de um desfecho único pode resultar na prolongação da insatisfação de seu direito, enquanto para o devedor, pode acarretar uma situação de incerteza e instabilidade, com a dívida pendente e susceptível a cobranças futuras.

Ademais, o princípio do Desfecho Único está ligado ao princípio da efetividade, que visa assegurar que a execução atinja seu propósito final. Sem um desfecho único e definitivo, a execução falha em sua efetividade, e o direito do credor permanece insatisfeito. Assim, a observância deste princípio é medular para assegurar a justiça e eficácia do processo de execução.

Outro princípio é o da Disponibilidade da Execução. Santos (2015, p. 13-14) aborda este princípio, destacando que:

[...] assegura ao exequente, a qualquer tempo, o direito de dispor, i.e., de desistir voluntariamente da execução ou de algumas de suas medidas executórias, sem necessitar de qualquer concordância de seu executado. Ao contrário do que ocorre na fase processual de conhecimento, como a satisfação do crédito é de interesse unicamente do credor, não há necessidade de o devedor aquiescer com eventual desistência integral ou parcial do direito de crédito por parte do credor.

O princípio da Disponibilidade da Execução estabelece que a execução está sob a égide da parte interessada, isto é, do credor. Este detém a prerrogativa de

impulsionar, desistir, renunciar ou transigir sobre seus direitos no decorrer do processo executivo (Didier Júnior; Cabral, 2018).

No âmbito da teoria da execução, a disponibilidade da execução reflete o entendimento de que o Estado, ao fornecer a tutela jurisdicional, não age de ofício, mas responde à iniciativa do credor. Ou seja, cabe ao credor a decisão de quando e se deve iniciar o processo de execução, e também de como prosseguir com ele, suspendê-lo ou finalizá-lo. Essa autonomia conferida ao credor é impreterível para assegurar que a execução seja um instrumento eficaz na concretização de seu direito, permitindo-lhe ponderar as circunstâncias e optar pela estratégia mais apropriada.

Embora o credor possua essa autoridade de direcionamento, sua atuação é limitada pelas normas legais e jurisprudenciais. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece parâmetros claros para que o processo de execução ocorra de maneira justa e equitativa. Esses limites visam proteger os direitos de ambas as partes, evitando que o poder do credor se converta em instrumento de opressão ou injustiça em face do devedor.

É imprescindível reconhecer que o sistema jurídico brasileiro almeja constantemente o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas. Assim, mesmo com a possibilidade de conduzir a execução, o credor deve sempre respeitar os direitos e garantias do devedor. Qualquer excesso nesse sentido pode ser refreado pelo Poder Judiciário, que atua como protetor dos direitos e garantias individuais.

A importância do princípio da Disponibilidade da Execução torna-se evidente ao considerarmos que a execução é, por natureza, uma atividade focada na satisfação de um direito. Portanto, é lógico que seja o titular desse direito, o credor, quem detenha a prerrogativa de decidir sobre a condução da execução, buscando sempre a via mais eficiente e adequada para atingir seu propósito.

O princípio da Menor Onerosidade, no contexto do direito processual civil, é um dos pilares que orientam a teoria da execução. Ele determina que, na busca pela efetivação de um direito através do processo de execução, esta deve ocorrer da forma menos prejudicial ao devedor, sem, no entanto, comprometer o direito do credor (Werner, 2021). Marcelo Colombelli Mezzomo reforça ao afirmar que:

Apesar de o executado estar numa posição onde seu patrimônio está sujeito à execução e ele seja sujeito passivo, o processo judicial almeja a satisfação do credor, e as medidas necessárias a isso não devem ir além do estritamente necessário para se atingir o objetivo. O processo civil e o ordenamento jurídico como um todo objetivam a reposição do equilíbrio e da lei, e não o contrário. Se este é o objetivo, a forma que o promova e que menor dano causa ao executado é preferencial. O meio, dentre os possíveis, que permita atingir este desiderato de forma menos gravosa ao devedor executado é o que deverá ser escolhido. Como antes dito, nada expresso obsta que o magistrado atue oficiosamente quanto a isso, todavia, a consideração de outros aspectos não recomenda que assim o faça. O processo transcorre em benefício do credor, e descabe ao julgador se colocar na função de verdadeiro defensor do devedor (Mezzomo, 2021, p. 6).

O princípio da Menor Onerosidade emerge como uma resposta à necessidade de equilibrar os interesses do credor, na busca pela realização de seu direito, com os direitos do devedor, que não deve ser sujeito a um sacrifício desproporcional ou desnecessário. Em essência, o processo de execução não deve se transformar em um instrumento de opressão ou de enriquecimento sem causa, mas deve representar um meio justo e equilibrado de assegurar a efetiva satisfação dos direitos reconhecidos judicialmente.

Na prática, este princípio se manifesta em variadas situações. Por exemplo, quando há múltiplas alternativas para efetivar uma execução, deve-se escolher a que menos prejudique o devedor. Do mesmo modo, na penhora de bens, busca-se preservar aqueles essenciais à vida e dignidade do devedor, como sua residência ou os instrumentos de seu trabalho.

É preciso enfatizar que o princípio da Menor Onerosidade não implica na isenção total do devedor de sacrifícios, nem que o credor deva renunciar integralmente a seus direitos. O objetivo é encontrar uma solução equilibrada, que viabilize a realização do direito do credor sem impor ao devedor um ônus excessivo ou desproporcional.

Outro importante princípio é o da Patrimonialidade, que determina que a execução para satisfação de uma dívida incida exclusivamente sobre o patrimônio do devedor, e não sobre sua pessoa. Conforme Mascarenha (2021), o intuito da execução é a satisfação do direito do credor mediante a expropriação de bens do devedor, evitando qualquer tipo de constrangimento pessoal ao mesmo.

Sobre este princípio, Oliveira, Gonçalves e Oliveira (2020, p. 39) complementam ao afirmar que:

A premissa da patrimonialidade, resguardando o corpo do devedor, reflete diretamente no princípio da proporcionalidade. O sistema processual civil brasileiro conjuga regras que conferem ao julgador maior independência e discricionariedade na satisfação do credor. No entanto, o processo de execução busca a satisfação do crédito do exequente com o menor impacto sobre o executado, o qual é proporcionado analisando detalhadamente o caso concreto e a necessidade exigida. Importante não se aplicar meio executivo que se manifesta excessivamente oneroso ao executado, bem como brando demais ao ponto de não alcançar a satisfação da pretensão.

A gênese do princípio da Patrimonialidade remete aos tempos antigos, época em que era comum a prática de sujeitar o devedor insolvente a condições de servidão ou mesmo à prisão por dívidas. Com o avanço do pensamento jurídico e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como valor indispensável, tais práticas tornaram-se inadmissíveis. Desse modo, o enfoque da execução migrou da pessoa do devedor para o seu patrimônio.

No quadro dos princípios que orientam a execução, a patrimonialidade atua como uma salvaguarda, assegurando que o processo executivo seja realizado de forma justa e proporcional. O credor detém o direito de buscar a satisfação de seu crédito, mas esta empreitada não pode ocorrer à custa da dignidade e dos direitos do devedor. Portanto, a execução deve se restringir à expropriação de bens e valores que sejam suficientes para satisfazer o crédito, resguardando o mínimo existencial do devedor.

Além disso, o princípio da patrimonialidade estipula que o credor não pode perseguir indefinidamente o devedor. Uma vez que o patrimônio do devedor seja expropriado e o crédito satisfeito, o processo executivo deve ser finalizado, promovendo, assim, a paz social e a segurança jurídica.

No tocante ao princípio da Utilidade, José Coelho Mendes elucida que este princípio:

[...] se destaca como a justificativa da execução. De modo que a ação executória tenha competência, correspondendo ao direito do exequente. Sendo assim, não é justificável a expropriação patrimonial que não culmine algum benefício ao credor, entende-se como o princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, que tende a aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa, cujo interesse está em jogo, não usar o processo como objeto de vingança (Mendes, 2018, p. 3).

O princípio da Utilidade estabelece que o processo de execução deve ser formalmente correto, além de útil e eficaz, conduzindo efetivamente à satisfação do direito do credor. Portanto, não é suficiente que o processo siga estritamente os

trâmites e procedimentos legais; é preciso que, ao seu término, o credor efetivamente obtenha o que lhe é devido, assegurando que o objetivo da execução seja plenamente alcançado.

Na teoria da execução, a utilidade é considerada a essência do processo executivo. A execução não é vista como um fim em si mesma, mas como um meio para efetivar a satisfação de um direito reconhecido. Desta forma, se a execução não resultar em uma resolução prática e efetiva para o credor, ela é considerada inútil, mesmo que tenha seguido todos os procedimentos legais rigorosamente.

Além disso, o princípio da Utilidade está intimamente ligado a outros princípios fundamentais da execução, como os princípios da efetividade e da menor onerosidade. Juntos, esses princípios enfatizam que a execução deve ser conduzida de forma a garantir a realização do direito do credor da maneira mais eficiente e menos prejudicial possível para o devedor.

Na prática, o princípio da Utilidade manifesta-se em diversas circunstâncias. Por exemplo, se a penhora de um bem do devedor não é suficiente para cobrir a dívida, questiona-se a utilidade dessa penhora. Da mesma forma, se um processo de execução se prolonga por anos sem resultar em qualquer benefício prático para o credor, a utilidade dessa execução é seriamente comprometida.

Os princípios da Lealdade e Boa-fé Processual são igualmente fundamentais na condução de qualquer processo judicial, incluindo no âmbito da teoria da execução no direito processual civil. Estes princípios exigem que as partes, seus advogados e demais envolvidos no processo atuem com honestidade, transparência e cooperação, evitando condutas que possam prejudicar a justa resolução do litígio ou que busquem vantagens indevidas (Macêdo, 2022).

Neste contexto, Pinter (2016, p. 2) destaca que:

É certo que o princípio da boa-fé processual mantém relação com o devido processo legal, com o contraditório e com a colaboração, imbricando-se em relações diversas de complementaridade. Contudo, o que se defende aqui é que não há entre tais princípios uma relação de subordinação, cuja existência exige que um princípio seja norma de execução ou concretização de outra.

No âmbito da teoria da execução, torna-se primordial que as partes ajam com integridade, evitando comportamentos que possam frustrar a efetividade da execução ou constituir abusos.

A boa-fé processual estabelece a expectativa de que as partes atuem com honestidade, lealdade e transparência durante todo o processo judicial, especialmente na fase de execução.

Neste contexto, a boa-fé processual assume particular importância, pois a execução é o momento de concretizar e efetivar os direitos reconhecidos judicialmente. Qualquer atuação desleal ou mal-intencionada pode prejudicar a justiça e eficácia da decisão executiva. Assim, espera-se que as partes não utilizem o processo de execução para fins espúrios, como vingança, opressão ou obtenção de vantagens indevidas.

A colaboração das partes atua de forma que a execução transcorra de forma rápida e eficaz. Isso implica uma atuação proativa, fornecendo todas as informações e documentos necessários, evitando atrasos ou obstáculos no processo e respeitando os direitos e garantias da parte adversa (Mitidiero, 2015). Práticas como a ocultação de bens, uso de estratégias protelatórias ou tentativas de execução de valores não devidos são exemplos de condutas que violam o princípio da boa-fé processual e podem trazer consequências negativas para a parte que as adota.

A lealdade processual, por sua vez, é um compromisso ético e moral das partes envolvidas em um litígio, refletindo a expectativa de que atuem com retidão e transparência em todo o processo judicial, evitando condutas que prejudiquem a elucidação da verdade e a justa resolução do conflito (Bonício, 2016).

No cenário da execução civil, a lealdade processual ganha contornos específicos, pois, na execução é onde se busca efetivar os direitos reconhecidos em juízo, qualquer atuação desleal ou omissiva pode comprometer a eficácia da decisão executiva.

Por exemplo, se um devedor já efetuou o pagamento da dívida, ele tem o dever de informar ao juízo e ao credor sobre essa quitação, evitando uma execução indevida. Similarmente, se o devedor se encontra impossibilitado de cumprir uma obrigação por motivos alheios à sua vontade, deve comunicar essa situação, buscando uma resolução justa e equilibrada para o conflito.

Lima (2016) destaca o princípio da Atipicidade dos Meios Executivos como uma inovação no direito processual civil, especialmente em relação à teoria da execução. Este princípio permite que, embora a lei preveja mecanismos específicos



para a execução de direitos, o juiz possa adotar medidas atípicas, ou seja, não expressamente previstas em lei, sempre que necessárias para garantir a efetividade da execução. Este princípio encontra-se no Art. 139 do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Brasil, 2015).

No contexto da teoria da execução, o princípio da Atipicidade dos Meios Executivos emerge como uma resposta à crescente dificuldade das relações sociais e econômicas, bem como à imperiosa necessidade de assegurar a efetiva satisfação dos direitos reconhecidos judicialmente. Frequentemente, os mecanismos tradicionais de execução podem se revelar insuficientes ou ineficazes para atingir este objetivo, demandando do juiz uma abordagem mais flexível e ajustada às especificidades do caso concreto.

Este princípio alinha-se harmoniosamente com outros princípios que norteiam a execução, como o princípio da efetividade, que visa assegurar que a execução atinja seu propósito final, e o princípio da utilidade, que determina que o processo executivo seja útil e eficaz. Juntos, estes princípios convergem para a premissa de que a execução deve ser um mecanismo efetivo de realização do direito, adequadamente adaptado às necessidades e peculiaridades de cada situação.

Adicionalmente, o princípio do Contraditório reflete a essência democrática e equitativa do sistema jurídico, garantindo que todas as partes envolvidas em um litígio tenham oportunidade de ser ouvidas e de influenciar o resultado do processo (Nunes, 2016). Gustavo Henrique Schneider Nunes acrescenta que:

O princípio do contraditório oportuniza aos litigantes tecer considerações sobre as alegações da parte adversária e também de produzir a prova que dá sustentação ao seu discurso, sob pena de cometer-se cerceamento de defesa, à semelhança do que se passa “quando se assegura a audiência da parte adversária, mas não lhe faculta a contraprova” (Nunes, 2016, p. 2).

No contexto da teoria da execução, o princípio do Contraditório adquire uma relevância ainda mais expressiva, especialmente por ser nesta fase que se efetiva

e concretiza os direitos reconhecidos judicialmente. Ao assegurar que nenhuma decisão judicial seja proferida sem que as partes tenham tido a oportunidade de se manifestar, este princípio confere legitimidade e justiça ao processo.

Isto ocorre porque, ao possibilitar que as partes exponham seus argumentos, evidências e perspectivas, o juiz é capaz de formar um convencimento baseado em uma análise equilibrada do litígio. O processo dialético, no qual cada parte tem a chance de contestar as alegações da outra, é indeclinável para assegurar decisões judiciais mais justas e fundamentadas.

Na teoria da execução, a importância do princípio do Contraditório torna-se ainda mais pronunciada. A execução é o momento processual em que se busca efetivar um direito reconhecido, frequentemente envolvendo ações que impactam diretamente o patrimônio do devedor. Portanto, é determinante que o devedor tenha a oportunidade de se expressar e apresentar sua defesa antes da adoção de quaisquer medidas executivas.

Entretanto, isso não implica que o devedor possa usar o princípio do Contraditório para procrastinar ou obstruir a execução. O objetivo é assegurar que a execução ocorra de maneira justa e equilibrada, respeitando os direitos e garantias de ambas as partes. Assim, enquanto o credor possui o direito de buscar a satisfação de seu crédito, o devedor tem o direito de ser ouvido e de apresentar seus argumentos e provas antes de qualquer ação que afete seu patrimônio.

O princípio do Contraditório não opera de forma isolada, estando relacionado a outros princípios, como o da ampla defesa, que assegura ao devedor, ou a qualquer parte em um processo, todas as ferramentas e oportunidades necessárias para defender seus direitos e interesses, envolvendo o direito de apresentar alegações verbais ou escritas e produzir provas, indicar testemunhas e empregar todos os recursos legais disponíveis para fundamentar sua posição.

O princípio da igualdade, um dos pilares do direito processual civil e do sistema jurídico como um todo, é a materialização do ideal de justiça, que preconiza tratamento equitativo de todos os indivíduos perante a lei e as instituições judiciais (Bonício, 2016).

Na esfera da execução, o princípio da igualdade adquire uma atuação ainda mais crítica, visto que, nesta fase, busca-se a efetivação de direitos reconhecidos

judicialmente, e qualquer desequilíbrio ou tratamento desigual pode comprometer a justiça e eficácia da decisão executiva.

Desta forma, credor e devedor, apesar de suas posições antagônicas no processo, devem ser considerados e tratados com a mesma estima e respeito. Ambas as partes têm o direito de se manifestar, apresentar seus argumentos, produzir provas e participar ativamente em todas as fases do processo executivo.

#### **2.4 Máxima utilidade da execução *versus* menor sacrificio do executado**

Consoante debatido em capítulos anteriores, o princípio que orienta a execução é o da máxima utilidade, ou seja, busca-se a efetiva satisfação do credor, ao mesmo tempo em que se procura respeitar os limites legais e os direitos do executado. Para destacar sua relevância, o legislador ordinário incorporou tal princípio no Código de Processo Civil de 2015, especificamente nos artigos 4º e 797.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

[...]

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (Brasil, 2015).

Neste sentido, o procedimento executivo deve ser estruturado de forma suficientemente para compelir o devedor a cumprir a obrigação, mas também justo, para não impor um ônus desproporcional ou desnecessário, ou seja, a eficácia da execução reside na habilidade de equilibrar estes dois aspectos fundamentais: eficiência na cobrança e proteção dos direitos do executado. Pois, consoante a melhor doutrina:

O princípio da menor onerosidade não pode ser analisado isoladamente. Ao lado dele, há outros princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da máxima utilidade da execução, que visa à plena satisfação do exequente. Cumpre, portanto, encontrar um equilíbrio entre essas forças, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, com vistas a buscar uma execução equilibrada, proporcional (Wambier, 2015, p. 1159).

Na prática da execução, são empregados diversos mecanismos que visam a efetivar o cumprimento da obrigação, como a penhora de bens. A escolha dos bens

a serem penhorados segue critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se excessos que possam comprometer a subsistência do devedor ou a continuidade de sua atividade empresarial, se for o caso. Corroborando, Thamay e Rodrigues (2016, p. 1351) enfatizam que:

[...] dar ao executado a segurança de que a Execução será justa e não poderá prejudicar o dever em demasia, o que seria incoerente. Esse princípio tem disposição normativa a ser observada pela sua relevância. Quando, por vários meios, o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Nesta perspectiva, o judiciário corrobora nesse contexto, tendo a prerrogativa de determinar a melhor forma de realização do patrimônio do devedor, seja por meio de leilão, praça ou administração judicial. Este poder do juiz permite adaptar o procedimento executivo às circunstâncias específicas de cada caso, sempre com o objetivo de maximizar o valor obtido e, conseqüentemente, a satisfação do crédito, sem perder de vista a necessidade de preservação do mínimo existencial do executado (Zahr Filho, 2009).

Importante ressaltar que, para Abelha (2023), a execução não deve ser vista exclusivamente como um mecanismo de coerção, mas como uma forma de realização da justiça, que equilibra os interesses das partes envolvidas, haja vista que este equilíbrio é necessário para a manutenção da ordem jurídica e para a garantia de um sistema judicial eficiente.

Nesse contexto, é preciso compreender que a execução, enquanto processo judicial, deve se pautar pela proporcionalidade e razoabilidade, evitando que o procedimento executório se transforme em uma ferramenta de desequilíbrio social ou de agravamento de uma situação de vulnerabilidade (Hassan, 2021).

Nesta seara, a lei oferece ao devedor mecanismos de proteção, como a impenhorabilidade de bens essenciais à manutenção de sua família, evidenciando uma busca do sistema jurídico em harmonizar a efetividade do processo de execução com a proteção dos direitos mais elementares dos cidadãos. Ademais, ao assegurar que a execução não se desvie de seu propósito, o judiciário reafirma seu compromisso com a integridade do direito e com os princípios constitucionais que regem a República.

Ainda neste âmbito, o princípio do menor sacrifício do executado é uma das bases do processo executivo, também visando equilibrar a satisfação do direito do

credor com a preservação da dignidade humana do devedor. Segundo este princípio, busca-se realizar a execução de forma que o devedor sofra o mínimo de sacrifício pessoal e patrimonial possível, sem, contudo, comprometer a eficácia da satisfação do crédito. Isso implica a adoção de medidas que garantam, tanto quanto possível, que o devedor continue a possuir os meios necessários para uma vida digna (Pretto; Santos; Oliveira, 2013).

Em um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi apresentada a melhor definição:

O princípio da menor onerosidade preconiza que a satisfação do crédito deve ocorrer de modo que impute ao devedor o menor encargo, todavia sem que represente para o credor qualquer tipo de prejuízo - dificuldade para a satisfação do crédito -, pois a finalidade precípua da execução é o pagamento do valor executado, o que não poder ser olvidado, sob pena de subversão do processo executivo. Desse modo, o executado, ao alegar o princípio da menor onerosidade, em observância ao dever de cooperação e ao princípio da boa-fé objetiva, deve indicar outro meio de satisfação da obrigação igualmente ou mais eficaz que o ofertado pelo bem penhorado. Se assim não se portar, deve suportar as decorrências do processo executivo, as quais decorrem de seu inadimplemento. Logo, deve haver ponderação entre o desenvolvimento da execução no interesse do exequente e o princípio da menor onerosidade, tendo como fiel da balança o princípio da razoabilidade (TJMG, 2019).

Esta abordagem se baseia na compreensão de que a execução não deve ser um mecanismo de punição ao devedor, mas sim um meio de garantir o cumprimento de obrigações de forma justa. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Código de Processo Civil, estabelece diversos dispositivos que buscam proteger certos bens do devedor de serem penhorados, entendendo que tais bens são essenciais para a manutenção do mínimo existencial.

A exemplos, podemos destacar a impenhorabilidade do bem de família, móveis que guarnecem a residência do devedor, vestuários e pertences de uso pessoal, além de quantias destinadas ao sustento do executado e sua família, espelhando uma tentativa de harmonização entre os interesses em conflito no processo de execução. Ao mesmo tempo em que se protege o credor, permitindo que este busque a reparação de seu crédito, também se resguarda o executado, impedindo que a execução resulte em uma desproporção que comprometa a sua subsistência e de sua família.

O princípio do menor sacrifício do executado também promove a adoção de procedimentos que minimizam os impactos da execução, como a preferência pela

penhora de dinheiro, em detrimento da penhora de bens que possam resultar em uma liquidação mais gravosa para o devedor, assim, simplificando e agilizando o procedimento executivo e servindo para reduzir as possibilidades de ocorrências de vendas por valores irrisórios, que muitas vezes não atendem aos interesses de nenhuma das partes envolvidas.

Igualmente, nesta seara, o judiciário contribui na interpretação e aplicação deste princípio, cabendo aos magistrados avaliar cada caso concreto para assegurar que a execução ocorra de maneira proporcional. Isso pode incluir a avaliação sobre a possibilidade de substituição de penhoras que se revelem excessivamente onerosas para o devedor, considerando alternativas menos gravosas que possam igualmente satisfazer o crédito do exequente.

A legislação processual civil brasileira, em especial o Código de Processo Civil, consagra diversos dispositivos que espelham o princípio do menor sacrifício do executado, como a impenhorabilidade de certos bens considerados essenciais ao sustento e à moradia do devedor e de sua família, assegurando que o processo de execução não despoje o devedor de seus meios básicos de subsistência e preservem o mínimo existencial (Brasil, 2015).

Esta previsão legal está fundamentada na necessidade de proteger a dignidade humana e garantir que, mesmo diante de uma situação de inadimplência, o executado e sua família possam manter um padrão de vida que respeite os princípios básicos de justiça e humanidade.

Adicionalmente, o Código de Processo Civil estabelece procedimentos específicos que devem ser seguidos durante a execução para assegurar que os bens imprescindíveis ao executado sejam resguardados. Ao mesmo tempo, o juiz possui o dever de fiscalizar a observância dessas normas, intervindo quando necessário para modificar ordens de penhora que possam ir de encontro ao estabelecido pela legislação, sempre com o intuito de minimizar o impacto da execução sobre a vida do devedor (Brasil, 2015).

O princípio do menor sacrifício do executado também é evidenciado na possibilidade de o devedor, ao longo do processo, propor ao credor e ao juízo formas alternativas de satisfação do crédito que sejam menos onerosas e mais viáveis dentro de sua realidade econômica, facilitando a resolução consensual dos

conflitos, como também reforça a busca do ordenamento jurídico com a manutenção da função social da propriedade e a dignidade da pessoa humana.

Além do mais, o princípio do menor sacrifício do executado também se manifesta na possibilidade de o devedor, ao longo do processo executivo, apresentar propostas para cumprimento voluntário da obrigação, em condições que lhe sejam mais favoráveis, desde que aceitáveis pelo credor e aprovadas pelo juiz. Desse modo, isso incentiva soluções conciliatórias e pode resultar em acordos que minimizam as repercussões negativas da execução sobre o devedor, ao mesmo tempo que satisfazem os interesses do credor de maneira justa e adequada (Pretto; Santos; Oliveira, 2013).

Tal dinâmica enfatiza a importância da autonomia das partes dentro do processo executivo e reforça o caráter cooperativo e menos adversarial que a legislação busca promover, alinhando-se aos modernos princípios do processo civil que priorizam a eficiência e a eficácia na resolução de litígios.

Ademais, a legislação e a jurisprudência têm evoluído no sentido de proporcionar ao juiz ferramentas que permitam uma melhor gestão do processo de execução, a exemplo a possibilidade de intervenção judicial para ajustar procedimentos e, se necessário, alterar ordens de penhora, sempre com o objetivo de garantir que a execução seja realizada da maneira menos onerosa para o devedor.

Tal flexibilidade processual é importante para adaptar o processo às circunstâncias específicas de cada caso, permitindo que as decisões judiciais reflitam um equilíbrio realista entre a satisfação dos direitos do credor e a proteção dos direitos fundamentais do devedor, pois:

É evidente que tal princípio deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O exequente tem direito à satisfação de seu direito, e no caminho para sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. O que se pretende evitar é o exagero desnecessário de tais gravames (Neves, 2015).

Ao analisar essa tensão, percebe-se que qualquer ação voltada à maximização da utilidade da execução para o credor pode, inadvertidamente, conduzir a uma imposição excessiva sobre o devedor. Quando um juiz determina a penhora de bens que, embora possuam expressivo valor econômico, são também

de uso ao sustento do devedor e de sua família, a execução pode ultrapassar o limiar do razoável e adentrar o terreno do excessivo sacrifício pessoal.

Por outra perspectiva, a proteção excessiva ao devedor pode frustrar o direito do credor, tornando a execução uma ferramenta inócua. Se as medidas executivas adotadas forem demasiadamente lenientes, corre-se o risco de postergar a satisfação do crédito e desencorajar o cumprimento voluntário das obrigações, podendo levar a um ciclo vicioso onde, para evitar o sacrifício do devedor, o processo de execução perde sua força e efetividade, afetando a credibilidade do sistema jurídico como um todo.

A tensão aqui descrita é uma questão de aplicação de normas e de interpretação equilibrada das circunstâncias de cada caso, considerando que o magistrado, ao ponderar entre os princípios da máxima utilidade da execução e do menor sacrifício do executado, deve buscar uma solução que respeite os limites legais, éticos e seja sensível às realidades socioeconômicas dos envolvidos.



### **3 PENHORA**

A penhora constitui um mecanismo jurídico de capital importância no âmbito da execução civil, representando um recurso estratégico para assegurar a concretização do direito creditício. Este capítulo visa delinear os subsídios inerentes à penhora, abrangendo desde a sua definição até os princípios que lhe conferem direção.

Inicialmente, será exposto o conceito de penhora, elucidando a sua essência jurídica, atributos distintivos e propósito. A penhora, enquanto ato processual, destina-se à constrição judicial de ativos pertencentes ao devedor, com o fito de resguardar a liquidação eventual do crédito do exequente. Essa medida impõe uma limitação à livre alienação dos bens pelo devedor, assegurando sua utilização para a quitação da dívida em situações de descumprimento.

Em sequência, discutiremos os princípios que norteiam a penhora. Estes princípios constituem pilares que orientam a aplicação e interpretação das disposições jurídicas. No contexto da penhora, emergem princípios específicos destinados a balancear os interesses das partes envolvidas, propiciando proteção ao devedor e eficácia ao direito do credor.

O Princípio da Menor Onerosidade para o Devedor prescreve que a penhora deve ocorrer de modo a minimizar seu impacto sobre o devedor, evitando prejuízos a seus meios de subsistência ou atividade econômica. Portanto, prioriza-se a penhora de bens de menor essencialidade para o devedor, buscando evitar um efeito desproporcionalmente prejudicial da medida.

Por outro lado, o Princípio da Efetividade para o Credor preconiza que a penhora deve ser eficaz na salvaguarda do direito de crédito. Isso implica que os bens penhorados sejam adequados para a satisfação da dívida e que a ação seja efetuada de maneira célere e eficiente, assegurando ao credor o recebimento do que lhe é devido e prevenindo demoras e obstáculos processuais.

#### **3.1 Conceito de Penhora**

A penhora constitui um conceito fulcral no âmbito jurídico, adquirindo especial relevância no contexto dos processos de execução civil. Define-se como um ato processual pelo qual se procede à constrição de bens pertencentes ao

devedor, com o propósito primordial de assegurar o cumprimento de uma obrigação pecuniária validada judicialmente. Consoante a perspectiva do doutrinador Marcus Vinícios Rios Gonçalves, "a penhora caracteriza-se como um ato de constrição, destinado a individualizar os bens no patrimônio do devedor que se destinam à satisfação do débito, e que serão, quando oportuno, executados" (Gonçalves, 2016, p. 975).

A etimologia do termo "penhora" remonta ao latim *pignorare*<sup>11</sup>, indicando o ato de "dar como garantia". Esta origem lexical reflete sua função que é constituir uma segurança para o credor quanto ao recebimento do seu crédito.

Importa, contudo, salientar que a penhora não implica automaticamente na transferência da propriedade do bem. Na realidade, institui uma limitação ao direito de propriedade do devedor sobre o bem constrito, restringindo a sua capacidade de alienação até a integral liquidação da dívida.

No universo jurídico, a penhora desempenha uma tarefa central na interação entre credores e devedores. Sua importância manifesta-se ao ser o mecanismo que concretiza os direitos judicialmente reconhecidos. Não basta ao credor possuir um título executivo, que representa a decisão ou a constatação de um débito; tal título, por si só, não assegura a efetivação do pagamento. Assim, torna-se imprescindível a existência de mecanismos que garantam ao credor o recebimento do que lhe é legalmente devido.

Nesse contexto, a penhora surge como um instrumento jurídico que representa uma medida coercitiva frente a situações nas quais o devedor, por resistência ou incapacidade financeira, não cumpre suas obrigações. Nestes casos, a constrição dos bens do devedor torna-se frequentemente a única via viável para assegurar que o credor não permaneça desprotegido e que o direito assegurado pelo título executivo seja efetivamente concretizado.

Segundo a análise de Anagley Nora, este instrumento judicial pode ser definido como:

---

<sup>11</sup> A palavra *pignorare* do latim é a origem do termo "penhorar" em português. No latim, "pignorare" significa literalmente "colocar em penhor", que é o ato de dar ou deixar alguma coisa como garantia de um empréstimo ou de uma obrigação. Este termo é frequentemente usado em contextos jurídicos ou financeiros, referindo-se ao ato de uma pessoa entregar um bem móvel ou imóvel a outra como garantia de uma dívida ou compromisso. A ideia é que, caso a dívida não seja paga ou a obrigação não seja cumprida, a pessoa ou entidade que detém o penhor (o credor) tem o direito de se apropriar ou vender o item penhorado para recuperar o valor devido.

[...] como uma maneira de restringir a venda ou a transferência dos bens do executado a terceiros, de modo a garantir o pagamento daquilo que o inadimplente deve para o credor. De forma que o Estado, por sua vez, utilizando-se de seu poder coercitivo, afeta o patrimônio do devedor, interferindo no seu livre arbítrio com relação aos seus bens, oferecendo eficácia jurídica ao direito material almejado (Nora, 2018, p. 1).

Adicionalmente, a penhora desempenha uma função estratégica no panorama jurídico, atuando como elemento dissuasório e incentivando o devedor ao cumprimento de suas obrigações. A iminência de ter seus bens constituídos sob penhora e, conseqüentemente, a capacidade patrimonial afetada, gera um estímulo para a resolução da dívida. O impacto da penhora não se restringe ao âmbito financeiro, estendendo-se também ao psicológico, uma vez que a restrição e eventual alienação de bens podem ocasionar transtornos pessoais e profissionais ao devedor.

Conforme elucidam Kingeski e Nascimento (2017), a penhora, tal como conhecida na contemporaneidade, é fruto de um extenso processo evolutivo histórico e jurídico, remontando às civilizações antigas. Suas raízes encontram-se, indiretamente, nos sistemas legais da Roma Antiga, onde mecanismos para assegurar a execução de obrigações já eram presentes. Neste período, o inadimplemento das dívidas poderia resultar na escravidão ou venda do devedor, demonstrando a perene necessidade social de garantir a satisfação das obrigações. Apesar que não seja exatamente um exemplo de penhora, porém, corroborou na evolução do conceito que conhecemos hoje.

Com a progressão histórica e o desenvolvimento das sociedades e seus respectivos sistemas jurídicos, práticas como a escravização de devedores tornaram-se inaceitáveis. Permanecia, contudo, a essencialidade de meios eficazes para assegurar o cumprimento de obrigações. Durante a Idade Média, emergiram mecanismos mais sofisticados e humanizados para este fim, substituindo a punição do devedor pela perda de liberdade pela constrição de seus bens. Este processo culminou no estabelecimento do conceito moderno de penhora (Ustaoğlu; İncekara, 2020).

A transformação do conceito de penhora ao longo dos tempos esteve associada às mudanças sociais, econômicas e políticas. Segundo Perrot (1994), o Renascimento, com o advento da burguesia e o fortalecimento das atividades comerciais, enfatizou a necessidade de mecanismos eficientes para assegurar

obrigações comerciais, consolidando a penhora como um instrumento jurídico primordial.

Nos séculos subsequentes, com a codificação do direito e a emergência de sistemas jurídicos mais organizados, a penhora experimentou aperfeiçoamentos e adaptações às novas realidades sociais. As legislações passaram a delinear com maior profundidade os procedimentos, os tipos de bens passíveis de penhora, as prioridades, dentre outros aspectos relevantes.

No Brasil, a evolução da penhora como instrumento jurídico reflete as diversas transformações sociais, econômicas e políticas vivenciadas pelo país. A análise desta trajetória revela marcos legislativos que moldaram o conceito e a prática da penhora.

Desde o período colonial, com as Ordenações Filipinas, base do sistema jurídico português, até o advento do Código de Processo Civil de 1939, que representou uma modernização das normas processuais, adaptando-as à realidade de um Brasil republicano e urbanizado, a penhora foi robustecida com regras específicas sobre sua aplicação e os direitos e deveres das partes envolvidas (Brasil, 1939).

Não obstante, foi com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 que a penhora experimentou seu mais expressivo processo de revisão e aprimoramento. Em um contexto de globalização, com uma economia diversificada e uma sociedade em constante evolução, o novo CPC incorporou inovações substanciais (Brasil, 2015).

Este buscou assegurar uma maior eficácia no procedimento executivo, respeitando os direitos dos devedores e atendendo às exigências de celeridade e justiça processual. Neste cenário, a penhora foi objeto de uma regulamentação, refletindo a busca por um equilíbrio entre os direitos do credor e as salvaguardas do devedor.

A penhora, enquanto instrumento jurídico, assume uma importância no contexto da execução civil, tendo como objetivo primordial assegurar o adimplemento de uma dívida. Quando um indivíduo ou entidade encontra-se inadimplente e não efetua o pagamento de forma voluntária, é imprescindível que o sistema jurídico disponha de mecanismos efetivos para a satisfação da dívida. É neste contexto que a penhora se apresenta como uma solução viável,

possibilitando a constrição de bens do devedor para, posteriormente, utilizá-los na liquidação do montante devido.

Além de garantir o cumprimento da obrigação, a penhora desempenha uma tarefa básica na proteção dos direitos do credor, pois, este, ao conceder crédito ou prestar serviço, estabelece uma expectativa legítima de receber o valor pactuado. Em casos de inadimplemento, seus direitos são violados. Assim, a penhora emerge como um mecanismo de reequilíbrio dessa relação, garantindo que o credor não seja prejudicado pela inadimplência do devedor.

Nessa perspectiva, segundo o doutrinador Steinberg (2020), a penhora transcende uma mera medida punitiva ou coercitiva, configurando-se como uma manifestação tangível do compromisso do sistema jurídico em fazer valer os direitos e garantias de todas as partes envolvidas em uma relação creditícia. Ela reitera a premissa de que contratos e acordos devem ser honrados e que o direito do credor ao recebimento do que lhe é devido é tão necessário quanto qualquer outro direito protegido por lei.

O CPC brasileiro estipula diretrizes precisas sobre os tipos de bens passíveis de penhora e a ordem preferencial para sua realização. No vasto espectro do direito brasileiro, o CPC desempenha uma importante função ao estabelecer normas para a execução de dívidas. Uma questão central abordada é a definição dos bens susceptíveis de penhora para garantir a satisfação de uma obrigação. O código distingue claramente entre bens móveis e imóveis, categorizando-os conforme suas características e natureza.

Os bens móveis, conforme o Art. 82 do Código Civil, são aqueles "susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social" (Brasil, 2002). Exemplos incluem veículos, joias e eletrodomésticos, que, devido à sua natureza móvel, podem ser facilmente penhorados e vendidos, assegurando a liquidação da dívida.

Por outro lado, o Art. 79 do Código Civil Brasileiro define os bens imóveis como "o solo e tudo aquilo que se lhe incorpora natural ou artificialmente" (Brasil, 2002). Neste espectro, incluem-se propriedades como casas, utilizadas como residências familiares; apartamentos, unidades habitacionais em edificações; e terrenos, porções de terra destinadas a variados propósitos, desde a agricultura até a construção civil.

Adicionalmente, outras propriedades fixas, tais como fazendas, sítios e edificações comerciais, classificam-se também como bens imóveis. A penhora destes bens reveste-se de maior dificuldade, envolvendo procedimentos como avaliação, registro e, eventualmente, leilão, visando a conversão do valor do bem em benefício do credor.

Uma distinção igualmente basilar, que reflete a essência e a natureza dos bens, reside na classificação entre bens corpóreos e incorpóreos. Esta diferenciação é primordial para a compreensão da amplitude e diversidade dos ativos susceptíveis de serem objeto de transações, direitos e obrigações no âmbito jurídico e econômico.

Segundo a abordagem do doutrinador Gustavo Gusmão, a diferenciação entre estes bens pode ser delineada da seguinte maneira:

[...] Corpóreos são aqueles bens que possuem existência tangível, vale dizer, material. São suscetíveis de apropriação, possuindo, com efeito, valor econômico. Por ex., uma casa ou um cavalo são bens corpóreos ou materiais (Gusmão, 2016, p. 14).

Dessa forma, os bens corpóreos caracterizam-se por sua presença física concreta no mundo material, sendo tangíveis e perceptíveis através dos sentidos, notadamente o tato. Exemplos de bens corpóreos englobam automóveis, utilizados para transporte; residências, que oferecem abrigo e conforto; e joias, empregadas como elementos de adorno.

Igualmente, itens como mobiliário, eletrodomésticos, obras de arte e alimentos também se categorizam nesta classificação. Devido à sua tangibilidade, tais bens são frequentemente alvo de transações comerciais, podendo ser negociados, alugados ou, em contextos específicos, penhorados.

Por outro lado, os bens incorpóreos distinguem-se pela intangibilidade, isto é, ausência de substância física palpável. Essa característica, contudo, não diminui sua relevância ou valor econômico, tendo em vista que muitos bens incorpóreos detêm importância, sendo fundamentais para a gestão e estratégia tanto de indivíduos quanto de corporações.

Conforme elucidado por Gustavo Gusmão:

Incorpóreos são os bens que não possuem materialidade. Não existem fisicamente, porém, são considerados existentes para o mundo do Direito, sendo suscetíveis de figurar como objeto de uma relação jurídica.

Correspondem aos direitos que, a depender de sua suscetibilidade de aferição econômica, podem ou não integrar também o patrimônio das pessoas. É o caso, por ex., dos direitos de crédito, dos direitos personalíssimos, direitos autorais, etc. (Gusmão, 2016, p. 14-15).

Direitos autorais, por exemplo, são mecanismos de proteção da propriedade intelectual de escritores, músicos, artistas e outros criadores, assegurando-lhes royalties e reconhecimento por suas criações. Marcas e patentes, em contrapartida, salvaguardam invenções, logotipos e nomes comerciais, conferindo a seus proprietários direitos exclusivos de uso e comercialização. As ações de empresas representam participações societárias e conferem aos seus detentores direitos sobre os lucros e decisões corporativas. Outras categorias de bens incorpóreos incluem licenças, franquias, fundos de comércio e domínios de internet.

O CPC, atento à diversidade dos bens que um devedor pode possuir, estabelece uma ordem preferencial de penhora para garantir a efetividade da execução e minimizar os prejuízos ao devedor. Esta ordem inicia-se, geralmente, com dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira (Brasil, 2015).

Na ausência de dinheiro, a ordem prossegue para bens móveis, títulos da dívida pública, pedras e metais preciosos, até alcançar os bens imóveis. O princípio é que a penhora se inicie pelos bens mais líquidos, isto é, aqueles de mais fácil conversão em dinheiro, progredindo para bens de maior dificuldade e menor liquidez.

O procedimento de penhora é instaurado quando o credor, munido de um título executivo judicial ou extrajudicial, solicita a execução da dívida contra o devedor. Tal título pode ser, por exemplo, uma sentença condenatória com trânsito em julgado ou um contrato reconhecido e inadimplido. Recebendo o pedido de execução, o juiz ordenará a citação do devedor para que liquide a dívida em 3 (três) dias, conforme estabelece o Art. 829 do CPC: “O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação” (Brasil, 2015).

Caso o devedor não realize o pagamento no prazo determinado, inicia-se a fase de penhora. O oficial de justiça, com a ordem judicial, dirigir-se-á ao local indicado pelo credor ou identificado em suas diligências para efetuar a penhora dos bens do devedor. A legislação prescreve uma ordem preferencial de bens a serem penhorados, iniciando com dinheiro e seguindo para outros ativos, como móveis e imóveis.

Quanto aos direitos e deveres das partes, o credor tem o direito à satisfação de sua dívida e o dever de indicar corretamente os bens passíveis de penhora, evitando bens legalmente impenhoráveis. O devedor, por sua vez, detém o direito ao tratamento digno durante o processo, à correta intimação sobre os atos processuais e à apresentação de defesa ou impugnação nos prazos legais. Adicionalmente, tem o dever de cumprir as determinações judiciais e não obstruir a realização da penhora.

Entre os bens considerados impenhoráveis pela legislação, destacam-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529,

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária (Brasil, 2015).



O Art. 833 do CPC de 2015 enumera categorias específicas de bens considerados impenhoráveis, entre eles: salários, aposentadorias, pensões e rendimentos de natureza alimentar, salvo para pagamento de dívidas alimentícias; o bem de família, isto é, o imóvel residencial do devedor e os móveis que o guarnecem, exceto em casos de dívidas vinculadas ao próprio imóvel ou de pensão alimentícia; livros, máquinas e ferramentas necessárias ao exercício profissional; seguros de vida; e pequenas propriedades rurais trabalhadas pela família, dentre outros (Brasil, 2015).

Além disso, há circunstâncias em que a penhora pode ser contestada ou anulada. Uma situação comum ocorre quando a penhora incide sobre um bem cujo valor supera o montante da dívida, permitindo ao devedor arguir excesso de execução. Conforme o Art. 917, § 4º, do CPC, ao alegar excesso de execução, o executado deve especificar o valor que considera correto, apresentando um demonstrativo da dívida, sob pena de rejeição liminar da impugnação (Brasil, 2015).

Outro aspecto relevante é a impenhorabilidade de bens essenciais à atividade profissional do devedor. O Art. 833, inciso V, do CPC protege o executado contra a penhora de "livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado", salvaguardando sua fonte de renda (Brasil, 2015).

A observância da ordem legal de preferência na penhora é outra questão importante, tendo em vista o Art. 835 do CPC que estabelece a sequência preferencial para a penhora, iniciando por dinheiro em espécie ou em depósito bancário, seguido por veículos, bens móveis em geral, imóveis, dentre outros. Uma penhora realizada sem respeitar essa ordem, e sem justificativa adequada, pode ser contestada pelo devedor ou por qualquer interessado (Brasil, 2015).

A contestação da penhora também é possível quando o devedor comprova a quitação da dívida ou oferece garantia suficiente para assegurar o pagamento. Conforme o Art. 525 do CPC, o executado pode, em 15 dias após a penhora, depósito ou arresto, demonstrar a satisfação da obrigação ou garantir o juízo, tornando a manutenção da penhora desnecessária (Brasil, 2015). O Art. 771 do CPC permite alegar qualquer matéria defensiva admissível em processo de conhecimento, incluindo a quitação da dívida, para impugnar a execução.

Ademais, a nulidade da penhora realizada de forma irregular pode ser pleiteada. O CPC estipula os procedimentos necessários para a realização da penhora, e qualquer desvio desses procedimentos pode resultar na anulação da penhora, desde que devidamente contestada pela parte interessada.

Importante ressaltar que a penhora acarreta uma série de efeitos e consequências tanto para o devedor quanto para o bem penhorado. Esta medida evidencia a gravidade da dívida, desencadeia implicações práticas e jurídicas.

Para o devedor, a penhora implica uma restrição direta sobre seus bens. Do ponto de vista jurídico, isso resulta na perda da capacidade de dispor livremente do bem penhorado, seja por venda, doação ou qualquer outro tipo de transação que altere a posse ou propriedade do item, conforme apontado por Hill (2021).

Na esfera prática, essa limitação pode ter implicações, especialmente se o bem penhorado for de muita importância para a vida cotidiana ou para a atividade profissional do devedor. A título de exemplo, a penhora de um veículo utilizado no exercício profissional pode afetar severamente a capacidade do devedor de gerar renda.

Ademais, a penhora pode influenciar negativamente o crédito do devedor no mercado financeiro, dificultando a obtenção de financiamentos ou a realização de outras operações que requeiram análise creditícia, conforme observado por Caires e Belinetti (2005).

Segundo Hill (2021), o status do bem penhorado também sofre uma mudança, pois a partir da penhora o bem fica vinculado ao processo de execução, aguardando uma eventual alienação para quitar a dívida. Isso implica que, até a finalização do processo, o bem não pode ser negociado ou alterado sem a devida autorização judicial.

Em uma última abordagem neste tópico, é importante serem destacados os conceitos de impenhorabilidade relativa e absoluta. A impenhorabilidade absoluta diz respeito àquelas hipóteses em que determinados bens, por sua natureza ou por disposição legal expressa, são completamente excluídos da possibilidade de penhora, independentemente das circunstâncias do caso concreto ou da natureza da obrigação.

Tais bens, considerados essenciais à dignidade da pessoa humana e à manutenção mínima de seu bem-estar e de sua família, são protegidos de forma

incondicional, não podendo ser objeto de constrição judicial para satisfação de dívidas, salvo raras exceções legalmente previstas.

A impenhorabilidade relativa, no que lhe concerne, refere-se àquelas situações em que a proteção contra a penhora não é integral, podendo ser afastada mediante a verificação de determinadas condições. Nesse caso, os bens são, em regra, protegidos, mas podem ser penhorados se não houver outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a obrigação do devedor ou em casos em que a lei expressamente permite, como é o caso de dívidas que decorrem do próprio bem ou de suas despesas de condomínio (Toledo; Medeiros Neto, 2018).

A doutrina jurídica brasileira, representada por autores como Elias Marques de Medeiros Neto e Daniel Amorim Assumpção Neves, aprofunda a análise sobre a natureza jurídica da impenhorabilidade, destacando sua função no equilíbrio entre o direito de crédito e a preservação do mínimo existencial do devedor. Segundo esses autores, a impenhorabilidade absoluta é um reflexo direto dos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, servindo como instrumento de tutela contra a expropriação excessiva e garantindo que, mesmo diante das adversidades econômicas, o indivíduo mantenha condições básicas de vida (Neves, 2016; Toledo; Medeiros Neto, 2018).

Entretanto, a impenhorabilidade relativa é vista como uma flexibilização necessária desse princípio, buscando conciliar a proteção ao devedor com a efetividade da tutela jurisdicional do credor. Nesse sentido, a legislação brasileira, especialmente o Código de Processo Civil, estabelece um regime de proteção que considera a natureza da dívida e a existência de outros bens penhoráveis, evitando que a impenhorabilidade se converta em um instrumento de abuso do direito de defesa por parte do devedor.

### **3.2 Princípios que regem a penhora**

Na presente seção, será abordada uma análise dos princípios que regem o procedimento de penhora no contexto do processo de execução civil. A penhora, caracterizada como um ato executivo de constrição judicial, está submetida a princípios jurídicos específicos que visam balancear os interesses entre o credor,

que busca a satisfação de seu crédito, e o devedor, que sofre a restrição de seus bens.

A abordagem se iniciará com uma exploração holística desses princípios, prosseguindo com uma investigação mais ampla da menor onerosidade para o devedor e a efetividade para o credor.

No subtópico 3.2.1, será discutido o princípio da menor onerosidade para o devedor, que impõe limites à atuação do credor com o objetivo de mitigar o impacto da execução sobre o executado, priorizando medidas que sejam menos gravosas, porém eficazes para o cumprimento da obrigação. A discussão se estenderá até o princípio da efetividade para o credor, abordado no subtópico 3.2.2, que reforça a análise ao enfatizar a necessidade de que as medidas executivas adotadas sejam suficientemente eficazes para satisfazer o crédito, equilibrando assim os imperativos de justiça e eficiência que regem o processo de execução.

### 3.2.1 Princípios da menor onerosidade para o devedor

O princípio da menor onerosidade para o devedor é uma premissa que orienta o sistema jurídico brasileiro, atuando diretamente nas decisões judiciais e assegurando que os direitos do devedor sejam preservados. Este princípio assume particular importância no contexto do processo de execução, que tem como objetivo garantir o cumprimento de uma obrigação estabelecida em decisão judicial.

O Art. 805 do CPC de 2015 reflete esse princípio no ordenamento jurídico, estipulando que, diante de múltiplas opções para efetivar a execução, o juiz deve optar por aquela que impõe o menor ônus ao executado. Em outras palavras, antes de adotar medidas mais severas ou punitivas, o magistrado deve considerar alternativas que atinjam o propósito da execução, mas que simultaneamente afetem o devedor da maneira menos prejudicial possível.

Igualmente, o mencionado artigo fornece uma orientação para a atuação do juiz e confere ao executado o direito de sugerir meios mais adequados e menos onerosos para satisfazer a obrigação, assim sendo, fomentando um diálogo cooperativo entre as partes, contribuindo para que o processo de execução transcorra de maneira mais justa e equânime.

Contudo, é relevante salientar que, na ausência de alternativas viáveis apresentadas pelo executado ou caso as sugestões não sejam aceitas pelo juiz, as medidas executivas inicialmente determinadas serão mantidas. Isso sublinha que, embora o sistema vise proteger o devedor de ações excessivamente onerosas, a execução da decisão judicial é mandatória e não pode ser desconsiderada.

O CPC/2015 introduziu inovações na condução dos processos judiciais no Brasil, destacando-se o Art. 139, que confere ao juiz uma posição mais ativa na direção do processo. Esta norma reforça a autoridade do magistrado e ressalta sua responsabilidade em assegurar a efetivação das ordens judiciais, aplicando-se a todas as ações, inclusive aquelas de natureza pecuniária.

A ênfase na atuação proativa do juiz é ampliada pelo contexto das reformas legislativas, especialmente a Emenda Constitucional nº 45/2004, a "Reforma do Judiciário". O artigo 5º, LXXVIII, inserido por essa emenda, estabelece como direito básico a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Tal disposição enfatiza que o acesso à justiça deve ser acompanhado por decisões judiciais proferidas em tempo razoável, evitando atrasos que prejudiquem as partes.

O Novo Código de Processo Civil ressalta o direito das partes à resolução integral do mérito em prazo adequado, alinhando-se à perspectiva de um Judiciário mais ágil e eficiente. Ao fazê-lo, o legislador reconhece a importância de um sistema jurídico que atenda às demandas sociais de maneira tempestiva, reforçando o compromisso com a entrega de uma justiça mais célere e eficaz.

O Art. 1º do CPC/2015 estabelece que o processo civil deve ser interpretado à luz dos valores e normas fundamentais consagradas na Constituição, garantindo que os direitos e garantias fundamentais sejam sempre priorizados. Já o Art. 8º planeja como o juiz deve atuar, interpretando e aplicando a lei com vistas aos fins sociais a que se destina, reforçando o emprego do magistrado como promotor da justiça e da dignidade humana, pilares do ordenamento jurídico brasileiro.

O Art. 8º do CPC/2015 realça a relevância de princípios para a atuação judicial, tais como a proporcionalidade, que almeja o equilíbrio entre direitos e interesses envolvidos; a razoabilidade, exigindo decisões lógicas e contextualmente pertinentes; e a eficiência, buscando uma justiça ágil sem prejuízo da qualidade e equidade das decisões.

Juntos, esses artigos do CPC/2015 sublinham que o processo civil brasileiro transcende um mero compêndio de normas e procedimentos, constituindo-se em uma ferramenta eficaz de realização da justiça, sempre alinhada aos valores e princípios consagrados na Constituição Federal.

A análise da adequação, necessidade e proporcionalidade das medidas previstas no Art. 139, IV, do CPC/2015 é imprescindível no âmbito jurídico brasileiro, especialmente em relação ao cumprimento de obrigações pecuniárias. Estas referem-se a compromissos financeiros que devem ser honrados por uma parte em favor de outra, e a abordagem do sistema jurídico quanto ao seu cumprimento detém implicações notáveis para ambas as partes.

O Art. 139, IV, do CPC/2015 outorga ao juiz autoridade para determinar medidas que assegurem a execução de uma ordem judicial. Contudo, a amplitude dessa autorização suscita debates acerca da justiça e equilíbrio dessas medidas, individualmente considerando o impacto potencial sobre o devedor.

Nesse contexto, Teresa Arruda Alvim Wambier oferece uma visão crítica sobre a aplicação desse artigo, enfatizando a necessidade de uma interpretação ponderada do inciso IV do Art. 139, e alertando para os riscos de adoção de medidas executivas em contextos condenatórios sem reflexão adequada. Ações executivas visam cumprir uma decisão judicial, enquanto ações condenatórias determinam a responsabilidade de uma parte perante outra (Wambier *et al.*, 2015).

Wambier *et al.* (2015) expressam preocupação com a possibilidade de medidas executivas serem adotadas de forma indiscriminada em situações condenatórias, podendo resultar em injustiça ou desproporcionalidade, como no uso de medidas excessivamente coercitivas ou punitivas em casos que poderiam ser resolvidos com soluções mais brandas ou conciliatórias.

A Relatora, Ministra Nancy Andrighi, no REsp 1.788.950/MT, ao discutir essa temática, esclarece que as medidas executivas coercitivas não implicam no uso do corpo do devedor como garantia para suas dívidas, pois essas medidas visam exercer uma pressão psicológica sobre o devedor, incentivando-o a cumprir suas obrigações (STJ, 2019).

Andrighi também ressalta que, dentro do arcabouço legal brasileiro, existem medidas consideradas mais severas que as coercitivas, como o despejo forçado e

a busca e penhora, ambas com impactos substanciais e potencialmente disruptivos para o executado (STJ, 2019).

Entretanto, é imperativo reconhecer que a adoção de medidas atípicas ocorre seguindo um protocolo, que inclui a intimação prévia do executado. Esse procedimento assegura que o devedor tenha a oportunidade de cumprir sua obrigação antes da implementação de medidas mais extremas. Antes de recorrer a medidas coercitivas indiretas, é preciso que todas as vias diretas de execução sejam exauridas.

Nas palavras de Elias Marques de Medeiros Neto e Caio Marra Moreira Rodrigues de Oliveira:

Em regra, a casuística forense demonstra que o processo de execução é pautado, inicialmente, na adoção preferencial de medidas típicas, na tentativa de satisfazer a obrigação exequenda. Nesse contexto, muito se utiliza a tradicional penhora de ativos financeiros do executado por meio do sistema Sisbajud, a busca de declarações de imposto de renda pelo sistema Infojud, bem como a pesquisa de veículos por intermédio do sistema Renajud. Isso porque, majoritariamente, a jurisprudência pátria preza pelo esgotamento das tradicionais medidas típicas, antes que se adentre no campo da atipicidade (Medeiros Neto; Oliveira, 2023, p. 119).

Além disso, Andrichi (2019) destaca a necessidade de uma decisão judicial fundamentada adequadamente. Não é suficiente para o juiz limitar-se a replicar o texto do CPC; é imperativo que cada caso seja analisado com critério e minúcia, levando em conta suas especificidades, de modo que a medida adotada atenda aos requisitos legais, além de ser justa e proporcional às circunstâncias em questão.

No âmbito jurisprudencial, o princípio da menor onerosidade para o devedor suscita debates intensos no contexto jurídico brasileiro, singularmente quanto à sua implementação prática. A controvérsia em torno dessa questão é salientada pelas decisões e posturas adotadas por diferentes esferas do Poder Judiciário.

Nos Recursos Especiais 1.782.418 e 1.788.950, a Terceira Turma do STJ determinou que as medidas atípicas de execução – aquelas não expressamente previstas em lei, mas que podem ser empregadas pelo juiz para assegurar a eficácia da execução – devem ser aplicadas apenas de forma subsidiária.

Isso implica que tais medidas só devem ser consideradas quando os métodos convencionais de execução se revelarem ineficazes. Para sua aplicação, é necessário que existam no processo evidências da presença de bens do devedor passíveis de expropriação para a satisfação do débito. Na ausência de tais indícios,

essas medidas perderiam seu caráter coercitivo, assumindo um aspecto predominantemente punitivo.

No entendimento de Elias Marques de Medeiros Neto e Caio Marra Moreira Rodrigues de Oliveira:

Fato é que se, por um lado, as raízes que justificam e autorizam a aplicação das medidas executivas atípicas estão fixadas na Constituição Federal, é também no texto constitucional que se encontram os limites e as balizas a tal aplicação. Não se olvida que as medidas executivas atípicas são, eminentemente, dotadas de caráter coercitivo, uma vez que o juiz promove alterações fáticas que afetam o círculo patrimonial do executado, tendo em vista que os meios de coerção são admissíveis no direito pátrio (Medeiros Neto; Oliveira, 2023, p. 124).

Dessa forma, no debate sobre as medidas executivas atípicas previstas no Código de Processo Civil, uma decisão proferida pelo STJ em 2018 ganha relevância especial. Esta decisão aborda a aplicabilidade dessas medidas, com enfoque específico na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e na retenção do passaporte do devedor. As diretrizes estabelecidas nessa decisão são fundamentais para orientar a aplicação dessas medidas, equilibrando o direito de execução do credor com as garantias e direitos do devedor.

A decisão, proferida em 2018, traz importantes diretrizes sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

[...] 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. [...] 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. [...] 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em



abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, 2018).

Outro julgado de relevância proferido pelo STJ é o Recurso Especial (RE) nº 1.788.950 – MT, que apresenta uma decisão notável sobre a aplicabilidade da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e da retenção do passaporte em casos de inadimplência. Esta determinação, datada de 2018, estabelece parâmetros bem definidos para a implementação dessas medidas, levando em consideração a necessidade de assegurar a eficácia do processo enquanto preserva os direitos do devedor. Em termos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

[...] 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

[...] 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

[...] 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados (STJ, 2018).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.941/DF, adotou uma interpretação divergente da PGE. O parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República sustentou a procedência do pedido, sugerindo que o juiz poderia, de maneira subsidiária e devidamente fundamentada, adotar medidas atípicas de natureza estritamente patrimonial. Nesse contexto, deveriam ser excluídas quaisquer medidas que implicasse em restrições às liberdades individuais, tais como a apreensão de documentos ou a proibição de participação em licitações públicas. Conforme exposto:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS **GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, 2023).**

Não obstante, o STF, ao julgar a ADI 5.941/DF, adotou um entendimento divergente da PGE. A Corte concluiu que as medidas atípicas são constitucionais, inclusive aquelas que acarretam restrições às liberdades individuais.

O STF argumentou que a mera possibilidade teórica de restrição à liberdade do cidadão, por meio da aplicação de medidas como a apreensão de documentos, não é suficiente para declarar a inconstitucionalidade desses meios executivos. O ponto crítico a ser considerado é a análise da adequação, necessidade e proporcionalidade da medida no contexto específico do caso em questão.

A recente decisão do STF suscita uma reflexão sobre o equilíbrio necessário entre a efetividade do processo e a preservação dos princípios processuais e constitucionais. Esta decisão ressalta a importância de um controle rigoroso e concreto ao aplicar medidas atípicas no campo jurídico. O STF, ao proferir essa decisão, reconhece que, em situações específicas, pode ser necessário flexibilizar a tipicidade dos meios executivos.

Essa flexibilização visa principalmente garantir que os processos judiciais sejam conduzidos de maneira eficaz e dentro de um prazo razoável. Porém, é relevante destacar que essa flexibilização não deve ocorrer de forma arbitrária. O Tribunal enfatiza que a responsabilidade de garantir a efetividade e a razoável duração do processo não recai unicamente sobre o Estado-juiz. As partes envolvidas no processo, seja o autor ou o réu, também desempenham função necessária nesse contexto.

Além disso, o STF faz questão de ressaltar que, mesmo ao aplicar medidas atípicas, existem limites que não podem ser ultrapassados. Essas medidas, embora

atípicas, não devem, sob qualquer circunstância, violar os direitos dos cidadãos. É imperativo que elas estejam sempre alinhadas com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Isso significa que qualquer medida atípica adotada deve ser proporcional ao objetivo pretendido e razoável em relação às circunstâncias específicas do caso.

O STJ está prestes a abordar uma questão jurídica de grande relevância no cenário atual. Em pauta, está o julgamento do Recurso Especial n. 1.955.539 - SP, que foi selecionado para ser analisado sob o rito dos recursos repetitivos. Isso implica que a decisão tomada neste caso servirá como um importante precedente, orientando o tratamento de casos semelhantes em instâncias inferiores.

A Segunda Seção do STJ, responsável por essa análise, tem a missão de definir os contornos e critérios relacionados à aplicação do artigo 139, IV, do Código de CPC/15. Este artigo, em particular, tem gerado debates no meio jurídico, pois trata da possibilidade de magistrados adotarem meios executivos atípicos, ou seja, medidas não expressamente previstas em lei, para garantir a efetividade das decisões judiciais.

Um dos aspectos centrais desse julgamento será esclarecer até que ponto um juiz, ao se valer desse dispositivo, deve observar princípios como a devida fundamentação de sua decisão, o respeito ao contraditório e a proporcionalidade da medida adotada.

Em outras palavras, o STJ buscará estabelecer diretrizes claras para que os magistrados possam, de fato, recorrer a esses meios atípicos, mas sempre respeitando os direitos e garantias das partes envolvidas.

### 3.2.2. Efetividade para o credor

A efetividade para o credor no processo executivo tem se destacado como um dos pilares centrais nas discussões e debates do cenário jurídico contemporâneo. Em um contexto em que os litígios proliferam e a busca por justiça se torna cada vez mais premente, garantir que os direitos reconhecidos sejam efetivamente satisfeitos torna-se necessário.

Nesse sentido, a flexibilização da tipicidade dos meios executivos emerge como uma estratégia inovadora e necessária. Ela busca adaptar os instrumentos

jurídicos disponíveis à dinâmica das relações sociais, permitindo que a dimensão dialética do processo - que envolve a interação e o confronto de interesses opostos - seja plenamente realizada.

Esse compromisso com a efetividade e a busca por um processo com duração razoável não é uma responsabilidade exclusiva do Estado-juiz. Embora este tenha o cargo de guardião da justiça e o dever de garantir a aplicação correta da lei, as partes envolvidas no litígio também desempenham uma função ativa nesse cenário. Elas devem atuar de forma colaborativa, transparente e diligente, contribuindo para que o processo alcance seu objetivo final de forma célere e justa.

Conforme apontado por Oliveira (2013), diante desse cenário e reconhecendo os desafios inerentes à concretização dos direitos no âmbito executivo, surgem ferramentas e sistemas que buscam otimizar e agilizar as demandas. Exemplos claros dessa evolução são o Renajud, Bacen Jud e Infojud.

Esses sistemas, desenvolvidos com o apoio da tecnologia e da integração de diferentes órgãos e entidades, têm como foco principal ampliar a efetividade das demandas executivas. Eles permitem, por exemplo, o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, a identificação de bens passíveis de penhora e a obtenção de informações relevantes para a satisfação do crédito reconhecido. Pois, conforme destacam Medeiros Neto e Germinari (2020, p. 71):

O processo necessita se adaptar à nova realidade configurada pelos avanços em tecnologia, ocasião em que o computador e a internet mudaram o paradigma nas relações sociais e, por consequência, o modo que se dinamizam as relações e a condução dos processos.

Assim, a partir deste espectro, essas ferramentas representam avanços na gestão e condução dos processos executivos, bem como estão em harmonia com os princípios da celeridade e da razoável duração do processo. Esses princípios, consagrados na legislação e na doutrina jurídica, refletem a compreensão de que a justiça, para ser verdadeiramente efetiva, deve ser tempestiva, evitando que o decurso excessivo do tempo torne ineficazes ou prejudiciais as decisões judiciais.

Corrêa (2004) destacou que o processo de execução é um instrumento de pacificação social. Através dele, o Poder Judiciário busca solucionar os litígios entre as partes. Diante dessa perspectiva, tornou-se imperativo oferecer uma resposta mais ágil nas demandas, o que levou ao surgimento da penhora on-line, exemplificando a concretização dos objetivos do credor. O judiciário, reconhecendo

essa necessidade, tem intensificado medidas e esforços para tornar suas decisões mais efetivas.

No ano de 2021, o cenário jurídico brasileiro foi marcado por uma decisão emanada da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esta decisão colocou em destaque a ferramenta denominada "teimosinha", integrante do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, conhecido como SisbaJud. A peculiaridade dessa ferramenta reside em sua capacidade de persistência na busca de ativos financeiros (TJSP, 2021).

Originalmente, a teimosinha foi concebida para operar em um intervalo temporal limitado, especificamente por um período de 30 dias. Isso significava que, durante esse tempo, o sistema poderia realizar buscas automáticas e reiteradas de ativos financeiros do devedor, visando garantir a efetividade das decisões judiciais.

Contudo, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo trouxe uma mudança paradigmática, ampliando o horizonte de atuação dessa ferramenta. Com essa nova decisão, as buscas não ficariam mais restritas ao prazo inicial de 30 dias, mas poderiam ser realizadas de forma ilimitada, até que os valores devidos fossem encontrados e, conseqüentemente, satisfeitos.

Essa ampliação não se restringiu apenas ao prazo. O SisbaJud passou a disponibilizar recursos mais atualizados na busca por ativos. Além das tradicionais ordens de bloqueio e das requisições de informações básicas, que já eram características conhecidas do sistema, a nova configuração permitiu o acesso a informações mais minudentes sobre a situação financeira do devedor. Um ponto que merece destaque é que essa requisição de informações pode ocorrer sem prévia notificação do devedor ou sua ciência do procedimento em curso.

Essa inovação suscita preocupações sobre os limites da privacidade e dos direitos do devedor, pois, em um Estado Democrático de Direito, é preciso que se busque e reafirme constantemente o equilíbrio entre a efetividade da justiça e a proteção dos direitos individuais.

Durante uma análise sobre as ferramentas e métodos empregados no processo executivo, o desembargador-relator Ruy Coppola trouxe à tona considerações relevantes sobre a dinâmica entre credor e devedor no contexto jurídico:

O princípio segundo o qual a execução deverá ser efetuada da forma menos gravosa ao devedor, expresso no artigo 805 do Código de Processo Civil, não elide o fato de que o processo executivo é movido para satisfazer os interesses do credor (TJSP, 2021).

Nesse contexto, em sua avaliação, o desembargador-relator destacou o artigo 805 do Código de Processo Civil, que preconiza que a execução deve ser conduzida de maneira a afetar o devedor da forma menos gravosa possível. Contudo, Coppola ressaltou que, apesar dessa previsão legal, é preciso reconhecer que o cerne do processo executivo é, efetivamente, assegurar que os direitos e interesses do credor sejam atendidos e satisfeitos.

O desembargador-relator enfatizou que essa ferramenta não representa apenas uma inovação tecnológica, mas sim uma resposta alinhada ao princípio da efetividade da execução. Ademais, destacou que sua criação e implementação foram legitimamente respaldadas pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável por estabelecer diretrizes e políticas para o Poder Judiciário brasileiro.

Assim, a funcionalidade citada, de bloqueio permanente, conhecida como "teimosinha", atende ao princípio da efetividade da execução, tratando-se de uma nova ferramenta legitimamente disponibilizada e desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (TJSP, 2021).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), conforme registrado no Acórdão 1424138, também emitiu posicionamento relevante sobre o tema. Nas suas decisões, o STJ reconhece a importância e a validade da ferramenta conhecida como "teimosinha", bem como de outras ferramentas similares, a exemplo do BACENJUD. Essas ferramentas possibilitam a reiteração na busca de ativos financeiros.

"1. Os sistemas cadastrais informatizados a disposição desta Corte foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Precedentes desta Corte.

2. o Conselho Nacional de Justiça e o Banco Central do Brasil aprimoraram o sistema de busca de ativos financeiros (SISBAJUD) com a possibilidade de que apenas uma ordem gere buscas reiteradas e automáticas por valores em nome do devedor no sistema financeiro nacional, tal funcionalidade é denominada "teimosinha".

3. O Colendo STJ, antes mesmo da nova funcionalidade, em casos semelhantes já se pronunciou sobre o tema, afirmando que não existe limitação na reiteração da pesquisa de ativos financeiros por meio do antigo BACENJUD, igualmente aplicável ao atual SISBAJUD e a teimosinha, desde que observado critério de razoabilidade, ponderado em cada caso concreto" (STJ, 2022).

Entretanto, o tribunal faz uma ressalva: a necessidade de observância do critério de razoabilidade. Isso significa que, embora a busca por ativos seja importante para garantir a efetividade das decisões judiciais, é preciso que ela seja conduzida de forma equilibrada, sem abusos ou excessos, respeitando escrupulosamente os direitos e garantias dos envolvidos.

O conceito de razoabilidade no âmbito jurídico é frequentemente invocado para assegurar que as ações e decisões tomadas estejam em conformidade com o que é considerado justo e proporcional em determinada situação. No entanto, quando se trata do contexto de execução e busca de ativos financeiros, o que exatamente configura uma ação razoável?

A questão central aqui é a alteração na situação econômica do devedor. Se, por exemplo, um devedor que anteriormente não possuía bens ou ativos passa a ter uma melhoria em sua situação financeira, isso poderia ser um motivo válido para justificar um novo pedido de bloqueio por parte do credor. Afinal, a finalidade do processo executivo é garantir que os direitos reconhecidos sejam efetivamente satisfeitos, e se há novos ativos disponíveis, eles podem ser utilizados para esse fim.

Atualmente, o sistema Bacen-JUD, que é uma ferramenta impreterível para a realização de penhoras on-line, exige que o credor apresente justificativas sólidas para realizar uma nova pesquisa. Não basta apenas alegar a necessidade de bloqueio; é preciso comprovar que houve uma alteração na situação econômica do devedor que justifique a medida. Essa exigência visa proteger escrupulosamente os direitos do devedor e evitar abusos por parte dos credores, garantindo que o sistema seja utilizado de forma justa e equilibrada.

A jurisprudência do STJ, a corte máxima para questões infraconstitucionais no Brasil, reforça essa perspectiva. O tribunal tem sido enfático ao estabelecer que, após um pedido de penhora on-line, caso este não resulte em sucesso, qualquer tentativa subsequente de bloqueio deve ser acompanhada de uma justificativa robusta. Isso significa que o credor deve apresentar evidências concretas de que houve uma alteração no patrimônio do devedor, justificando assim a necessidade de uma nova intervenção.

No ano de 2022, o cenário jurídico brasileiro foi marcado por um acórdão que trouxe à discussão a utilização do SISBAJUD, o Sistema de Busca de Ativos do

Poder Judiciário. A decisão em questão abordou um tema sensível: a renovação automática e reiterada de consultas no sistema em busca de ativos financeiros do executado. O acórdão enfatizou que, se após uma pesquisa recente no SISBAJUD não forem encontrados indícios de movimentação financeira por parte do devedor, a insistência em novas consultas, de maneira contínua e automática, torna-se despropositada e sem fundamento.

Essa decisão reflete uma preocupação crescente no âmbito jurídico: a necessidade de se garantir a efetividade das execuções, mas sem descuidar escrupulosamente dos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos. O processo executivo, por sua natureza, visa satisfazer um direito reconhecido, muitas vezes por meio da localização e penhora de bens do devedor. No entanto, essa busca não pode ser realizada de forma indiscriminada, sob o risco de se tornar uma perseguição infundada e desmedida.

O acórdão de 2022 serve como um lembrete de que o Poder Judiciário deve atuar com prudência e discernimento. Nesta tese, apresenta-se uma preocupação em relação à teimosinha. A insistência em consultas reiteradas, especialmente quando não há indícios de mudança na situação financeira do devedor, pode caracterizar uma invasão desproporcional na esfera patrimonial do indivíduo, contrariando princípios constitucionais de proteção ao patrimônio e à dignidade da pessoa humana.

A problemática do fornecimento de dados bancários no contexto das execuções judiciais tem sido objeto frequente de discussões e debates no âmbito jurídico. A questão central que se coloca é até que ponto é legítimo requerer tais informações como requisito para a efetivação do bloqueio de valores. Do ponto de vista do devedor, essa exigência não representaria uma intrusão excessiva em sua privacidade e uma sobrecarga desproporcional?

No ano de 2023, a Ministra Nancy Andrighi, uma das autoridades respeitadas no cenário jurídico brasileiro, abordou esse dilema de forma esclarecedora. Em sua análise, a Ministra ressaltou que, na ausência de uma disposição legal expressa, não é admissível condicionar o bloqueio de valores à apresentação, pelo credor, dos dados bancários do devedor, assim, refletindo em uma preocupação com a proteção dos direitos, evitando que a busca pela



efetividade das execuções se converta em uma perseguição indiscriminada e desproporcional (STJ, 2023).

A Ministra Andrighi também sublinhou outro ponto de extrema relevância: a atuação do Poder Judiciário, mesmo nos casos de bloqueios de valores, não pode ser automaticamente qualificada como uma conduta ilícita ou criminosa. Desde que o magistrado observe rigorosamente o procedimento legal estabelecido e, nos casos de bloqueio indevido, tome as providências cabíveis para a correção do equívoco após a devida demonstração por parte do executado, sua atuação encontra-se respaldada pela legalidade.

Essa perspectiva reflete a constante busca do sistema jurídico por conciliar dois interesses fundamentais: de um lado, assegurar a efetivação dos direitos reconhecidos; e, de outro, resguardar os direitos e garantias dos indivíduos envolvidos no processo. Essa ponderação é impreterível para que o Poder Judiciário cumpra integralmente seu dever de promover a justiça e contribuir para a pacificação social. Em um Estado Democrático de Direito, a realização da justiça não pode ser alcançada à custa da violação dos direitos, e é esse princípio que orienta as decisões e diretrizes do cenário jurídico brasileiro.

## **4 OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS**

Neste Capítulo, será realizada uma análise acerca da implementação de critérios objetivos no âmbito jurídico, enfatizando a influência destes na salvaguarda do salário e na preservação da dignidade humana. A ênfase recai sobre as modificações instauradas pelo CPC/2015 referentes à impenhorabilidade do salário.

Na primeira seção, será abordada a necessidade de estabelecer critérios claros e objetivos na aplicação da lei, ressaltando a importância de um sistema jurídico que se pauta na previsibilidade e na justiça. Examina-se a contribuição da objetividade na aplicação da lei para a eficiência e equidade do sistema jurídico, discutindo os desafios enfrentados pelos operadores do direito na interpretação e aplicação desses critérios em casos concretos. Esta seção engloba uma exploração de teorias jurídicas, decisões importantes e doutrina, estabelecendo uma fundação teórica sólida para a discussão subsequente.

A segunda seção irá focar na aplicação dos critérios objetivos específicos à proteção do salário e à dignidade humana, no contexto das mudanças introduzidas pelo CPC/2015. Serão analisadas as alterações legislativas pertinentes à impenhorabilidade do salário, um aspecto importante que afeta diretamente os trabalhadores e suas famílias. Investiga-se como essas mudanças refletem o equilíbrio entre a necessidade de proteger o salário dos trabalhadores e os interesses dos credores, avaliando as implicações dessas alterações para a dignidade humana e a justiça social.

Esta seção apresentará jurisprudências e posicionamento doutrinário, indicando perspectivas de como o CPC/2015 reformulou o panorama jurídico no tocante à proteção salarial. Por meio desta análise, contribui-se para o entendimento de como a aplicação de critérios objetivos em questões sensíveis e fundamentais pode simultaneamente proteger e desafiar os direitos humanos e sociais.

### **4.1 Aplicação dos critérios objetivos**

No âmbito dos desafios associados à aplicação dos critérios objetivos na determinação da penhorabilidade ou impenhorabilidade de bens, o CPC, aliado a outras legislações pertinentes, delimita parâmetros específicos. Estes visam a

identificação precisa dos bens susceptíveis à penhora e aqueles resguardados pela impenhorabilidade. Tal distinção reveste-se de grande importância na preservação de um equilíbrio entre a eficácia na execução de dívidas e a proteção de um mínimo existencial para o devedor e sua família.

O debate sobre a penhorabilidade de imóveis, em especial a residência do devedor, constitui um tópico recorrente e de substancial importância no contexto do direito processual civil. Conforme abordado em capítulos precedentes, o CPC, em seu artigo 833, detalha diretrizes claras acerca das circunstâncias em que um imóvel residencial pode ser, ou não, objeto de penhora.

Nesse contexto, o CPC estipula que o imóvel residencial do devedor, contanto que seja o único de sua espécie no patrimônio do mesmo, é classificado como bem de família e, por conseguinte, beneficia-se de proteção contra penhora. Este preceito legal visa assegurar o direito à moradia, reconhecendo que a residência do devedor transcende sua natureza patrimonial, constituindo-se em um espaço para o desenvolvimento e bem-estar familiar.

A salvaguarda do bem de família está relacionada à dignidade da pessoa humana, um dos alicerces da República Federativa do Brasil, conforme preconiza a Constituição Federal. A imunidade do imóvel residencial do devedor à penhora reflete a intenção do legislador em prevenir a desapossessão de um lar, reforçando o aspecto social da propriedade e promovendo a justiça social.

Contudo, essa proteção não é incondicional. A legislação prevê situações específicas onde a penhora do bem de família é permitida. Uma das exceções notáveis se dá no caso de dívidas associadas diretamente ao imóvel, como as taxas condominiais. A lei compreende que o inadimplemento dessas taxas, destinadas à conservação e manutenção de áreas comuns, pode prejudicar o devedor e os demais condôminos. Assim, a penhora do imóvel é admitida para a satisfação desses créditos.

Esta disposição legal busca um equilíbrio entre a proteção ao direito à moradia e a necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações unidas à conservação do imóvel. Por meio desta medida, o legislador objetiva prevenir o uso abusivo da impenhorabilidade para a evasão de dívidas legítimas, sobretudo aquelas vinculadas à natureza e função do imóvel residencial.

A temática da penhorabilidade de veículos no contexto jurídico brasileiro revela nuances importantes, refletindo esforços para balancear os direitos do credor com a proteção do devedor. Segundo a legislação vigente, veículos, de modo geral, não se enquadram na categoria de bens absolutamente impenhoráveis. Isto implica que, em diversas circunstâncias, veículos podem ser objeto de penhora para a quitação de dívidas.

Porém, a jurisprudência, exemplificada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo 2178036-35.2020.8.26.0000), tem demonstrado uma tendência de conferir proteção a certos tipos de veículos, em especial aqueles utilizados profissionalmente pelo devedor. Este entendimento se baseia no princípio de que veículos empregados como ferramenta de trabalho são fundamentais para a continuidade da atividade econômica do devedor, desempenhando uma missão efetiva na geração de renda e sustento de sua família.

A 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo consolidou o entendimento de que itens como livros, máquinas, ferramentas, utensílios e outros bens essenciais para a operação de uma serralheria, por exemplo, não são passíveis de penhora:

[...] constatando-se que os bens objeto da constrição judicial são essenciais para o exercício da atividade laboral da recorrente, já que penhorados todos os bens existentes na empresa, apresentando-se como meio de que dispõe para manter-se e gerar provisões visando saldar seus compromissos, justifica-se a aplicação do instituto da impenhorabilidade. [...] Note-se que não se está a proteger a inadimplência e nem a impedir a penhora de outros bens da recorrente, mas tão somente a cumprir a legislação pertinente já que os bens penhorados servem, diante das suas características, ao desenvolvimento da atividade da agravante. Ademais, conforme auto de penhora (fls. 89/90 dos autos principais), se extrai que os bens penhorados foram estimados em R\$ 6.085,00 (novembro de 2019), sendo que o débito está em torno de R\$ 89.000,00, ou seja, menos de dez por cento do valor, sendo que não está sendo considerada a desvalorização dos bens, bem como sua depreciação pelo tempo de uso. Portanto, com a devida vênia, tendo em vista a comprovação da necessidade dos bens, que se pretende a constrição, para o desenvolvimento da atividade profissional da agravante, o recurso merece provimento. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para que reconhecida a impenhorabilidade dos bens e levantada a constrição (TJSP, 2020).

Esta perspectiva alinha-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito ao trabalho, ambos pilares fundamentais da Constituição Federal do Brasil. Considera-se que a penhora de um veículo utilizado profissionalmente poderia comprometer a capacidade laboral do devedor, afetando sua habilidade de gerar

renda, honrar suas obrigações financeiras e, conseqüentemente, sustentar um padrão de vida digno para si e sua família.

Por exemplo, veículos empregados por vendedores que realizam entregas, profissionais autônomos que dependem do veículo para prestar serviços, ou taxistas, são frequentemente classificados como bens impenhoráveis. Esta salvaguarda jurídica tem o intuito de prevenir que a execução de uma dívida impeça o devedor de prosseguir com sua atividade profissional, o que poderia gerar um ciclo vicioso de endividamento que agravaria a situação do devedor.

No entanto, a proteção concedida a tais veículos não é automática, exigindo a comprovação de sua essencialidade para a atividade econômica do devedor. O ônus da prova, neste contexto, é atribuído ao devedor, que deve demonstrar de forma convincente a indispensabilidade do veículo para a continuidade de sua atividade profissional. Esta avaliação é conduzida de maneira individualizada, levando em consideração as particularidades de cada caso.

A penhorabilidade de salários é um tema tratado com especial atenção no CPC, refletindo a necessidade de balancear a proteção ao sustento do devedor e de sua família com a garantia dos direitos do credor. O artigo 833, inciso IV, do CPC estabelece como norma geral a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Esta normativa visa assegurar que o devedor mantenha o mínimo necessário para sua subsistência, preservando a dignidade humana e o direito à vida.

Esta proteção a salários e rendimentos semelhantes reflete a compreensão de que tais recursos são vitais para a manutenção básica do devedor e de sua família, abrangendo despesas corriqueiras com alimentação, moradia, saúde e educação. Dessa forma, a legislação reconhece a importância de proteger esses rendimentos contra ações de execução que poderiam resultar em uma condição de vulnerabilidade extrema para o devedor.

Entretanto, a lei também estabelece exceções a esta regra de impenhorabilidade. Uma delas relaciona-se ao pagamento de pensão alimentícia, compreendendo que as obrigações alimentares, vinculadas ao sustento de

dependentes – frequentemente filhos ou cônjuges –, possuem uma natureza prioritária, justificando a penhora de parte dos rendimentos para sua satisfação.

Outra exceção aplica-se às dívidas de natureza alimentar, como aquelas decorrentes de serviços essenciais prestados ao devedor ou sua família. A jurisprudência tem interpretado que essas dívidas, dada a sua essencialidade, podem justificar a penhora de uma parcela dos rendimentos do devedor.

Adicionalmente, em certas circunstâncias, admite-se a penhora de salários para o pagamento de dívidas trabalhistas, especialmente quando o devedor é um empregador que falhou no cumprimento de suas obrigações trabalhistas. Esta exceção baseia-se na compreensão de que os direitos dos trabalhadores também são fundamentais e merecem proteção.

Assim, evidencia-se que o sistema atual do processo civil brasileiro busca assegurar a efetivação dos direitos materiais de seus titulares. Neste contexto, o artigo 805 do CPC não deve ser utilizado indevidamente pelo devedor como um meio de elidir o cumprimento de suas obrigações financeiras para com o credor.

É imperativo abordar com prudência a interpretação do artigo 805 do CPC a fim de evitar excessos ou uso indevido deste dispositivo, que poderiam comprometer a efetividade da execução judicial. Conforme perspectivas acadêmicas, não se mostra adequado impor uma carga excessiva sobre o devedor, sobretudo àquele que enfrenta genuínas dificuldades financeiras e age com boa-fé.

Por outro lado, igualmente inapropriada é a flexibilização exagerada do sistema, de modo a favorecer indivíduos que exploram lacunas legais e garantias constitucionais para se furtar ao cumprimento de suas obrigações financeiras. O princípio do equilíbrio, tal como articulado no artigo 620 do CPC, deve nortear a interpretação e aplicação das normas.

Nessa linha de raciocínio, que visa um equilíbrio justo, o STF tem adotado recentemente uma abordagem mais flexível quanto à impenhorabilidade do salário, alinhando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. Anteriormente, a limitação à penhora de salários, conforme estipulado no artigo 833, parágrafo segundo, do CPC/15, restringia-se a algumas situações especificamente delineadas na legislação. *In verbis*, o texto legal estabelece:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA

IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família". Incide, no ponto, a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

2. A modificação da conclusão a que chegou o Tribunal de origem pelo cabimento da penhora de percentual da remuneração do executado - ao entendimento de que, no caso concreto, seria preservada a dignidade e subsistência do devedor e sua família - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp 1975476 / PR, 3ª. Turma, j. 11/04/2022, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

É imprescindível ressaltar que, mesmo nas exceções legalmente estabelecidas, o ordenamento jurídico esforça-se para assegurar que apenas uma fração dos rendimentos do devedor seja passível de penhora. Este mecanismo visa preservar o sustento básico do devedor e de sua família, evitando a comprometimento total de sua capacidade financeira. Neste sentido, o CPC busca um equilíbrio entre a imperatividade do adimplemento das obrigações financeiras do devedor e a salvaguarda do mínimo existencial, assegurando um procedimento de execução justo e humanizado.

No que tange a outros bens, estes também podem ser alvo de penhora, desde que não se enquadrem nas categorias de impenhorabilidade. Por exemplo, bens móveis que não sejam considerados essenciais ao devedor e à sua família, como obras de arte e joias, são, em geral, suscetíveis à penhora. Similarmente, ações e participações societárias podem ser penhoradas, salvo quando se evidencie sua importância para a continuidade da atividade empresarial do devedor.

A doutrina de Rodolfo Augusto Pezzi, neste contexto, oferece uma contribuição com o que foi apresentado anteriormente, corroborando que:

Estão fora da impenhorabilidade obras de arte, joias, pois o objetivo da Lei é garantir à família meios mínimos de uma vida digna, evitando a privação de utensílios indispensáveis ao lar. Ainda assim a tendência dos Tribunais é limitar ainda mais a restrição imposta pela Lei, pois não se pode deixar de penhorar objetos e utensílios domésticos de alto valor em detrimento do pagamento de uma dívida (Pezzi, 2014, p. 4).

No âmbito jurídico brasileiro, o artigo 833, parágrafo segundo, do CPC introduz uma normativa acerca da penhorabilidade de rendimentos. Este dispositivo legal especifica que é permitida a penhora de parte dos rendimentos que superem 50 vezes o valor do salário-mínimo, estabelecendo assim um limite considerável para a apreensão salarial. Tal medida serve como salvaguarda para os devedores, protegendo-os contra penhoras excessivamente gravosas de seus rendimentos.

A doutrina jurídica contemporânea destaca que esta medida é um avanço para a legislação brasileira, elevando o país a um nível comparável ao de nações desenvolvidas dentro das tradições do *civil law* (romano-germânico) e inspirando-se em aspectos do *common law* (anglo-saxão). Tal comparação é relevante ao indicar que o Brasil está alinhando suas leis a padrões internacionais de proteção aos devedores, embora não adote integralmente nenhum dos sistemas, operando sob uma dinâmica que engloba princípios transnacionais.

Contudo, é imperativo notar que a aplicabilidade desta norma é limitada a uma parcela menor da população, visto que a maioria dos brasileiros possui rendimentos inferiores ao limiar estabelecido para a penhora. Assim, somente uma pequena fração da população, aquela com rendimentos elevados, estaria sujeita a esta modalidade de penhora.

Sob a vigência do antigo CPC, o STJ desenvolveu uma jurisprudência que, ainda que com certas divergências, permitia a flexibilização da impenhorabilidade do salário em situações excepcionais. Neste contexto, entendia-se que, em determinados casos, uma parte da remuneração do devedor poderia ser destinada ao pagamento de obrigações não alimentares, sempre garantindo que o devedor e sua família mantivessem o básico para viver com dignidade.

Na análise individual de cada caso, o judiciário é chamado a encontrar um equilíbrio entre o direito do credor à satisfação de seu crédito e a proteção da dignidade do devedor e da sua família. Este equilíbrio exige uma avaliação cuidadosa das circunstâncias específicas de cada situação, considerando a capacidade financeira do devedor e as necessidades fundamentais de sua família.

O STJ, ao estabelecer diretrizes para a flexibilização da impenhorabilidade salarial, salientou que tal medida deve ser aplicada de forma restrita e apenas em circunstâncias excepcionais. Isso significa que a retenção de parte da remuneração



do devedor não deve ser uma prática comum, mas uma alternativa para casos em que a manutenção da impenhorabilidade em sua forma absoluta resultaria em injustiças flagrantes ou abuso de direito.

Ressalta-se que a preservação da dignidade do devedor não implica na impossibilidade de satisfação do crédito do credor. O desafio para o judiciário reside em encontrar soluções que respeitem a dignidade do devedor sem comprometer o direito de crédito, promovendo, assim, uma justiça equilibrada e contextualizada. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ acerca da impenhorabilidade do salário reflete um esforço de harmonização dos interesses envolvidos, assegurando que nem o direito do credor nem a dignidade do devedor sejam desproporcionalmente afetados.

O debate acerca do limite salarial para a flexibilização da norma de impenhorabilidade sob o novo CPC gira em torno de duas principais abordagens. A primeira, de natureza mais conservadora, adota uma interpretação literal do texto legal. Esta perspectiva defende que a penhora de salários só deve ocorrer quando estes excedem 50 vezes o valor do salário-mínimo, baseando-se na leitura direta do prescrito na lei, sem margem para considerações acerca do contexto particular de cada caso.

Em contraposição, a segunda abordagem apresenta-se como mais progressista e sublinha a importância de se prevenir retrocessos jurídicos. Esta corrente de pensamento advoga pela necessidade de uma avaliação individualizada de cada caso, considerando circunstâncias específicas e os potenciais impactos sociais decorrentes das decisões judiciais.

Sob esta ótica, a interpretação do artigo 833, parágrafo segundo, do CPC, é conduzida de maneira mais elástica, admitindo, em determinadas situações, a penhora de salários mesmo que não excedam o limite de 50 vezes o salário-mínimo. Esta perspectiva enfatiza a capacidade do direito de se adaptar às diversas realidades da vida, reconhecendo que uma rigidez excessiva pode resultar em injustiças.

Ambas as abordagens acarretam implicações substanciais para o âmbito da justiça e da economia. A interpretação literal pode conferir uma maior segurança jurídica, estabelecendo parâmetros definidos para a atuação dos credores. Em contrapartida, uma abordagem mais flexível propicia uma aplicação do direito que é

mais atenta às particularidades de cada situação, podendo prevenir ocorrências onde a impenhorabilidade salarial conduza a injustiças ou a danos desproporcionais ao credor.

Este debate espelha o desafio perene do direito em buscar um equilíbrio entre princípios como a segurança jurídica e a justiça social. A escolha entre uma interpretação literal e outra mais adaptativa do CPC, no que concerne à impenhorabilidade salarial, ilustra o dinamismo do direito, que está continuamente se adaptando para atender da melhor maneira às exigências e transformações da sociedade.

É necessário frisar que tal interpretação é realizada caso a caso, seguindo a jurisprudência recentemente estabelecida pela 3ª Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PUBLICAÇÃO. NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO CONSTITUÍDO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. NULIDADE. INEXISTENTE. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. PENHORA DE COTAS DE COOPERATIVA. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

[...] 3. No tratamento das nulidades processuais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo às partes. Assim, a restituição de prazo recursal permitiu o efetivo exercício da ampla defesa, afastando o prejuízo alegado pela parte.

4. A orientação desta Corte, ao permitir a aplicação mitigada da impenhorabilidade salarial, está muito bem delimitada para situações excepcionais em que efetivamente resta preservada a dignidade do devedor, no seu núcleo essencial. Não se pode tornar em regra geral e abstrata um tratamento excepcional direcionado a circunstâncias individuais e concretas detectadas caso a caso. Precedentes. [...] 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ, 2017).

No panorama jurídico brasileiro, a decisão do STJ que aborda a questão da nulidade processual, decorrente de uma intimação realizada em nome de um advogado não constituído pela parte, constitui um aspecto central. Mantendo sua jurisprudência consolidada, o STJ destaca a necessidade de comprovação de prejuízo efetivo para o reconhecimento de uma nulidade. Nesse contexto, a concessão de um novo prazo recursal assegurou o direito à ampla defesa, mitigando qualquer prejuízo potencial à parte.

A deliberação do STJ acerca da impenhorabilidade salarial reflete uma interpretação circunstanciada das normas relacionadas à execução de dívidas. Conforme o entendimento do Tribunal, a impenhorabilidade salarial é configurada como uma regra geral, visando primordialmente à proteção da subsistência do

devedor. Isso implica que, em condições normais, salários e rendimentos análogos são considerados bens resguardados de qualquer modalidade de penhora, garantindo que o devedor e sua família disponham de recursos mínimos para suas necessidades essenciais, tais como alimentação, moradia e saúde.

Por outro lado, a decisão também reconhece que há situações excepcionais que podem justificar a flexibilização dessa regra. Nessas circunstâncias, o STJ admite a penhora de uma parte da renda do devedor, visando equilibrar a proteção à subsistência do devedor com a satisfação dos direitos do credor. Tais situações excepcionais geralmente referem-se a casos nos quais a ausência de outros bens penhoráveis impede a execução de uma dívida legítima ou quando a natureza da dívida exige uma consideração especial, como em pensões alimentícias.

Essa faculdade de penhora, contudo, não é exercida de maneira indiscriminada. O STJ enfatiza a importância de salvaguardar a dignidade humana do devedor, um princípio basilar que permeia todo o sistema jurídico brasileiro. Assim, a análise de cada caso deve ser individualizada, considerando as circunstâncias específicas do devedor, como sua situação financeira global, responsabilidades familiares e outras obrigações. Tal análise criteriosa assegura que a penhora não resulte em um ônus excessivo ou injusto, mantendo o equilíbrio entre os direitos do credor e a proteção ao devedor.

A mesma decisão também abordou a penhorabilidade de cotas de sociedade cooperativa. O STJ confirma que o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, logo, as cotas de cooperativa, integrantes do patrimônio do devedor, são passíveis de penhora para a quitação de dívidas.

A questão dos honorários advocatícios recursais é elucidada de forma clara. O STJ esclarece que a majoração dos honorários é aplicável somente quando houver fixação prévia destes nas instâncias inferiores, em consonância com o CPC/15, que prevê a majoração dos honorários anteriormente estabelecidos.

Quanto à aplicação prática dos critérios objetivos para a impenhorabilidade de bens, em particular o salário, existem desafios consideráveis. A jurisprudência tem mantido a impenhorabilidade relativa<sup>12</sup> dos salários, considerando-os como

---

<sup>12</sup> A doutrina de Caio Mário da Silva Pereira destaca que: “[...] a impenhorabilidade é relativa, em dois sentidos: a) seletivamente: só exime o bem da execução por dívidas subsequentes à constituição do bem de família, não podendo ser utilizado o instituto de proteção desta como um

verbas de natureza alimentar, essenciais à manutenção da dignidade existencial do devedor, porém, com diversas exceções já mencionadas.

Em linha com isso, o STJ reforça que saldos inferiores a 40 salários-mínimos, depositados em poupança, conta-corrente ou outras aplicações financeiras, são impenhoráveis, exceto em casos de fraude ou má-fé. No Agravo em Recurso Especial nº 1.445.026 - SP (2019/0032705-8), foi estabelecido que:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido. (STJ, 2019).

Na decisão em questão, a Segunda Seção do STJ consolidou a interpretação de que é admissível a extensão da impenhorabilidade para valores até o limite de 40 salários-mínimos, ultrapassando a proteção anteriormente restrita aos valores depositados em cadernetas de poupança. Esta interpretação ampliada estende-se também a valores mantidos em conta-corrente, fundos de investimento ou mesmo em papel-moeda. Ao negar provimento ao agravo interno, o STJ reiterou sua posição e fortaleceu esse entendimento, conferindo maior segurança jurídica ao tema e fornecendo diretrizes claras para as instâncias inferiores na aplicação dessa norma.

É igualmente pertinente mencionar o Agravo de Instrumento: AI 2261454-31.2021.8.26.0000. A decisão proferida pela 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) reafirma a proteção legal ao salário do devedor, amparada pelo artigo 833, inciso IV, do CPC. Em termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO - Decisão que acolheu a impugnação à penhora, uma vez que os ativos financeiros

---

vínculo defraudatório dos credores que já o sejam no momento de seu gravame, e é então requisito de sua validade a solvência do pater famílias. Da mesma forma a impenhorabilidade não se estende às dívidas provenientes dos impostos e taxas condominiais incidentes sobre o próprio imóvel; b) temporariamente: somente subsiste enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem maioridade. Tratando-se de filho maior incapaz, estabelece o art. 1722- CC, perdura o bem de família se existirem filhos sujeitos à curatela" (Pereira, 2017, p. 739).

bloqueados revestem-se de natureza alimentar, pois derivados do salário creditado na conta da executada, no mesmo mês de referência do bloqueio objurgado [...] IMPENHORABILIDADE absoluta - Matéria de ordem pública - Cognoscível a qualquer tempo - Manutenção da dignidade existencial da parte devedora - Inteligência do art. 833, Inciso IV do Código de Processo Civil - Proteção que não se limita a ativos existentes em conta poupança, estendendo-se à conta corrente, fundo de investimento ou papel moeda - Hipóteses excepcionais previstas no § 2º do referido artigo não caracterizadas - Norma que não mitiga a impenhorabilidade do salário - Análise que deve ser casuística - Exequente que tem o ônus de carrear aos autos lastro probatório mínimo que indique que a pretensão de penhora não afeta o sustento do devedor - Evidenciado o caráter alimentar da verba constricta - Desbloqueio que é imperativo - Precedentes consolidados no Colendo STJ e neste Eg. Tribunal [...] - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ-SP - AI: 22614543120218260000 Campinas, Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão, Data de Julgamento: 02/03/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2022).

No caso analisado, a corte confirmou a decisão que acolheu a impugnação à penhora de ativos financeiros na conta da executada, reconhecendo o caráter alimentar dos valores derivados de salário. Determinou-se a liberação imediata de R\$ 270,47, considerando sua natureza de verba de subsistência. Tal decisão sublinha a relevância de salvaguardar o sustento básico do devedor, assegurando sua dignidade existencial.

O recurso apresentado pela parte exequente, objetivando a reforma integral da decisão ou, de forma subsidiária, a penhora de 30% do salário da executada, foi julgado improcedente. A decisão do TJ-SP enfatiza que a proteção legal ao salário não se restringe a depósitos em cadernetas de poupança, abrangendo também contas correntes, fundos de investimento e papel-moeda.

A normativa do CPC não atenua a impenhorabilidade do salário, sendo obrigatória uma análise em cada caso. Incumbe ao exequente demonstrar, com provas suficientes, que a penhora não comprometerá o sustento do devedor. No caso em tela, ficou evidente o caráter alimentar da verba constricta, justificando o desbloqueio dos valores.

Esta decisão consolida precedentes tanto do STJ quanto do próprio TJ-SP, reforçando a proteção ao mínimo existencial do devedor. A negativa de conhecimento do pedido subsidiário da exequente, por configurar inovação recursal proibida pelo ordenamento jurídico, também se destaca na decisão, destacando a necessidade de observância dos limites e formalidades dos recursos no processo civil.

A doutrina jurídica debate as nuances da penhora de salários, tendo em vista que uma crítica recorrente se refere à regra geral da impenhorabilidade dos salários, argumentando que, em certos casos, uma penhora parcial não prejudicaria a manutenção de uma vida digna para o devedor, visto que o montante retido poderia ser insuficiente para afetar sua subsistência.

Com base nessa compreensão, a jurisprudência tem evoluído para permitir, em situações específicas, a penhora de salários. Essa permissão é particularmente considerada em execuções para pagamento de quantia certa, onde a necessidade de cumprimento da obrigação é mais evidente. Nesses casos, a penhora de uma parcela do salário é vista como um meio viável de assegurar o cumprimento das obrigações do devedor sem comprometer excessivamente sua subsistência.

Ademais, a impenhorabilidade do salário não é absoluta. Exceções notáveis incluem as execuções de pensão alimentícia e situações nas quais os valores envolvidos superam 50 salários-mínimos. Nessas circunstâncias, entende-se que a capacidade financeira do devedor é suficientemente elevada para permitir a penhora sem afetar seu mínimo existencial.

A reforma do CPC de 2015, introduziu alterações relevantes a esse tema. O novo CPC estipulou que salários acima de R\$ 55.000,00 podem ser penhorados sem um limite máximo definido, refletindo um esforço em equilibrar os interesses dos credores com a proteção da subsistência do devedor. Ao estabelecer um patamar elevado para a penhora irrestrita, o CPC busca assegurar que apenas devedores com alta capacidade financeira sejam sujeitos a essa medida.

É necessário enfatizar que, apesar dessas exceções, a proteção ao salário é um princípio comum em diversas legislações, fundamentada na ideia de que a dignidade humana deve prevalecer na execução de dívidas. Assim, a aplicação prática dos critérios de impenhorabilidade do salário exige um equilíbrio entre a proteção ao sustento do devedor e a efetividade da execução de créditos, representando um desafio contínuo para a jurisprudência e a doutrina.

A interpretação dos critérios objetivos para a (im)penhorabilidade de salários revela uma diversidade de resultados, conforme as particularidades de cada caso e as diferentes perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais. Importa ressaltar que a execução civil busca a satisfação do direito do exequente sem focar

exclusivamente na definição do direito de uma das partes, sendo orientada pelos princípios da eficiência e do devido processo legal.

Como anteriormente discutido, a jurisprudência do STJ atua de forma incisiva na interpretação da penhorabilidade dos salários. De acordo com o STJ, é admissível a penhora de salários que excedam 50 vezes o valor do salário-mínimo. Esta interpretação é reconhecida como um progresso na legislação brasileira, aproximando-a de práticas internacionais. Entretanto, existem decisões que possibilitam a relativização desta impenhorabilidade em circunstâncias excepcionais, mantendo sempre o foco na preservação da dignidade e subsistência do devedor.

A aplicação desta relativização deve ser cuidadosamente moderada e reservada para situações excepcionais, com respeito inabalável à dignidade do devedor. A jurisprudência contemporânea tende a avaliar cada caso de maneira individualizada, procurando um equilíbrio entre os direitos do credor e a dignidade do devedor. Isso pode incluir a penhora de salários inferiores ao limite previamente estabelecido, baseando-se numa interpretação principiológica do caso concreto.

Em relação a dívidas oriundas de pensão alimentícia, a regra da impenhorabilidade dos salários não se aplica. Tal exceção é exemplificada pelo Agravo de Instrumento: AI 2058764-76.2022.8.26.0000 SP 2058764-76.2022.8.26.0000, onde fica clara a distinção para tais situações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. As verbas recebidas a título de pensão alimentícia são impenhoráveis, na forma do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. [...] As verbas oriundas de pensão alimentícia destinam-se à subsistência do dependente, sendo de rigor sua proteção. Assim, a penhora pretendida ameaça à subsistência da agravante e de sua família, configurando verba de natureza alimentar. [...] DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO (TJ-SP - AI: 20587647620228260000 SP 2058764-76.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 31/05/2022, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022)

Nesse contexto, o STJ adota a posição de que, sob certas circunstâncias, a penhora de salário constitui uma medida apropriada. Esta percepção é maiormente evidente em situações em que se busca assegurar a subsistência de indivíduos que dependem financeiramente do devedor, denominados alimentandos. Assim, a penhora do salário é compreendida como um mecanismo para garantir o

cumprimento das obrigações alimentares, refletindo a preponderância de proteger os interesses dos dependentes financeiros.

Contudo, mesmo considerando essa prerrogativa, o STJ enfatiza a importância de uma análise circunstanciada em cada caso. Esta abordagem implica que o magistrado deve ponderar uma série de fatores antes de proferir uma decisão sobre a penhora. Entre esses fatores, sobressai a avaliação do valor do salário do devedor, sendo essa análise necessária para garantir que a penhora não prejudique a capacidade do devedor de atender às suas necessidades básicas.

Adicionalmente, ao estipular a fração do salário passível de penhora, a jurisprudência do STJ preconiza a observância de um limite. Este limite é frequentemente fixado em até 50% dos rendimentos líquidos do devedor. Tal restrição visa estabelecer um equilíbrio entre a necessidade de satisfação da obrigação alimentar e a manutenção de um mínimo existencial para o devedor.

#### **4.2 Proteção do Salário e a Dignidade Humana: Alterações na Impenhorabilidade do Salário no CPC/2015**

A proteção do salário ao longo da história jurídica brasileira tem sido um tema de grande importância, tanto sob a perspectiva social quanto econômica, refletindo a evolução dos direitos trabalhistas e a necessidade de proteger a subsistência do trabalhador e de sua família.

Ao analisarmos as disposições contidas no Código de Processo Civil de 1939 (CPC de 1939) e posteriormente no Código de Processo Civil de 1973 (CPC de 1973), observamos a construção de um arcabouço legal que busca equilibrar a execução de dívidas e a preservação mínima necessária para a manutenção da vida do devedor e de seus dependentes (Brasil, 1939; Brasil, 1973).

O CPC de 1939, influenciado pelo contexto histórico e social de sua época, já trazia em sua essência a preocupação com a proteção ao salário, ainda que de maneira mais incipiente e menos detalhada do que se observaria posteriormente. Essa proteção era entendida como um mecanismo de justiça social, visando assegurar ao trabalhador o direito a uma existência digna, livre da ameaça constante de penhora que pudesse comprometer sua sobrevivência e de sua família.



Com a promulgação do CPC de 1973, observa-se uma evolução nesse aspecto, refletindo as transformações sociais e a ampliação dos direitos trabalhistas. O novo código incorporou e expandiu as disposições relativas à impenhorabilidade do salário, estabelecendo limites mais claros e objetivos para a proteção dos rendimentos do trabalhador frente às dívidas civis. Essa mudança foi necessária para garantir que, mesmo diante de débitos, o trabalhador não fosse privado dos meios básicos para sua subsistência e de sua família.

Todavia, a evolução do cenário econômico e social contemporâneo impõe desafios ao ordenamento jurídico, especialmente no que tange à adequação e atualização de sua terminologia e conceitos, a fim de refletir com precisão as novas realidades enfrentadas pelos indivíduos na sociedade moderna. Nesse contexto, a expressão "salário", tradicionalmente empregada nas legislações para referir-se à remuneração por serviços prestados em uma relação de emprego, revela-se insuficiente para abranger a diversidade das formas atuais de geração de renda, conforme a perspectiva doutrinária de Fonseca e Fernandes (2021).

Diante dessa constatação, torna-se cogente a proposição de uma reformulação terminológica, sugerindo-se a substituição da nomenclatura "salário" por "rendimentos, com natureza salarial ou não". Tal mudança carrega consigo a intenção de ampliar o espectro de proteção e consideração legal, abarcando uma gama mais extensa de fontes de receita que, direta ou indiretamente, contribuem para o patrimônio do indivíduo.

Esta proposição reconhece que, além das remunerações fixas e variáveis advindas de relações de trabalho formal, existem diversas outras formas de rendimentos, tais como lucros, dividendos, rendas passivas, honorários, entre outros, que corrobora na composição da renda de muitos cidadãos.

A necessidade dessa expansão conceitual encontra fundamento na realidade atual, marcada pela flexibilização das relações de trabalho, pelo crescimento do empreendedorismo, pela digitalização da economia e pela prevalência de formas de trabalho autônomo, que desafiam as categorizações tradicionais e demandam um olhar mais inclusivo por parte do direito.

Assim, ao adotar a expressão "rendimentos, com natureza salarial ou não", o ordenamento jurídico passa a refletir de maneira mais fidedigna a multiplicidade de situações econômicas vivenciadas pelos sujeitos de direito, proporcionando uma

base mais sólida para a aplicação de normas protetivas, tributárias, previdenciárias e de qualquer outra natureza que incida sobre a renda das pessoas.

Ademais, essa mudança de terminologia alinha-se com a terminologia utilizada no campo da contabilidade e do direito tributário, que já reconhecem a variedade de fontes de renda e sua relevância para a análise fiscal e patrimonial dos indivíduos, dessa forma, facilitando a compreensão e aplicação interdisciplinar das normas jurídicas, bem como promovendo uma maior justiça fiscal e social, ao permitir que todas as formas de renda sejam consideradas para fins de contribuição e benefícios, respeitando-se os princípios da capacidade contributiva e da equidade.

Posteriormente, na perspectiva da Lei nº 13.105 de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, ressalta-se que tal normativa representou uma reforma no sistema processual civil brasileiro, que foi elaborado com o objetivo de normatizar os procedimentos e atos processuais, delineando as diretrizes a serem seguidas por todas as partes envolvidas em um processo judicial. Um dos propósitos primordiais do CPC/2015 é assegurar que o sistema jurídico trate as ações de maneira justa, eficiente e célere, considerando os interesses das diversas categorias envolvidas e resguardando a segurança jurídica.

Uma das mudanças mais notáveis promovidas pelo novo CPC relaciona-se à penhorabilidade do salário. Antes de sua implementação, a legislação brasileira caracterizava o salário como completamente impenhorável, isto é, inacessível para pagamento de dívidas do trabalhador em quaisquer circunstâncias. Essa proteção era absoluta, assegurando que o salário do devedor estivesse integralmente protegido de penhoras.

Contudo, com a vigência do novo CPC, houve uma alteração nesta regra, pois, a impenhorabilidade do salário passou a ser considerada relativa, e não mais absoluta. Isso implica que, em certas condições específicas, parte do salário do devedor pode ser destinada ao pagamento de dívidas. Esta alteração visa estabelecer um equilíbrio entre a salvaguarda dos recursos essenciais para a subsistência do trabalhador e a necessidade de assegurar o pagamento de dívidas legítimas.

O CPC/2015 introduz critérios específicos que devem ser observados na penhora de parte do salário. Estes critérios buscam garantir que somente uma

porção do salário seja penhorada, preservando uma quantia suficiente para o sustento do trabalhador e de sua família. Tal abordagem reflete uma preocupação com a justiça social e a efetividade na execução de dívidas, procurando equilibrar os direitos do credor e as necessidades básicas do devedor.

O CPC/2015, ao manter a regra geral da impenhorabilidade do salário, protege o princípio da subsistência do trabalhador e de sua família. Contudo, reconhecendo a relevância de certas obrigações, o código introduziu exceções a essa regra, definindo condições sob as quais uma parte do salário pode ser penhorada.

Conforme o artigo 833, inciso IV, do CPC/2015, até 50% do salário do devedor pode ser destinado ao pagamento de dívidas alimentares. Estas dívidas referem-se a obrigações decorrentes de pensão alimentícia, uma responsabilidade legal voltada para garantir recursos necessários à subsistência de pessoas dependentes financeiramente do devedor, como filhos ou ex-cônjuges.

Esta disposição legal sublinha a importância da pensão alimentícia como meio de assegurar o bem-estar e a subsistência dos dependentes do devedor. Permitindo a penhora de até 50% do salário para este fim, o legislador busca conciliar dois interesses fundamentais: a proteção do mínimo existencial do devedor e o cumprimento de suas obrigações familiares, em especial quanto ao sustento de seus dependentes.

A fixação de um limite de até 50% para a penhora de salário em casos de dívidas alimentares é um esforço para garantir que, enquanto o devedor honra suas responsabilidades familiares, ele ainda possa manter um padrão de vida mínimo. Este limite é uma medida para assegurar que, mesmo em situações de endividamento, o devedor não seja privado dos recursos essenciais para suas despesas básicas de vida.

É relevante destacar que as dívidas alimentares são prioritárias no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo a importância social e moral atribuída ao sustento dos dependentes. A legislação busca assegurar que os dependentes não sejam prejudicados pela incapacidade ou relutância do devedor em cumprir suas obrigações alimentares.

A introdução do CPC/2015 marcou um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo uma série de inovações. Entre estas, destaca-se a novidade

que permite ao trabalhador renunciar voluntariamente à impenhorabilidade de parte de seu salário. Esta mudança constitui uma flexibilização considerável em comparação às normativas anteriores, que conferiam ao salário uma proteção de impenhorabilidade absoluta, sem possibilidade de disposições contrárias por parte do trabalhador.

De acordo com o CPC/2015, agora é facultado ao trabalhador optar pela renúncia à impenhorabilidade de uma parcela de seu salário para a liquidação de dívidas. Importante frisar que tal renúncia não é presumida ou automática; ela exige uma manifestação expressa e formalizada por escrito. Isso implica que o trabalhador deve declarar de forma inequívoca sua concordância em permitir que parte de seu salário seja destinada ao pagamento de dívidas, e tal declaração deve ser devidamente documentada.

Esta disposição legal visa proporcionar maior autonomia e flexibilidade ao devedor, possibilitando um gerenciamento mais proativo de suas finanças. Ao permitir essa renúncia, o legislador reconhece que, em certas situações, o trabalhador pode preferir utilizar uma parte de seu salário para resolver pendências financeiras, especialmente quando a manutenção da dívida pode resultar em consequências mais severas, como acúmulo de juros elevados ou impactos negativos em seu histórico de crédito.

Esta abertura para a renúncia também reflete um esforço de adaptação da legislação às realidades econômicas e sociais atuais, oferecendo meios para que os indivíduos administrem suas dívidas de forma mais eficiente e responsável, ao mesmo tempo em que se mantém a proteção ao mínimo existencial.

A reformulação do CPC em 2015 evidencia uma nova perspectiva no tratamento da penhora de salários no Brasil, sublinhando a necessidade de uma análise criteriosa e individualizada pelo juiz em cada caso. Esta mudança representa um progresso na abordagem do Direito brasileiro à execução de dívidas, sobretudo no que diz respeito à utilização do salário para a quitação destas.

Anteriormente, a rigidez nas regras de impenhorabilidade do salário restringia as opções dos credores na recuperação de seus créditos. Com a atualização do CPC, o juiz assume a responsabilidade de avaliar cada situação de penhora de salário de maneira individualizada, considerando vários fatores, notadamente a condição financeira do devedor e de seus dependentes. Esta

avaliação é imprescindível para assegurar que a penhora não afete de maneira desproporcional o sustento do devedor e de sua família.

Esta abordagem mais flexível e contextualizada oferece aos credores uma maior probabilidade de recuperar seus créditos. Em muitos casos, a penhora parcial do salário pode ser uma alternativa mais eficaz e realista para o pagamento, especialmente em situações em que outros bens do devedor são inacessíveis ou insuficientes para saldar a dívida.

Para os credores, essa alteração legislativa é benéfica, pois amplia as chances de recuperação de dívidas. A possibilidade de penhorar parte do salário, aliada à análise minudente do juiz sobre a situação financeira do devedor, cria um cenário mais favorável para o recebimento do crédito, sem impor uma penalidade excessiva ao devedor.

A implementação do CPC/2015 introduziu inovações no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se a possibilidade de renúncia voluntária à impenhorabilidade de parte do salário pelo trabalhador e marcando uma flexibilização substancial em relação às normas anteriores, que asseguravam a total impenhorabilidade do salário, sem margem para acordos contrários por parte do trabalhador.

Segundo o CPC/2015, o trabalhador pode agora, mediante decisão própria, optar por renunciar à impenhorabilidade de parte de seu salário para o pagamento de dívidas. Essencialmente, tal renúncia não é presumida ou automática, exigindo uma manifestação expressa e formalizada por escrito. Isso implica que a intenção do trabalhador em permitir a utilização de parte de seu salário para a liquidação de dívidas deve ser claramente expressa e devidamente documentada.

Essa norma legal tem o objetivo de proporcionar maior autonomia e flexibilidade ao devedor, permitindo uma gestão mais ativa de suas finanças. O legislador, ao possibilitar a renúncia, reconhece situações em que o trabalhador pode preferir empregar parte de seu salário na resolução de pendências financeiras, especialmente em contextos em que a perpetuação da dívida pode acarretar impactos mais severos, como a incidência de juros elevados ou danos ao histórico de crédito.

Ademais, a possibilidade de renúncia é um reflexo dos esforços para adaptar a legislação às realidades econômicas e sociais contemporâneas, fornecendo

mecanismos que facilitam a gestão responsável das dívidas, mantendo, contudo, a proteção ao mínimo existencial.

A reformulação do CPC em 2015 trouxe uma nova abordagem para a penhora de salários no Brasil, enfatizando a necessidade de julgamento criterioso e individualizado por parte do juiz. Essa mudança representa um avanço na maneira como o Direito brasileiro aborda a execução de dívidas, maiormente no que se refere ao uso do salário para a quitação destas.

Antes do CPC/2015, a rigidez nas normas relativas à impenhorabilidade do salário limitava as opções dos credores na recuperação de créditos. Com as novas disposições mais flexível, em muitos casos, a penhora parcial do salário pode ser um meio mais eficaz e realista de pagamento, sobretudo quando outros bens do devedor não estão disponíveis ou são insuficientes.

Para os credores, a mudança legislativa é benéfica, pois aumenta as chances de recuperação de dívidas. A possibilidade de penhorar parte do salário, juntamente com a análise do juiz sobre a capacidade financeira do devedor, cria um cenário mais equilibrado, permitindo que os credores recebam o que lhes é devido, sem impor uma penalidade excessiva ao devedor.

Assim, a reformulação do CPC em 2015 introduziu inovações no tratamento da penhora de salários, realçando o princípio da dignidade humana e a proteção do mínimo existencial. Esses conceitos são categóricos para assegurar que as decisões judiciais sejam eficientes na recuperação de créditos e, simultaneamente, justas e humanas.

O salário, como principal meio de subsistência do trabalhador e de sua família, possui sua importância direta na sociedade e economia. Na Constituição Federal do Brasil de 1988, o salário é reconhecido como recompensa pelo trabalho e como unidade garantidora da dignidade da pessoa humana, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito.

A proteção do salário é, portanto, uma questão de direito básico. Este princípio é reiterado pelo artigo 7º, incisos IV e X, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito a um salário-mínimo. Este deve ser estabelecido por lei e ser suficiente para atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família, abrangendo moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa (Brasil, 1988).

O Artigo 7º da Constituição Federal de 1988 configura-se como um marco na proteção dos direitos dos trabalhadores brasileiros, tanto urbanos quanto rurais. Este artigo consagra uma multiplicidade de garantias fundamentais que visam assegurar a justiça e equidade nas relações de trabalho e promover a melhoria da condição social dos trabalhadores. Uma análise dos incisos IV e X deste artigo apresenta o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana no âmbito laboral.

O inciso IV estipula o salário-mínimo como direito inerente aos trabalhadores, ultrapassando uma concepção meramente econômica para se estabelecer como constituinte indispensável na promoção da justiça social. Ao determinar que o salário-mínimo deve ser suficiente para atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, incluindo aspectos como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, a Constituição reconhece o salário como remuneração pelo trabalho e, principalmente, garantia de um padrão de vida digno. Além disso, a previsão de reajustes periódicos para preservar o poder aquisitivo do salário-mínimo reflete a preocupação com as dinâmicas econômicas e a inflação, assegurando a manutenção de seu valor real ao longo do tempo.

A vedação à vinculação do salário-mínimo para quaisquer fins também se mostra importante, visto que esta medida procura evitar que o salário-mínimo seja utilizado como parâmetro para finalidades que não se relacionam diretamente à remuneração do trabalho, como tarifas de serviços públicos ou benefícios previdenciários. Uma tal vinculação poderia gerar um efeito em cascata, com repercussões econômicas potencialmente prejudiciais aos trabalhadores.

Por outro lado, o inciso X enfatiza a proteção do salário na forma da lei, tipificando como crime a retenção dolosa do mesmo. Esta norma evidencia a

valorização do salário na legislação brasileira. Ao criminalizar a retenção dolosa do salário, a Constituição reforça sua importância como meio de subsistência do trabalhador e sua família, protegendo o trabalhador contra práticas abusivas por parte dos empregadores e reafirmando o compromisso do Estado com a justiça nas relações de trabalho.

Esses dispositivos, em conjunto, demonstram a preocupação do constituinte com a situação social do trabalhador brasileiro. O reconhecimento do salário como direito essencial, capaz de assegurar um padrão de vida digno, e a proteção legal contra sua retenção injusta são medidas que refletem o espírito da Constituição de 1988, marcada por um forte compromisso com a justiça social, a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho. Estas disposições são pilares na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde os direitos dos trabalhadores são respeitados e valorizados como unidades basilares do desenvolvimento humano e social do Brasil.

Esta disposição constitucional reconhece que o salário transcende a mera contraprestação pelo trabalho realizado, constituindo-se também numa garantia de condições mínimas para uma vida digna. A definição de um salário-mínimo nacionalmente unificado e capaz de suprir às necessidades básicas é uma medida que visa à redução das desigualdades sociais e à promoção da justiça social.

Adicionalmente, a proteção ao salário é indeclinável para a manutenção da estabilidade social e econômica. Ao garantir que os trabalhadores recebam um salário que atenda às suas necessidades essenciais, a Constituição fomenta o bem-estar social e estimula a demanda econômica, contribuindo para o desenvolvimento do país.

O reconhecimento do salário como um bem de natureza alimentar na Constituição Federal de 1988 e sua consequente proteção legal salvaguardam o direito dos trabalhadores, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade humana e com a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A proteção do salário, assim, transcende a esfera do direito trabalhista, sendo um componente da justiça social e do respeito aos direitos humanos no Brasil.

O princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um pilar do ordenamento jurídico brasileiro e da estrutura do Estado. Esse princípio, além de ser uma diretriz



norteadora, fundamenta toda a legislação e a aplicação do direito no Brasil, influenciando a criação, interpretação e execução das leis.

O princípio da dignidade da pessoa humana, amplamente abordado na Constituição Federal de 1988, ressalta o respeito à individualidade e à integridade de cada ser humano. De acordo com este princípio, todas as pessoas merecem ser tratadas com respeito e consideração, independentemente de suas condições individuais. Esse respeito estende-se à autonomia e liberdade individuais, garantindo que todos possam tomar decisões sobre suas próprias vidas e buscar a realização pessoal conforme seus valores e crenças.

O princípio da dignidade humana abarca a proteção de direitos como o direito à vida, à integridade física e moral, à privacidade e à igualdade. Esses direitos são necessários para assegurar que cada indivíduo viva de maneira segura, livre de abusos, discriminação e violações. Por exemplo, a garantia à integridade física e moral protege as pessoas de tortura e tratamento desumano ou degradante, enquanto o direito à privacidade salvaguarda a vida privada contra interferências indevidas.

A igualdade, inerente à dignidade humana, busca eliminar discriminações e promover um tratamento justo e igualitário a todos, independentemente de raça, gênero, idade ou qualquer outra característica. Este aspecto é mister para construir uma sociedade justa e inclusiva, onde as oportunidades são iguais e as individualidades são valorizadas.

No contexto do sistema jurídico brasileiro, que historicamente segue os princípios do *Civil Law*, observa-se uma evolução na interpretação e aplicação das normas jurídicas. Tradicionalmente marcado por uma abordagem formalista, o *Civil Law* enfatiza a importância da letra da lei e uma interpretação literal e sistemática das disposições legais escritas.

Contudo, recentemente, o Brasil tem demonstrado uma tendência de distanciamento do positivismo jurídico estrito, base do *Civil Law*. A ênfase na autoridade absoluta da lei escrita e na rejeição de considerações extralegis tem dado lugar a uma abordagem mais flexível e pragmática. Esta mudança sinaliza uma disposição para incorporar interpretações que consideram o texto legal e o contexto social, econômico e cultural em que a lei é aplicada.

Esta transformação no Brasil reflete um esforço de adaptar o sistema jurídico às peculiaridades da sociedade contemporânea. A interpretação das normas é influenciada por uma variedade de fatores que ultrapassam a redação formal dos textos legais, incluindo considerações sobre justiça social, equidade, direitos humanos e a realidade socioeconômica do país. Assim, juízes e operadores do direito são incentivados a aplicar a lei de maneira que promova a conformidade com o texto legal e os valores basilares da sociedade.

A evolução do sistema jurídico brasileiro, dialogando com outras tradições jurídicas, em especial o *Common Law*, sinaliza uma transformação nas práticas judiciais e na interpretação legal no Brasil. Embora o *Civil Law*, com sua abordagem mais formalista e rígida, ainda prevaleça, a influência do *Common Law* vem sendo cada vez mais perceptível, especialmente na valorização dos precedentes judiciais como referências flexíveis e adaptativas, embora não obrigatórias.

No sistema de *Common Law*, os precedentes servem como guias para casos similares e permitindo a evolução da jurisprudência em resposta a mudanças sociais e novos desafios, considerando que essa flexibilidade confere aos juízes uma maior autonomia para moldar a aplicação da lei às circunstâncias únicas de cada caso, buscando soluções que sejam percebidas como justas e apropriadas.

No Brasil, apesar de não adotarmos formalmente um sistema de precedentes obrigatórios como no *Common Law*, a influência deste modelo é crescente na prática jurídica contemporânea, pois, as decisões anteriores começam a ser mais valorizadas como fontes de orientação e inspiração para julgamentos atuais, contribuindo para o desenvolvimento de uma jurisprudência mais dinâmica e adaptável, que trata os precedentes não como regras estritas, mas como referências úteis para orientar decisões em situações similares.

No âmbito jurídico brasileiro, a propensão para uma interpretação mais flexível das leis manifesta-se especialmente na crescente aceitação do conceito de derrotabilidade das normas. Este conceito, amplamente explorado por Cunha Jr (2015), introduz uma nuance importante na aplicação do direito: a ideia de que uma norma, válida e aplicável em geral, pode ser posta de lado em situações específicas diante de uma exceção pertinente.

A derrotabilidade das normas favorece uma adaptação mais dinâmica do direito aos problemas da realidade social, pois, em um sistema jurídico

tradicionalmente pautado pela rigidez, como o brasileiro, a adoção desse conceito é uma evolução notável. Isso implica o reconhecimento de que as leis, por mais bem elaboradas, não podem abranger todas as situações imagináveis e, às vezes, devem ser flexibilizadas para se adequarem a casos excepcionais.

Essa abordagem valoriza os fatos específicos de cada caso e a argumentação jurídica na determinação da aplicabilidade de uma norma. Assim, mesmo regras jurídicas estabelecidas podem ser superadas se informações do caso concreto – como circunstâncias peculiares, consequências sociais e pessoais das decisões e argumentos jurídicos apresentados – sugerirem que uma aplicação rígida da lei resultaria em injustiça ou incoerência.

A derrotabilidade das normas introduz um nível de flexibilidade e pragmatismo no sistema jurídico brasileiro, permitindo que os juízes considerem as particularidades de cada caso, garantindo decisões tecnicamente corretas, justas e apropriadas às circunstâncias. Isso é imperativo em um país de grande diversidade social e econômica como o Brasil, onde uma aplicação inflexível das normas pode frequentemente resultar em resultados desproporcionais ou injustos.

A tendência para uma interpretação mais flexível e casuística das leis no Brasil tem impactos em várias áreas do direito, incluindo a questão da impenhorabilidade do salário. Tradicionalmente, a legislação brasileira estabelece a impenhorabilidade do salário como princípio basilar, refletindo a preocupação com a proteção do meio de subsistência do trabalhador.

A adoção de uma abordagem jurídica mais flexível no Brasil abre caminho para a relativização da impenhorabilidade do salário em situações excepcionais. Esta abordagem não representa uma negligência ao princípio de proteção ao salário, mas uma adaptação às circunstâncias específicas de cada caso. Neste contexto, um juiz pode se deparar com situações em que a aplicação estrita da regra da impenhorabilidade não corresponderia aos princípios de justiça e equidade.

Por exemplo, em casos em que o devedor possui um salário substancial, e a penhora de uma parcela mínima não afetaria sua subsistência, ou em situações de dívidas de natureza alimentar, como pensão alimentícia, a penhora de uma parte do salário pode ser considerada justa. Nessas circunstâncias, o juiz deve avaliar

cuidadosamente o equilíbrio entre a proteção do mínimo existencial do devedor e sua responsabilidade em cumprir com obrigações financeiras.

Essa flexibilidade na interpretação da norma sobre impenhorabilidade do salário exemplifica a aplicação do conceito de derrotabilidade das normas. Ela permite que os magistrados levem em consideração os aspectos humanos e sociais dos casos, buscando soluções que sejam equitativas e apropriadas às particularidades de cada situação. Ao adotar essa abordagem, o sistema jurídico brasileiro demonstra sua capacidade de adaptação e sensibilidade às realidades econômicas e sociais, equilibrando a proteção dos direitos dos trabalhadores com as exigências de justiça e cumprimento das obrigações legais.

A realidade fática, ou seja, os fatos concretos de cada caso, desempenha função na determinação da aplicabilidade e da possível derrotabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil brasileiro. Este artigo define a impenhorabilidade de determinados bens, incluindo o salário, exceto para o pagamento de pensão alimentícia. A possibilidade de derrotabilidade dessa norma, que permitiria a penhora do salário em outras circunstâncias, depende de uma análise dos fatos específicos de cada caso.

Como observa Lenza (2014, p. 165):

[...] A ideia de derrotabilidade (Ávila se refere a ela como superabilidade), historicamente, vem sendo atribuída a Hart, na seguinte passagem: “quando o estudante aprende que na lei inglesa existem condições positivas exigidas para a existência de um contrato válido, ele ainda tem que aprender o que pode derrotar a reivindicação de que há um contrato válido, mesmo quando todas essas condições são satisfeitas”, daí por que “o estudante tem ainda que aprender o que pode seguir suas palavras ‘a menos que’, as quais devem acompanhar a indicação dessas condições”. Nesse sentido, Ávila, reconhecendo que as regras não são superáveis com facilidade, propõe algumas condições necessárias, destacando-se: requisitos materiais (ou de conteúdo): a superação da regra pelo caso individual não pode prejudicar a concretização dos valores inerentes à regra. E explica o autor: “... há casos em que a decisão individualizada, ainda que incompatível com a hipótese da regra geral, não prejudica nem a promoção da finalidade subjacente à regra, nem a segurança jurídica que suporta as regras.

A perspectiva de Lenza (2014, p. 165), ao fazer referência às concepções de Hart e Ávila sobre a derrotabilidade (ou superabilidade) das normas, proporciona uma visão para a compreensão do direito e sua aplicação, especialmente no contexto da impenhorabilidade do salário. O conceito de derrotabilidade, conforme delineado por Hart, implica que, mesmo quando todas as condições formais para a

validade de uma regra são satisfeitas, podem existir circunstâncias que justifiquem a não aplicação dessa regra em um caso específico, sendo mandatória para compreender como regras aparentemente rígidas podem se adequar às realidades complexas e variadas da prática jurídica.

Lenza (2014), ao explorar esse tema, reconhece que as regras não são facilmente superáveis, mas sugere que existem condições sob as quais isso pode ser justificado. Entre essas condições, ele destaca os requisitos materiais ou de conteúdo, nos quais a superação de uma regra não deve comprometer os valores subjacentes a ela. Isso significa que, mesmo diante de uma decisão que se afaste da aplicação literal da norma, é útil que tal decisão não prejudique os objetivos e princípios que a norma visa proteger.

Aplicando essas ideias à questão da impenhorabilidade do salário no direito brasileiro, compreendê-se como a flexibilização de uma norma pode ocorrer sem que se percam de vista os valores essenciais que ela protege. No caso da impenhorabilidade do salário, a norma visa proteger a subsistência e a dignidade do trabalhador, garantindo que este tenha recursos mínimos para viver. Contudo, em situações excepcionais, pode ser justificável relativizar essa proteção.

Por exemplo, considere-se um caso em que o devedor possui um salário substancialmente alto e está em dívida com obrigações de natureza alimentar, como pensão alimentícia. Neste cenário, a penhora de uma parcela do salário pode ser considerada sem que isso afete a capacidade de subsistência do devedor.

Neste contexto, a derrotabilidade da norma não prejudica o valor subjacente à regra da impenhorabilidade, que é a proteção do mínimo existencial do trabalhador. Ao mesmo tempo, permite que a justiça seja alcançada em uma situação específica, garantindo o cumprimento de obrigações alimentares, que também são respaldadas por princípios jurídicos fundamentais.

Lenza (2014, p. 165) ainda reforça que:

[...] requisitos procedimentais (ou de forma): a superação de uma regra deve ter a) justificativa condizente – devendo haver a “... demonstração de incompatibilidade entre a hipótese da regra e sua finalidade subjacente. É preciso apontar a discrepância entre aquilo que a hipótese da regra estabelece e o que sua finalidade exige”[...] b) fundamentação condizente – as razões de superação da regra devem ser exteriorizadas, para que, assim, possam ser controladas [...] c) comprovação condizente – “... não sendo necessárias, notórias nem presumidas, a ausência do aumento excessivo das controvérsias, da incerteza e da

arbitrariedade e a inexistência de problemas de coordenação, altos custos de deliberação e graves problemas de conhecimento devem ser comprovadas por meios de provas adequados, como documentos, perícias ou estatísticas. A mera alegação não pode ser suficiente para superar uma regra.

A abordagem de Lenza (2014, p. 165) em relação à derrotabilidade das normas jurídicas e sua aplicação à questão da impenhorabilidade do salário proporciona uma perspectiva enriquecedora sobre como as leis podem ser interpretadas e aplicadas de maneira flexível, sem que se perca a essência dos valores que buscam proteger. Lenza destaca que a superação de uma regra jurídica deve atender a determinados requisitos procedimentais, enfatizando a importância da justificação, fundamentação e comprovação adequadas para que uma norma seja excepcionalmente afastada em um caso específico.

Inicialmente, a justificação condizente implica na necessidade de demonstrar claramente a incompatibilidade entre a hipótese da regra e sua finalidade subjacente. Em outras palavras, é preciso apresentar como a aplicação literal da regra em um caso específico pode contrariar os objetivos que ela visa alcançar. Relacionando isso à impenhorabilidade do salário, significa que, em situações excepcionais, pode ser justificável afastar essa proteção se a aplicação literal da norma resultar em uma situação injusta ou incoerente com os princípios do direito.

Um exemplo prático disso pode ser observado em um cenário em que a penhora de parte do salário de um devedor se faz necessária para o pagamento de uma dívida alimentar urgente, como a pensão de um filho. Neste contexto, a impenhorabilidade total do salário poderia ser vista como um obstáculo à realização de um direito da criança, o que justificaria a derrotabilidade da norma.

A fundamentação condizente requer que as razões para a superação da regra sejam claramente expostas. Isso implica que os juízes devem particularizar as bases para afastar a aplicação de uma norma, proporcionando uma base sólida para sua decisão. Essa transparência assegura que as decisões judiciais sejam compreensíveis, podendo ser avaliadas e controladas, evitando assim a arbitrariedade e garantindo a segurança jurídica.

Além disso, a comprovação condizente requer que a decisão de superar uma regra seja baseada em evidências concretas. A mera alegação de que a aplicação da norma seria inadequada em um caso específico não é suficiente. É necessário apresentar provas tangíveis, como documentos, perícias ou estatísticas, que

sustentem a decisão. No contexto da impenhorabilidade do salário, isso pode envolver a análise da situação financeira do devedor, a natureza da dívida e o impacto potencial da penhora sobre sua capacidade de subsistência.

O fenômeno da derrotabilidade das normas, conforme delineado por Cunha Jr (2015), destaca-se como uma realidade prática frequente no âmbito das controvérsias processuais. Um exemplo notável citado por Cunha Jr é a decisão do STF no Brasil que reconheceu a possibilidade de aborto em casos de anencefalia, apesar da ausência de previsão expressa para tal no Código Penal.

Esta decisão ilustra claramente a aplicação do conceito de derrotabilidade: embora a norma penal seja válida e estabeleça regras específicas para a interrupção da gravidez (apenas em casos de estupro ou risco de vida para a gestante), ela foi interpretada de forma a permitir exceções em situações particulares e extremamente sensíveis, como a anencefalia.

Esses exemplos demonstram como a derrotabilidade das normas é um conceito dinâmico e necessário no direito contemporâneo, permitindo uma aplicação das leis que é sensível às particularidades de cada caso. Ao mesmo tempo, garante-se que a essência dos valores jurídicos fundamentais seja preservada, equilibrando a necessidade de aplicação consistente das leis com a compreensão de que cada situação pode apresentar nuances que exigem uma abordagem mais flexível e humana.

## 5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Este capítulo da tese adentra na inter-relação entre diversos direitos emanados do princípio da dignidade humana, com particular ênfase na ponderação entre o direito ao mínimo existencial e o direito de execução. O constructo do mínimo existencial, fundamentado sobre a pedra angular da dignidade humana, alude ao agregado essencial de condições imprescindíveis para a consolidação de uma existência digna, abarcando unidades fundamentais tais como acesso à alimentação, saúde, educação e moradia. Por outro lado, o direito de execução, elemento capital no arcabouço do sistema judiciário, assegura a efetivação concreta das decisões judiciais, fortalecendo, assim, a autoridade e a operacionalidade do Estado de Direito.

A presente exposição aborda a maneira pela qual esses dois direitos, embora emanem do preceito primordial da dignidade humana, podem, em certas circunstâncias judiciais, encontrar-se em uma trajetória de conflito. A análise detém-se sobre a imperiosidade de se alcançar um equilíbrio entre a salvaguarda do mínimo vital necessário à preservação da dignidade do devedor e a garantia de que os direitos judicialmente reconhecidos ao credor sejam efetivamente satisfeitos.

Adicionalmente, o capítulo incursiona na relevância da exaustão de vias executórias alternativas antes de se avançar sobre bens essenciais ao mínimo existencial do devedor. Argumenta-se nesta seção que a priorização de alternativas menos onerosas constitui uma salvaguarda para a efetividade da execução, protegendo o devedor contra medidas excessivamente gravosas, ao passo que assegura ao credor a concretização de seu direito.

Ao final, o capítulo dedica-se à aplicação dos princípios da menor onerosidade, proporcionalidade e razoabilidade no contexto específico do caso em análise. Tais princípios são imprescindíveis para garantir que a execução ocorra de maneira justa e equânime, prevenindo excessos que possam prejudicar quaisquer das partes envolvidas. Por meio de uma análise crítica de jurisprudências, evidencia-se como a aplicação desses princípios contribui para a resolução de conflitos nos quais os direitos ao mínimo existencial e à execução se encontram em um estado de tensão.



## 5.1 Equilíbrio entre Direitos Originados da Dignidade Humana: Direito ao Mínimo Existencial vs. Direito à Execução

O conceito de mínimo existencial, de elevada importância no âmbito dos estudos relativos aos direitos básicos, encontra-se vinculado à concepção de dignidade da pessoa humana. Tal conceito encapsula a premissa de que existe um núcleo irreduzível de direitos e condições essenciais que devem ser assegurados a todo ser humano, a fim de possibilitar uma existência condigna e o pleno exercício de sua liberdade.

Conforme elucidado por Oliveira (2012, p. 16):

O mínimo existencial constitui o núcleo dos direitos fundamentais. Tal delimitação visa adaptar a Teoria do Mínimo Existencial ao ordenamento jurídico e à realidade político-social interna, conferindo ao mínimo existencial a coercibilidade e a segurança jurídica que a positividade lhe permite em maior grau. A natureza jurídica do mínimo existencial é de regra jurídica, não obstante possua princípios e valores jurídicos como elementos justificantes do seu conteúdo, como será demonstrado. Não poderá ser considerado princípio, pois este não é absoluto, conforme enuncia Robert Alexy ao acentuar que os princípios podem ser ponderados.

Inicialmente, cumpre destacar que o mínimo existencial, uma noção jurídica de relevância ímpar, engloba direitos básicos, dentre os quais se destaca o acesso à alimentação adequada. Tal direito implica a garantia de disponibilidade de alimentos em quantidade suficiente, nutricionalmente balanceada e segura, fundamentais para assegurar o direito à vida e à saúde, conforme preconizado na literatura especializada (Fonte, 2017).

Conforme delineado por Carvalho *et al.* (2021), outro alicerce do mínimo existencial reside no acesso à saúde, compreendendo o tratamento de enfermidades, a prevenção e a promoção da saúde, objetivando assegurar que todos possam manter um estado de saúde físico e mental satisfatório. Ademais, a educação, inserida nesse contexto, é reconhecida como um direito básico, imprescindível para o desenvolvimento pessoal e profissional dos indivíduos, habilitando-os a uma participação efetiva na sociedade e no exercício de suas liberdades cívicas.

Segundo Torres (1989), a segurança figura como um elemento indispensável do mínimo existencial, abarcando a proteção contra a violência e a garantia de um ambiente seguro para viver e trabalhar. Tal aspecto inclui a proteção estatal contra

ameaças internas e externas, assim como medidas para assegurar a segurança pessoal no cotidiano.

Importante mencionar que o conceito de mínimo existencial, originário da Alemanha em 1954, foi posteriormente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, adquirindo notoriedade na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 45 MC/DF, julgada em 2004. Neste julgamento, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, um dos juristas mais renomados do país, consolidou-se a importância deste conceito no direito constitucional brasileiro:

Decisão ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO MÍNIMO EXISTENCIAL. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

[...] A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; [...] A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. [...] Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da reserva do possível ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. [...] É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á [...] a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. (STF, 2004).

No âmbito da decisão proferida na ADPF 45, o eminente Ministro Celso de Mello proferiu elucidativa explanação acerca do conceito de mínimo existencial, enfatizando sua imprescindibilidade para a tutela dos direitos básicos no Brasil. Neste contexto, o princípio foi erigido como diretriz orientadora das políticas públicas, impondo ao Estado o dever de assegurar as condições essenciais para uma vida digna a todos os cidadãos, abrangendo, porém não se restringindo a, o acesso à saúde, educação, moradia, alimentação e segurança (STF, 2004).

Cumprido destacar que, embora o conceito de mínimo existencial apresente uma natureza flexível e adaptável às peculiaridades sociais, econômicas e culturais de cada sociedade, existem questões universalmente reconhecidas como básicas para a dignidade humana, refletindo as necessidades inerentes a qualquer ser humano, independentemente de sua localização geográfica ou situação socioeconômica (Torres, 1989).

Exemplificativamente, o acesso à alimentação adequada é tido como uma dessas questões básicas universais, sendo basal para a sobrevivência e bem-estar do indivíduo em qualquer sociedade. De maneira análoga, a moradia adequada é considerada um direito humano básico, substancial para a segurança e privacidade do indivíduo e de sua família. Outrossim, o acesso à saúde é visto como um pilar capital, possibilitando às pessoas uma existência mais longa e produtiva.

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de mínimo existencial alinha-se aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, refletindo o valor atribuído à dignidade humana e aos direitos fundamentais. Especificamente, este conceito encontra fundamento nos artigos 6º e 7º, inciso IV, da Constituição, os quais estabelecem os direitos sociais, incluindo educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, e o estabelecimento de um salário-mínimo que atenda às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal sublinha a "dignidade da pessoa humana" como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, reiterando a compreensão de que assegurar o mínimo existencial configura uma obrigação estatal perante seus cidadãos. Esta ênfase na dignidade humana ressalta a importância de garantir condições de vida que permitam aos indivíduos sobreviver e, além de tudo, viver com um patamar mínimo de conforto e respeito.

A Lei 14.181/21, conhecida como Lei do Superendividamento, representa outra manifestação da aplicação do conceito de mínimo existencial no direito brasileiro. Esta legislação objetiva proteger consumidores em situação de endividamento excessivo, assegurando que, mesmo em processos de renegociação de dívidas, sejam preservadas as condições mínimas para uma existência digna, incluindo a garantia de recursos suficientes para cobrir despesas básicas de sobrevivência.

O jurista Robert Alexy, autoridade no campo dos direitos basilares, sustenta que o mínimo existencial constitui uma norma inegociável e plenamente exigível pelo Estado. Segundo Alexy, apesar de o conteúdo específico do mínimo existencial poder variar em função das circunstâncias econômicas e sociais de cada localidade, o princípio básico permanece constante: o Estado tem o dever inalienável de garantir as condições mínimas necessárias para que seus cidadãos vivam com dignidade (Alexy, 2002).

Cabe ressaltar que a doutrina jurídica frequentemente estabelece uma comparação e um contraste entre o conceito de mínimo existencial e o de mínimo vital. O mínimo vital associa-se estritamente à ideia de subsistência básica, isto é, ao provimento dos recursos mínimos imprescindíveis para a manutenção da vida, como alimentação e abrigo. Contudo, o mínimo existencial é reconhecido como uma noção mais ampla, conforme exposto por Espinoza (2017).

O mínimo existencial transcende a mera sobrevivência física, pois o conceito abarca direitos e condições necessárias para assegurar uma vida condigna ao indivíduo, assim, implicando na garantia das necessidades físicas elementares e ao acesso a direitos sociais, culturais e econômicos, os quais são considerados fundamentais para o pleno desenvolvimento do indivíduo no seio da sociedade.

Ingo Sarlet, em suas explanações, descreve que o conceito de mínimo existencial ultrapassa os limites do essencial para a mera sobrevivência, incluindo também os elementos fundamentais para a preservação de uma vida digna para o indivíduo. Assim, o conceito de mínimo existencial, em sua abrangência, reflete na compreensão das necessidades humanas no contexto jurídico. Nas palavras do autor:

[...] cumpre-nos insistir em que o conteúdo do mínimo existencial ultrapassa a noção de um mínimo meramente vital ou de sobrevivência, para resguardar não só a vida humana em si, mas uma vida saudável e com certa qualidade. Não se pode negligenciar que o princípio da dignidade da pessoa humana também implica uma dimensão sociocultural que não pode ser desconsiderada, mas que lhe constitui elemento nuclear a ser respeitado e promovido, razão pela qual determinadas prestações em termos de direitos culturais (notadamente, embora não de modo exclusivo, no caso da educação fundamental) deverão integrar o conteúdo do mínimo existencial. Dessarte o conteúdo do mínimo existencial deve compreender o conjunto de garantias materiais para uma vida condigna, no sentido de algo que o Estado não pode subtrair ao indivíduo (dimensão negativa) e, ao mesmo tempo, algo que cumpre ao Estado assegurar, mediante prestações de natureza material (dimensão positiva). (Sarlet, 2013, p. 545-546).

Torres (1989) ressalta de maneira incisiva a importância do mínimo existencial na ponderação das distintas demandas e necessidades de grupos específicos, reservadamente aqueles em condição de vulnerabilidade. Esta perspectiva enfatiza que o conceito de mínimo existencial não é uniforme nem monolítico; ao contrário, deve ser adaptável e sensível às múltiplas realidades sociais, culturais e econômicas dos diversos estratos da população.

No tocante aos aspectos jurisprudenciais relacionados ao mínimo existencial e à penhora de salário, o TJ-SP, por meio do Agravo de Instrumento nº 2247856-73.2022.8.26.0000, abordou uma questão pertinente à solicitação de penhora de salário no contexto do cumprimento de sentença. Este caso evidencia a tensão existente entre a salvaguarda do mínimo existencial e o direito à execução de uma dívida.

A análise jurisprudencial deste caso revela a dificuldade inerente à aplicação do princípio do mínimo existencial, especialmente quando confrontado com os interesses de credores na esfera da execução civil. Assim, esta situação reflete a necessidade de um equilíbrio judicioso entre a proteção dos direitos do devedor e a efetivação dos direitos do credor, uma interação que desafia constantemente os tribunais na interpretação e aplicação do direito. Em termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pedido de penhora do salário da executada. [...] Art. 649 do CPC/73 que qualificava os salários como “absolutamente impenhoráveis”. Supressão do vocábulo “absolutamente” no novo texto legal (art. 833, inciso IV, do CPC), o qual abriu espaço interpretativo na direção da penhorabilidade de verba alimentar para excussão de crédito não alimentar, embora não excedente a cinquenta (50) salários mínimos. Técnica de mitigação relativização-flexibilização. Admissibilidade excepcional, a qual depende das circunstâncias fáticas do caso concreto. Cautela. Busca de atender ao interesse do credor (art. 797) em conciliação com o meio menos gravoso

(art. 805). Mínimo existencial. [...] Primeiro grupo que crava que é inadmissível a excussão por não estar demonstrada situação excepcional que a justificasse. Segundo grupo de julgados que mantém a impenhorabilidade de salários inferiores a seis salários mínimos no tom da preservação do mínimo existencial e no vértice do princípio fundamental dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), em paralelo à segurança alimentar do devedor. Terceiro grupo que autoriza a constrição da renda salarial a partir de cinco-seis salários mínimos, nos percentuais entre 5% e 30%, com a aplicabilidade da mitigação-relativização flexibilização. Mecânica do cálculo. Zona cinzenta que deve ser equacionada caso a caso. [...] Situação concreta: executada que auferir renda inferior a três salários mínimos. Impenhorabilidade categórica. Recurso desprovido (TJ-SP, 2023).

Inicialmente, o acórdão em questão procede à análise das alterações substanciais implementadas pelo CPC/2015 em comparação com o seu predecessor, o CPC/1973, com enfoque específico na temática da penhora de salários. Sob a égide do CPC/1973, os salários eram categorizados como "absolutamente impenhoráveis", conforme previsão contida no artigo 649. Esta disposição legal conferia uma proteção categórica e inflexível aos salários, vedando qualquer modalidade de penhora, independentemente das circunstâncias.

Entretanto, o CPC/2015 introduziu uma modificação nessa abordagem. Com a nova legislação, o termo "absolutamente" foi excluído do artigo correspondente, atualmente art. 833, inciso IV. Esta alteração, embora sutil, modifica consideravelmente a natureza da proteção conferida aos salários. Ao suprimir a palavra "absolutamente", o CPC/2015 viabiliza a penhora de salários em circunstâncias específicas. Especificamente, autoriza a penhora de verbas salariais para o pagamento de dívidas não alimentares, contudo, com uma limitação relevante: a quantia penhorada não deve exceder o montante equivalente a cinquenta salários-mínimos.

Esta nova diretriz legislativa representa uma flexibilização na proteção dos salários. Enquanto o CPC/1973 adotava uma postura rígida e absoluta, resguardando integralmente os salários de qualquer forma de penhora, o CPC/2015 reconhece a necessidade de equilibrar essa proteção com outras considerações jurídicas e econômicas. Tal mudança legislativa reflete uma compreensão mais matizada da impenhorabilidade dos salários, admitindo que, em situações excepcionais, pode ser justificável a penhora de uma fração dos salários para a satisfação de determinadas dívidas.

Essa alteração legislativa evidencia uma técnica de mitigação e relativização da regra de impenhorabilidade dos salários, anteriormente considerada de forma

absoluta. Esta abordagem mais equânime busca harmonizar dois direitos: de um lado, o direito do credor de receber o que lhe é devido, conforme estabelecido no artigo 797 do CPC, e de outro, a proteção da dignidade da pessoa humana, preconizada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal do Brasil.

O conceito de mínimo existencial, fulcral nesse equilíbrio, é de importância no direito constitucional e civil. Refere-se ao conjunto de condições básicas necessárias para que uma pessoa possa viver com dignidade, incluindo a capacidade de satisfazer necessidades físicas básicas, como alimentação e moradia, bem como o acesso a cuidados de saúde e educação. Este conceito é categórico, pois reconhece que a proteção da dignidade humana implica assegurar que todos tenham acesso a um nível de vida que lhes permita participar plenamente da sociedade.

Ao permitir a penhora de salários até o limite de cinquenta salários-mínimos em determinadas circunstâncias, o CPC/2015 procura garantir que o devedor, mesmo sob a incidência da penhora, mantenha um padrão de vida que atenda ao mínimo existencial. Esta abordagem evidencia o entendimento de que os direitos dos credores são relevantes e merecem proteção, mas não de forma a comprometer totalmente a capacidade do devedor de viver uma vida digna.

Ademais, essa flexibilização atua como um instrumento para prevenir abusos e assegurar que a impenhorabilidade dos salários não seja empregada de maneira injusta para elidir o pagamento de dívidas legítimas. Conseqüentemente, o STJ tem desenvolvido uma jurisprudência visando equilibrar a proteção da dignidade e do mínimo existencial do devedor com o direito do credor de receber o que lhe é devido, considerando as circunstâncias fáticas de cada caso. Neste contexto, identificam-se três grupos principais de situações em que a ponderação se faz necessária.

A jurisprudência do STJ delinea critérios distintos no que tange à penhora de salários, levando em consideração a preservação do mínimo existencial. Inicialmente, o STJ considera inadmissível a penhora de salários nas hipóteses em que não se vislumbra uma situação excepcional que justifique tal medida. Neste contexto, o tribunal atua com prudência, priorizando a proteção dos salários como meio essencial de subsistência do devedor e sua família, enfatizando que a

penhora de salários deve ser interpretada como medida excepcional, e não a norma, visando assegurar a tutela do mínimo existencial.

Em segundo plano, o STJ sustenta a regra da impenhorabilidade para salários que não ultrapassem seis salários-mínimos, fundamentando-se na salvaguarda do mínimo existencial e na dignidade da pessoa humana. O tribunal reconhece que salários dentro deste limiar são tipicamente destinados a suprir as necessidades básicas do devedor e de sua família, sendo que a penhora desses valores poderia comprometer a capacidade de subsistência do indivíduo.

Para salários que excedem o limite de cinco ou seis salários-mínimos, o STJ admite a penhora, contudo, com a imposição de percentuais limitativos, que oscilam entre 5% e 30%, conforme as particularidades de cada caso, incluindo a idade do devedor e a existência de dependentes financeiros. Esta maleabilidade permite ao tribunal equilibrar as necessidades do credor com as do devedor, assegurando que a penhora não impacte de forma desproporcional o bem-estar e a dignidade do devedor e sua família.

No caso em apreço, a executada, cuja fonte de renda é inferior a três salários-mínimos, encontra-se em uma situação de particular vulnerabilidade. Frente a este cenário, o tribunal confrontou-se com o desafio de equacionar a execução da dívida com a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo. Ao deliberar sobre a penhora de parte de seu salário, o tribunal ponderou entre o direito do credor à satisfação de seu crédito e a necessidade de preservação do mínimo existencial da executada.

A decisão do tribunal em manter a impenhorabilidade da renda da executada reflete a interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto do mínimo existencial. Este é entendido como pilar para a garantia da dignidade, abrangendo as necessidades básicas de alimentação e moradia e outros aspectos importantes para uma existência digna, como saúde e educação. Dado o patamar restrito de renda da executada, uma penhora, mesmo que parcial, representaria um impacto na sua capacidade de atender às necessidades básicas suas e de sua família.

O STJ estabeleceu que existe uma presunção *juris et de jure* (presunção absoluta, que não admite prova em contrário) de que a penhora de uma parcela da renda mensal que exceda cinquenta salários-mínimos não prejudica o mínimo



existencial do executado. Isso implica que, nesses casos, presume-se que o executado ainda será capaz de manter um padrão de vida adequado às suas necessidades básicas, mesmo após a penhora. Esta posição reflete uma abordagem que considera rendas mais elevadas como suscetíveis a suportar um grau maior de penhora sem comprometer a dignidade e o mínimo existencial do devedor.

Por outro lado, para rendas menores, o tribunal adota uma presunção *hominis* (presunção relativa, que admite prova em contrário) de que a penhora de qualquer parcela da renda mensal de até cinco salários-mínimos pode privar o executado do mínimo necessário para a sua subsistência, afetando assim a sua dignidade humana.

Em terceiro lugar, o STJ determina que a penhorabilidade de rendas que superem cinco salários-mínimos deve ser analisada caso a caso, considerando as particularidades de cada situação. Fatores como a idade do executado e a existência de dependentes econômicos são precisos nesta avaliação. Esta diretriz sublinha a necessidade de uma análise individualizada, sensível às circunstâncias específicas de cada devedor, em busca de uma justiça que responda adequadamente às diferentes realidades vivenciadas pelos executados.

O tribunal ainda ressalta que, quanto menor a renda do executado, menor será o percentual de penhora considerado razoável, com o intuito de assegurar que a penhora não resulte em um impacto desproporcional sobre a vida daqueles que já possuem recursos limitados, visando sempre preservar um mínimo existencial que permita ao devedor e sua família manterem uma vida digna.

*In verbis:*

Assim, para que esteja caracterizada situação excepcional autorizadora da mitigação da impenhorabilidade (art. 833, IV, CPC), deve ter havido o exaurimento da busca de bens penhoráveis, a bem de que a execução seja promovida pelo meio menos gravoso para o executado (art. 805 CPC) [...].  
[...] Outrossim, tem-se como condição sine qua non para a penhora de verba alimentar que o executado aufera renda suficiente à manutenção de sua subsistência digna, em valor que transcenda à quantia necessária ao mínimo existencial (TJ-SP, 2023).

É indispensável salientar que o excerto em análise evidencia que, antes de proceder à penhora de bens tradicionalmente imunes a tal medida, é necessário comprovar que todas as alternativas para localizar bens passíveis de satisfazer a

dívida, e que sejam menos onerosas ao devedor, foram exauridas, tal como preconiza o artigo 805 do CPC. Este dispositivo legal prioriza a execução de forma menos gravosa para o executado, visando a um equilíbrio entre a eficácia da execução e a salvaguarda dos direitos fundamentais do devedor.

A penhora de verba alimentar, mesmo em circunstâncias excepcionais, é admissível apenas se o devedor perceber uma renda que exceda o necessário para a sua subsistência digna. Esta disposição tem como objetivo a proteção do mínimo existencial do devedor, assegurando que este possua o essencial para uma vida digna, incluindo aspectos fundamentais como alimentação, moradia, saúde e educação.

Cumprido observar um julgamento proferido pelo STJ relacionado ao conflito entre o direito à execução de uma dívida e a preservação do mínimo existencial do devedor. O agravo interno no agravo em recurso especial nº 1931623 - SP (2021/0227174-8) foi interposto pela Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) contra um acórdão que negou provimento ao seu recurso especial. A controvérsia do caso residia na possibilidade de penhora de um percentual do salário do devedor, Ricardo Parada, para a satisfação de uma sentença proferida em uma ação monitoria.

A ementa do julgado é a seguinte:

EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO DEVEDOR. COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. 3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o deferimento de penhora de 30% sobre o salário do devedor significaria prejudicar seu mínimo existencial. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, 2021).

No exame do caso em apreço, o STJ sublinhou, inicialmente, que não ocorreu violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, haja vista que o tribunal a *quo*,

embora não tenha examinado individualmente cada argumento proferido pelo recorrente, apresentou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia em questão. Esta decisão coaduna-se com a jurisprudência sedimentada do STJ, a qual preconiza que não se pode inferir omissão, obscuridade ou contradição em uma decisão judicial meramente pelo fato de ela contrariar os interesses de uma das partes envolvidas.

Um aspecto pertinente do caso em tela é a discussão acerca da penhorabilidade de salários. Consoante à análise realizada neste trabalho, a jurisprudência do STJ admite que, em circunstâncias excepcionais, a norma da impenhorabilidade dos salários pode ser relativizada para a satisfação de créditos não alimentares.

No entanto, tal relativização deve ser pautada pela teoria do mínimo existencial, garantindo-se que a subsistência do devedor e de sua família não sofra prejuízos. O julgador deve atentar para as particularidades do caso concreto, fundamentando sua decisão nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a assegurar um julgamento equânime e justo, que respeite tanto os direitos do credor quanto a dignidade e as necessidades básicas do devedor. *In verbis*:

A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

[...] a realidade demonstrada nos autos originários impõe concordar com o douto magistrado 'a quo', uma vez que a parte agravada "tem despesas de alimentos para três dependentes e mesmo, ao que está a constar de sua declaração de renda, além do empréstimo ora em execução, pendem-lhe dois empréstimos consignados em aberto, que traduzem descontos de forma permanente em sua fonte pagadora. Assim, o deferimento de penhora de 30% sobre seu salário significaria prejudicar seu mínimo existencial (STJ, 2021).

O segmento do julgado em análise envolve a exegese de dispositivos legais à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, com especial enfoque na proteção à dignidade do devedor, em contraposição ao direito do credor à efetiva tutela jurisdicional.

A Constituição tem como um de seus objetivos assegurar a todos os cidadãos uma existência digna, sob a égide do mínimo existencial, isto é, um conjunto de condições básicas imprescindíveis para uma vida condigna. Neste contexto, a impenhorabilidade de salários é uma medida destinada a proteger o devedor de privações que comprometam sua capacidade de suprir o necessário tanto para si próprio quanto para seus dependentes.

Por outro vértice, é preciso também considerar o direito inerente ao credor. A efetividade da tutela jurisdicional constitui um direito do credor, assegurado pelo acesso à justiça e pela eficácia das decisões judiciais. Nesse sentido, assiste ao credor o direito de buscar a satisfação de seu crédito, respeitando-se os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico e pela interpretação constitucional dos preceitos em questão. Assim, a decisão em comento exemplifica a aplicação prática do princípio da dignidade humana, ponderando a proteção ao mínimo existencial do devedor em face do direito creditício do credor.

No que tange à jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, especialmente no que concerne ao Agravo de Petição AP 0000041-66.2015.5.23.0004 MT, observa-se uma análise substancial acerca da interação entre a execução de dívidas trabalhistas e a proteção dos direitos fundamentais do devedor. Neste julgamento, evidencia-se:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE. A partir das novas disposições dos arts. 883, § 2º e 529, § 3º do novo CPC, o c. TST firmou entendimento no sentido de que, conforme a hipótese dos autos, a penhora incidente sobre salários e proventos de aposentadoria do executado não se revela ilegal [...] desde que não ultrapasse o percentual de 50% dos vencimentos, conforme interpretação conjunta com o § 3º do art. 529 também do CPC. Contudo, [...] a vedação prevista no art. 833 do CPC tem assento no princípio da dignidade da pessoa humana, visando à garantia de um patamar civilizatório mínimo ao devedor. Assim, diante do entendimento jurisprudencial hodierno e levando em conta as peculiaridades do caso concreto, imperiosa a manutenção da decisão originária que indeferiu o pedido de penhora sobre salários da executada. Recurso não provido.

A orientação jurisprudencial firmada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho preconiza que a penhora de salários e proventos de aposentadoria não configura ilegalidade, desde que se respeite o limite máximo de 50% dos vencimentos do executado. Esta interpretação jurídica procura estabelecer um

equilíbrio entre a eficácia da execução trabalhista e a proteção dos recursos indispensáveis à manutenção de uma subsistência digna por parte do devedor.

Nesse contexto, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, ao indeferir a solicitação de penhora sobre os salários da executada, sublinha a primazia dos direitos do indivíduo sobre a execução de dívidas. Tal postura representa o reconhecimento de que a subsistência e a dignidade do devedor não devem ser integralmente sacrificadas em nome da satisfação de créditos trabalhistas, independentemente de sua legitimidade.

Por sua vez, a decisão emanada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC), no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5001781-26.2023.8.24.0000, também elucida aspectos dignos de realce. Esta decisão, ao abordar a questão da penhora de salários, ressalta a importância da ponderação entre a realização do crédito do credor e a preservação da dignidade e do mínimo existencial do devedor, evidenciando o esforço contínuo dos tribunais em conciliar os interesses das partes envolvidas em conformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes.

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. [...] SUSTENTADA POSSIBILIDADE COM BASE EM EXCEÇÃO À REGRA PREVISTA NO ARTIGO 833, IV, DO CPC/2015. [...] IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS GARANTIDA PELO ARTIGO 833, IV, DO CPC/2015. REGRA QUE, A TEOR DO § 2º, SOFRE EXCEÇÃO, APENAS PARA ASSEGURAR PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, BEM COMO ÀS IMPORTÂNCIAS EXCEDENTES A 50 (CINQUENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS). MITIGAÇÃO DA REGRA TAMBÉM PARA PERMITIR A PENHORA NA REMUNERAÇÃO MENSAL INFERIOR A 50 (CINQUENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS), DESDE QUE COMPROVADO QUE O DEVEDOR DESFRUTE DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA E DE QUE A PENHORA EM PERCENTUAL DOS PROVENTOS DO DEVEDOR NÃO COMPROMETERÁ A SUBSISTÊNCIA PRÓPRIA E DE SUA FAMÍLIA. CASO CONCRETO EM QUE O CRÉDITO EM EXECUÇÃO NÃO TEM NATUREZA ALIMENTAR, E A RENDA MENSAL DO EXECUTADO, REPRESENTADA APENAS PELOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, EQUIVALE A POUCO MAIS DE 2 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. [...] AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DEVEDOR DESFRUTE DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA E DE QUE A PENHORA DE PARTE DE SEUS PROVENTOS NÃO COMPROMETERÁ A SUBSISTÊNCIA PRÓPRIA E DE SUA FAMÍLIA, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. DECISÃO RECORRIDA QUE SE MOSTRA ACERTADA, MERECENDO SER MANTIDA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se "no sentido de que, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. [...]". (AgInt no REsp 1975476/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 25/04/2022) RECURS [...]. (TJ-SC, 2023).

O suporte da controvérsia sub judice incide sobre a tentativa da parte exequente de penhorar um percentual da remuneração mensal do executado, sendo esta constituída exclusivamente por proventos de aposentadoria. Na decisão proferida no processo em análise, são reveladas nuances acerca da natureza da dívida e da situação econômico-financeira do executado, fatores determinantes para aferir a legalidade e a viabilidade da penhora sobre proventos de aposentadoria.

No caso em apreço, o Tribunal reconheceu que a dívida objeto da execução não possui caráter alimentar, assim, tal distinção é relevante, pois as dívidas de natureza alimentar, conforme preceituam a legislação e a jurisprudência hodiernas, sujeitam-se a um regime mais rigoroso no que concerne à penhorabilidade de rendimentos, refletindo a imperiosidade destas para a subsistência do credor.

Adicionalmente, no que tange à conjuntura financeira do executado, a decisão judicial evidencia que sua renda mensal advém exclusivamente de proventos de aposentadoria, os quais se apresentam em montante modesto, ligeiramente superior a dois salários-mínimos.

Tal constatação foi considerada relevante, visto que o ordenamento jurídico brasileiro, em sua tentativa de equilibrar os interesses creditícios do credor com as necessidades elementares do devedor, institui proteções à penhora de rendas de valor reduzido, especialmente quando estas representam a única fonte de sustento do indivíduo.

Outrossim, a decisão enfatiza a inexistência de provas concretas acerca da situação econômica do devedor que justificassem a relativização da impenhorabilidade. Em síntese, não se comprovou que o executado detivesse recursos ou patrimônio suficientes que lhe possibilitassem arcar com a penhora sem comprometer sua capacidade de prover as necessidades básicas próprias e de sua família, prevenindo que a execução de dívidas se transforme em um vetor de empobrecimento ou degradação da dignidade humana do devedor.

Assim, a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao negar o pedido de penhora de um percentual dos proventos de aposentadoria do executado, reflete uma interpretação jurídica que igualmente privilegia a tutela do mínimo existencial e a salvaguarda de uma vida digna ao devedor, estando em

consonância com os princípios constitucionais e as normativas processuais vigentes.

## **5.2 Dos meios executórios em caso de penhora de dinheiro acima de seis salários – garantia da efetividade da execução**

Em cenários nos quais um devedor se recusa a adimplir o pagamento devido e um credor busca a satisfação de seu crédito, a legislação brasileira estabelece diversos procedimentos para que o judiciário possa intervir e solucionar o litígio.

Além das abordagens tradicionais de execução, como a retenção de fundos em contas bancárias ou a restrição de bens, o Artigo 139, Parágrafo IV, do CPC confere ao magistrado a prerrogativa de empregar métodos indutivos, coercitivos, mandatórios ou substitutivos que se façam necessários para assegurar a satisfação dos direitos do credor, chamados de medidas atípicas.

Esta abordagem permite a utilização de métodos não convencionais de execução, conhecidos como meios atípicos, os quais são empregados de forma complementar e subsidiária aos métodos tradicionais de execução. Entre esses meios atípicos, ressalta-se a possibilidade de retenção de documentos importantes do devedor, como o passaporte e a carteira de motorista.

Frise-se que, a jurisprudência recente do Brasil tem conferido especial atenção à execução de dívidas, explorando alternativas (medidas atípicas) antes mesmo da aplicação da penhora sobre salários.

Portanto, ao delimitar que apenas o montante de seis salários-mínimos seria considerado impenhorável, qualquer valor que o ultrapasse seria passível de penhora, tornando desnecessário o esgotamento de outros meios executórios.

Após a verificação de inexistência de valores em dinheiro penhoráveis é que se oportunizaria a busca por outros bens, podendo o juiz, a partir de então, fundamentar uma decisão que autorize o uso desses meios atípicos de execução. Tais medidas coercitivas indiretas devem ser consideradas apenas quando não houver bens penhoráveis acima de seis salários em conta/poupança/aplicações em fundos, emergindo daí em diante, a possibilidade de utilização de métodos atípicos de execução, estratégias consideradas formas de coerção indireta e psicológica, visando compelir o devedor a honrar suas obrigações.

Dentre as práticas recentemente adotadas pelo judiciário e sedimentadas na jurisprudência para tal fim, destacam-se a confisco de documentos e o bloqueio de cartões de crédito.

Essa evolução na abordagem da execução de dívidas reflete uma tentativa de balancear a eficácia na satisfação dos créditos com a proteção dos direitos dos devedores. Paralelamente, busca-se assegurar que o processo de execução seja o menos oneroso possível para o devedor, dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

A Ministra Nancy Andrighi, do STJ, no Recurso Especial nº 1.788.950 - MT (2018/0343835-5), salientou um ponto importante no contexto da execução civil: a diferenciação entre medidas de coerção psicológica e sanções civis de natureza material.

[...] não se pode confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade, por configurarem punições em face do não pagamento da dívida. A diferença mais notável entre os dois institutos acima enunciados é a de que, na execução de caráter pessoal e punitivo, as medidas executivas sobre o corpo ou a liberdade do executado tem como característica substituírem a dívida patrimonial inadimplida, nela sub-rogando-se, circunstância que não se verifica quando se trata da adoção de meios de execução indiretos. É o que se observa, por exemplo, na prisão civil decorrente de dívida alimentar – medida coercitiva indireta –, na qual a privação temporária da liberdade do devedor de alimentos não o exime do pagamento das prestações vencidas ou vincendas (art. 528, § 5º, do CPC/15), inexistindo, destarte, sub-rogação (STJ, 2019).

Para a Ministra Nancy Andrighi, as medidas de coerção psicológica, também referidas como medidas executivas indiretas, consistem em estratégias que visam a induzir o devedor a cumprir sua obrigação de modo “voluntário”. Distintas das sanções de natureza material, que repercutem diretamente no patrimônio do devedor, as medidas coercitivas psicológicas incidem sobre o comportamento e a percepção deste. Exemplificativamente, a ameaça de restrição a certos direitos, como a suspensão de passaporte ou da CNH, pode motivar o devedor a satisfazer suas obrigações sem afetar diretamente seu patrimônio.

A Ministra Andrighi enfatiza que, embora estas medidas possam ser percebidas como severas, elas não configuram o corpo do devedor como um objeto passível de execução. Em outras palavras, o executado não está sendo "comercializado" ou "utilizado" para a quitação da dívida; ao contrário, essas



medidas visam criar um contexto no qual o cumprimento “voluntário” da obrigação se torne a alternativa mais vantajosa para o devedor.

Além disso, qualquer decisão que envolva a aplicação de medidas coercitivas indiretas deve ser devidamente fundamentada. O julgador deve proceder a uma análise criteriosa da situação, ponderando o direito do credor à satisfação de seu crédito e os direitos fundamentais do devedor. Tal análise requer um equilíbrio delicado, no qual as necessidades de ambas as partes sejam consideradas de maneira justa e proporcional.

Somente após a ineficácia das estratégias diretas de execução, a Ministra aponta que o tribunal, por meio de uma decisão bem fundamentada, pode autorizar o uso de táticas coercitivas indiretas. Para tal autorização, não basta a mera repetição do conteúdo do artigo 139 do Código de Processo Civil.

A magistrada ainda ressalta que, antes da implementação de uma medida executiva atípica, é essencial que o devedor seja notificado para quitar a dívida ou indicar ativos para a liquidação dela. Posteriormente, na ausência de pagamento, devem ser empregados procedimentos convencionais de execução. A Ministra Nancy Andrighi conclui que:

Respeitado esse contexto, portanto, o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo (STJ, 2019).

Esta temática ganha contornos específicos quando analisada sob o prisma da jurisprudência do STJ, máxime no caso dos Embargos de Divergência em Resp Nº 1.874.222 - DF (2020/0112194-8):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. [...] RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. [...] Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. [...] Embargos de divergência conhecidos e providos. [...] Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o §

2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (STJ, 2023).

A jurisprudência em análise apresenta uma visão contemporânea acerca da execução de dívidas, enfatizando que a penhora deve ser considerada não como um procedimento inicial, mas como uma alternativa secundária, a ser ponderada apenas após uma análise exaustiva de opções menos onerosas.

Assim, a jurisprudência em análise apresenta uma visão contemporânea acerca da execução de dívidas, enfatizando que a penhora deve ser considerada não como um procedimento inicial, mas como uma alternativa secundária, a ser ponderada apenas após uma análise exaustiva de opções menos onerosas.

A ponderação da penhora como medida secundária visa mitigar os impactos negativos sobre o patrimônio do devedor, promovendo uma execução mais justa e equilibrada. Contudo, a efetividade da execução pode ser comprometida se a demora na utilização da penhora resultar na dissipação dos bens do devedor ou na inviabilização do cumprimento da obrigação.

O magistrado deve avaliar a existência de meios menos invasivos para a satisfação da execução, como, por exemplo, a negociação de planos de pagamento ou a utilização de outras garantias menos prejudiciais ao devedor. Medidas extremas como a penhora de bens podem acarretar consequências drásticas para a vida pessoal e familiar do executado, impactando na sua situação financeira, saúde mental e bem-estar.

A fundamentação dessa perspectiva jurídica, alicerçada no princípio da proporcionalidade, reveste-se de grande relevância para a atuação judiciária, em especial no campo da execução civil. Este princípio visa assegurar um equilíbrio entre os interesses do credor e os direitos do devedor, garantindo que a execução seja justa e não desproporcionalmente lesiva a nenhuma das partes. O objetivo é evitar medidas extremas que possam conduzir o devedor a uma condição de insolvência ou comprometer sua habilidade de prover o básico para si e sua família.

Esta abordagem está em consonância com a premissa de que o processo de execução não deve ser concebido como um instrumento punitivo, mas sim como um mecanismo destinado a assegurar o adimplemento das obrigações de maneira justa e equilibrada.

Nessa linha de entendimento, a consideração do impacto da constrição sobre os rendimentos do executado, como enfatizado pelo Ministro João Otávio De

Noronha, revela-se imprescindível para garantir que o processo de execução não resulte em uma desproporcionalidade flagrante, infringindo direitos fundamentais do devedor, tais como o direito à dignidade humana e ao mínimo existencial.

Nesse toada, embora não tenha sido equiparado a dinheiro, a recente decisão sobre a penhora de porcentagem de faturamento da empresa, vem no sentido de reafirmar a tese de desnecessidade de esgotamento das demais diligências de busca por bens do devedor.<sup>13</sup>

### **5.3 Aplicação dos princípios da menor onerosidade, proporcionalidade e razoabilidade no caso em concreto**

A aplicabilidade dos princípios da menor onerosidade, proporcionalidade e razoabilidade no âmbito da constrição de vencimentos configura-se como uma temática de inegável amplitude e relevância no contexto do direito processual civil brasileiro. Tal abordagem demanda uma exegese das jurisprudências aplicáveis ao tema, visando aferir a consonância das decisões judiciais com os postulados normativos e princípios supra mencionados.

Neste espectro, revela-se paradigmático o caso vertente dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.582.475 - MG, apreciado pelo STJ. Este julgado elucida a interpretação e aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no contexto específico da penhora de salário, evidenciando a necessidade de uma análise judicosa que pondere os interesses do credor e as condições econômico-financeiras do devedor, em uma perspectiva que harmoniza

---

<sup>13</sup> Foi aprovada, por unanimidade, as seguintes teses, no Tema 769:

I - A necessidade de esgotamento das diligências administrativas como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 e parágrafo único do CPC/2015; art. 620 do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

a efetividade da tutela executiva com a preservação da dignidade humana e a minimização do ônus para o executado. *In verbis*:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. [...] 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. [...] Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido (STJ, 2023).

No cenário jurídico em análise, o foco da controvérsia reside na possibilidade de instituir uma exceção tácita à normativa geral que proíbe a penhora de salários e proventos de natureza similar. Tal questionamento emerge em um contexto específico, no qual, mesmo após a incidência de uma constrição sobre uma parcela de seus rendimentos, o executado manteria capacidade financeira suficiente para sustentar um padrão de vida que respeite a dignidade humana, tanto para si quanto para sua família. Em particular, observa-se o caso de um devedor com remuneração mensal de R\$ 33.153,04, enfrentando a penhora de 30% desse montante.

Essa análise adquire relevância ao ponderar as particularidades socioeconômicas do executado. Ao estipular a penhora em 30% dos rendimentos, o Judiciário almejou equilibrar, de maneira prudente, os interesses antagônicos: por

um lado, a necessidade do credor em obter a satisfação do seu crédito e, por outro, a salvaguarda da subsistência e dignidade do devedor e de sua família.

O montante substancial da remuneração do devedor é central nessa equação. Os rendimentos de R\$ 33.153,04 mensais colocam o devedor em um patamar de renda que, mesmo após a dedução da quantia penhorada, lhe permite manter um padrão de vida superior à média nacional. Isso sugere que, ainda sob a incidência da penhora, o devedor não seria relegado a um estado de indigência ou incapacidade de atender às necessidades básicas próprias e de sua família.

É preciso enfatizar que a decisão do tribunal não estabelece um precedente irrefutável quanto à penhorabilidade de salários, mas indica que, em circunstâncias nas quais a remuneração do devedor é consideravelmente elevada, uma fração desta pode ser destinada ao adimplemento de dívidas, sem comprometer o asseguramento de uma existência digna.

A deliberação do STJ fundamenta-se em uma interpretação que transcende o texto explícito da lei, buscando uma harmonização dos direitos fundamentais envolvidos. De um lado, protege-se a dignidade do devedor e de sua família, garantindo-lhes o mínimo existencial e um padrão de vida condigno. De outro, preserva-se o direito do credor de receber a tutela jurisdicional eficaz para a realização do seu crédito.

O princípio da menor onerosidade prescreve que, na execução de um crédito, deve-se optar pelo meio menos gravoso ao executado, desde que tal meio seja igualmente efetivo para a satisfação do crédito do exequente. Ou seja, a execução não deve impor ao devedor ônus superiores aos estritamente necessários para a quitação da dívida.

Neste caso específico, a aplicação deste princípio concretiza-se na decisão de penhorar apenas uma fração dos rendimentos do devedor. Essa medida estabelece um equilíbrio adequado, assegurando ao credor um meio efetivo para a recuperação do seu crédito e protegendo o executado contra uma redução desproporcional de seus meios de subsistência.

Esta avaliação levou em consideração a capacidade financeira do executado, seus compromissos e responsabilidades, assim como o montante necessário para manter um padrão de vida digno para si e sua família. Ao definir a

penhora em um percentual que não compromete essencialmente o sustento do devedor, o Judiciário demonstrou aderência ao princípio da menor onerosidade.

O princípio da proporcionalidade, inserido no cerne do ordenamento jurídico, demanda um equilíbrio criterioso entre os meios empregados para atingir objetivos específicos e os resultados almejados. Essa noção é primordial para garantir que as medidas adotadas não ultrapassem o necessário em relação aos fins visados.

Paralelamente, a razoabilidade, como um princípio inerente ao sistema jurídico, enfatiza a importância de manter um balanço na aplicação das normas, com o intuito de prevenir resoluções extremadas ou desproporcionais, que possam resultar em injustiças em contextos particulares. Essa concepção é embasada por referências doutrinárias, como a obra de Bonício (2016), que discorre sobre a relevância desses princípios.

Neste escopo, ganha relevância a passagem da decisão judicial em apreço, a qual salienta que apenas se mostra necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela fração do patrimônio do devedor que se revele imprescindível à preservação de seu mínimo existencial, bem como à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. Esta orientação destaca a implementação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade no espectro jurídico, promovendo decisões que sejam equitativas e balanceadas, considerando as necessidades humanas elementares.

Dentro desta visão, Hermes Zaneti Júnior, em suas elucubrações jurídicas, reforça a pertinência dessa abordagem, evidenciando a necessidade de uma interpretação e aplicação das normas que sejam congruentes com os princípios mencionados, a fim de assegurar um julgamento justo e ponderado, que considere as circunstâncias individuais de cada caso.

Nos casos concretos, precisará ocorrer uma análise da constitucionalidade da restrição e das restrições à restrição. A regra legal da impenhorabilidade é em princípio típica, mas admite ampliações e restrições por força da existência de direitos fundamentais implícitos e posições jurídicas fundamentais não previstas nas hipóteses casuísticas nela declinadas. A doutrina determinou este processo de duplo juízo de proporcionalidade, no primeiro juízo a) a norma é constitucional em abstrato; no segundo, b) a norma poderá ser desaplicada em controle de constitucionalidade difuso em razão das peculiaridades do caso concreto, afastando-se as impenhorabilidades disponíveis já existentes ou criando-se novos casos de impenhorabilidade (Zaneti Júnior, 2016, p. 186).

A deliberação proferida pelo STJ, ao ponderar acerca da penhorabilidade de um quinhão dos vencimentos do devedor, revela uma exegese jurídica que busca a harmonização dos princípios da menor onerosidade, proporcionalidade e razoabilidade. Esta interpretação procura um equilíbrio entre os direitos do credor e do devedor, preservando a dignidade humana e o mínimo existencial.

Em consonância com esta perspectiva, o julgado do AgInt no Recurso Especial Nº 2035636 - PR (2022/0338995-0), sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, destaca-se por evidenciar uma tensão entre os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana. Ademais, recai sobre a parte executada a obrigação de observar os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo.

A boa-fé processual constitui um dever que incumbe a todas as partes envolvidas no litígio, requerendo condutas que não contradigam os objetivos do processo, a ética e a confiança recíproca essenciais para a resolução equitativa do conflito, em que a cooperação interpartes emerge para que o processo se desenvolva de forma eficiente e expedita, contribuindo para a pronta resolução do litígio e a redução de custos processuais.

A efetividade processual, por outro lado, vincula-se à concretização oportuna e eficaz dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico. Este princípio exige que as partes atuem de modo a permitir que o processo atinja seu desígnio último, qual seja, a realização dos direitos em jogo, sempre observando os limites legais e éticos.

Outro precedente jurisprudencial de relevância é o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1.842.842 - MG (2021/0064206-6), relatado pelo Ministro Raul Araújo. Este julgado oferece uma ocasião singular para examinar a aplicabilidade dos princípios da menor onerosidade, proporcionalidade e razoabilidade no contexto da execução civil. A decisão em questão, emanada do STJ, aborda a temática da suspensão da CNH e do bloqueio permanente de valores via sistema BacenJud. *In verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH E BLOQUEIO PERMANENTE DE VALORES PELO BACENJUD. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA MENOR ONEROSIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO

EXAURIMENTO DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS AO EXECUTADO.  
AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que as medidas postuladas pelo exequente, de suspensão da CNH e bloqueio permanente de valores pelo Bacenjud, mostram-se desarrazoadas e desproporcionais no momento, uma vez que não houve o exaurimento de outras medidas menos gravosas ao executado. A revisão de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido (STJ - AgInt no AREsp: 1842842 MG 2021/0064206-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022).

No caso em análise, verifica-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pilares essenciais no direito processual civil, mormente no contexto das execuções judiciais. A decisão em questão salientou que as medidas extremas sugeridas pelo exequente, notadamente a suspensão da CNH e o bloqueio permanente de valores através do sistema BacenJud, revelaram-se, no panorama específico do caso, desproporcionais e desarrazoadas. Essa inferência foi fundamentada na observação de que outras providências, menos gravosas ao executado, ainda não haviam sido devidamente exploradas ou exauridas.

Este raciocínio estabelece que a execução deve ocorrer de maneira a impor o menor ônus possível ao devedor, conforme preceitua o Código de Processo Civil. Esta ótica não implica, entretanto, em prejuízo ao credor ou em uma ineficiência do processo executivo. Ao contrário, almeja-se uma conciliação entre a eficácia na realização do crédito e o resguardo dos direitos do executado, prevenindo-se atos excessivos que possam afetar sua subsistência ou causar perturbações desproporcionais.

O Tribunal, ao proferir tal decisão, também realçou que uma eventual revisão desse posicionamento implicaria no reexame do conjunto fático-probatório do processo, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme estipulado pela Súmula 7 do STJ. Esta restrição evidencia a relevância das instâncias



ordinárias na avaliação das circunstâncias fáticas de cada caso, cabendo ao STJ a função de uniformizar a interpretação da legislação federal, abstendo-se do reexame de fatos e provas.

A jurisprudência do STJ tem se mantido firme na direção de que as providências adotadas no âmbito da execução devem respeitar os limites da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso implica que, na busca pela satisfação do crédito, devem-se preferir as ações menos invasivas e mais eficientes, evitando-se medidas excessivamente restritivas ou que imponham ao devedor sacrifícios desnecessários.

Em uma última abordagem neste tópico, ressalta-se as diretrizes emanadas pela Corte Especial do STJ (AREsp 2374630), tem demonstrado um esforço no sentido de equilibrar os interesses do credor na efetiva satisfação de seu crédito com a preservação da integridade econômica e social do devedor. Neste sentido, para casos em que os valores envolvidos na execução superam expressivamente a média nacional, tem-se observado uma tendência do judiciário em permitir a penhora, mas com a possibilidade de se fixar um percentual sobre o valor dos bens penhorados, a critério do juiz responsável pela execução.

Esta abordagem encontra fundamento no princípio da proporcionalidade, que serve como vetor interpretativo para a adequada aplicação das normas jurídicas, buscando sempre uma solução que não seja excessivamente gravosa para o devedor, mas que, ao mesmo tempo, assegure ao credor a satisfação do seu direito.

O princípio da proporcionalidade, neste contexto, manifesta-se em suas três subdimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, a medida adotada (penhora de bens de valor superior à média nacional) deve ser adequada e necessária para a satisfação do crédito, sem, contudo, representar uma restrição desproporcional aos direitos do devedor.

#### **5.4 Breves apontamentos sobre a recente decisão do STJ sobre a penhora de ativos financeiros**

A recente decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.660.671 e 1.677.144, estabelece um

marco na interpretação das normas processuais sobre penhora de valores, em que, de acordo com a decisão unânime dos ministros, a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários-mínimos, previamente aplicada apenas para as quantias em poupança conforme o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, agora se estende também a valores mantidos em conta corrente e outras aplicações financeiras, desde que evidenciado que tais valores constituem uma reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial do indivíduo.

Em termos:

O art. 833, X, do CPC estabelece que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. STJ. Corte Especial. REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 804).

Assim, a relevância deste entendimento se destaca pela sua capacidade de influenciar a forma como os processos de execução tratam a penhora de valores, pois, historicamente, a poupança foi protegida como uma forma de reserva para garantir a subsistência do indivíduo, distinguindo-a de outras formas de investimento consideradas mais especulativas. Contudo, esta decisão sugere que outros tipos de contas e investimentos podem ser igualmente considerados como reservas pessoais, desde que o devedor consiga comprovar essa destinação.

O debate sobre esta extensão da impenhorabilidade não é trivial, tendo em vista que implica diretamente na análise da natureza dos fundos depositados. Por exemplo, investimentos em ações ou outras modalidades voláteis não são tradicionalmente vistos como meios de garantir a subsistência devido à sua natureza especulativa. Desse modo, a aplicação desta nova interpretação requer uma análise sobre a intenção do devedor e a função dos valores investidos.

A decisão também enfatiza o ônus da prova, que recai sobre o devedor para demonstrar a natureza não especulativa dos fundos, colocando uma barreira expressiva, pois muitas vezes a diferenciação entre o uso dos valores para subsistência ou para investimento especulativo não é clara. Ademais, a decisão

reforça que o princípio da impenhorabilidade não é absoluto, admitindo exceções em casos de abuso, má-fé ou fraude.

É preciso entender que a proteção de 40 salários-mínimos não se aplica de maneira automática a todos os tipos de conta e investimentos, tendo em vista que cada caso demandará uma avaliação específica das circunstâncias e das provas apresentadas para determinar se os valores em questão estão de fato protegidos pela impenhorabilidade.

Diante da ausência de pagamento por parte do executado e da falta de oferta de bens para penhora, o exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Um montante de R\$ 40 mil, pertencente ao indivíduo e depositado em um fundo de investimento, foi penhorado, que, por sua vez, alegou a impenhorabilidade desse valor com base no artigo 833, inciso X, do CPC, argumentando que se tratava de uma reserva destinada a assegurar o mínimo existencial, comprovada por exames médicos, e que não possuía outras contas bancárias ou investimentos.

A Fazenda Nacional contestou a alegação, destacando que o valor estava aplicado em um fundo de investimento, não se enquadrando na definição legal de caderneta de poupança conforme estabelecido no mencionado dispositivo do CPC. A controvérsia chegou ao STJ, que, ao analisar o caso concreto, reconheceu que o valor bloqueado não estava em conta poupança, mas em conta corrente.

Diante dessa constatação, surgiu a questão sobre a aplicabilidade da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC. O STJ adotou o entendimento de que a mudança na realidade das aplicações financeiras, que agora inclui uma variedade de opções além da poupança, justifica uma interpretação ampliada da norma.

Assim, a proteção legal deve se estender a investimentos que possuam características e finalidades similares às da poupança, garantindo a reserva mínima para assegurar o mínimo existencial. Diante disso, foi concluído que o nome da aplicação financeira não é determinante, sendo preciso que o investimento proporcione uma reserva duradoura de numerário destinada à proteção individual ou familiar em situações de emergência ou imprevistos graves.

## **6 PROPOSTA DE UMA NOVA REDAÇÃO PARA O ARTIGO 833, PARÁGRAFO 2º CPC SOBRE A PENHORA DE SALÁRIO**

Neste capítulo, procede-se inicialmente a uma análise crítica da redação vigente do mencionado dispositivo legal. Esta análise se fundamenta na hipótese de que a norma atual, ao delimitar os limites de penhorabilidade dos vencimentos, visa a uma conciliação equitativa entre os interesses do credor e as necessidades básicas do devedor.

No entanto, a prática jurídica tem evidenciado diversas lacunas e ambiguidades na aplicação do referido artigo, gerando questionamentos acerca da efetividade e da justiça das restrições que este impõe.

Ao comparar-se com as abordagens adotadas em diferentes jurisdições, observa-se uma ampla variedade de modelos regulatórios, o que ressalta a sofisticação inerente ao tema. Por exemplo, nações europeias adotam mecanismos variados de proteção aos salários, alguns demonstrando maior rigidez, enquanto outros apresentam flexibilidade, refletindo distintas interpretações sobre a proporcionalidade e a dignidade humana no contexto da execução de dívidas.

Subsequente a esta análise, propõe-se uma redação alternativa para o artigo 833, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, fundamentada nos princípios de justiça e equidade, e inspirada nas práticas mais eficazes observadas em um panorama comparativo internacional.

A redação sugerida tem como objetivo remediar os problemas identificados na norma em vigor, proporcionando maior clareza e previsibilidade em sua aplicação. Desta forma, busca-se estabelecer um balanço mais adequado entre a necessidade de satisfação do crédito e a preservação do mínimo existencial do devedor.

A revisão proposta neste capítulo reflete um esforço de atualização do Código de Processo Civil, visando sua adequação às demandas sociais atuais e aos padrões internacionais de proteção aos direitos fundamentais, com especial enfoque na dignidade da pessoa humana no contexto das relações de crédito e dívida.

## 6.1 Análise crítica da redação atual e comparação com abordagens em outras jurisdições

A análise do Artigo 833, inciso IV e § 2º do CPC é imprescindível para a compreensão da tutela do mínimo existencial no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Consoante às deliberações expostas nos capítulos anteriores, este dispositivo legal institui uma salvaguarda de relevância para a preservação da dignidade humana e a garantia de um padrão mínimo de condições de vida digna, notadamente em contextos de execução judicial.

O Art. 833, IV, do CPC estatui que são integralmente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas a título de liberalidade de terceiros destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os rendimentos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Tal disposição tem como escopo a proteção do *quantum* necessário à subsistência do devedor e de sua família, salvaguardando, assim, o mínimo existencial.

O § 2º do mesmo artigo introduz uma exceção à regra da impenhorabilidade, ao prever que esta não se aplica em casos de débitos alimentares, evidenciando, portanto, a preponderância do direito à alimentação, essencial à sobrevivência e à dignidade da pessoa humana, sobre a norma de impenhorabilidade dos rendimentos.

A jurisprudência brasileira tem exercido uma posição capital na hermenêutica e na aplicação dos dispositivos normativos voltados à proteção do mínimo existencial. Tal tendência jurisprudencial denota um entendimento mais evoluído sobre a necessidade de assegurar condições básicas de vida digna a todos, especialmente em circunstâncias de vulnerabilidade econômica decorrentes de endividamentos e processos executórios.

Neste contexto, ao interpretarem as normativas concernentes à impenhorabilidade de bens e rendas, os tribunais brasileiros são frequentemente norteados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, no trato de casos de execução judicial, busca-se assegurar que o devedor, ainda que submetido a obrigações financeiras, mantenha o acesso a recursos essenciais para sua subsistência e a de sua família.

Ademais, a jurisprudência pátria, ao se alinhar ao princípio constitucional da solidariedade, reflete uma interpretação humanista do Direito e da sociedade. Este princípio, assentado na ideia de cooperação e suporte recíproco, reconhece a necessidade de estruturação social de maneira a apoiar os indivíduos e grupos mais vulneráveis. Assim, a aplicação das leis, em particular no que concerne à proteção do mínimo existencial, é permeada por esta ótica solidária.

Na prática, isso implica que os tribunais, ao interpretarem a legislação, procuram um equilíbrio entre a necessidade de satisfazer os direitos dos credores e a urgência de preservar a dignidade dos devedores. Esta abordagem transcende uma mera análise legalista das normas, englobando uma reflexão ética e social sobre as consequências das decisões judiciais. Assim, ao ponderar sobre casos de execução e penhora, os magistrados concentram-se nos aspectos técnicos da dívida, consideram o impacto potencial dessas ações na vida dos devedores e de suas famílias.

O princípio da solidariedade, desse modo, orienta os julgadores a considerar as condições socioeconômicas do devedor, assegurando que a execução de dívidas não resulte em privação injusta dos meios necessários para uma existência digna. Isso inclui a proteção de salários, pensões e outros rendimentos fundamentais, reconhecendo que a privação desses recursos pode acarretar consequências devastadoras para o devedor e também para a comunidade em seu conjunto.

Esta visão solidária estende-se à abordagem adotada pelos tribunais acerca das situações de sobre-endividamento. Reconhecendo que, muitas vezes, o endividamento exacerbado decorre de circunstâncias alheias ao controle do indivíduo, tais como crises econômicas, desemprego, dentre outras (Dias; Devides, 2018), os órgãos jurisdicionais podem buscar soluções que viabilizem uma renegociação das dívidas em termos mais equitativos e exequíveis.

A atenção dos tribunais brasileiros à mitigação das desigualdades sociais, consagrada como princípio na Constituição Federal, reflete-se assim na aplicação do direito. Tal atenção espelha a compreensão de que as decisões judiciais transcendem a resolução de litígios individuais, repercutindo de maneira mais ampla na sociedade. Ao considerarem a situação socioeconômica dos devedores em casos de execução de dívidas, os tribunais possuem a oportunidade de

contribuir para a redução das disparidades sociais e econômicas, um objetivo essencial para o fomento de uma sociedade mais justa e equânime.

Esta abordagem, ao prevenir que pessoas em condições financeiras precárias sejam destituídas do mínimo necessário para sua subsistência, evita que a execução de dívidas se transforme em um mecanismo de agravamento da vulnerabilidade social.

A penhora excessiva de bens ou rendimentos, por exemplo, pode levar famílias inteiras a uma situação de extrema dificuldade, exacerbando as condições de penúria e dificultando ainda mais a superação de sua situação econômica. Ao reconhecer tal realidade, os tribunais evitam decisões que, embora legalmente justificáveis, poderiam ter consequências sociais devastadoras.

Além disso, essa preocupação com a diminuição das desigualdades manifesta-se na forma como os magistrados interpretam e aplicam as leis relacionadas à tutela do mínimo existencial. Ao assegurar que até mesmo os devedores mantenham acesso aos recursos básicos para sua subsistência, o Poder Judiciário reconhece a importância de preservar um nível mínimo de igualdade material entre os cidadãos. Isso alinha-se à noção de que a justiça deve ser imparcial e promover condições que permitam a todos os indivíduos um desenvolvimento pleno e digno.

Contudo, cumpre observar que esta proteção ao mínimo existencial não é absoluta. A legislação brasileira estabelece limites e condições para a impenhorabilidade, e em casos específicos, como as dívidas alimentícias, pode ensejar a penhora de parte dos rendimentos, sempre visando a proteção do direito maior, neste caso, o direito à alimentação e à vida digna.

O conceito de mínimo existencial, embora essencial no direito brasileiro, não possui uma definição única ou estática. Ele é influenciado por variáveis que abrangem as particularidades de cada caso e a interpretação dada pelos tribunais. Este conceito, associado aos direitos fundamentais, refere-se ao conjunto mínimo de recursos e condições necessárias para que uma pessoa viva com dignidade.

Em cada caso submetido ao Poder Judiciário, a determinação do que constitui o mínimo existencial é um exercício difícil. Os magistrados devem considerar diversos fatores, como a natureza da dívida, a capacidade econômica do devedor, suas responsabilidades familiares e pessoais, e as condições sociais e

econômicas vigentes. Isso significa que, em algumas situações, o que é considerado mínimo para a subsistência de um indivíduo pode ser diferente do que seria para outro, devido às suas circunstâncias específicas.

Esta variabilidade implica que a jurisprudência sobre o mínimo existencial não é uniforme, exigindo dos julgadores uma análise individualizada de cada caso. O principal objetivo dessa análise é alcançar um equilíbrio justo entre a proteção dos interesses do devedor e a satisfação dos direitos do credor. Por um lado, busca-se assegurar que o devedor e sua família não sejam privados do básico para sua sobrevivência e dignidade. Por outro lado, é necessário garantir que o credor receba o que lhe é devido, dentro dos limites da razoabilidade e da justiça.

Esta ponderação de direitos exige um exercício de equidade por parte dos tribunais. O julgador deve avaliar os interesses em jogo, reconhecendo a importância de satisfazer a dívida, mas sem comprometer o mínimo indispensável para a manutenção da dignidade humana do devedor. Isso pode resultar em decisões que, por vezes, limitam a extensão da impenhorabilidade de bens e rendas, especialmente em casos em que a inadimplência poderia afetar direitos fundamentais de outras partes, como nos casos de pensão alimentícia.

Um aspecto inicialmente relevante a ser enfatizado é a comparação com as legislações de outros países, a qual revela diferenças em relação ao tratamento e limites impostos à penhora de salários. Conforme extensivamente abordado no presente estudo, no Brasil, a penhorabilidade dos salários constitui um tema de notória controvérsia e tem sido objeto de decisões judiciais divergentes. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, estabelece-se a possibilidade de penhora de quantias que excedam o patamar de 50 salários-mínimos mensais.

Ademais, a jurisprudência brasileira tem adotado uma interpretação ampliada da expressão “salário”, abrangendo todos os créditos oriundos da atividade laboral na categoria juridicamente protegida. Destarte, até mesmo verbas rescisórias provenientes de contrato de trabalho depositadas em conta corrente são consideradas impenhoráveis. Não obstante, existem julgados que admitem a penhora em percentual limitado do salário, desde que tal medida não comprometa a subsistência do devedor.

É válido destacar que a normativa relativa à penhora de salários varia substancialmente entre diferentes nações, refletindo abordagens divergentes



quanto à proteção dos devedores e à eficácia da execução de dívidas. Enquanto no Brasil a questão ainda é permeada por controvérsias e interpretações heterogêneas, em outras jurisdições, a prática encontra-se mais claramente regulamentada, com o escopo de preservar o mínimo indispensável para a subsistência do devedor.

Em Portugal, por exemplo, a Lei n.º 41/2013, que contempla os artigos 738.º, 739.º e 740.º, discorre sobre as nuances da penhorabilidade parcial de bens, a impenhorabilidade de quantias pecuniárias ou depósitos bancários e a penhora de bens comuns em execuções promovidas contra um dos cônjuges. *In verbis*:

#### Artigo 738.º

##### Bens Parcialmente Penhoráveis

1 - São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentadoria ou de qualquer outra regalia social, seguro, indenização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.

2 - Para fins de apuração da parte líquida das prestações mencionadas no número anterior, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios.

3 - A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários-mínimos nacionais na data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário-mínimo nacional.

4 - O disposto nos números anteriores não se aplica quando o crédito exequendo for de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.

5 - Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário, é impenhorável o valor global correspondente ao salário-mínimo nacional ou, tratando-se de obrigação de alimentos, o previsto no número anterior.

6 - Ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, o juiz pode, excepcionalmente e a requerimento do executado, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora.

7 - Não são cumuláveis as impenhorabilidades previstas nos 1 e 5.

8 - Aos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, aplica-se o disposto nos 1 a 4 deste artigo, com as seguintes adaptações:

a) A parte líquida dos rendimentos corresponde à aplicação do coeficiente 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado, excluído o IVA liquidado;

b) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, pela entidade que os deva pagar;

c) A entidade pagadora dos rendimentos deve comunicar ao agente de execução, previamente a qualquer pagamento ao executado, o montante total a pagar, o valor impenhorável apurado e o montante do valor a penhorar, determinado de acordo com o presente artigo;

d) O agente de execução, com base nas informações prestadas, confirma ou apura o valor a penhorar e comunica-o à entidade pagadora, no prazo de dois dias úteis a contar da comunicação referida na alínea anterior;

e) No caso da falta da comunicação referida na alínea anterior, a entidade pagadora efetua o pagamento ao executado de acordo com o valor apurado na alínea c);

f) A impenhorabilidade prevista neste número é aplicável apenas aos executados que não auferiram, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentadoria ou qualquer outra regalia social, seguro, indenização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;

g) (Revogada.)

9 - O incumprimento do determinado no presente artigo pela entidade pagadora determina a sua execução nos autos, como infiel depositária dos valores que deveriam ter sido penhorados e/ou entregues e não o foram.

Artigo 739.º

Impenhorabilidade de Quantias Pecuniárias ou Depósitos Bancários

São impenhoráveis a quantia em dinheiro ou o depósito bancário resultantes da satisfação de crédito impenhorável, nos mesmos termos em que o era o crédito originariamente existente.

Artigo 740.º

Penhora de Bens Comuns em Execução Movida Contra um dos Cônjuges

1 - Quando, em execução movida contra um só dos cônjuges, forem penhorados bens comuns do casal, por não se conhecerem bens suficientes próprios do executado, é o cônjuge do executado citado para, no prazo de 20 dias, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns.

2 - Apensado o requerimento de separação ou junta a certidão, a execução fica suspensa até à partilha; se, por esta, os bens penhorados não couberem ao executado, podem ser penhorados outros que lhe tenham cabido, permanecendo a anterior penhora até à nova apreensão (Portugal, 2013).

No contexto jurídico do Artigo 738.º, estipula-se que dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentadoria, ou de qualquer outra regalia social, seguro, indenização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de natureza análoga que assegurem a subsistência do executado, são considerados impenhoráveis. Para a determinação da parte líquida destas prestações, devem-se deduzir exclusivamente os descontos compulsórios estabelecidos por lei.

A mencionada impenhorabilidade possui um limite máximo equivalente a três salários-mínimos nacionais e um mínimo de um salário-mínimo, aplicável quando o executado não dispuser de outros rendimentos. No entanto, tal regra não se aplica em casos de crédito de natureza alimentar, onde se torna impenhorável a integralidade da pensão social oriunda do regime não contributivo. No tocante às penhoras de dinheiro ou saldos bancários, o montante impenhorável corresponde ao salário-mínimo nacional ou, em situações de obrigação alimentar, ao valor total da pensão social não contributiva.

Adicionalmente, o Artigo 738.º faculta ao juiz, considerando o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e de seu núcleo familiar, a possibilidade de reduzir ou até mesmo isentar a parte penhorável dos rendimentos, por um período predeterminado.

Cabe ressaltar que as impenhorabilidades previstas nos incisos 1 e 5 do referido artigo não são acumuláveis. Este artigo também especifica regras para rendimentos oriundos de atividades elencadas na tabela do Código do Imposto sobre o IRS, com adaptações pertinentes ao cálculo da parte líquida e aos limites de impenhorabilidade estabelecidos.

O Artigo 739.º versa sobre a impenhorabilidade de quantias monetárias ou depósitos bancários provenientes de créditos impenhoráveis, mantendo a mesma condição de impenhorabilidade do crédito original.

O Artigo 740.º aborda a penhora de bens comuns no contexto de execução movida contra um dos cônjuges. Em situações em que bens comuns do casal são objeto de penhora devido à insuficiência de bens do executado, o cônjuge não executado é citado para requerer a separação de bens ou apresentar certidão comprovativa da pendência de ação em que tal separação já tenha sido requerida.

Na ausência de tal requerimento, a execução prossegue sobre os bens comuns. Após a apresentação do requerimento de separação ou da referida certidão, a execução fica suspensa até a partilha; caso os bens penhorados não sejam atribuídos ao executado, podem ser objeto de penhora outros bens que lhe tenham sido adjudicados, mantendo-se a penhora anterior até a efetivação da nova apreensão.

Na legislação belga, especificamente no art. 1.409 do *Code Judiciaire* de 1967, são apresentadas regras que seguem uma linha semelhante, permitindo a penhora de salários com base no valor recebido pelo devedor. De acordo com o artigo, as somas pagas em execução de um contrato de locação de trabalho, contrato de aprendizagem, ou outras formas análogas de acordo laboral, podem ser objeto de penhora. Contudo, existem limites específicos para a penhora destes valores, os quais são calculados com base no montante total auferido pelo trabalhador. Em termos:

Artigo 1409. § 1. As somas pagas em execução de um contrato de locação de trabalho, de um contrato de aprendizagem, de um estatuto, de uma

assinatura, bem como aquelas que são pagas às pessoas que, de outra forma que não por um contrato de locação de trabalho, fornecem contra remuneração prestações de trabalho sob a autoridade de outra pessoa, [assim como o pecúlio de férias pago por força da legislação relativa às férias anuais,] podem ser cedidas ou penhoradas sem limitação para a parte do montante total destas somas que excedam 35.000 francos por mês civil.

A parte destas somas que excede 29.000 francos e não ultrapassa 32.000 francos por mês civil, não pode ser cedida nem penhorada por mais de 30% no total, a parte que excede 32.000 francos e não ultrapassa 35.000 francos por mês civil, não pode ser cedida nem penhorada por mais de 40% no total; a parte que excede 27.000 francos e não ultrapassa 29.000 francos por mês civil, não pode ser cedida nem penhorada por mais de um quinto no total. A parte destas somas que não excede 27.000 F por mês civil não pode ser cedida nem penhorada. [Quando pessoas beneficiárias de rendimentos mencionados no parágrafo 1 têm um ou mais filhos a cargo, a quantia penhorável ou cedível é, dentro desses limites (Bélgica, 1967).

Portanto, qualquer quantia que ultrapasse 35.000 francos por mês civil pode ser objeto de penhora em sua totalidade. Para os montantes situados entre determinadas faixas salariais, a penhora é limitada a uma percentagem do total. A legislação belga estabelece que quantias que excedem 29.000 francos, mas não ultrapassam 32.000 francos, podem ser sujeitas a penhora até o limite de 30% do total. Similarmente, para o intervalo de 32.000 a 35.000 francos, a penhora pode atingir até 40% do valor.

É relevante enfatizar que a normativa belga também leva em consideração situações familiares específicas. Quando o devedor possui um ou mais filhos dependentes, o montante passível de penhora é reduzido. Esta disposição legal demonstra uma preocupação social, visando proteger o bem-estar de famílias com filhos dependentes.

O Artigo 1409 do *Code Judiciaire* belga reflete uma abordagem equilibrada na gestão de dívidas e remunerações, buscando salvaguardar os direitos dos credores, enquanto protege uma parcela dos rendimentos dos devedores para assegurar seu sustento básico e o de suas famílias. Esta legislação constitui um exemplo de como as normas podem equilibrar os interesses entre diferentes partes em uma sociedade, reservadamente em contextos delicados como a penhora de rendimentos.

Na Espanha, o Artigo 607 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* aborda a matéria da penhora de salários e pensões, estabelecendo os parâmetros e condições sob os quais tal medida pode ser executada. Inicialmente, determina-se a impenhorabilidade do salário, vencimento, pensão, remuneração ou equivalente,

desde que o valor não exceda o estipulado para o salário-mínimo interprofissional.  
Em termos jurídicos:

Artigo 607. Penhora de salários e pensões.

1. É impenhorável o salário, vencimento, pensão, remuneração ou seu equivalente, que não exceda o valor estipulado para o salário mínimo interprofissional.

2. Os salários, vencimentos, jornais, remunerações ou pensões que sejam superiores ao salário mínimo interprofissional serão penhorados conforme esta escala:

1.º Para a primeira quantia adicional até o valor equivalente ao dobro do salário mínimo interprofissional, 30%.

2.º Para a quantia adicional até o valor equivalente a um terceiro salário mínimo interprofissional, 50%.

3.º Para a quantia adicional até o valor equivalente a um quarto salário mínimo interprofissional, 60%.

4.º Para a quantia adicional até o valor equivalente a um quinto salário mínimo interprofissional, 75%.

5.º Para qualquer valor que exceda a quantia anterior, 90%.

3. Se o executado for beneficiário de mais de uma percepção, todas elas serão acumuladas para deduzir uma única vez a parte impenhorável. Igualmente serão acumuláveis os salários, vencimentos e pensões, remunerações ou equivalentes dos cônjuges quando o regime econômico que os regule não for o de separação de bens e rendas de todas as classes, circunstância que deverão comprovar ao Advogado da Administração de Justiça.

4. Levando em conta as cargas familiares do executado, o Advogado da Administração de Justiça poderá aplicar um desconto de entre 10 a 15% nos percentuais estabelecidos nos números 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do parágrafo 2 deste artigo.

5. Se os salários, vencimentos, pensões ou remunerações estiverem sujeitos a descontos permanentes ou transitórios de caráter público, por razão da legislação fiscal, tributária ou de Segurança Social, a quantia líquida que o executado receba, deduzidos esses descontos, será a que servirá de base para regular a penhora.

6. Os parágrafos anteriores deste artigo serão aplicáveis aos rendimentos provenientes de atividades profissionais e comerciais autônomas.

7. As quantias penhoradas conforme o previsto neste preceito poderão ser entregues diretamente à parte executante, na conta que esta designar previamente, se assim for acordado pelo Advogado da Administração de Justiça encarregado da execução.

Neste caso, tanto a pessoa ou entidade que realize a retenção e sua posterior entrega como o executante, deverão informar trimestralmente ao Advogado da Administração de Justiça sobre as somas remetidas e recebidas, respectivamente, ficando a salvo em todo caso as alegações que o executado possa formular, seja porque considere que a dívida está totalmente paga e, conseqüentemente, deve ser suspensa a penhora, ou porque as retenções ou entregas não estão sendo realizadas conforme acordado pelo Advogado da Administração de Justiça.

Contra a resolução do Advogado da Administração de Justiça que acorde tal entrega direta, caberá recurso direto de revisão perante o Tribunal (Espanha, 2000).

A legislação vigente estabelece, entretanto, um regime jurídico específico para os valores que ultrapassam o limiar mínimo estabelecido. Sob tal regime, é imposta uma escala progressiva de constrição patrimonial, aplicável aos montantes

que excedem o valor do salário-mínimo interprofissional. Esta escala varia desde 30% sobre o montante que excede até o equivalente a duas vezes o salário-mínimo, até 90% para os valores que superam o equivalente a um quinto do referido salário-mínimo.

Adicionalmente, o texto legal esclarece a condição de indivíduos que recebem múltiplas rendas, prescrevendo a consolidação desses rendimentos para a dedução de uma única parcela impenhorável. Esta agregação é igualmente aplicável aos salários, honorários, pensões, remunerações ou equivalentes percebidos pelos cônjuges, salvo em situações de regime patrimonial de separação absoluta de bens e rendimentos.

Ademais, conforme preconizado no Artigo 607, ponderando-se as responsabilidades familiares do devedor, o Advogado da Administração de Justiça detém a prerrogativa de aplicar uma redução entre 10% e 15% nos percentuais de penhora preestabelecidos.

O mencionado artigo também regula situações nas quais os salários, honorários, pensões ou remunerações são objeto de descontos fiscais, tributários ou relativos à Segurança Social, determinando que o montante líquido recebido pelo devedor, após tais deduções, constitui a base para o cálculo da penhora. Estende-se, ainda, a aplicação destas normas aos rendimentos advindos de atividades profissionais e comerciais autônomas.

O Artigo 607 contempla, outrossim, a possibilidade de as quantias penhoradas serem entregues diretamente à parte credora, mediante acordo pré-estabelecido com o Advogado da Administração de Justiça responsável pela execução. Nestas circunstâncias, exige-se que a entidade encarregada pela retenção e entrega, bem como a parte credora, reportem trimestralmente acerca dos montantes transferidos e recebidos.

Este procedimento legal habilita o devedor a apresentar alegações, quer para atestar a liquidação integral do débito, quer para impugnar a adequação das retenções ou entregas efetuadas. Contra as decisões do Advogado da Administração de Justiça acerca da entrega direta, é facultado recurso imediato de revisão perante o Tribunal competente, assegurando-se, assim, a proteção dos direitos e deveres de todas as partes envolvidas.

No ordenamento jurídico alemão, conforme delineado nas normativas e práticas judiciárias, a penhora exhibe características peculiares. Decisões judiciais irrecorríveis ou dotadas de execução provisória, conforme disposto no artigo 704 do Código de Processo Civil Alemão (ZPO), bem como ordens de arresto e medidas cautelares previstas nos artigos 929 e 936 do ZPO, são exemplos de atos com eficácia executiva. O artigo 794 do ZPO, ademais, elenca outros atos dotados de força executória, incluindo acordos extrajudiciais perante comissões de arbitragem, pactos firmados por advogados e atos notariais.

Para a efetivação da penhora, mister se faz a existência de um comando judicial, especialmente em hipóteses que envolvem a penhora de créditos e demais ativos do devedor, medidas de coerção para garantir o cumprimento ou a abstenção de determinadas condutas por parte do devedor, bem como a execução forçada de bens imóveis sob a égide da legislação pertinente à Venda Judicial em Hasta Pública. Cada modalidade de atuação exige a intervenção de distintos órgãos judiciários, conforme a especificidade do bem ou do ato a ser praticado.

O Oficial de Justiça, agente público vinculado a um Land específico, ocupa posição central no processo de execução de sentenças civis, com especial ênfase na execução sobre bens móveis. Este profissional atua com independência no desempenho de suas atribuições, embora esteja sujeito à supervisão administrativa. As decisões e os arbitramentos de custas proferidos por este agente são passíveis de impugnação, cabendo ao juízo competente em matéria de execução a análise destas objeções.

No que concerne aos emolumentos, o Oficial de Justiça percebe taxas específicas por variadas diligências, como a penhora de bens móveis, a alienação de bens onerados, seja por hasta pública ou leilão eletrônico, e a gestão judicial de ativos. Tais taxas são estipuladas em consonância com as tabelas de custas previstas na legislação germana, admitindo-se a cobrança de adicionais conforme o tempo despendido na realização de determinadas atividades.

Adicionalmente, a normativa alemã autoriza a penhora de créditos do devedor, a exemplo de parcelas salariais, que podem ser cedidas ao credor, representando tal cessão um mecanismo de assecuração do adimplemento de obrigações pecuniárias. Este procedimento acarreta custos judiciais específicos, igualmente regidos pela tabela de custas.

A execução forçada de imóveis do devedor pode se dar através da instituição de hipoteca legal inscrita no registro de imóveis ou mediante venda forçada em hasta pública ou gestão judicial do bem. Para tais atos, taxas específicas são exigidas, calculadas com base em percentuais sobre o valor do crédito ou do bem, além de despesas adicionais incorridas durante o procedimento.

O Código de Processo Civil Alemão impõe limites específicos à penhora, incluindo a inalienabilidade de certos bens móveis e rendimentos laborais, visando assegurar a preservação do mínimo existencial do devedor e de seu núcleo familiar. Tal proteção abarca a salvaguarda de determinados valores em contas bancárias, garantindo que o devedor mantenha controle sobre uma parcela de seus recursos financeiros.

Estas legislações refletem uma tendência mundial de reconhecimento da importância em salvaguardar uma porção substancial dos rendimentos do devedor, evitando a exposição de pessoas e famílias a situações de vulnerabilidade econômica decorrentes de endividamento.

Nesse contexto, revela-se pertinente a reanálise específica do Artigo 833, inciso IV e § 2º do CPC brasileiro. O intuito é discutir as consideráveis críticas e debates doutrinários que envolvem este dispositivo legal, ao passo que se examinam perspectivas comparativas com outras jurisdições.

No contexto doutrinário, evidencia-se uma crítica recorrente quanto à rigidez do dispositivo legal em apreço. A norma, ao estabelecer a impenhorabilidade do salário de modo quase absoluto, peca pela ausência de consideração de situações nas quais o devedor dispõe de outras fontes de renda ou alternativas para sua subsistência. Esta omissão normativa pode acarretar consequências jurídicas problemáticas.

Especificamente, tal rigidez normativa pode conduzir a cenários nos quais devedores, amparados por uma interpretação literal do texto legal, se valem dessa proteção legal para esquivarem-se de suas obrigações financeiras, assim, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional, como também contraria o princípio da equidade na execução de dívidas. Instaura-se, assim, um conflito entre a proteção ao mínimo existencial, assegurado pela impenhorabilidade do salário, e a necessidade de garantir o cumprimento de obrigações legítimas.



Tal debate se intensifica ao ponderarmos sobre a necessidade de equilíbrio entre os direitos do devedor e do credor. Enquanto a finalidade da norma é a salvaguarda da subsistência do devedor, em determinadas conjunturas, isso pode resultar em uma tutela excessiva em detrimento do credor. Essa dificuldade é exacerbada quando o devedor possui rendas superiores ao necessário para sua manutenção, suscitando indagações acerca da justiça da normativa.

Dessa forma, torna-se imprescindível uma reflexão acerca de potenciais ajustes na legislação, buscando um ponto de equilíbrio mais justo entre a proteção conferida ao devedor e os direitos inerentes ao credor. A avaliação de aspectos como a capacidade econômica do devedor e a natureza da obrigação pode constituir uma via para uma aplicação mais equitativa e adaptada do artigo 833, IV do Código de Processo Civil às distintas realidades sociais e econômicas.

Concernente ao § 2º, que autoriza a penhora de vencimentos para o adimplemento de prestações alimentícias, embora detenha um propósito louvável, também é objeto de críticas. Uma das principais refere-se à sua formulação imprecisa, que não delimita de maneira clara o conceito de "prestação alimentícia". Esta amplitude semântica pode abranger um conjunto de obrigações que transcendem o conceito estrito de alimentos, conforme tradicionalmente entendido no direito de família.

Esta ambiguidade terminológica propicia um espaço considerável para incerteza jurídica, haja vista que distintas interpretações podem emergir em casos concretos. Como resultado, verifica-se uma falta de uniformidade nas decisões judiciais, acarretando desfechos inconsistentes em situações análogas, logo, conseqüentemente, este aspecto assume especial relevância num contexto em que a jurisprudência atua na aplicação e interpretação do direito.

A título ilustrativo, a expressão "prestação alimentícia" pode ser interpretada de modo extensivo para englobar os alimentos necessários à subsistência e outras formas de suporte financeiro, como contribuições para educação, saúde ou mesmo dívidas preexistentes entre as partes. Esta leitura ampliada pode resultar na aplicação do dispositivo legal de maneira mais gravosa ao devedor do que originalmente previsto.

No plano prático, a execução do artigo 833, inciso IV e § 2º do CPC apresenta desafios, sendo um dos principais a identificação de quais rendimentos

podem ser efetivamente qualificados como salariais e, por conseguinte, impenhoráveis. Esta determinação exige uma análise individualizada de cada caso, frequentemente constituindo-se numa tarefa complexa e sujeita a múltiplas interpretações jurídicas.

A questão aludida é acentuada pela diversidade das formas de remuneração vigentes no mercado de trabalho contemporâneo. A evolução das relações laborais acarretou a emergência de modalidades remuneratórias que transcendem o salário tradicional, abrangendo bônus, comissões, participação nos lucros, remuneração variável, benefícios indiretos, entre outras. Essas modalidades de remuneração nem sempre se alinham de forma inequívoca à definição de salário, provocando incertezas quanto à sua sujeição à penhora.

A distinção entre o que constitui salário e o que se enquadra em outras categorias remuneratórias torna-se ainda mais enredada em certas profissões ou setores, onde a remuneração não se limita a um pagamento mensal fixo.

Por exemplo, em profissões com forte componente de comissão ou bônus, a determinação da parcela impenhorável do rendimento pode evoluir para um exercício complicado. Tal indefinição ameaça a salvaguarda do mínimo existencial do devedor e pode comprometer a eficácia da execução de dívidas, impactando negativamente os direitos do credor.

Adicionalmente, a impenhorabilidade salarial acarreta implicações nas relações creditícias, merecendo uma análise ampla. Dessa forma, uma das repercussões mais salientes dessa proteção jurídica é seu impacto potencial sobre a disponibilidade e os custos do crédito no mercado financeiro. A proteção excessiva ao salário pode gerar um cenário em que os credores se percebem mais suscetíveis ao risco de inadimplemento.

Em resposta a esse incremento percebido no risco, as instituições financeiras podem optar por medidas cautelares, tais como a redução na oferta de crédito. Tal restrição afeta desproporcionalmente indivíduos de menor renda, que frequentemente dependem de acesso ao crédito para custear despesas essenciais ou investir em oportunidades de ascensão social.

Outrossim, o aumento das taxas de juros constitui outra medida usualmente adotada. Credores utilizam taxas de juros elevadas como mecanismo para mitigar o

risco adicional, porém isso pode resultar na majoração do custo do crédito para a totalidade dos consumidores, afetando adversamente a economia como um todo.

Esse panorama pode desencadear um efeito cascata na economia. Por um lado, a limitação no acesso ao crédito pode restringir o consumo e o investimento, retardando o crescimento econômico. Por outro lado, a elevação dos custos do crédito pode acarretar um endividamento ampliado, especialmente entre os segmentos mais vulneráveis, elevando o risco de inadimplemento e falências, perpetuando um ciclo de restrição creditícia e instabilidade financeira.

Ademais, a impenhorabilidade do salário pode fomentar condutas de risco por parte dos devedores, que, ao se sentirem protegidos, podem incorrer em obrigações financeiras além de sua capacidade de pagamento. Isso pode conduzir a uma degradação na qualidade do crédito disponível e a um acréscimo na cautela dos credores na concessão de empréstimos.

É imperativo salientar que a problemática relativa à abrangência excessiva da impenhorabilidade, tal como delineada pela redação vigente do Artigo 833 do CPC, constitui um aspecto que demanda aprimoramento legislativo. O referido artigo estabelece a impenhorabilidade de uma lista de rendimentos, incluindo vencimentos, subsídios, salários, entre outros, sem, todavia, delimitar um limite claro para essa proteção. Em uma análise mais abrangente, percebe-se que essa ausência de limitações específicas pode engendrar consequências, mormente no que tange à eficácia da execução de dívidas.

O princípio da impenhorabilidade visa salvaguardar o mínimo existencial do devedor, assegurando que este não seja privado dos recursos necessários para uma vida condigna. Contudo, a ausência de um limite máximo para essa proteção cria oportunidades para que indivíduos de elevada capacidade financeira se beneficiem indevidamente dessa disposição legal, resguardando valores substanciais que excedem as necessidades básicas, propiciando um desequilíbrio onde a justiça inerente à impenhorabilidade, inicialmente concebida para proteger os mais vulneráveis, acaba por amparar aqueles que efetivamente possuem condições de satisfazer suas obrigações financeiras.

Nesse contexto, identifica-se uma distorção do escopo original da norma, que é o de assegurar a dignidade humana do devedor, sem, contudo, obstar a realização dos créditos devidos. A proteção desmedida converte-se, portanto, em

um entrave à efetivação do direito do credor, afetando negativamente a dinâmica das relações creditícias e o funcionamento adequado do sistema jurídico e econômico. Esta situação prejudica a percepção de equidade no processo executório de dívidas e pode, ainda, fomentar condutas oportunistas por parte de devedores que se encontram em situação financeira favorável.

Surge, assim, a imperiosa necessidade de revisão desta normativa. É efetivo a implementação de um limite racional à impenhorabilidade de rendimentos, de modo a balancear a proteção conferida ao devedor com a salvaguarda dos direitos do credor.

Um teto bem delimitado para a impenhorabilidade limitaria o abuso desta proteção por devedores de alta capacidade financeira e também asseguraria que o princípio da dignidade da pessoa humana, alicerce do direito, seja verdadeiramente respeitado. Este limite deve ser fixado de forma a refletir um ponto de equilíbrio, no qual o mínimo existencial do devedor é protegido, sem, contudo, afetar a eficácia da execução de dívidas.

Consoante já exposto, o artigo em questão, em sua formulação vigente, contempla algumas exceções à impenhorabilidade, como é o caso do pagamento de prestações alimentícias e da penhora de quantias que ultrapassem 50 salários-mínimos. Entretanto, emerge uma questão crítica deste dispositivo legal: a carência de critérios claros e pormenorizados para a aplicação dessas exceções, singularmente considerando as especificidades de cada caso, como a situação econômica do devedor e a existência de dependentes.

A inclusão dessas exceções no § 2º do referido artigo, embora represente um progresso em termos de flexibilidade e sensibilidade às distintas circunstâncias de endividamento, ainda deixa uma lacuna considerável no que tange à sua aplicação prática. Na ausência de diretrizes mais específicas, a decisão sobre a aplicabilidade dessas exceções pode variar substancialmente de um caso para outro, gerando insegurança jurídica e potenciais injustiças.

Por exemplo, a exceção que permite a penhora de rendimentos acima de 50 salários-mínimos não considera as reais necessidades do devedor ou a existência de dependentes que poderiam ser impactados por essa medida.

Essa lacuna legislativa acarreta desafios, tendo em vista que, por um lado, a rigidez na aplicação das exceções pode conduzir a desfechos desproporcionais, em

que devedores com rendimentos um pouco acima do limite estipulado enfrentam penhoras que comprometem gravemente sua capacidade de sustento. Por outro lado, a excessiva flexibilidade, desprovida de critérios objetivos, pode resultar em interpretações arbitrárias que acabam por privilegiar o devedor em detrimento dos direitos do credor.

Constata-se a necessidade de revisão e aperfeiçoamento desta seção da legislação. Torna-se preciso estabelecer critérios mais fundamentados, que considerem as peculiaridades de cada caso. Estes critérios deveriam englobar, mas não se restringir à análise da situação econômica do devedor, à existência de dependentes e às despesas essenciais para a manutenção de um padrão de vida digno.

A implementação de um sistema mais personalizado na aplicação das exceções à impenhorabilidade poderia proporcionar maior justiça e equidade às partes envolvidas, além de incrementar a eficácia do processo executivo, assegurando decisões justas e proporcionais.

A problemática relativa à ausência de limites percentuais para a penhora de salário, como delineada na redação atual do CPC, configura uma lacuna, caracterizada pela falta de especificação de um percentual máximo penhorável dos salários do devedor, propiciando uma ampla variação nas decisões judiciais, que frequentemente resultam em desfechos desproporcionais e potencialmente prejudiciais ao devedor.

A carência de um limite percentual definido nesse contexto origina disparidades nas decisões judiciais, uma vez que cada magistrado pode estipular um percentual distinto de penhora, pautado em sua interpretação pessoal e nas particularidades do caso. Esta variabilidade, ainda que proporcione certa flexibilidade, pode ocasionar situações em que a penhora se revela excessivamente gravosa para o devedor, afetando seu sustento e o de sua família.

Este cenário é exasperado pela divergência entre jurisdições. Sem uma diretriz uniforme em âmbito nacional, os tribunais de diferentes regiões podem adotar práticas variadas, gerando um ambiente de incerteza jurídica tanto para devedores quanto para credores.

A inexistência de limites percentuais definidos compromete a previsibilidade e a uniformidade das decisões judiciais. Esta incerteza dificulta a vida dos

devedores, que não conseguem antever o impacto financeiro das decisões em suas vidas e também obstaculiza o planejamento financeiro dos credores, que carecem de clareza sobre a quantia passível de recebimento através da penhora.

A definição de um limite percentual claro para a penhora de salários seria benéfica, tanto para a proteção do mínimo existencial do devedor quanto para a garantia dos direitos do credor. Um limite estabelecido promoveria um equilíbrio mais justo entre o direito do credor de receber o que lhe é devido e a necessidade do devedor de manter um padrão de vida condigno, além de conferir maior previsibilidade e uniformidade às decisões judiciais.

A ausência de mecanismos eficazes para a revisão da situação do devedor, conforme presente na redação atual do Código de Processo Civil, também representa uma falha no sistema jurídico que regula a execução de dívidas. Esta lacuna legislativa torna-se particularmente problemática ao considerarmos a dinâmica e a fluidez das condições econômicas individuais, que podem sofrer alterações ao longo do tempo.

Sem um processo formal e eficiente para revisar periodicamente a situação econômica do devedor, há o risco de que as medidas executórias, uma vez estabelecidas, tornem-se rapidamente desatualizadas e inadequadas à realidade financeira atual do indivíduo.

A execução de dívidas constitui um processo que demanda um balanceamento entre os interesses do credor e os direitos, assim como a capacidade do devedor em honrar suas obrigações. Contudo, tal equilíbrio pode ser facilmente desestabilizado se as decisões judiciais relativas à execução desconsiderarem as variações na situação financeira do devedor.

A inexistência de um mecanismo de revisão regular implica que, mesmo diante de mudanças nas circunstâncias econômicas do devedor – decorrentes de desemprego, enfermidade ou outros fatores impactantes em sua capacidade de pagamento –, as medidas executórias permaneçam imutáveis, podendo conduzir a consequências desproporcionais e injustas.

Esta realidade prejudica o devedor e pode impactar negativamente a percepção de justiça e equidade do sistema jurídico em sua integralidade. Um sistema que não se molda às alterações nas condições de vida dos indivíduos pode

ser percebido como inflexível e insensível, características estas avessas aos ideais de um ordenamento jurídico que visa a promoção da justiça e da equidade.

A carência de uma revisão periódica pode acarretar ineficiência no procedimento executório, visto que as tentativas de cobrança podem prosseguir mesmo quando se tornam impraticáveis ou inviáveis, culminando em desperdício de recursos judiciais e administrativos.

Um mecanismo efetivo de revisão deveria englobar a avaliação periódica da condição financeira do devedor, acompanhada de procedimentos claros e objetivos para o ajuste das medidas executórias conforme necessário. Tal medida asseguraria que as penhoras ou outras formas de execução se mantivessem sempre proporcionais à capacidade de pagamento do devedor, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade tanto para o devedor quanto para o credor.

## **6.2 Sugestão de redação para o Art. 833, parágrafo 2º do CPC**

Considerando as críticas anteriormente formuladas à redação vigente, o objetivo deste tópico é apresentar uma proposta revisada para o Artigo 833 do CPC. Esta nova redação busca harmonizar a legislação brasileira com uma abordagem mais equitativa e justa no tocante à execução de dívidas. Especial atenção é conferida à necessidade de uma regulação mais equânime no que concerne à penhora de salários, visando assegurar que os direitos dos devedores sejam adequadamente respeitados e protegidos no âmbito processual.

A motivação para tal proposta se ancora em argumentos de natureza jurídica e social, pautando-se nos seguintes aspectos: a proteção ao mínimo existencial; a efetividade da execução; a flexibilidade e a capacidade de adaptação às particularidades individuais; os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; a modernização do processo executório; e a consolidação da segurança jurídica.

Outrossim, a proposta de reformulação do Art. 833 do compreende exclusivamente as disposições relacionadas à impenhorabilidade dos salários e das quantias depositadas em caderneta de poupança, visando ajustar o limite de proteção para essas categorias, estabelecendo um teto de seis salários-mínimos, tanto para os rendimentos mencionados no inciso IV quanto para os valores em poupança mencionados no inciso X.

As demais disposições do artigo permanecem inalteradas, assegurando que a proteção de outros bens, como o bem de família e utensílios domésticos, continue conforme previsto na redação original do Código. A proposta de mudança legislativa é a seguinte:

**PROPOSTA DE MUDANÇA LEGISLATIVA**

**Art. 833. São impenhoráveis:**

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, até o limite de seis salários-mínimos;

[...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de seis salários-mínimos;

[...]

**§ 2º** O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a seis salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

[...]

A proposta de modificação do artigo 833 do CPC contempla uma abordagem focada na eficiência e celeridade processual, ao mesmo tempo em que busca resguardar o mínimo existencial do devedor. A essência da alteração proposta reside na definição clara do limite de impenhorabilidade, estipulado em seis salários-mínimos, para uma variedade de rendimentos e depósitos, incluindo salários, pensões, ganhos de trabalhador autônomo e depósitos em poupança.

A distinção principal introduzida pela mudança legislativa é que qualquer valor acima de seis salários-mínimos depositado em conta corrente ou poupança não gozará da proteção contra penhora, eliminando a necessidade de esgotar outros meios executórios antes da realização da penhora, facilitando assim a execução de dívidas e conferindo maior previsibilidade ao processo.

É relevante destacar que a limitação ao princípio da impenhorabilidade para valores até seis salários-mínimos visa proteger o mínimo necessário para a subsistência do devedor e de sua família. Tal medida assegura que, mesmo em



face de dívidas, os devedores possam manter um padrão básico de vida, evitando que a execução judicial os exponha a uma situação de vulnerabilidade extrema.

A modificação legislativa proposta também simplifica o procedimento de penhora, ao estipular que valores acima do limite de seis salários-mínimos podem ser penhorados automaticamente, sem a necessidade de uma ordem judicial específica para cada caso. Isso é indicativo de uma tendência legislativa que favorece a eficiência processual, reduzindo o ônus sobre o judiciário e sobre o credor.

Outro ponto de destaque é a revogação de dispositivos que possam entrar em conflito com as novas disposições, demonstrando um esforço de harmonização normativa que visa evitar interpretações divergentes e litígios desnecessários, haja vista que a clareza com que os novos limites são estabelecidos serve para proteger o devedor e para proporcionar aos credores uma maior segurança jurídica quanto à recuperação de créditos.

Neste contexto, vale destacar que a alteração proposta ao artigo 833 do CPC encontra seu fundamento nas avaliações econômicas realizadas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) acerca do salário-mínimo necessário para a subsistência de uma família. Conforme estudos mensais publicados pelo departamento, o salário-mínimo necessário tem se mantido expressivamente acima do salário-mínimo oficialmente estipulado pelo governo federal, refletindo a discrepância entre o custo real de vida e a remuneração mínima legal, conforme o Quadro 1.

**Quadro 1:** Salário-mínimo nominal e necessário

<b>Ano</b>	<b>Mês</b>	<b>Salário-mínimo vigente</b>	<b>Salário-mínimo necessário</b>
<b>2024</b>	Março	R\$ 1.412,00	R\$ 6.832,20
	Fevereiro	R\$ 1.412,00	R\$ 6.996,36
	Janeiro	R\$ 1.412,00	R\$ 6.723,41
<b>2023</b>	Dezembro	R\$ 1.320,00	R\$ 6.439,62
	Novembro	R\$ 1.320,00	R\$ 6.294,71
	Outubro	R\$ 1.320,00	R\$ 6.210,11
	Setembro	R\$ 1.320,00	R\$ 6.280,93

	Agosto	R\$ 1.320,00	R\$ 6.389,72
	Julho	R\$ 1.320,00	R\$ 6.528,93
	Junho	R\$ 1.320,00	R\$ 6.578,41
	Maiο	R\$ 1.320,00	R\$ 6.652,09
	Abril	R\$ 1.302,00	R\$ 6.676,11
	Março	R\$ 1.302,00	R\$ 6.571,52
	Fevereiro	R\$ 1.302,00	R\$ 6.547,58
	Janeiro	R\$ 1.302,00	R\$ 6.641,58
<b>2022</b>	Dezembro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.647,63
	Novembro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.575,30
	Outubro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.458,86
	Setembro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.306,97
	Agosto	R\$ 1.212,00	R\$ 6.298,91
	Julho	R\$ 1.212,00	R\$ 6.388,55
	Junho	R\$ 1.212,00	R\$ 6.527,67
	Maiο	R\$ 1.212,00	R\$ 6.535,40
	Abril	R\$ 1.212,00	R\$ 6.754,33
	Março	R\$ 1.212,00	R\$ 6.394,76
	Fevereiro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.012,18
Janeiro	R\$ 1.212,00	R\$ 5.997,14	
<b>2021</b>	Dezembro	R\$ 1.100,00	R\$ 5.800,98
	Novembro	R\$ 1.100,00	R\$ 5.969,17
	Outubro	R\$ 1.100,00	R\$ 5.886,50
	Setembro	R\$ 1.100,00	R\$ 5.657,66
	Agosto	R\$ 1.100,00	R\$ 5.583,90
	Julho	R\$ 1.100,00	R\$ 5.518,79
	Junho	R\$ 1.100,00	R\$ 5.421,84
	Maiο	R\$ 1.100,00	R\$ 5.351,11
	Abril	R\$ 1.100,00	R\$ 5.330,69
	Março	R\$ 1.100,00	R\$ 5.315,74
	Fevereiro	R\$ 1.100,00	R\$ 5.375,05
Janeiro	R\$ 1.100,00	R\$ 5.495,52	
<b>2020</b>	Dezembro	R\$ 1.045,00	R\$ 5.304,90
	Novembro	R\$ 1.045,00	R\$ 5.289,53
	Outubro	R\$ 1.045,00	R\$ 5.005,91
	Setembro	R\$ 1.045,00	R\$ 4.892,75

	Agosto	R\$ 1.045,00	R\$ 4.536,12
	Julho	R\$ 1.045,00	R\$ 4.420,11
	Junho	R\$ 1.045,00	R\$ 4.595,60
	Maiο	R\$ 1.045,00	R\$ 4.694,57
	Abril	R\$ 1.045,00	R\$ 4.673,06
	Março	R\$ 1.045,00	R\$ 4.483,20
	Fevereiro	R\$ 1.045,00	R\$ 4.366,51
	Janeiro	R\$ 1.039,00	R\$ 4.347,61

Fonte: Adaptado de DIEESE (2024).

A partir do Quadro 1, a escolha do limite de seis salários-mínimos como parâmetro de impenhorabilidade visa garantir que o devedor, mesmo em face da execução de dívidas, possua meios suficientes para prover às necessidades básicas de sua família, conforme o custo de vida determinado pelos estudos do DIEESE. Essa medida assegura a dignidade humana e evita que o cumprimento de obrigações financeiras resulte na incapacidade de atender a despesas essenciais como alimentação, moradia, saúde, educação, entre outros.

Ao analisar os dados acumulados e metodologias empregadas, é evidente que mesmo múltiplos do salário-mínimo oficial ainda se mostram insuficientes para garantir um padrão de vida minimamente adequado. Assim, ao propor um limite de seis salários-mínimos para a impenhorabilidade, busca-se alinhar a proteção legal à realidade econômica das famílias que enfrentam execuções judiciais.

Este limite proposto assegura que, mesmo diante de dívidas, os indivíduos e suas famílias possam manter um padrão de vida que atenda às suas necessidades básicas, conforme preconizado pelos estudos do DIEESE. A justificativa para a escolha deste limite específico de seis salários-mínimos é fortalecida pela observação de que, segundo o DIEESE, o salário-mínimo necessário frequentemente alcança aproximadamente quatro vezes o valor do salário-mínimo oficial.

Outrossim, o limite de seis salários-mínimos espelha uma adaptação às exigências contemporâneas de um mercado que impõe custos crescentes de vida, em um cenário onde muitas famílias enfrentam dificuldades para cobrir todas as despesas mensais. Desse modo, ao assegurar um patamar de impenhorabilidade que considera a necessidade de um salário-mínimo mais realista, a legislação

promove justiça social e fomenta a capacidade econômica das famílias para superar períodos de adversidade financeira sem comprometer sua subsistência.

Além do mais, a análise Nota Técnica nº 281 sobre o salário-mínimo em 2024 divulgada pela DIEESE (Quadro 2) indica que, ao longo dos anos, o salário-mínimo tem sofrido reajustes nominais que, quando descontada a inflação, resultam em aumentos reais percentuais que não acompanham proporcionalmente o aumento dos custos de vida, particularmente no que se refere à cesta básica.

**Quadro 2:** Reajuste do Salário-Mínimo 2003-2024

<b>Período</b>	<b>Salário-Mínimo (R\$)</b>	<b>Reajuste Nominal (%)</b>	<b>INPC (%)</b>	<b>Aumento Real (%)</b>
abr/02	200	-	-	-
abr/03	240	20	18,54	1,23
mai/04	260	8,33	7,06	1,19
mai/05	300	15,38	6,61	8,23
abr/06	350	16,67	3,21	13,04
abr/07	380	8,57	3,3	5,1
mar/08	415	9,21	4,98	4,03
fev/09	465	12,05	5,92	5,79
jan/10	510	9,68	3,45	6,02
jan/11	545	6,86	6,47	0,37
jan/12	622	14,13	6,08	7,59
jan/13	678	9	6,2	2,64
jan/14	724	6,78	5,56	1,16
jan/15	788	8,84	6,23	2,46
jan/16	880	11,68	11,28	0,36
jan/17	937	6,48	6,58	-0,1
jan/18	954	1,81	2,07	-0,25
jan/19	998	4,61	3,43	1,14
jan/20	1.039,00	4,11	4,48	-0,36
fev/20	1.045,00	0,58	0,19	0,39
jan/21	1.100,00	5,26	5,25	0,01
jan/22	1.212,00	10,18	10,16	0,02
jan/23	1.302,00	7,43	5,93	1,41
mai/23	1.320,00	1,38	2,42	-1,01
jan/24	1.412,00	6,97	1,14	5,77
Total	-	606	272,1	89,7

Fonte: Adaptado de Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE (2024).

Os dados sugerem que, embora haja ganhos nominais apreciáveis ao longo dos anos, o poder aquisitivo real do salário-mínimo frequentemente se estagna ou até decresce, especialmente quando se observa a quantidade de cestas básicas que o salário-mínimo pode adquirir, uma métrica fundamental para a avaliação da suficiência de renda.

O ímpeto por trás da proposição de seis salários-mínimos como limite para impenhorabilidade dos bens reside na evidência de que um único salário-mínimo não é suficiente para cobrir as necessidades de uma família média, conforme explicitado pelos indicadores do DIEESE. Igualmente, a proposta busca incorporar uma margem de segurança que possibilite aos devedores e suas famílias não apenas sobreviver, mas também ter acesso à educação, saúde, habitação, transporte e outros direitos básicos que sustentam uma vida digna.

Conforme mostra o Quadro, o salário-mínimo, apesar de ter aumentos nominais ao longo dos anos, quando ajustado pela inflação e pelo custo da cesta básica, apresenta um quadro de perdas reais, principalmente em períodos de alta inflacionária, que desgasta severamente o poder de compra da população. A capacidade de aquisição de cestas básicas, que é um indicador direto da capacidade de subsistência, tem diminuído em momentos críticos, demonstrando que o salário-mínimo não tem acompanhado o aumento proporcional dos preços dos bens essenciais.

No que se refere ao método utilizado pelo DIEESE (2024), primeiramente, é importante entender que essa estimativa é baseada no custo de uma cesta básica de produtos essenciais para uma família padrão. O cálculo leva em consideração os preços de alimentos, vestuário, moradia, saúde, educação, transporte, higiene, lazer e previdência. A metodologia adotada geralmente segue os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define o salário-mínimo como o valor suficiente para atender a todas essas necessidades vitais de uma família.

Os dados sobre o custo da cesta básica são coletados mensalmente em diversas capitais brasileiras, nos quais são utilizados para estimar o salário-mínimo necessário. Esse valor é calculado assumindo que o custo da cesta básica deve representar aproximadamente um terço do salário-mínimo total, uma estimativa baseada na ideia de que os gastos com alimentação são um dos principais componentes das despesas familiares, mas não o único.

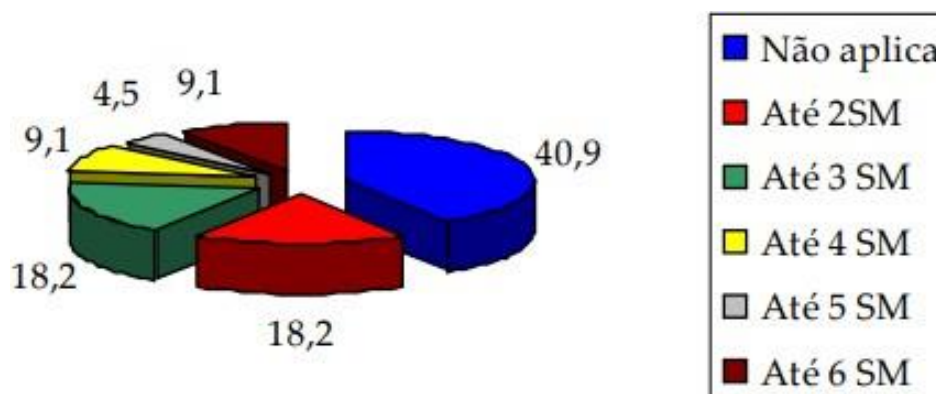
O processo começa com a coleta de preços dos itens da cesta básica, seguindo uma metodologia padronizada que busca garantir a comparabilidade dos dados ao longo do tempo e entre diferentes regiões. Os preços são coletados em estabelecimentos comerciais que refletem o hábito de consumo da população de baixa renda, garantindo que o custo levantado seja representativo para o público que mais depende do salário-mínimo.

Depois de coletados, os dados são analisados e processados para calcular o custo total da cesta para uma família padrão, que é então usado para determinar o salário-mínimo necessário, levando em consideração outras necessidades além da alimentação. O valor final publicado mensalmente pelo DIEESE serve como um indicador importante para debates econômicos e sociais sobre a adequação do salário-mínimo vigente comparado ao custo de vida real das famílias brasileiras.

Ademais, a proposta de revisão do artigo 833 do CPC também encontra sustentação empírica nos dados coletados pela Associação Nacional dos Defensores Públicos, mais especificamente no documento “Estudo diagnóstico” da Defensoria Pública no Brasil (Brasil, 2004).

O Gráfico 1 retirado do referido documento apresenta o critério de atendimento no quesito renda em diversos Estados brasileiros. Verificou-se a ausência de um critério de renda em nove estados (Alagoas, Ceará, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro e Sergipe).

**Figura 1:** Critério de atendimento: renda



Nos estados do Amapá, Maranhão, Piauí e Rondônia, a adoção de um teto de até dois salários-mínimos como critério de atendimento já aponta para a relevância de se proteger os ganhos mais modestos da população. A mesma lógica

se aplica aos estados do Amazonas, Espírito Santo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, onde o limite é de três salários-mínimos.

Porém, quando consideramos que apenas as Defensorias Públicas da Bahia e do Distrito Federal estendem seus critérios de atendimento para até seis salários-mínimos, torna-se evidente que a proposta de revisão do CPC está alinhada com uma visão mais ampla de justiça social.

A distribuição percentual dos critérios de atendimento das Defensorias Públicas que utilizam a renda como referência – com 31% atendendo até dois salários-mínimos e outros 31% até três salários-mínimos – ressalta a necessidade de se considerar um limite que proteja os rendimentos mais baixos e assegure justiça aos indivíduos de classe média baixa. O fato de que a faixa de até quatro salários-mínimos é considerada por 15% das Defensorias e a de até cinco salários-mínimos por 8% reforça que um limite maior de impenhorabilidade é desejável e praticável.

Dessa forma, a proposição de um limite de impenhorabilidade de até seis salários-mínimos vem, destarte, como um espelho das políticas adotadas pelas Defensorias mais inclusivas e meio de padronizar e ampliar a proteção ao mínimo existencial do devedor, com finalidade de reconhecer as disparidades econômicas inter-regionais e promover uma execução de dívidas que respeite a dignidade humana, sem comprometer o sustento básico do devedor e de sua família.

Ainda, para fundamentar a proposta, o valor de 6 salários-mínimos também foi estabelecido com base em uma compilação de decisões judiciais recentes (Quadro 3), as quais apresentam um entendimento consolidado no sentido de não permitir a penhora de qualquer fração de bens ou rendimentos que possam comprometer o montante essencial à manutenção e à subsistência da família.

A proibição de penhora de percentuais que impactariam negativamente a subsistência familiar é refletida na jurisprudência como uma medida de justiça social, considerando que a execução não deve desprover a pessoa devedora e sua família dos meios necessários para viver com dignidade.

**Quadro 3:** Julgados considerando que rendimentos de até seis salários-mínimos

<b>Recurso</b>	<b>Relator(a)</b>	<b>Data do Julgamento</b>	<b>Renda do Executado</b>
AgInt no AREsp n. 1810791/MS	Ministro Raul Araújo	10/10/2022	R\$ 1.999,26
AgInt no AREsp n. 2.236.188	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	15/03/2023	R\$ 7.548,73
AREsp n. 2.291.957	Ministro Raul Araújo	14/03/2023	R\$ 3.709,30 + R\$ 2.492,37
REsp n. 2.050.991	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	09/03/2023	R\$ 1.100,00
REsp n. 1.988.362	Ministro Raul Araújo	28/02/2023	R\$ 6.081,26 + R\$ 4.401,59
AREsp n. 2.253.185	Ministro Marco Buzzi	DJe de 23/02/2023	R\$ 1.098,65 (renda anual de R\$ 13.183,80)
AREsp n. 2.224.733	Ministro Marco Aurélio Bellizze	DJe de 07/02/2023	R\$ 5.010,02
RE nos EDcl no AREsp n. 2.050.895	Ministro Og Fernandes	17/01/2023	R\$ 1.100,00
AREsp n. 2.230.272	Ministra Maria Isabel Gallotti	13/12/2022	R\$ 1.843,33
AREsp n. 2.200.667	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	DJe de 01/12/2022	R\$ 4.183,94
AREsp n. 2.172.068	Ministro Marco Buzzi	04/11/2022	R\$ 7.642,16
REsp n. 2.009.489	Ministro Marco Aurélio Bellizze	26/10/2022	R\$ 4.000,00
AREsp n. 2.121.534	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	24/10/2022	R\$ 1.991,83
AREsp n. 2.195.155	Ministra Maria Thereza de Assis Moura	04/10/2022	R\$ 5.185,60



AREsp n. 2.168.212	Ministra Maria Thereza de Assis Moura	22/09/2022	R\$ 3.827,28
AREsp n. 1.980.234	Ministro Marco Aurélio Bellizze	06/09/2022	R\$ 3.094,65

Fonte: TJ-SP (2023).

O referido limite garante que, mesmo em face de dívidas e compromissos financeiros, o devedor e sua família preservem a capacidade de suprir suas necessidades vitais, como alimentação, moradia, saúde e educação.

Tal abordagem está em consonância com os princípios delineados na Constituição Brasileira, que eleva a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Assim, a salvaguarda do mínimo existencial é uma manifestação tangível deste princípio, pois busca prevenir que as repercussões da execução de dívidas afetem o direito elementar do indivíduo de viver com qualidade e dignidade.

Adicionalmente, a definição de um teto monetário para a impenhorabilidade representa uma solução ponderada e necessária face aos problemas sociais e econômicos atuais. Em um contexto de acentuadas disparidades econômicas, esta medida proporciona proteção efetiva aos economicamente mais vulneráveis, prevenindo que a execução de dívidas intensifique situações de pobreza e exclusão social. Simultaneamente, estabelece um critério objetivo, facilitando a aplicação uniforme da lei e promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade.

É relevante destacar que a fixação do limite de seis salários-mínimos para a impenhorabilidade considera a realidade econômica brasileira, buscando um equilíbrio entre as necessidades de subsistência do devedor e os interesses legítimos dos credores. Esta delimitação reconhece que, embora a proteção ao devedor seja essencial, os direitos dos credores também devem ser respeitados, desde que não impliquem a supressão de direitos fundamentais de outra parte.

A efetividade da execução, tal como abordada na proposta, é um componente decisivo que visa equacionar de forma justa e razoável os interesses do devedor e do credor. Ao determinar que rendimentos superiores a seis salários-mínimos possam ser penhorados, a legislação propõe uma resolução que, ao salvaguardar o mínimo vital do devedor, não impede o direito do credor de reaver o que lhe é devido.

Esta abordagem evidencia a necessidade de manter um sistema de execução eficiente e eficaz, capaz de cumprir sua função na ordem jurídica e econômica. Permitindo a penhora sobre a parcela de rendimentos que ultrapassa o limite estipulado, garante-se aos credores um meio equitativo e viável de satisfação dos créditos, corroborando com a confiança no sistema jurídico e financeiro e assegurando que os mecanismos legais de recuperação de créditos sejam efetivos e atuantes.

Ressalta-se que tal medida também atua como incentivo ao cumprimento voluntário das obrigações por parte dos devedores. Ao delimitar de forma clara as condições em que os rendimentos podem ser penhorados, cria-se um contexto em que tanto devedores quanto credores possuem uma compreensão mais nítida de suas respectivas obrigações e direitos, potencializando a negociação e o adimplemento espontâneo das dívidas, e diminuindo a necessidade de litígios prolongados e onerosos.

A proposta em análise reflete um entendimento atualizado das dinâmicas econômicas e sociais vigentes. Ao reconhecer que indivíduos com rendimentos acima de um determinado patamar dispõem de maior capacidade financeira, a legislação sugere uma flexibilização criteriosa da impenhorabilidade. Tal ajuste é calibrado para evitar excessiva oneração do devedor, simultaneamente proporcionando ao credor um meio eficaz para a recuperação do crédito.

Essa medida constitui um reflexo do princípio da proporcionalidade, elemento de destaque no direito. Através da vinculação do percentual de penhora à capacidade financeira do devedor, busca-se um equilíbrio, de modo que a execução não se transforme em uma sanção desproporcional, mas sim em um instrumento de justiça e equidade.

A inserção da flexibilidade e da adaptação às circunstâncias individuais na nova redação proposta marca um progresso no tratamento das questões de penhora de salários e rendimentos. Esta abordagem é norteadada pelo reconhecimento de que cada situação de endividamento é singular e deve ser avaliada com base em seus próprios méritos, considerando fatores específicos que impactam o devedor.

A análise individualizada em cada caso de penhora, atentando para aspectos como a idade do devedor e a existência de dependentes econômicos, espelha um

compromisso com a justiça e a equidade, pois, reconhece-se que as condições de vida de um devedor idoso podem ser distintas das de um indivíduo mais jovem. Idosos, por exemplo, podem enfrentar maiores despesas médicas ou reduzida capacidade de geração de renda.

Considerando o conceito de mínimo existencial, que se refere à quantidade mínima de recursos que uma pessoa precisa para viver com dignidade, a execução de dívidas deve ser realizada de maneira que não comprometa esse mínimo. Por exemplo, além das despesas médicas já mencionadas, idosos podem necessitar de medicamentos contínuos, tratamentos especializados, adaptações em residências para garantir acessibilidade e até cuidados diários providos por terceiros, o que tudo acarreta custos expressivos.

Da mesma forma, deve-se ponderar a situação de famílias com crianças pequenas, onde o mínimo existencial inclui a alimentação, vestuário adequados e um ambiente seguro e estimulante, acesso à educação básica e cuidados médicos essenciais. Para pessoas em idade produtiva, o mínimo existencial pode também englobar os custos de transporte para o trabalho e até um valor para comunicação, como telefone ou internet, que são importantes para manter a empregabilidade.

Por outro lado, os mais jovens enfrentam diferentes desafios financeiros que também devem ser considerados, pois, pessoas mais jovens, frequentemente, têm responsabilidades financeiras consideráveis que incluem a manutenção de filhos menores. Isso pode envolver despesas com creches, escolas, atividades extracurriculares e assistência médica infantil. Igualmente, é comum que essas estejam pagando empréstimos educacionais, o que pode representar um comprometimento de sua renda, além de outros gastos que podem incluir a compra ou o aluguel de uma moradia adequada para acomodar uma família em crescimento.

Em muitos casos, esses jovens adultos também podem ainda estar ajudando financeiramente seus próprios pais, uma realidade especialmente comum em famílias de baixa renda, onde os filhos assumem responsabilidades financeiras pela casa muito cedo.

Considerando o princípio do mínimo existencial, é preciso que os processos de penhora levem em conta todos esses fatores para garantir que esses indivíduos, apesar de suas dívidas, possam manter um padrão de vida que atenda às suas

necessidades básicas e às de suas famílias, como alimentação, moradia e uma consideração justa pelo custo de vida que permite o desenvolvimento pessoal e profissional, bem como o bem-estar dos filhos.

Estas realidades exemplificam a importância de considerar a situação específica de cada devedor, incluindo sua faixa etária e as responsabilidades familiares, para garantir que as medidas de penhora não comprometam de maneira desproporcional sua capacidade de prover para si e para seus dependentes.

Ademais, ao considerar a existência de dependentes econômicos, assegure-se que a execução de uma dívida não prejudique inadvertidamente terceiros dependentes do devedor para seu sustento. Esta abordagem configura uma questão de justiça social essencial, protegendo famílias e indivíduos vulneráveis dos efeitos potencialmente devastadores de uma penhora excessiva sobre os rendimentos do provedor principal.

A flexibilidade e a individualização das decisões também promovem uma maior justiça processual. Permitindo que os magistrados analisem cada caso à luz das particularidades envolvidas, garante-se que as decisões sejam tecnicamente acertadas, justas e humanas. Este enfoque contrasta com metodologias mais rígidas e uniformes, que podem resultar em desfechos injustos em situações que demandam considerações especiais.

Além disso, esta abordagem está alinhada aos princípios modernos do direito, que enfatizam a importância de levar em conta as circunstâncias pessoais e a capacidade de pagamento do devedor. Ao adaptar as decisões de penhora às realidades individuais, o sistema jurídico demonstra uma compreensão dos problemas da vida econômica e social, alinhando-se aos princípios de humanidade e empatia que devem nortear a administração da justiça.

A incorporação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade na proposta de redação, notadamente no tocante à definição de um percentual máximo de constrição de 30% e sua variação conforme a renda do executado, constitui uma medida para assegurar um processo de execução equitativo. Estes princípios são alicerces do direito, garantindo que as medidas adotadas no âmbito judicial sejam apropriadas e não excessivas em relação ao fim almejado.

O estabelecimento de um teto para a penhora de rendimentos, oscilando entre 5% e 30% dependendo da situação econômica do devedor, reflete a

preocupação em manter um padrão de vida digno para o devedor e sua família. Tal medida impede que a penhora se converta em uma ação draconiana, evitando circunstâncias nas quais o devedor seja destituído dos meios essenciais para suprir suas necessidades básicas e as de seus dependentes.

Ente limite de 5% a 30% também foi utilizado com base em importantes julgados recentes, conforme o Quadro 4.

**Quadro 4:** Julgados considerando que definição um percentual máximo de constrição de 30% e sua variação conforme a renda do executado (5-30%)

<b>Recurso</b>	<b>Relator(a)</b>	<b>Data do Julgamento</b>	<b>Renda do Executado</b>	<b>Percentual da Penhora</b>
REsp n. 1.924.364/PR	Ministro Herman Benjamin	27/09/2022	R\$ 33.763,00	Mantido em 30%
EREsp n. 1.582.475/MG	Ministro Benedito Gonçalves	03/10/2018	R\$ 33.153,04	Mantido em 30%
AgInt no REsp n. 1.732.927/DF	Ministro Ricardo Araújo	12/02/2019	R\$ 5.723,40	Mantido para 10%
REsp n. 2.027.252	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	02/03/2020	R\$ 8.383,43	Mantido em 12,5%
EDcl no REsp n. 2.048.740	Ministro Raul Araújo	02/03/2020	R\$ 24.140,00	Mantido em 30%
REsp n. 2.045.538	Ministro Moura Ribeiro	01/03/2020	R\$ 7.222,55	Reduzido para 10%
AREsp n. 2.247.235	Ministro Marco Buzzi	28/02/2020	R\$ 46.560,41	Mantido em 30%

REsp n. 2.036.282	Ministro Raul Araújo	28/02/2020	Renda média mensal de R\$ 5.028,66, + R\$ 1.086,00 + R\$ 2.985,00 (R\$ 11.015,00)	Reduzido para 5%
REsp n. 2.023.881	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	23/02/2020	R\$ 15.000,00	Mantido em 30%
AREsp n. 2.244.327	Ministro Marco Buzzi	17/02/2020	R\$ 13.000,00	Mantido em 10%
AREsp n. 2.212.307	Ministra Maria Isabel Gallotti	15/02/2020	R\$ 9.650,00	Mantido em 10%
AREsp n. 2.210.470	Ministro Humberto Martins	03/02/2020	R\$ 30.643,43	Mantido em 30%
AREsp n. 2.217.461	Ministro Moura Ribeiro	29/11/2022	R\$ 12.136,40	Mantido em 20%
REsp n. 2.003.728	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	07/11/2020	R\$ 12.214,19	Mantido em 30%
AREsp n. 2.162.829	Ministra Maria Isabel Gallotti	25/10/2020	R\$ 9.809,04	Mantido em 15%
AREsp n. 1.547.329	Ministro Moura Ribeiro	26/09/2020	R\$ 27.078,08	Mantido em 10%
AREsp n. 2.038.717	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	16/09/2020	R\$ 16.000,00	Mantido em 30%
TP n. 4.118	Ministro Marco Buzzi	06/09/2020	R\$ 15.631,68	Mantido em 20%

REsp n. 1.964.481	Ministro Sérgio Kukina	02/09/2020	R\$ 12.796,54	Mantido em 10%
----------------------	---------------------------	------------	---------------	-------------------

Fonte: TJ-SP (2023).

Igualmente, se faz importante analisar os critérios adotados pelos juízes para determinar os percentuais de penhora nos julgados citados (Quadro 5).

**Quadro 5:** Critérios adotados pelos juízes para os percentuais citados no Quadro 2

Recurso	Renda do Executado	Percentual da Penhora	Critério adotado para o percentual
REsp n. 1.924.364/PR	R\$ 33.763,00	Mantido em 30%	Os critérios específicos utilizados pelo juiz para adotar a penhora de 30% da renda de R\$ 33.763,00 foram: 1) <b>Natureza dos fundos:</b> o tribunal observou que o montante em questão tinha caráter alimentar, pois era oriundo de verba parlamentar, que é tipicamente destinada a cobrir gastos ligados ao exercício da atividade parlamentar. <b>Excepcionalidade:</b> a regra geral de impenhorabilidade de salários e subsídios pode ser excepcionada, segundo jurisprudência do STJ, quando o bloqueio de uma parte desses subsídios não compromete a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. No caso, o valor bloqueado foi considerado não comprometedor da subsistência devido ao montante significativo do salário total.

			<p><b>Peculiaridades do caso concreto:</b> a decisão considerou que, apesar de o bloqueio incidir sobre verbas de caráter alimentar, as peculiaridades do caso permitiam a mitigação da regra de impenhorabilidade. Isso incluía o fato de o réu possuir outros rendimentos e a natureza dos valores envolvidos na ação por improbidade, que tratava de questões de corrupção e improbidade administrativa com valores altos.</p>
STJ- EREsp n. 1.582.475/MG	R\$ 33.153,04	Mantido em 30%	<p>No caso em análise sobre a penhora de 30% dos vencimentos do devedor, os critérios específicos utilizados para adotar esse percentual basearam-se nas seguintes considerações:</p> <p>1) <b>Renda elevada do devedor:</b> o executado possuía uma renda mensal de R\$ 33.153,04, o que é considerado alto, permitindo a penhora sem comprometer a subsistência e dignidade do devedor e de sua família.</p> <p>2) <b>Manutenção do Mínimo Existencial:</b> a decisão buscou garantir que mesmo após a penhora, o devedor e sua família pudessem manter um padrão de vida adequado, assegurando a manutenção do mínimo</p>



			<p>existencial.</p> <p>3) <b>Boa-fé Processual:</b> o processo deve ser conduzido com boa-fé por todos os envolvidos. Neste contexto, a decisão refletiu a necessidade de evitar que o devedor utilizasse de forma abusiva a proteção à impenhorabilidade para impedir a satisfação dos direitos do credor.</p> <p>4) <b>Equilíbrio entre os direitos do credor e do devedor:</b> a decisão também considerou a necessidade de balancear o direito do credor de receber o que lhe é devido e o direito do devedor de não ter sua dignidade comprometida, encontrando um ponto médio que respeitasse ambos os lados.</p>
<p>AgInt no REsp n. 1.732.927/DF</p>	<p>R\$ 5.723,40</p>	<p>Mantido para 10%</p>	<p>Os critérios específicos considerados pelo juiz no caso concreto, envolvem aspectos da vida pessoal e financeira do executado, que influenciaram a limitação da penhora a 10% de seus rendimentos líquidos. Os principais fatores incluem:</p> <p>1) <b>Renda do executado:</b> o executado possui rendimentos líquidos modestos de R\$ 5.723,40, que, após descontos obrigatórios e compromissos financeiros (como empréstimos e pensão alimentícia), resultam em uma renda líquida</p>

			<p>reduzida.</p> <p>2) <b>Impacto da penhora na subsistência:</b> foi considerado que uma penhora de 30% comprometeria seriamente a subsistência básica do devedor e de sua família, tornando o valor proporcional de 10% mais razoável para não prejudicar o sustento do núcleo familiar.</p> <p>3) <b>Necessidades do núcleo familiar:</b> o juízo levou em consideração as necessidades específicas da família do devedor, especialmente a existência de membros que dependem financeiramente dele, o que inclui despesas com saúde e educação.</p> <p>4) <b>Natureza da dívida:</b> a natureza alimentar dos honorários advocatícios foi um fator relevante na decisão. A legislação brasileira classifica os honorários advocatícios como verba de natureza alimentar, o que permite certa flexibilidade na impenhorabilidade de salários, porém, neste caso, resguardando a necessidade de manter um equilíbrio entre o direito do credor de receber o pagamento e a proteção ao mínimo existencial do devedor.</p>
REsp n. 2.027.252	R\$ 8.383,43	Mantido em 12,5%	Os critérios específicos utilizados pelo juiz para determinar a penhora de 12,5% da renda do devedor foram:

		<p><b>1) Rendimentos líquidos mensais:</b> o devedor possui rendimentos líquidos mensais de R\$ 8.383,43, conforme constatado pela Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda.</p> <p><b>2) Impacto na subsistência:</b> foi avaliado que a penhora de R\$ 1.047,93 (12,5% dos rendimentos líquidos) não comprometeria a subsistência do devedor.</p> <p><b>3) Ausência de dependentes:</b> o devedor não possui dependentes, o que é relevante ao considerar o impacto da penhora sobre a capacidade do devedor de sustentar a si mesmo.</p> <p><b>4) Benefício do parcelamento da dívida:</b> a decisão considerou que o parcelamento da dívida em aproximadamente 30 meses seria mais favorável ao devedor, em comparação com a extensão do pagamento da dívida para o credor.</p>
--	--	---

EDcl no REsp n. 2.048.740	R\$ 24.140,00	Mantido em 30%	O critério utilizado pelo juiz para adotar a penhora de 30% da renda de R\$ 24.140,00 objetivou assegurar um equilíbrio entre a salvaguarda da dignidade do devedor e a preservação do mínimo vital, proporcionando um padrão de vida adequado para ele e seus dependentes, ao mesmo tempo em que se respeita o direito do credor de receber o que é legitimamente seu.
REsp n. 2.045.538	R\$ 7.222,55	Reduzido para 10%	Para determinar a penhora de 30% da renda do devedor no valor de R\$ 33.763,00, o tribunal baseou-se nos seguintes critérios específicos: 1) <b>Renda mensal do executado:</b> foi considerada a renda mensal bruta do devedor de R\$ 33.153,04, e renda líquida de R\$ 7.082,44. 2) <b>Mínimo Existencial:</b> a decisão focou na preservação do mínimo existencial do devedor, assegurando que mesmo após a penhora, o devedor e sua família pudessem manter um padrão de vida digno. 3) <b>Dignidade do devedor:</b> enfatizou a proteção à dignidade do devedor, indicando que a impenhorabilidade de salários poderia ser mitigada, desde que preservada a dignidade e o mínimo existencial

		<p>do devedor.</p> <p>4) <b>Proporcionalidade e razoabilidade:</b> considerou-se a proporcionalidade e razoabilidade da penhora em relação ao total da renda, concluindo que 30% era um percentual adequado que não comprometeria a subsistência do devedor.</p> <p>5) <b>Boa-fé processual:</b> levou-se em conta a necessidade de equilibrar os direitos do credor com a proteção ao devedor, promovendo a efetividade do processo sem causar prejuízo excessivo ao devedor.</p> <p>6) <b>Jurisprudência do STJ:</b> A decisão foi alinhada com precedentes do Superior Tribunal de Justiça que permitem a mitigação da impenhorabilidade de salários em casos excepcionais, reforçando que tal medida só é justificada quando não prejudica a manutenção digna do devedor e de sua família.</p>
--	--	--

<p>AREsp n. 2.247.235</p>	<p>R\$ 46.560,41</p>	<p>Mantido em 30%</p>	<p>Na decisão em questão, os critérios específicos do caso em concreto utilizados para justificar a penhora de 30% da renda de R\$ 46.560,41 do devedor foram:</p> <p>1) <b>Capacidade financeira do devedor:</b> foi considerada a renda bruta do devedor de R\$ 46.560,41 e a renda líquida de R\$ 18.150,00, demonstrando uma capacidade financeira que suporta a penhora sem prejudicar a subsistência digna do devedor e sua família.</p> <p>2) <b>Subsistência digna:</b> o tribunal enfatizou que a penhora de 30% não comprometeria a manutenção digna do devedor, considerando a renda líquida significativa que ainda restaria após a aplicação da penhora.</p> <p>3) <b>Ausência de comprovação de gastos elevados:</b> o devedor não conseguiu comprovar de forma efetiva os gastos alegados de R\$ 14.000,00 mensais, o que influenciou na decisão de permitir a penhora de uma parcela maior da renda.</p> <p>4) <b>Diligências infrutíferas do credor:</b> o credor realizou buscas por bens do devedor que pudessem satisfazer o crédito por outros meios, incluindo buscas através dos sistemas Sisbajud e</p>
-------------------------------	----------------------	---------------------------	---

			<p>Renajud, mas essas tentativas foram infrutíferas.</p> <p><b>5) Última alternativa:</b> considerou-se a penhora de salário como última alternativa após a ineficácia das demais medidas legais para satisfazer a execução, indicando a necessidade de balancear as garantias de proteção do salário e a efetividade do processo judicial.</p>
REsp n. 2.036.282	Renda média mensal de R\$ 5.028,66, + R\$ 1.086,00 + R\$ 2.985,00 (R\$ 11.015,00)	Reduzido para 5%	<p>Os critérios específicos do caso em concreto utilizados pelo juiz para adotar a penhora de 5% da renda do médico cooperado pela UNIMED incluem:</p> <p><b>1) Condições econômico-financeiras do devedor:</b> a decisão considera a possibilidade de ajustar o montante penhorado caso haja mudança nas condições econômico-financeiras do devedor. Isso implica que a penhora foi estabelecida com base em uma avaliação da situação financeira atual do devedor, garantindo que ele possa cumprir suas obrigações sem comprometer sua subsistência.</p> <p><b>2) Preservação da subsistência do devedor:</b> o juízo da execução pode modificar o valor penhorado se for comprovado que as condições financeiras do devedor mudaram,</p>

			assegurando que a penhora não comprometa a capacidade do devedor de manter-se e manter sua família.
REsp n. 2.023.881	R\$ 15.000,00	Mantido em 30%	No caso em questão, o critério específico adotado pelo juiz para permitir a penhora de 30% da renda de R\$ 15.000,00 do devedor foi fundamentado na preservação do mínimo existencial do devedor. Assim, seguindo as decisões do STJ.
AREsp n. 2.244.327	R\$ 13.000,00	Mantido em 10%	Nesse caso concreto, o critério específico utilizado pelo juiz para adotar a penhora de 10% da renda de R\$ 9.650,00 também foi fundamentado na necessidade de garantir o crédito do recorrido, sem comprometer a subsistência digna do devedor e de sua família. O Tribunal de origem avaliou que, após esgotados outros meios expropriatórios sem sucesso para a satisfação do crédito, e considerando que a devedora possui rendimentos superiores à média nacional, a penhora de um percentual que não afetasse a subsistência digna da devedora era justificável.



AREsp n. 2.212.307	R\$ 9.650,00	Mantido em 10%	<p>No caso, considerou-se que, após tentativas frustradas de execução por outros meios e levando em conta a duração prolongada do processo de cumprimento de sentença, a penhora de uma parcela do salário do devedor não prejudicaria sua subsistência nem a de sua família. Desta forma, a decisão buscou equilibrar a necessidade de satisfação do crédito do credor com a preservação da dignidade e do mínimo existencial do devedor, alinhando-se aos precedentes do STJ que permitem, em situações excepcionais, a mitigação da regra de impenhorabilidade de salários.</p>
AREsp n. 2.210.470	R\$ 30.643,43	Mantido em 30%	<p>Os critérios específicos utilizados pelo juiz para adotar a penhora de 30% da renda de R\$ 30.643,43 foram:</p> <p><b>1. Proporcionalidade e razão:</b> o juiz considerou que a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria do executado, até a quitação da dívida, era proporcional e razoável, levando em conta a necessidade de equilibrar o direito do credor à satisfação do crédito e o direito do devedor à preservação de sua dignidade.</p> <p><b>2. Mínimo existencial:</b> foi considerado que a</p>

			<p>penhora de 30% não comprometeria o mínimo existencial do devedor, garantindo que ele e sua família pudessem manter um padrão de vida adequado.</p> <p><b>3. Efetividade da Prestação Jurisdicional:</b> a decisão procurou garantir a efetiva entrega da prestação jurisdicional executiva, assegurando que o credor recebesse o que lhe era devido, após um longo período de inadimplência.</p> <p><b>4. Longevidade da Dívida Exequenda:</b> a dívida estava pendente há muito tempo, e outras medidas para a recuperação do crédito tinham falhado, o que justificava uma medida mais rigorosa para resolver a situação.</p>
AREsp n. 2.217.461	R\$ 12.136,40	Mantido em 20%	<p>Os critérios específicos utilizados pelo juiz para adotar a penhora de 20% da renda de R\$ 12.136,40 no caso em análise foram:</p> <p><b>Esgotamento de outras medidas:</b> foi considerado que todas as outras diligências realizadas para localizar bens penhoráveis do devedor resultaram infrutíferas. Isso incluiu pesquisas em sistemas como BACENJUD e INFOJUD, tentativas de penhora de veículos e outras propriedades, que não tiveram sucesso.</p>

			<p><b>Natureza e duração da dívida:</b> O débito estava em execução há mais de quinze anos, indicando um longo período sem que o credor conseguisse recuperar o valor devido. Isso demonstra a resistência do devedor em cumprir com a obrigação financeira.</p> <p><b>Renda do devedor:</b> Foi considerado que o devedor tinha uma renda mensal bruta de R\$ 12.136,40, indicando que a penhora de 20% desse valor (aproximadamente R\$ 2.427,28) seria viável sem comprometer a subsistência do devedor e de sua família.</p> <p><b>Comportamento do devedor:</b> O juiz levou em conta a conduta do devedor, que incluiu ações que foram interpretadas como tentativas de evasão de responsabilidades financeiras, como a alienação de bens durante o processo judicial.</p>
REsp n. 2.003.728	R\$ 12.214,19	Mantido em 30%	<p>Os critérios específicos utilizados pelo juiz para adotar a penhora de 30% da renda de R\$ 12.214,19 foram:</p> <p>1. <b>Natureza alimentar do débito:</b> a dívida decorrente de honorários advocatícios possui natureza alimentar, o que justifica a penhora sobre a renda para a satisfação do crédito.</p>

			<p><b>2. Preservação do mínimo existencial:</b> foi considerado que a penhora de 30% dos subsídios do devedor não comprometeria sua subsistência ou a de sua família, preservando assim o mínimo existencial necessário para manter um padrão de vida digno.</p> <p><b>3. Efetividade do processo:</b> a penhora visa proporcionar uma efetiva entrega da prestação jurisdicional, equilibrando o direito do credor de receber o que lhe é devido e o direito do devedor de não ter sua dignidade comprometida.</p> <p><b>4. Boa-fé processual:</b> enfatiza-se a necessidade de a parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, cooperação e efetividade do processo.</p>
AREsp n. 2.162.829	R\$ 9.809,04	Mantido em 15%	<p>No caso concreto, verificou-se que o agravante-executado não apresentou qualquer gasto mensal extraordinário que, com a manutenção da penhora, inviabilize a sua sobrevivência e de sua família. Logo, foi adotado a penhora mensal de 15% da remuneração líquida do agravante-devedor até a quitação da dívida, porquanto nesse percentual não haverá prejuízo para a sua</p>

			subsistência e de sua família.
AREsp n. 1.547.329	R\$ 27.078,08	Mantido em 10%	<p>Os critérios específicos utilizados pelo juiz foram:</p> <p><b>1. Padrão de vida do devedor:</b> Considerou-se o bom padrão de vida do devedor, que desfruta de qualidade e conforto, inclusive com a possibilidade de adquirir um bom plano de saúde.</p> <p><b>2. Gastos não indispensáveis:</b> avaliou-se que parte dos gastos médios do devedor não se mostrava indispensável para sua sobrevivência e de sua família.</p> <p><b>3. Preservação dos interesses do credor:</b> buscou-se garantir a satisfação do crédito do credor, que vinha tentando há anos sem sucesso, através de medidas que não comprometessem excessivamente a subsistência do devedor e de sua família.</p> <p><b>4. Percentual adequado de penhora:</b> fixou-se um percentual de 10% dos rendimentos mensais líquidos do devedor, considerado capaz de permitir o pagamento gradual da dívida pelo credor, sem colocar em risco a subsistência do devedor e de sua família.</p>

TP n. 4.118	R\$ 15.631,68	Mantido em 20%	<p>Os critérios específicos utilizados pelo juiz para adotar a penhora de 20% da renda de R\$ 15.631,68 foram:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Consideração de que a penhora não comprometeria a subsistência da devedora, pois o percentual penhorado era inferior ao necessário para garantir sua subsistência.</li> <li>2. Avaliação de que a jurisprudência permite exceções à impenhorabilidade de rendimentos, desde que seja preservado um percentual capaz de sustentar dignamente o devedor e sua família.</li> <li>3. Análise das diversas fontes de renda da devedora e do valor global percebido, concluindo que a penhora de 20% não impediria a subsistência dela e de sua família.</li> </ol>
REsp n. 1.964.481	R\$ 12.796,54	Mantido em 10%	<p>Os critérios específicos utilizados pelo juiz foram:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. <b>Proporcionalidade e razoabilidade:</b> o juiz considerou que a multa aplicada em 10 vezes o valor da remuneração era excessiva, fugindo à razoabilidade e proporcionalidade, e que a penalidade precisava ser adequada à finalidade de punir atos mais graves com maior rigor e os menos severos com menos intensidade.</li> <li>2. <b>Inexequibilidade da</b></li> </ol>

		<p><b>pena:</b> o juiz reconheceu a inexecutabilidade da multa anteriormente fixada em razão da ausência de dano ao erário e da violação ao dever de imparcialidade pelo agente público, o que levou à redução da multa em patamar excessivo.</p> <p><b>3. Preservação da dignidade do devedor e de sua família:</b> ao autorizar a penhora de 10% sobre a remuneração mensal líquida da parte recorrente, o juiz buscou preservar um percentual dos proventos capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família, garantindo sua subsistência.</p>
--	--	---

Fonte: Elaborado pela autora (2024). Fundamentado com base nos julgados citados.

Consoante o Quadro 4, observa-se que tais critérios variam de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso, levando em consideração diversos elementos. Dentre esses critérios, destaca-se a análise da renda do executado, com vistas a verificar se a penhora não comprometerá de forma substancial a subsistência digna do devedor e de sua família.

Outrossim, os juízes têm considerado a natureza do débito em questão, priorizando, por exemplo, a satisfação de dívidas alimentares ou decorrentes de honorários advocatícios. A efetividade do processo também é um aspecto importante, especialmente quando se verifica a necessidade de garantir a entrega da prestação jurisdicional após um longo período de inadimplência.

Nesse sentido, tem-se buscado fixar percentuais de penhora que, embora possibilitem a satisfação do crédito do credor, não comprometam de forma excessiva os recursos necessários para a subsistência digna do devedor. A proporcionalidade e a razoabilidade também têm sido critérios norteadores, evitando-se a imposição de medidas excessivamente gravosas ao devedor que

possam comprometer sua dignidade e sua capacidade de sustento. Assim, os juízes têm se empenhado em encontrar um ponto de equilíbrio que assegure tanto a efetividade da execução quanto a proteção dos direitos fundamentais do devedor.

Desse modo, a análise das diversas decisões judiciais apresenta uma série de critérios adotados pelos magistrados ao determinarem a penhora de rendimentos que ultrapassam os limites tradicionais da impenhorabilidade, fornecendo um embasamento para a proposta de alteração do artigo 833 do CPC presente nesta tese. Esses critérios são importantes para entender a flexibilidade necessária na legislação para adaptar-se às realidades econômicas e sociais dos devedores, garantindo ao mesmo tempo a efetividade da execução e a proteção ao mínimo existencial.

Primeiramente, a natureza dos fundos e as peculiaridades do caso concreto são frequentemente avaliadas, onde observa-se a origem e a destinação das rendas para determinar se há espaço para penhora sem prejudicar o sustento do devedor e de sua família. Além disso, a excepcionalidade da penhora de rendimentos usualmente impenhoráveis é justificada em situações em que o montante envolvido não compromete a dignidade ou a subsistência do devedor, especialmente quando este possui rendimentos significativamente elevados.

Em casos em que os devedores dispõem de uma renda alta, a penhora é vista como um meio viável para garantir a manutenção do mínimo existencial, sem prejuízo à dignidade e à vida digna do devedor e de seus dependentes. O conceito de boa-fé processual também é aplicado, assegurando que o processo seja conduzido de maneira justa e que o devedor não utilize indevidamente as proteções legais para evitar o cumprimento de suas obrigações.

O equilíbrio entre os direitos do credor e do devedor é importante, onde a decisão judicial busca satisfazer o crédito do credor, preservar a dignidade e a capacidade de subsistência do devedor. Isto é acompanhado pela análise da proporcionalidade e da razoabilidade da penhora, considerando o total da renda do devedor e a parte que pode ser comprometida sem causar prejuízos excessivos.

Adicionalmente, as decisões levam em conta a ausência de dependentes, o que pode influenciar o impacto da penhora sobre a capacidade do devedor de sustentar-se. Quando a penhora é aplicada, frequentemente considera-se o



benefício do parcelamento da dívida, facilitando o cumprimento da obrigação pelo devedor em termos mais favoráveis.

Nos casos em que o devedor tentou esquivar-se de suas responsabilidades financeiras, seja através da alienação de bens ou por outros meios, a decisão judicial apresenta a necessidade de ações mais rigorosas para garantir a satisfação do crédito. A longevidade da dívida e a efetividade da prestação jurisdicional também são fatores considerados, assegurando que o credor receba o que lhe é devido após um longo período de inadimplência.

As referidas decisões judiciais recentes demonstram uma tendência de flexibilização da regra de impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, salários, entre outros, quando a renda do devedor é consideravelmente alta. Este fenômeno é notável especialmente em casos em que os montantes envolvidos não comprometem a subsistência digna do devedor e de sua família, mesmo após a penhora de uma parcela expressiva.

A proposta de alteração do artigo 833 do CPC busca incorporar esses entendimentos ao permitir a penhora de valores depositados em contas-correntes, poupanças ou outras aplicações financeiras que excedam seis salários-mínimos, sem a necessidade de esgotar outros meios executórios antes da penhora, buscando garantir a celeridade e efetividade da execução, refletindo o entendimento de que, acima deste limite, a capacidade financeira do devedor permite a satisfação parcial do crédito sem prejudicar seu mínimo existencial.

Ainda, a modificação proposta no § 2º, que autoriza a penhora a ser ordenada automaticamente pelo juiz para valores excedentes a seis salários-mínimos, é justificada pela prática judicial que mostra a eficácia desta abordagem em casos em que a renda do devedor é substancialmente alta. Isso está alinhado com a jurisprudência do STJ que reconhece a possibilidade de penhora quando a medida não compromete a dignidade ou a subsistência do devedor e sua família.

A exclusão do requisito de esgotamento de outros meios executórios para a constrição de valores acima de seis salários-mínimos, conforme proposto no § 3º, também é uma resposta prática às situações em que as diligências para localizar outros bens penhoráveis muitas vezes se mostram infrutíferas e prolongam desnecessariamente o processo de execução, assim, buscando equilibrar a

necessidade de efetividade no cumprimento das decisões judiciais com a proteção ao mínimo existencial do devedor, dentro de limites razoáveis.

Assim, a reformulação do artigo 833 do CPC é uma iniciativa legislativa que busca adequar a lei às práticas judiciais contemporâneas e às necessidades sociais e econômicas atuais, garantindo tanto a eficiência processual quanto a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta tese, foi proposta uma análise dos critérios objetivos para a penhorabilidade de bens, com foco especial na impenhorabilidade do salário, conforme estabelecido pelo CPC/2015. Os resultados apresentados durante o trabalho demonstram um alinhamento com o objetivo inicial. Conseguiu-se explorar as mudanças implementadas pela legislação e como estas têm influenciado as decisões judiciais.

No que se refere aos principais resultados, é válido destacar as discussões mais pertinentes realizadas por cada seção. O Capítulo 1 desta tese versou sobre o acesso à justiça. A abordagem do primeiro capítulo, que entrelaça aspectos históricos, teóricos e práticos, abarcou a possibilidade de ingresso no sistema judicial, abrangendo a garantia de um processo justo, célere e eficiente, requerido para a efetivação dos direitos fundamentais.

A evolução histórica deste acesso, desde as civilizações antigas até a contemporaneidade, destaca as transformações e desafios que este direito enfrentou e continua enfrentando. No contexto brasileiro, destaca-se a influência do Direito português e os avanços proporcionados pelas constituições republicanas, especialmente a de 1988, que consolidou o acesso à justiça como um direito.

O estudo também trouxe à tona as adversidades enfrentadas, principalmente por países em desenvolvimento, para garantir esse acesso efetivo à justiça, evidenciando as barreiras socioeconômicas, educacionais e institucionais. A importância da superação dessas barreiras foi enfatizada, destacando a posição transformadora do direito brasileiro na ampliação dos mecanismos de acesso à justiça e na promoção da justiça social.

As ondas de acesso à justiça foram examinadas, revelando um panorama de evolução que inclui desde a assistência jurídica aos menos favorecidos até uma concepção mais ampla do conceito. Essas ondas conjeturam um esforço contínuo e adaptativo para ampliar e democratizar o acesso à justiça, com iniciativas como juizados especiais, assistência jurídica *pro bono* e a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos.

A análise do CPC de 2015 trouxe à luz importantes inovações e princípios que visam a promoção de um procedimento mais justo e eficaz. Princípios como

cooperação, contraditório, isonomia, publicidade e efetividade fazem parte da busca por um equilíbrio entre os direitos e deveres dos litigantes, respeitando os direitos e promovendo uma justiça mais acessível e eficiente.

Por conseguinte, o Capítulo 2, no que lhe concerne, consolida a relevância e a questão do processo de execução no âmbito do direito processual civil. Este tópico revelou que a execução, longe de ser uma mera etapa técnica, constitui um mecanismo jurídico de múltiplas enfoques, precípuo para a materialização da justiça e a efetivação dos direitos reconhecidos judicialmente.

O capítulo ressaltou a importância dos princípios que norteiam o processo de execução, como a patrimonialidade, a menor onerosidade e a utilidade, e demonstrou como eles são fundamentais para a prática jurídica e como refletem os valores éticos e morais do sistema jurídico, garantindo que a execução seja conduzida de maneira justa e eficiente, equilibrando os direitos e necessidades tanto do credor e do devedor.

Foi enfatizado o caráter dinâmico da execução, destacando-se a função ativa do juiz, especialmente na aplicação do princípio da atipicidade dos meios executivos, possibilitando uma adaptação às necessidades específicas de cada caso e refletindo a flexibilidade e adaptabilidade necessárias em um contexto jurídico em constante evolução.

Além disso, o capítulo explorou a dualidade ao processo de execução, evidenciando a balança entre os direitos do credor e as proteções ao devedor. Essa abordagem equilibrada busca garantir a manutenção da integridade e legitimidade do sistema jurídico, evitando injustiças e abusos.

A análise da legislação, doutrina e jurisprudência associadas ao processo de execução destacou os caminhos enfrentados na efetivação das decisões judiciais. As contribuições da doutrina majoritária, como Dinamarco e Theodoro Júnior, contribuíram para o entendimento do tema, apresentando uma discussão sobre a evolução histórica da execução e trazendo à luz o desenvolvimento e humanização desse processo ao longo do tempo.

Posteriormente, o Capítulo 3 enfatizou a importância da penhora no âmbito da execução civil, destacando sua função como mecanismo jurídico estratégico para a efetivação do direito creditício.

O exame da evolução histórica e jurídica da penhora destaca sua adaptabilidade frente às mudanças sociais e econômicas, evidenciando sua evolução desde práticas arcaicas até uma concepção moderna e humanizada. Tal análise, apoiada nas observações de Perrot, ressalta a dinâmica do instituto jurídico em resposta às necessidades sociais.

Os princípios que regem a penhora, como a Menor Onerosidade para o Devedor e a Efetividade para o Credor, foram discutidos com doutrina majoritária, refletindo um equilíbrio entre a proteção ao devedor e a eficácia dos direitos do credor. Estes princípios orientam a prática jurídica e ressoam os valores éticos e morais do sistema jurídico, buscando equidade no processo de execução.

A legislação brasileira, com o foco no CPC, é examinada pela sua contribuição na modernização do processo de execução. As inovações incorporadas pelo CPC/2015 enfatizam a busca por uma execução mais eficaz, demonstrando um esforço legislativo para equilibrar os direitos do credor com as salvaguardas ao devedor.

As decisões judiciais proferidas por tribunais superiores como o STJ e o STF foram amplamente exploradas, elucidando a aplicação prática dos princípios relacionados. Por último, o capítulo destaca a dualidade da penhora, enfatizando sua natureza protetora para o credor e devedor.

O Capítulo 4 debruçou sobre os desafios da aplicação dos critérios objetivos no direito, com um enfoque particular na salvaguarda do salário e na manutenção da dignidade humana. Este capítulo promoveu uma interligação lógica e reflexiva desses elementos, destacando-se como um pilar na compreensão das mudanças trazidas pelo CPC no contexto jurídico brasileiro.

A necessidade de se estabelecer critérios claros e objetivos na aplicação da lei emergiu como um ponto focal, ressaltando a importância da previsibilidade e da justiça no sistema jurídico. Esta objetividade é central para enfrentar os desafios interpretativos e de aplicação da lei, e sua análise, que incluiu teorias jurídicas, jurisprudências e doutrinas, forneceu uma base teórica para a compreensão deste tema.

A delimitação de parâmetros específicos para identificar bens passíveis de penhora e aqueles protegidos pela impenhorabilidade mostrou-se importante para

preservar um equilíbrio entre a eficácia na execução de dívidas e a proteção do mínimo existencial para o devedor e sua família.

Subsequentemente, o Capítulo 5 destacou os principais aspectos sobre a inter-relação dos direitos no âmbito jurídico, principalmente no que tange à tensão entre o direito ao mínimo existencial e o direito de execução. Esta análise forneceu uma compreensão de como o sistema jurídico busca um equilíbrio delicado entre a proteção dos direitos individuais e as exigências de um processo legal justo e eficaz.

O conceito de mínimo existencial é ancorado na dignidade humana, incorporando direitos essenciais. O equilíbrio entre a eficácia da execução de dívidas e a proteção dos direitos do devedor é, destarte, uma questão desafiadora no Brasil. A análise deste capítulo sobre a necessidade de esgotar vias executórias alternativas antes de impor medidas sobre bens essenciais ao mínimo existencial do devedor reflete uma abordagem jurídica sensível às realidades humanas.

A aplicação prática dos princípios da menor onerosidade, proporcionalidade e razoabilidade, como ilustrado pelas jurisprudências e doutrinas abordadas, evidencia um esforço dos tribunais em buscar uma justiça que respeita tanto os direitos de todos envolvidos no processo.

Por último, o Capítulo 6 propôs uma nova redação para o artigo 833, parágrafo 2º, do CPC. A análise da redação vigente, aliada à comparação com práticas jurídicas internacionais, constituiu a base para esta sugestão. Foi identificado que a norma em vigor no Brasil, apesar de buscar um equilíbrio entre a proteção do mínimo existencial do devedor e os direitos do credor, apresentava lacunas e ambiguidades em sua aplicação, levando questionamentos sobre a efetividade e justiça da norma.

A proposta de redação alternativa para o CPC, inspirada nas práticas internacionais apresentadas (Portugal, Alemanha, Bélgica e Alemanha), visou solucionar os problemas identificados na norma atual. O objetivo foi estabelecer um equilíbrio entre a satisfação do crédito e a preservação do mínimo existencial do devedor, assim, alinhando-o às demandas sociais contemporâneas e aos padrões universais de proteção aos direitos fundamentais.

A jurisprudência nacional, ao longo deste processo, buscou garantir que o devedor mantivesse acesso a recursos essenciais para sua subsistência e a de sua

família, refletindo uma interpretação humanista do Direito e da sociedade. Dessa forma, ao considerar a situação socioeconômica dos devedores em casos de execução de dívidas, contribuíram para a redução das disparidades sociais e econômicas, conseqüentemente, evitaram-se situações de penhora excessiva de bens ou rendimentos, que poderiam levar famílias a uma situação de dificuldade.

A proposição de modificação do art. 833 do CPC implicou em un equilíbrio entre a proteção do mínimo existencial do devedor e a necessidade de efetividade na execução. Ao estabelecer a impenhorabilidade de determinados bens e rendimentos até o limite de seis salários-mínimos, objetivou-se garantir a subsistência básica do devedor e de sua família.

Ademais, ao viabilizar a penhora de valores excedentes acima desse limite, sem a necessidade de esgotar outros meios executórios, buscou-se fomentar a celeridade e efetividade do processo, assim, harmonizando os interesses do credor na satisfação de seu crédito com a salvaguarda dos direitos fundamentais do devedor.

Cumprе salientar que, na investigação dos desafios concernentes à aplicabilidade dos critérios objetivos para a penhorabilidade de bens, com especial enfoque na impenhorabilidade do salário, emergem limitações a este estudo. Inicialmente, cumprе destacar que a análise perpetrada se restringiu ao contexto do ordenamento jurídico brasileiro atual, considerando a legislação e jurisprudência vigentes.

Destarte, eventuais alterações legislativas ou novas interpretações jurisprudenciais supervenientes à conclusão deste trabalho possuem o potencial de impactar ou alterar os posicionamentos aqui delineados. Ademais, importa reconhecer que a complexidade e heterogeneidade das lides judiciais atinentes à penhorabilidade de bens demandam uma seleção judiciousa de jurisprudências e doutrinas pertinentes.

Tal seleção, embora aspire a contemplar um leque variado de circunstâncias, não detém a capacidade de abarcar a integralidade das potencialidades e particularidades inerentes à matéria em questão. Assim sendo, os exemplos e casos jurídicos elencados neste estudo são meramente ilustrativos, não exaurindo a totalidade das complexidades que permeiam o tema, refletindo apenas uma fração das situações com as quais os operadores do direito se deparam.

Por derradeiro, mister se faz ressaltar que a presente pesquisa foca especialmente em aspectos de natureza jurídica, abstendo-se de incursões em análises de caráter econômico, social ou psicológico que também podem exercer influência sobre a temática da penhorabilidade de bens. Esta delimitação metodológica, conquanto enriqueça o estudo sob a perspectiva jurídica, pode restringir a elucidação de outros aspectos de igual relevância que orbitam o assunto, os quais podem vir a ser explorados em futuras pesquisas acadêmicas.

Referente às recomendações para futuros trabalhos, recomenda-se que se dediquem atenção especial às mudanças legislativas e às novas interpretações jurisprudenciais que possam surgir após a conclusão deste estudo. Dada a dinamicidade do direito em território brasileiro, é necessário que as pesquisas subsequentes atualizem e expandam o entendimento sobre o tema abordado nesta tese.

Sob outra ótica, sugere-se a realização de pesquisas empíricas e qualitativas que possam explorar os efeitos práticos da penhorabilidade de bens na vida dos cidadãos. Estudos de caso e análises de decisões judiciais específicas podem revelar nuances e perspectivas que a presente tese, focada em uma revisão teórica, não foi capaz de abordar completamente, possibilitando uma compreensão humanizada das consequências jurídicas e sociais envolvidas nesta perspectiva.

Além do mais, considera-se relevante a integração de análises interdisciplinares em trabalhos futuros, visto que, embora esta tese tenha se concentrado nos aspectos jurídicos, a inclusão de perspectivas econômicas, sociais e psicológicas poderia enriquecer o entendimento sobre o tema, elucidando melhor os impactos dessa questão na sociedade e oferecendo uma visão mais holística, assim, podendo corroborar para o desenvolvimento de políticas públicas mais efetivas neste âmbito.



## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. Indaiatuba: Foco, 2023.

ALEMANHA. **Zivilprozessordnung**. 1950. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/BJNR005330950.html>. Acesso em: 02 mar. 2024.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 8, n. 65, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078>. Acesso em 04 maio 2023.

ANDREWS, Neil. **O Moderno Processo Civil**: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. Tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. I.

ASSIS, Araken. **Processo civil brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2015. v. II

BARCELLOS, Ana Paula de. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Waltzer e Robert Alexy. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 06-27, jan./jun. 2017.

BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. O que há de especial nos juizados especiais: por uma leitura crítica do tratamento processual conferido às "pequenas" causas. **Revista Vertentes do Direito**, Palmas, v. 10, n. 1, p. 31-55, 2023.

BATISTA, Fernando Natal. Considerações jurisprudenciais sobre as medidas atípicas (art. 139, IV, do CPC/2015) na tutela jurisdicional executiva: breve estudo da orientação do Superior Tribunal de Justiça. **Caderno Virtual**, Uberlândia, v. 1, n. 50, p. 1-19, 2021.

BÉLGICA. **Code Judiciaire de 1967**. Disponível em: [https://www.ejustice.just.fgov.be/img\\_l/pdf/1967/10/10/1967101052\\_F.pdf](https://www.ejustice.just.fgov.be/img_l/pdf/1967/10/10/1967101052_F.pdf). Acesso em: 02 mar. 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. **BDjur**, v. 7, n. 85, p. 70-151, 1995.

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. *In: Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional*, Vitória, p. 195-206, 2018.

BEZERRA, Luighi Ferrer Rocha. Nulla executio sine titulo no processo penal: um estudo da relação entre culpa e prisão à luz do sistema jurídico brasileiro. **Revista Jurídica In Verbis**, v. 25, n. 47, p. 199-221, 2020.

BONÍCIO, Marcelo. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva Educação 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm). Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1994/leicomplementar-80-12-janeiro-1994-363035-normaatualizada-pl.pdf#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2080%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO,e%20eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A%20TC3%8DTULO%20I>. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao

consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm). Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm). Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm). Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm). Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Estudo diagnóstico**. 2004. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag\\_defensoria.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf). Acesso em: 27 mai. . 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Manual de Redação Parlamentar e Legislativa**. Brasília: Senado Federal, Consultoria Legislativa, 2006. 132 p.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 3: Tutela jurisdicional executiva**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. **O gerenciamento dos processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CAIRES, Luciana Veiga; BELINETTI, Luiz Fernando. Execução civil: a busca de bens pelo credor e o direito aos sigilos bancário e fiscal. **Scientia Iuris**, v. 9, p. 183-204, 2005.

CÂMARA, A. **Lições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Rio de Janeiro: Leya, 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. Access to justice as a theoretical approach to law and a practical programme for reform. **S. African LJ**, v. 109, p. 22-39, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Access to justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective. **Buff. L. Rev.**, v. 27, p. 181-292, 1977.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

CARTLEDGE, Paul. **Democracy: A life**. Oxford: University Press, 2016.

CARVALHO, Eloá Carneiro *et al.* Judicialização da saúde: reserva do possível e mínimo existencial. **Cogitare Enfermagem**, v. 26, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/centf/a/xfSyPQkwp9LN9gQLjvWnzKS/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

CAVASSA, Francisca Iracema Souza; SOARES, Ana Rosa Góes; MARQUES, Heitor Romero. Constituição simbólica e a função social do estado na garantia de acesso à justiça. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, Belo Horizonte, v.18, n. 4, p. 44-55, 2023.

CEZARIO, Leandro Fazollo. O espírito das leis (l'esprit des lois) e o Federalista (the federalist papers): Características correlacionais em ambas as obras e as influências de Montesquieu sobre os pensamentos de Alexander Hamilton, John Jay e James Madison O espírito das leis (l'esprit des lois) e o Federalista (the federalist papers): Características correlacionais em ambas as obras e as influências de Montesquieu sobre os pensamentos de Alexander Hamilton, John Jay e James Madison. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, v. 30, 2010.

COELHO, Alexs Gonçalves; MARQUES, Vinicius Pinheiro. Aspectos polêmicos das medidas atípicas do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 528-556, 2019.

CORDEIRO, Karine Silva. **Direitos Fundamentais Sociais Dignidade da Pessoa Humana e Mínimo Existencial: O Papel do Poder Judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

CORRÊA, Antonio Ricardo. O processo de execução. Conflito entre os princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade. A penhora on-line como

ferramenta de coação do devedor. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 237, 1 mar. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4896>. Acesso em 04 maio 2023.

CUNHA JUNIOR, D. **O que é derrotabilidade das normas jurídicas?**. Brasil Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-derrotabilidade-das-normas-juridicas/207200076#:~:text=A%20derrotabilidade%20da%20norma%20jur%C3%AAdica%20significa%20a%20possibilidade%2C,e%20suficientes%20para%20que%20seja%20v%C3%A1lida%20e%20aplic%C3%A1vel>. Acesso em 25 abr. 2024.

CUNHA, Douglas. **Princípios do Processo Civil**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-processo-civil/132728453>. Acesso em: 25 fev. 2024.

CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

DIAS, Jefferson Aparecido. Princípio do devido processo legal. *In*: OLIVEIRA NETO, Olavo de; LOPES, Maria Elizabeth de Castro (org.). **Princípios processuais civis na constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 25-46.

DIAS, Jefferson Aparecido; DEVIDES, José Eduardo Costa. A crise econômica do Brasil e o desenvolvimento sob a ótica de Amartya Sen. **Direito e Desenvolvimento**, v. 9, n. 1, p. 212-222, 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Salvador: Juspodivum, 2016. v. 1

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 57, p. 167-172, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 275, p. 193-228, jan. 2018.

DIEESE. DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos**. 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html#2022>. Acesso em: 25 abr. 2024.

DIEESE. DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Nota Técnica nº 281**. 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/eliez/Desktop/Nota-Tecnica-No-281.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. IV.

DOTTA, Alexandre Godoy; CABRAL, Rodrigo Maciel. Mínimo Existencial Na Hermenêutica Da Jurisprudência Brasileira Referente Às Políticas Públicas Relativas Ao Direito À Educação. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v.10, n.2, p.138-149, 2020.

DUTRA, Maristela Aparecida; ANDRADE, Fernanda Aparecida Borges. Impenhorabilidade do bem de família. **Revista Jurídica**, UNIARAXÁ, Araxá, p. 245-268, ago. 2017.

ESPANHA. **Ley de Enjuiciamiento Civil (Ley 1/2000)**. Disponível em: [https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/abrir\\_pdf.php?id=PUB-PR-2023-126](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-PR-2023-126). Acesso em: 25 fev. 2024.

ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz *et al.* A doutrina do mínimo existencial. **Interfaces Científicas-Humanas e Sociais**, Tiradentes, v. 6, n. 1, p. 101-112, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERREIRA, Jussara Borges; BOEL, Eduardo. O novo Código de Processo Civil de 2015, o artigo 1.015 e a teoria da taxatividade mitigada. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 6, p. e26911628947-e26911628947, 2022.

FERRER, Catharina Martinez Heinrich; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Nasser Borges; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988: uma análise doutrinária e jurisprudencial. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 7, n. 1, p. 373-431, 2021.

FONSECA, Claudia Oliveira; FERNANDES, Luma Motta. Impenhorabilidade de salários: o STJ e a alteração legislativa. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Candeias, ano 18, n. 1, p. 192-206, 2021.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

FOX, Carlos Henrique Harper. A Impenhorabilidade do Bem de Família Oferecido pela Entidade Familiar como Garantia Real em favor de Pessoa Jurídica. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 4, n. 3, p. 37-56, 2010.

FRIO, Nikolai Bezerra. O autorregramento da vontade: a ressignificação da liberdade concedida às partes no processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, p. 427-449, 2020.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, p. 152-181, 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e recursos**: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, n. 1, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, L. **Manual de Processo Civil**. São Paulo: Método, 2018.

GUERRA, Alexandre; POCHMANN, Márcio; SILVA, Ronnie Aldrin (org.) **Atlas da exclusão social no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2015. . 2.

GUSMÃO, Gustavo. Os bens e sua classificação. **Doutrina Jurídica**, Brasília, v.12, n.3, p. 1-35, 2016.

HASSAN, Eduardo Amin Menezes. **Breves considerações sobre a execução civil**. Salvador: Mente aberta, 2021.

HILL, Flávia Pereira. A produção antecipada da prova para a busca de bens no patrimônio do devedor: rumo a uma execução mais efetiva e racional. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 317-333, 2021.

HILL, Flávia Pereira. Comentários à execução das obrigações de fazer e não fazer no novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, p. 165-194, 2015.

HUMFRESS, Caroline. Chapter Six. Law and justice in the later Roman Empire. *In*: **AHM Jones and the Later Roman Empire**. Boston: Brill, 2008. p. 121-142.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no estado contemporâneo Fundamentos, financiamento e regulação**. 2011. 328 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

JUNIOR, Dirley da Cunha. O que é derrotabilidade das normas jurídicas? **Brasil Jurídico**, 2015. Disponível em <https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/o-que-e-derrotabilidade-das-normasjuridicas>. Acesso em: 29 out. 2023.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.

KINGESKI, Breno; NASCIMENTO, Carlota Bertoli. A (In)constitucionalidade da penhora de salário no novo código de processo e sua aplicabilidade na justiça do trabalho. **Direito, Cultura e Cidadania**, Osório, v. 5, n. 1, p. 41-57, 2017.

LAMHA, Maurício Magalhães. **A eficiência na condução do procedimento pelo magistrado deveres e possibilidades no gerenciamento concreto e colaborativo do caso sob a ótica do (novo) processo civil brasileiro**. 2018. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Rafael Oliveira. A atipicidade dos meios executivos no código de processo civil brasileiro de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 2, n. 2, p. 261-282, 2016.

MACÊDO, Lucas Buril. Boa-fé no processo civil—parte 2. **Revista de Processo**, v. São Paulo, v. 47, n. 331, n. 2022, p. 27-52, set. 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**. São Paulo: RT, 2011.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 7, n. 379, p. 11-27, maio 2009.



MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2021.

MARQUES, Thayná. Títulos executivos. **Jus**, 06 set. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60344/titulos-executivos>. Acesso em: 20 fev. 2024.

MASCARENHA, Thaís Silva. Resenha do artigo intitulado “a medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional de habilitação e os princípios da proporcionalidade e da patrimonialidade da execução civil”. **Revista Processus Multidisciplinar**, Brasília, v. 2, n. 4, p. 620-624, 2021.

MEDEIROS NETO, Elias Marques. O artigo 139, IV, do novo código de processo civil: a atipicidade dos meios executivos. *In*: JATAHY, Carlos Roberto; ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; AYUOUB, Luiz Roberto (coord.). **Reflexões sobre o novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: FGV, 2016

MEDEIROS NETO, Elias Marques. **Penhora de Percentual do Faturamento**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MEDEIROS NETO, Elias Marques; DE OLIVEIRA MACHADO, Pedro Antonio. Princípio da cooperação no processo civil. **Revista Thesis Juris**, v. 5, n. 1, p. 163-191, 2016.

MEDEIROS NETO, Elias Marques; GERMINARI, Jefferson Patrik. O princípio da dignidade da pessoa humana nas relações jurídicas regidas pela lei 13.105/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 62-98, 2020.

MEDEIROS NETO, Elias Marques; NUNES, Juliana Raquel. A importância da mediação para o acesso à justiça: uma análise à luz do CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 159-188, 2019.

MEDEIROS NETO, Elias Marques; OLIVEIRA, Caio Marra Moreira Rodrigues. Aplicação das medidas executivas atípicas (Artigo 139, IV, do CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 116-148, 2023.

MENDES, José Coelho. Princípios gerais da execução no processo civil. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-gerais-da-execucao/653934535>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. O princípio da menor onerosidade e a preferência da penhora de valores. **Jus**, 29 out. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94471/o-principio-da-menor-onerosidade-e-a-preferencia-da-penhora-de-valores>. Acesso em: 19 fev. 2024.

MINUSSI, Valéria Pereira; RAMOS, Nara Vieira. Justiça social: uma trajetória conceitual. **Revista Teias**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 64, p. 300-315, 2021.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil brasileiro. **Revista do advogado**, São Paulo, v. 35, n. 126, p. 47-52, 2015.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, Salvador: JusPodivm, 2016.

NORA, Anagley. Da penhora: definições e finalidade. **Jus**, v.8, n.2, p.1-6, 3 maio 2018.

NUNES, G. E. S. Processo civil democrático, contraditório e novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 252, p. 15-39, fev. 2016.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. As formas do contraditório no processo civil. **Jus**, 31 jul. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24319/as-formas-do-contraditorio-no-processo-civil>. Acesso em: 17 fev. 2024.

NUSS, Rodrigo; GIANEZINI, Kelly. Os princípios constitucionais do direito de ação diante da morosidade processual. **HOLOS**, Natal, v. 3, p. 290-304, 2016.

OLIVEIRA, Adriane Barbosa. **O desafio da efetividade no processo de execução trabalhista**: análise dos mecanismos calçados nas novas tecnologias. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

OLIVEIRA, Caio Ramon Guimarães de. Teoria do Mínimo Existencial como Fundamento do Estado Democrático de Direito—Um diálogo na busca de uma existência digna. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 14, n. 2, p. 11-32, 2012.

OLIVEIRA, Leandro Ferreira de; SANTOS, Douglimar Silva; SILVA, Andrea Antonia de. Princípios norteadores específicos da execução civil. **Jus**, 14 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52850/principios-norteadores-especificos-da-execucao-civil>. Acesso em: 15 fev. 2024.

OLIVEIRA, Lucas Lima; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; OLIVEIRA, Ana Carolina Borges. A medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional de habilitação e os princípios da proporcionalidade e da patrimonialidade da execução

civil. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília, v. 11, n. 41, p. 31-44, 2020.

OLIVEIRA, Marcos Martins de. As 7ª Ondas de “Acesso à Justiça” por Cappelletti e Garth e o papel da Defensoria Pública na efetivação dessas ondas em favor das minorias e dos grupos vulneráveis. **Jus**, 29 dez. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101810/as-7-ondas-de-acesso-a-justica-por-cappelletti-e-garth-e-o-papel-da-defensoria-publica-na-efetivacao-dessas-ondas-em-favor-das-minorias-e-dos-grupos-vulneraveis>. Acesso em: 15 fev. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 739 p. v. V.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Iniciativa probatória de ofício e o direito ao juiz imparcial no processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

PERROT, Philippe. **Fashioning the bourgeoisie: a history of clothing in the nineteenth century**. Princeton: University Press, 1994.

PEZZI, Rodolfo Augusto. Bens que não podem ser penhorados. **Jus Navigandi**, v. 5, n. 2, p.1-13, 2014.

PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. **Revista de Processo** São Paulo, v. 41, n, 253, p. 129-160, mar. 2016.

PORTELA, Guilherme Vieira; SANTOS, Layane Dias. A evolução histórica do acesso à justiça. **Jus Navigandi**, 31 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41399/a-evolucao-historica-do-acesso-a-justica>. Acesso em: 08 fev. 2024.

PORTUGAL. **Código de Processo Civil - CPC - Lei n.º 41/2013**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 08 fev. 2024.

PRADO, Alyssa Magalhães; WACHELKE, João. Entendendo o Ministério da Cidadania em 2019: O discurso político por trás das práticas institucionais. **Revista Psicologia Política**, Florianópolis, v. 22, n. 53, p. 154-170, 2022.

PRETTO, Gessica Borges; SANTOS, Joicilene Weiss Benedito; OLIVEIRA, Ariane Fernandes. Princípio do menor sacrifício do executado. **JICEX**, v. 1, n. 1, 2013.

RAATZ, Igor. "Active case management", cooperação e eficiência: uma nova face do protagonismo judicial brasileiro? **Revista brasileira de direito processual: RBDPro**, Brasília, v. 7, n. 2, p.1-15, 2019.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 1968.

REDONDO, Bruno Garcia. Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial. **R. bras. Dir. Proc. – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 11-23, jul./set. 2015.

REQUIÃO, Maurício. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: o novo Código de Processo Civil entre a garantia e a efetividade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC**, São Paulo, v. 4, n. 10, p. 31-50, 2017.

RIBEIRO, Luiz César de Queiroz; RIBEIRO, Marcelo Gomes (org.) **IBEU-Municipal: índice de bem-estar urbano dos municípios brasileiros**. Rio de Janeiro: Observatório das Metrópolis, 2016.

RIBEIRO, Moacir. **Cooperação judiciária nacional o (s) dever (es) de engajamento e a relação jurídica processual entre juízos**. Londrina: Thoth, 2023.

RODRIGUES, Ana Carolina. As Três "ondas" do Acesso à Justiça. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://anacarol7.jusbrasil.com.br/artigos/701835586/as-tres-ondas-do-acesso-a-justica>. Acesso em: 08 fev. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Execução por quantia certa contra devedor solvente**. Indaiatuba: Foco, 2021.

ROSA, Geovana de Oliveira Rodrigues; BARBOSA, Melissa Nascimento; LUCENA, Fabio Alexandre Abiorana. A razoável duração do processo: um olhar sob a ótica do Código de Processo Civil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 9, p. 895-911, 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, mar./abr./maio 2014.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. **Teoria geral da execução e o código de processo civil brasileiro de 2015**. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 2, 766 p.

SANTOS, Leonardo Moreira. **A relativização da impenhorabilidade de bens e o direito fundamental à tutela executiva efetiva no processo civil brasileiro**. 2015. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.

SARLET, Ingo. Comentário ao artigo 6º. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 545-546.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016.

SILVA, Maroa Beatriz Nizza. **Donas mineiras: do período colonial**. São Paulo: SciELO-Editora UNESP, 2017.

SIMÃO, José Fernando. A teoria dualista do vínculo obrigacional e sua aplicação ao direito civil brasileiro. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 3, p. 165-181, 2013.

SOUSA, José Franklin. **Impenhorabilidade Do Bem De Família**. Joinville: Clube de Autores, 2021.

SOUZA NETTO, José Laurindo. Os Requisitos e os Limites para Aplicação das Medidas Coercitivas sob a Luz do Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Porto, ano IV, n. VII, p. 455-466, 2º sem. 2018.

SOUZA, Michel Faria de. A história do acesso à justiça no Brasil. **Direito & Diversidade**, v. 3, n. 5, p.1-18, 2017.

STEINBERG, José Fernando. **Regime Jurídico de Aplicação das Medidas Coercitivas Atípicas do Art. 139, IV, do CPC**. Londrina: Thoth, 2020.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5.941/DF**. Relatoria do Ministro do Luiz Fux. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Acesso em: 06 fev. 2024.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 45 DF**. 2004. Relator Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14800508>. Acesso em: 06 fev. 2024.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Penhora on-line de ativos financeiros não depende da indicação de contas do devedor**. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/03032023-Penhora-on-line-de-ativos-financeiros-nao-depende-da-indicacao-de-contas-do-devedor-.aspx>. Acesso em: 06 fev. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035636 - PR (2022/0338995-0)**. Relator: Ministro Humberto Martins. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1990418616>. Acesso em: 06 fev. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo de Instrumento: AI 2178036-35.2020.8.26.0000 SP 2178036-35.2020.8.26.0000**. Relator Roberto Mac Cracken; Data do Julgamento 02/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/938107564>. Acesso em: 27 mai. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.026 - SP (2019/0032705-8)**. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1865434&tipo=0&nreg=201900327058&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191003&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 06 fev. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Em Recurso Especial nº 2374630 - SP (2023/0180791-2)**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1990418616>. Acesso em: 06 fev. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 2247235 GO 2022/0359238-2**. Relator Ministro Marco Buzzi. Data do Julgamento 28/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1770519690>. Acesso em: 27 mai. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 2244327 DF 2022/0354014-0**. Relator Ministro Marco Buzzi. Data do Julgamento 17/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1764381054>. Acesso em: 27 mai. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 2212307 RS 2022/0295044-0**. Relator Ministra Maria Isabel Gallotti. Data do Julgamento 15/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1762081463>. Acesso em: 27 mai. .2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 2210470 GO 2022/0296940-4**. Relator Ministro Humberto Martins. Data do Julgamento 17/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1754403240>. Acesso em: 27 mai. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1547329 PR 2019/0212382-5**. Relator Ministro Moura Ribeiro. Data do Julgamento 26/09/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1658676421>. Acesso em: 27 mai. . 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no AREsp 1931623 SP 2021/0227174-8**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1392967304>. Acesso em: 06 fev. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no AREsp 1842842 MG 2021/0064206-6**. Relator: Ministro Raul Araújo. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1466656963>. Acesso em: 06 fev. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1975476 PR 2021/0374736-2**. Relator ministro Marco Aurélio Bellizze Martins. Data do Julgamento 01/04/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864545849>. Acesso em: 27 mai. . 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1732927 DF 2018/0073612-4**. Relator Ministro Raul Araújo. Data do Julgamento 12/02/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/689293854>. Acesso em: 27 mai. . 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AREsp 2162829**. Relator Maria Isabel Gallotti. Data do Julgamento 25/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1671904505/inteiro-teor-1671904510>. Acesso em: 27 mai. . 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AREsp 2217461 PR 2022/0303274-3**. Relator Ministro Moura Ribeiro. Data do Julgamento 29/11/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1712288108>. Acesso em: 27 mai. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Embargos de Divergência em Recurso Especial: EREsp 1874222 DF 2020/0112194-8**. Relator: João Otávio de Noronha. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1908240556>. Acesso em: 06 fev. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Embargos de Divergência em RESP Nº 1.582.475 - MG (2016/0041683-1)**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1753231&tipo=0&nreg=201600416831&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181016&formato=PD>

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **EREsp nº 1874222 / DF (2020/0112194-8)**. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2023/25042023-corte-especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-divida-nao-alimentar.aspx>. Acesso em: 06 fev. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **EREsp nº 1666542 /SP (2017/0092282-0)**. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=244734838&registro\\_numero=20170922820&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20240509&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=244734838&registro_numero=20170922820&peticao_numero=&publicacao_data=20240509&formato=PDF). Acesso em: 06 fev. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 711194/SP**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator para Acórdão Ministra Nancy Andrighi; Data do Julgamento 21/06/2022, data da publicação Dje 27/06/2022.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA: TP 4118 SP 2022/0259690-0**. Relator Ministro Marco Buzzi. Data do Julgamento 06/09/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1658223163>. Acesso em: 27 mai. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Penhora on-line de ativos financeiros não depende da indicação de contas do devedor**. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/03032023-Penhora-on-line-de-ativos-financeiros-nao-depende-da-indicacao-de-contas-do-devedor-.aspx>. Acesso em: 06 fev. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.782.418 - RJ (2018/0313595-7)**. Relatora Ministra Nancy Andrighi; Data do Julgamento 23/04/2019.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.950 - MT (2018/0343835-5)**. Relatora Ministra Nancy Andrighi; Data do Julgamento 23/04/2019.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.924.364 - PR (2021/0055754-9)**. Relator Ministro Herman Benjamin. Data do Julgamento 13/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1722459236>. Acesso em: 27 mai. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial: REsp 1436739 PR 2014/0034967-0**. Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864545849>. Acesso em: 27 mai. 2024.



STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial: REsp 1864190 SP 2020/0049139-6**. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862825804>. Acesso em: 27 mai. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL: REsp 2027252 SP 2022/0283075-4**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento 02/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1772924020>. Acesso em: 03 mai. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL: REsp 2045538 DF 2022/0404573-9**. Relator Ministro Moura Ribeiro. Data do Julgamento 01/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1771604576>. Acesso em: 03 mai. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL: REsp 2048740 SP2023/0018756-6**. Relator Ministro Gurgel de Faria. Data do Julgamento 14/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1762201507>. Acesso em: 03 mai. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.677.144-RS**. Relator Ministro Herman Benjamin. Data do Julgamento 21/02/2024. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-resp-1677144-rs>. Acesso em: 03 mai. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1661990 / MS**. 2017. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2017-08-17;1661990-1645745>. Acesso em: 03 mai. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 2003728**. Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento 07/11/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1680816890/inteiro-teor-1680816892>. Acesso em: 03 mai. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 2023881**. Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento 23/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1766568493/inteiro-teor-1766568495>. Acesso em: 03 mai. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 2036282**. Relator Raul Araújo. Data do Julgamento 02/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1829029160/inteiro-teor-1829029164>. Acesso em: 03 mai. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RHC 99.606/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018.

STJ. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1964481 PR 2021/0324998-6**. Relator Ministro Sérgio Kukina. Data do Julgamento 02/09/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1658223163>. Acesso em: 27 abr. 2024.

TESHEINER, José Maria. Sobre o direito fundamental de acesso à Justiça. **Revista Mestrado Direito**, Osasco, v. 9, n. 2, p. 199-209, jul./dez. 2008.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Direito Processual Civil**: teoria geral do processo, processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Modalidades Executivas no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; ANDRADE, Vinícius Ferreira de. Condições da ação no novo CPC. **Novo CPC: doutrina selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; ANDRADE, Vinícius Ferreira. Breves comentários sobre o título executivo extrajudicial no CPC/15. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 3, n. 03, p. 997-1022, 2017.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Primeiras impressões sobre o direito probatório no CPC/2015. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 2, n. 4, p.1441-1465, 2016.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Primeiras reflexões sobre a execução de título executivo extrajudicial: do clássico ao contemporâneo. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 2, n. 5, p. 1345-1359, 2016.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; TESHEINER, José Maria Rosa. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, p. 1030, 2020. v. I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo justo e contraditório dinâmico. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 2, n. 1, p. 64-71, 2010.

TJDF. **Acórdão 1424138**. Relatora: GISLENE PINHEIRO, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no DJE: 30/5/2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-civil-e-processual-civil/execucao/e-possivel-a-pesquisa-reiterada-automatica-por-ativos-financeiros-por-meio-de-sistemas-informatizados>. Acesso em: 26 abr. 2024.

TJ-MG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Agravo de Instrumento: AI 0408708-73.2019.8.13.0000 MG**. 2019. Relator: Amauri Pinto Ferreira. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/940193898>. Acesso em: 17 abr. 2024.

TJ-MT. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. **Processo 1001972-45.2018.8.11.0011 MT**. 2021. Relator Lucia Peruffo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1306847626>. Acesso em: 28 abr. 2024.

TJ-SC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento: AI 5001781-26.2023.8.24.0000**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1840390404>. Acesso em: 28 abr. 2024.

TJ-SP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 2247856-73.2022.8.26.0000 Guarujá**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1896830454>. Acesso em: 28 abr. 2024.

TJSP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento: AI 2247856-73.2022.8.26.0000 Guarujá**. 2023. Relator: Rômolo Russo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1896830454>. Acesso em: 28 abr. 2024.

TJSP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Registro: 2020.0000814181**. Agravo de instrumento ação monitória fase executiva penhora de bens necessários ao desenvolvimento da atividade profissional impossibilidade artigo 833, inciso v, do código de processo civil recurso provido. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/bens-necessarios-exercicio-profissao.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2024.

TJSP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Registro: 2021.0000796331**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-sp-autoriza-teimosinha-permanente.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2024.

TJSP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Registro: 2021.0000796331**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-sp-autoriza-teimosinha-permanente.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2024.

TJSP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 2261454-31.2021.8.26.0000 Campinas.** 2022. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1400021085?s=paid&\\_gl=1\\*105u0ry\\*\\_ga\\*MTcwMjl0MDEzOC4xNjQwNjUzMjIw\\*\\_ga\\_QCSXBQ8XPZ\\*MTcwMTI2NDcxMS4yOTYuMS4xNzAxMjY1Mzg1LjU0LjAuMA...](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1400021085?s=paid&_gl=1*105u0ry*_ga*MTcwMjl0MDEzOC4xNjQwNjUzMjIw*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTcwMTI2NDcxMS4yOTYuMS4xNzAxMjY1Mzg1LjU0LjAuMA...) Acesso em: 28 abr. 2024.

TJSP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 2058764-76.2022.8.26.0000 SP 2058764-76.2022.8.26.0000.** 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1522841312>. Acesso em: 28 abr. 2024.

TOLEDO, André Medeiros; MEDEIROS NETO, Elias Marques. Proposta de uma possível relativização da impenhorabilidade do bem de família. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 12, v. 19, n. 2, p. 1-47, maio/ago. 2018.

TOLEDO, Karoline Ribeiro Pereira. Possibilidade jurídica de penhora do bem de família no processo de execução fiscal. **Revista Discente UNIFLU**, Campos dos Goytacazes, v. 4, n. 2, p. 76-92, 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-49, 1989.

TRT. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **Agravo de Petição: AP 0000041-66.2015.5.23.0004 MT.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-23/1369966522>. Acesso em: 20 jan. 2024.

USTAOĞLU, Murat; İNCEKARA, Ahmet (ed.). **The Evolution of Interest and Debt: From Middle Ages to Modern Times**. Abingdon: Routledge, 2020.

VELOSO, Cynara Silde Mesquita; NOGUEIRA, Herbart Santos. Acesso à justiça: entraves e desafios. **Jus**, 3 jul. 2018. Disponível em: [vhttps://jus.com.br/artigos/67367/acesso-a-justica-entraves-e-desafios](https://jus.com.br/artigos/67367/acesso-a-justica-entraves-e-desafios). Acesso em: 17 maio. 2024.

VERAS, Ney Alves. Teoria Geral da Execução no Novo Código de Processo Civil: Proposta Metodológica, Princípios, Partes, Competência, Título Executivo e Responsabilidade Patrimonial. *In*: SANTANA, Alexandre Ávalo; ANDRADE NETO, José de. **Novo CPC-Análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro**. Campo Grande-MS: Contemplar, 2015. v. 3. p. 42-100.

VIEIRA, Angélica Clara Costa; COSTA, Thaianne Dutra Luz. Medidas executivas atípicas no Código de Processo Civil de 2015: discussões sobre o art. 139, inciso IV. **Revista Científica do Curso de Direito**, n. 4, p. 86-102, 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WERNER, Eduarda Carolina. A penhora online por meio do SISBAJUD frente aos princípios do resultado e da menor onerosidade ao executado no âmbito da execução por quantia no Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista Jurídica Acadêmica Novos Horizontes**, v. 1, n. 1, jun./ago. 2021.

YOFFEE, Norman; COHEN, R.; TOLAND, J. D. Context and authority in early mesopotamian law. **State Formation and Political Legitimacy**, p. 95-113, 1988.

ZAHR FILHO, Sergio. **Penhora**: exame da técnica processual à luz da realidade econômica e social. 2009. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Comentários ao código de processo civil**. XIV. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. v. 2.